



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 119/2011 – São Paulo, segunda-feira, 27 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

ACAO CIVIL PUBLICA

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PATRICIA ANTONANGELO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de MARTINHO ALVES PEDROSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO, NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, PATRICIA ANTONANGELO objetivando, em sede de medida liminar, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.346/85 e artigo 7º da Lei 8429/92, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos aos fictícios beneficiários através das fraudulentas pensões concedidas, bem como a perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, bem como ressarcir os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido, aplicando-lhes a multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9 da aludida lei, bem como o pagamento de multa, nos termos dos itens 4 e 5 da inicial, sendo-lhes imposta a proibição de contratar com o Poder Público e, ao final, a suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos. Aduz o Ministério Público Federal que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, com envolvimento de 23 (vinte e três) servidores, todos indicados na forma do relatório final. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de

pensionistas. Além disso, a co-réu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados - , manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os servidores, ora réus, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, a saber: MARTINHO ALVES PEDROSA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO, NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, PATRICIA ANTONANGELO, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias através do esquema de desvios. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc). Seguia-se, ao depois, a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, que chefiou a Divisão de Inativos e Pensionistas no período de 01.10.1986 a 09.08.2001, inseriu na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, mediante o uso de sua senha, os seguintes pensionistas: NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, ZILDA BISPO RAMOS, MARI SANTANA CARNEIRO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI. Desta forma, valendo-se da omissão dos co-réus ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA, no exercício dos atos de controle e supervisão das atividades inerentes ao cadastramento, inclusão e alteração de pensionistas em folha de pagamento, a ré MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, bem como os co-réus beneficiários NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, ZILDA BISPO RAMOS, MARI SANTANA CARNEIRO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI violaram a legislação, incorrendo nos tipos capitulados nos artigos 9º, caput e incisos I, VII, IX e XI, 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. O pedido de liminar foi deferido (ação principal de n. 2001.61.00.029378-1), determinando-se a imediata indisponibilidade de todos os bens dos requeridos (bens imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), bem como, até decisão final, a quebra do sigilo bancário dos requeridos no período de abril de 1994, data da ocorrência da primeira fraude, até setembro de 2001, quando descoberto todo o esquema. Por força do decisório, foram expedidos ofícios aos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo; ao Desembargador Corregedor de Registros de Imóveis no Estado de São Paulo, ao DETRAN e ao BACEN, bem como mandados de citação. O Ministério Público Federal sumariou todos os atos processuais realizados na presente ação (fls. 4884/4896), tendo reiterado o pedido de recebimento da inicial, bem como apresentado novo aporte documental (fls. 4999/5014). Determinou-se a notificação dos requeridos (fl. 4909). NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, a despeito de ser notificado, apresentou equivocadamente contestação à inicial. Impugnou os valores requeridos na inicial. Alegou, ainda, que a inicial é inepta. No mérito, aduz que é inícente (fls. 4923/4926). A União Federal foi incluída como litisconsorte (fls. 5020). Ao depois, apresentou petição na qual requereu o recebimento da exordial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, defendendo o recebimento da inicial (fls. 5024). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. (I) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Registro, prioritariamente, que todos os réus foram devidamente notificados, consoante se observa às fls. 4941/4942 (Martinho), 4944/4945 (Nilton), 4992/4992v. (Patrícia) e fls. 4985/5016 (Merli). No entanto, apenas o réu NILTON apresentou defesa preliminar, ocasião em que pugnou pelo deferimento de assistência judiciária gratuita. Alega, outrossim, inépcia da inicial, tendo em vista que compete ao Ministério Público Federal apresentar valores que entende corretos. No mérito, propriamente dito, alega inocência. Como visto, o requerido sustenta que a petição inicial da presente ação civil pública é inepta em virtude da ausência de quantificação do dano provocado ao erário e da especificação do valor correspondente ao enriquecimento ilícito. Com efeito, a atribuição da prática de atos de improbidade administrativa não implica, necessariamente, que se quantifique, na petição inicial, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito dos Réus, nem torna preclusa, por este motivo, a condenação a este título. Basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...) (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009). Ademais, a petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados por cada um dos Réus desta ação, enquadrando-o nas descrições hipotéticas previstas nos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial. Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que

os fatos ocorridos por meio do SIAPE foram pormenorizados na inicial, individualizando a conduta realizada pelos requeridos. De outro lado, o réu NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, em sua peça defensiva, alega sua inocência, sem, contudo, pormenorizar os motivos factuais pelos quais se deve, prima facie, rejeitar a peça inicial. Ora, dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à inclusão de pensionistas fictícios na folha de pagamento da União Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus e tipificadas pela União Federal e corroboradas pelo Ministério Público Federal, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. Registro, por oportuno que, o art. 12, caput, da Lei 8.429/92, prevê que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações.... Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Malgrado a independência das instâncias, verifico que na esfera penal, o réu - NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE -, já foi condenado, consoante Guia de Execução Provisória de fls. 4996. Registro, por oportuno, que, ainda que tivesse sido absolvido, seria imprescindível perscrutar o fundamento de sua absolvição, pois hipóteses há em que a sentença absolutória (sentença dubitativa) não tem o condão de estender os efeitos para demandas de natureza civil. Nessa moldura, a doutrina é precisa a diferenciar as expressões, verbis: I - Estar provada a inexistência do fato: hipótese na qual entende o juiz, pela prova coligida ao processo, ter ficado evidenciado que o fato imputado na denúncia ou queixa, em verdade, não concorreu. Este fundamento da

sentença, consoante regra do art. 935 do Código Civil em vigor, faz coisa julgada no cível, afastando, destarte, a possibilidade de ingresso posterior de ação de reparação dos danos (...). II - Não haver prova da existência do fato: aqui o fato criminoso até pode ter ocorrido. Contudo, não logrou a acusação comprovar sua existência ou materialidade. Trata-se de fundamento que não produz qualquer reflexo na esfera cível, sendo possível, então, a despeito da absolvição operada na esfera criminal, restar condenado o ofensor no juízo cível ao pagamento de indenização (...). IV - Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal: (...) Está distinção realizada pelo legislador releva em face da coisa julgada no cível que, por interpretação do art. 935 do Código Civil, é produzida pela sentença penal, que reconhece não ter o réu concorrido para a infração penal, ao contrário do que ocorre quando se limita o magistrado a absolvê-lo sob o fundamento de que não há provas de autoria ou participação, pois neste último caso fica aberto o flanco para que, no cível, busque a vítima produzir esta prova com vistas à obtenção de indenização a ser pega pelo réu (Noberto Avena, Processo Penal, Editora Método, p. 907/2009). É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Neste influxo, para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal (ação n. 2001.61.029378-1). Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Acrescento, ainda, que a requerida MERCY PECA faleceu em 04/10/2007, tendo sido excluída da lide. Em razão deste fato, não seria desproposito excogitar a extinção do feito, em situação análoga à extinção da punibilidade preconizada no Código Penal. No entanto, é entendimento aturado que a ação de improbidade não tem natureza penal. E mais: analisando o delineamento normativo idealizado pela Lei n. 8.429/92 verifica-se que o art. 8º é preciso ao preconizar que: O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Nessa linha, a despeito da morte, pode ocorrer hipótese típica de sucessão processual. Com efeito, a matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para dizer o direito. Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 218). Desta feita, deverá ser reiterado o ofício endereçado ao Juízo Distribuidor Cível da Capital, datado de 03 de setembro de 2008. Em relação ao dano moral coletivo, entendo que, por se tratar de matéria de fundo, será apreciado no momento da sentença. Por fim, registro que o réu, NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, requereu os benéficos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não lhe assiste razão, tendo em conta que é lição aturada que a gratuidade judicial é concedida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Nessa linha de entendimento, pacificou-se que se os vencimentos do requerente estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. Com efeito, no caso dos autos, embora o demandado tenha apresentado a declaração de pobreza, tal fato, por si, não acarreta o deferimento imediato da gratuidade, notadamente quando se observa que o postulante é advogado. De qualquer forma, o pedido deveria ter sido instruído com cópia da declaração do Imposto de Renda para aferir se os valores estão ou não na faixa de isenção do Imposto de Renda, sobretudo porque a presunção é iuris tantum, impondo ao juiz verificar, caso a caso, o pedido formulado EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. RENDIMENTOS EM PATAMAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A gratuidade judicial é devida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A jurisprudência, no entanto, tem-se posicionado que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. 2. Compulsando os autos, verifico, consoante documento juntado aos autos (fl. 26), que o recorrente teve, no ano-calendário de 2008, o rendimento total de R\$ 36.373,65 Sendo assim, a renda do agravante encontra-se em patamar mais elevado do que o limite de isenção de imposto renda (R\$ 1.372,81 mensais), o que não se coaduna com a situação de miserabilidade, necessária para a concessão da gratuidade judicial. Correta, portanto, a decisão do Juízo de origem, pois não é possível presumir o estado de miserabilidade do recorrente, de forma que não possa arcar com as custas judiciais do processo. 3. Agravo regimental improvido (TRF4, AG 0003578-70.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 22/04/2010). Registro, ao final, que os demais demandados, a despeito de notificados, não apresentaram defesa prévia. Em sendo assim, tenho por suprida a determinação contida no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor Cível da Capital, solicitando-lhe

informações acerca de possível ação de inventário e partilha em nome de MERCY PECA, falecida em 04/10/2007. Por fim, registro que os volumes 2 usque 21 estão guarnecidos por provas documentais, as quais serão reanalisadas, de forma pormenorizada, no momento da prolação da sentença. Logo, visando a praticidade no manuseio dos autos, determino o desapensamento dos feitos (volumes 2 usque 21), sobrestando-os em Secretaria. Por conseqüência, deverão permanecer apensados apenas os feitos de n. 1 e 22. No entanto, no final do iter do procedimento, e estando os autos aptos para a prolação da sentença, todos os feitos deverão ser apensados novamente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos judiciais, primeiramente à expropriante e, após, aos expropriados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Dê-se vista à expropriante do ofício do CRI de Guarulhos/SP, juntado às fls. 292/296, informando a descrição completa do imóvel expropriado, de acordo com o artigo 225 da Lei de Registros Públicos, bem como apresentando cópia autenticada do IPTU de 2010, para compor os documentos da carta de adjudicação. Após, providencie esta Serventia numeração e rubrica das fls., com termos de abertura e encerramento, expedindo-se aditamento da carta de adjudicação no qual deverá constar a descrição completa do bem expropriado. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Providencie a expropriante a juntada das custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se aditamento da carta de adjudicação, que deverá constar as exigências do oficial de registro de imóveis de Itaquaquecetuba/SP, devendo ser encaminhada com termos de abertura e encerramento, por carta precatória. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAREL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRÍ) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp do despacho de fl. 255, dando-se ciência da descida dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito. Recebo a petição de fls. 264/266 como início da fase de execução a fim de que as expropriantes sejam intimadas a cumprirem o acórdão, nos termos do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída a União Federal como assistente das expropriantes, dando-se vista à AGU ao final. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Expeça-se edital, como requerido, devendo o mesmo ser afixado, bem como retirado pela expropriante para que proceda às publicações de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao sedi para que seja alterado o polo ativo da presente demanda. Int.

USUCAPIAO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP035526 - ONESIO FERNANDES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de realização de perícia, requerido pela União Federal, digam os autores sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO

FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Atendam os autores o requerido pelo DNIT à fl. 385. Int.

ACAO POPULAR

0031100-50.2001.403.6100 (2001.61.00.031100-0) - PAULO FRATESCHI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP169058 - MARIANA MACHADO DE ARAUJO DE TOLEDO PIZA) X JOSE SERRA(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de resposta aos reiterados ofícios expedidos, bem como informação contida à fl. 582, requeiram as partes o que de direito. Dê-se vista ao MPF.

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Atenda o autor o requerido pelo parquet federal à fl. 782, regularizando o polo passivo do feito. Quanto ao pedido de recebimento e autuação do procedimento administrativo nº 1.34.001.005046/2006-75, que se encontra arquivado nesta Secretaria, de acordo com a certidão à fl. 687, em virtude da grande quantidade da documentação apresentada, indefiro tal pedido, já que tornaria inviável o manuseio dos autos, podendo, todavia, serem todos consultados pelas partes, mediante requerimento prévio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Dê-se vista às partes dos cálculos judiciais apresentados às fls. 21/26. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024526-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MARILENE PUGLIELLI JORGE(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Dê-se vista às partes do ofício do CRI/Praia Grande, requerendo o que de direito. Int.

0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Defiro vista dos autos requerida pelo BANCO SANTANDER S/A. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja providenciada alteração do polo ativo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005556-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Sem prejuízo do despacho que determinou a citação da requerida nos termos do artigo 930 do CPC, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de liminar, designo audiência de justificação de posse, nos termos do artigo 928 do CPC, para o dia 14/07/2011, às 14 horas.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIA SILVA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de Justificação de Posse para o dia 15/08/2011, às 14 horas. Cite-se e intimem-se.

Expediente N° 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre o feito. Em nada sendo requerido, expeça-se precatório/requisitório baseado no cálculo adotado pelo V. Acórdão dos autos dos embargos à execução em apenso.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-57.1994.403.6100 (94.0001414-7) - LUIZ ARISTEU CASTELETI X VALTER CAPRETZ X ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE X JORGE TAGIRI X CARLOS ALBERTO JENIDARCHICHE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 98/99 : Retifico o despacho de fls. 98 para que conste:Anoto-se no sistema processual.Indefiro o pedido de notificação da parte da renúncia do subscritor da petição de fls , pois conforme preconiza o art. 45 do CPC, esta diligência cabe ao advogado.Int.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUÇOES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se os autores sobre os esclarecimentos periciais, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se o Banco Central, no mesmo prazo.Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se os autores sobre os esclarecimentos periciais, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se o Banco Central, no mesmo prazo.Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se os autores sobre os esclarecimentos periciais, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se o Banco Central, no mesmo prazo.Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Deixo de apreciar o pedido de fls. 314/316 visto que a data do despacho é anterior à data da juntada da petição que noticiou a publicação do Edital.Assim certificado pela secretaria o decurso de prazo para manifestação da empresa-ré, encaminhem-se os presentes autos à DPU.Int.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 233/237, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013046-75.1997.403.6100 (97.0013046-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018549-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018549-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032359-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032359-2) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 262/276, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 257/257v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003431-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003431-1) - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BCN CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo, em cumprimento à Lei nº 11.457/2007, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.Recebo o recurso da União às fls. 647/652, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 645, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3.Int.

0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3) - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011633-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011633-0) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se vista à parte autora das alegações e dos documentos juntados pela União Federal às fls. 165-174, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/280:Tendo em vista os fatos alegados pela União, suspendo a tutela concedida, não obstante o não cumprimento.Intime-se a parte autora para manifestação, bem como para que comprove nos autos o pedido administrativo de pensão alimentícia.Prazo: 10 dias.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido dos benefícios da justiça gratuita, item f da petição inicial, intime-se a parte autora para que junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho de todos os coautores, em observância aos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950, ou providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 265/301, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004159-14.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que o autor não se manifestou, nestes autos, acerca do despacho de fls. 30, tendo se manifestado nos autos nº 0005529-28.2011.403.6100, sendo que as manifestações lá apresentadas não foram suficientes para regularizar o processo já que os fatos, bem com os pedidos, continuam confusos.Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente emenda à inicial, observando os arts. 282 e 283 do CPC, expondo os fatos de forma clara e objetiva, especificando os pedidos, bem como justificando o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0005529-28.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA SILVA

Compulsando os autos verifico que o autor já foi instado a regularizar o processo, no entanto, apesar de algumas tentativas, os fatos, bem com os pedidos, continuam confusos.Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente emenda à inicial, observando os arts. 282 e 283 do CPC, expondo os fatos de forma clara e objetiva, especificando os pedidos, bem como justificando o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0007574-05.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA LUCIO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86-88: Nada a decidir, vez que já reconhecida a incompetência absoluta.Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se os dois últimos tópicos do dispositivo da sentença de fls. 83/84, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, e após, remeta-se os autos para a Justiça Estadual, para prosseguimento com ralação ao réu remanescente.Int.

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009641-40.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, reconhecendo a prevenção, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 7ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO DE CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO

FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VERA PATRICIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC, no valor de R\$ 1.700.017,73 (um milhão, setecentos mil, dezessete reais e setenta e três centavos) a título de valor principal, e no valor de R\$ 170.001,76 (cento e setenta mil, um real e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambos com data de 04/2010. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033849-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033849-9) - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CHRISTINA HELENA VALVASSORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus legais efeitos de direito. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 132/143: Trata-se de manifestação da parte autora em cumprimento ao despacho de fls. 131. O despacho de fls 131 determinou que a parte autora apenas atualizasse seus cálculos de fls. 110/121 para a data do depósito de fls. 126 (15/10/2010). Ocorre que a exequente juntou planilha atualizada dos valores que ainda entende devidos pela ré. Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 131 no prazo nele assinalado. Fls. 144/146: Trata-se de petição da executada em que garante o juízo e requer a penhora de tais valores e posterior intimação para apresentação de impugnação. Indefiro. Já é entendimento do Colendo STJ de que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado do depósito em dinheiro, não havendo que se falar em intimação do devedor a respeito do depósito que ele mesmo efetuou, para só a partir daí contar o prazo para impugnação (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008). Então, com base nesse entendimento recente do STJ, caso o devedor promova o depósito do montante da condenação, o prazo de 15 dias para a impugnação é contado da data do referido depósito. Portanto, tenho como incontroversa a quantia depositada às fls. 146. Cumprido pela parte autora a determinação de fls. 131, e se em termos, expeçam-se alvarás das quantias depositadas às fls. 126 e 146. Int.

0019886-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019886-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração de fls. 142/143, mas rejeito-os no mérito por se tratar de mero inconformismo que deve ser veiculado pela via recursal própria. Na esteira, mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios fundamentos. Intime-se e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0009803-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE NOJIRI ME

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3076

MONITORIA

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-30.1995.403.6100 (95.0015097-2) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X DANIELA GONCALVES MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA JUNIOR(Proc. VERA LUCIA FANTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 326/329: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.469,89 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valores individualizados para cada executado, atualizado para

05/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0018034-71.1999.403.6100 (1999.61.00.018034-5) - ALFREDO GONCALVES REGO X LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029890-61.2001.403.6100 (2001.61.00.029890-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014544-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014544-7) - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte exequente apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 4.828,14 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), fls. 85/95. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 2.381,10 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), fls. 97/102. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos no montante de R\$ 4.372,14 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para Março/2010. Intimadas as partes, concorda a ré/executada, tendo a autora quedado-se inerte. Decido: A impugnação apresentada pela Ré não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, também não procede os cálculos dos autores por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 4.372,14 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizados para Março/2010. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora do valor acolhido e em favor da CEF do saldo remanescente, atualizado para Março/2010. Intimem-se.

0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3) - SERGIO SAVIO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 81/82, no montante de R\$ 15.101,30 (quinze mil, cento e um reais e trinta centavos). Às fls. 89/94, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 9.170,62 (nove mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou cálculos no valor de R\$ 16.230,39 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizados para Outubro/2009. Intimadas as partes, ambas concordaram com tais valores. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 16.230,39 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizados para Outubro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.129,09 (mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos), atualizado para Abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030518-31.1993.403.6100 (93.0030518-2) - CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RIBA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CREFIDATA S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X APAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAPRI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SULINA - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFISUL - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CONDOR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREFISUL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI

E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequiente/executado acerca dos documentos de fls 744/757. Int.

0050384-49.1998.403.6100 (98.0050384-6) - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Fls.750/753: Intime-se o Impetrante para o pagamento do valor de R\$ 141,44 (cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com data de 07/04/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de despesas processuais a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0002001-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002001-2) - CLAUDIO LESSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016420-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016420-8) - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011839-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011839-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X NOVASOC COML/ LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL Recebo o recurso de apelação do co-impetrado SESC, fls. 830/845, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022355-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022355-6) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NUNES(SP038687 - PEDRO DA SILVA NUNES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032809-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032809-3) - ABRAT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMACAO(SP157113 - RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0037149-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037149-1) - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anoto que não há mais valores a serem levantados ou convertidos. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003877-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003877-8) - HUMBERTO PAULLELLI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010638-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010638-3) - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028836-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028836-6) - PLINIO OSWALDO ASSMANN(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029429-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029429-9) - CESAR AUGUSTO DE CASTRO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0036868-10.2008.403.6100 (2008.61.00.036868-4) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023680-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023680-2) - VALERIA SORIA ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciências às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004291-71.2011.403.6100 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006175-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTREPÓSITOS LTDA - EMBRATE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls.220/234: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0007195-64.2011.403.6100 - PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA

KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 71/79 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0008245-28.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Fls.60/61: Anote-se Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, ao SEDI, MPF e conclusos.

0009695-06.2011.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição social relativa ao RAT com base no FAP atribuído à impetrante, nos moldes da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09, até que seja veiculada nova norma jurídica que aponte os percentuais mínimo e máximo desse fator no tocante à sua categoria. Informa que o MPS lhe atribuiu um FAP de índice 1,3900. Afirma que esse índice foi atribuído com bases totalmente equivocadas e inverídicas. Alega que tal índice está em dissonância com diversos princípios constitucionais, como o da motivação e publicidade e que as fórmulas que levam ao cálculo da efetiva alíquota a ser aplicada afronta a legalidade e a tipicidade tributária. Aduz ter apresentado impugnação administrativa alegando que o número de registros de acidentes do trabalho estão incorretos e que a falta de divulgação dos índices das demais empresas que compõem sua subclasse de CNAE prejudicou seu direito à ampla defesa. Sustenta que na divulgação do FAP os percentis foram tão somente informados, sem que houvesse qualquer fundamentação e motivação para os valores apontados. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o RAT de acordo com o FAP recentemente divulgado, haja vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em que pese eventual periculum in mora, não entendo suficientemente demonstrado o indício do direito alegado. Com efeito, discute-se aqui a ausência de transparência, com violação aos princípios constitucionais da tipicidade tributária, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da motivação e da publicidade do ato administrativo, para a averiguação do índice determinado. Alega a impetrante a falta de divulgação dos índices das demais empresas que compõem sua subclasse de CNAE prejudicou seu direito à ampla defesa. Este Juízo vinha se posicionando no sentido de conceder em parte a liminar para autorizar o recolhimento nos moldes anteriores à Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09. No entanto, em julgamentos recentes, o E. TRF da 3ª Região apreciou a matéria em tela, posicionando-se em sentido contrário. Confira-se jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional

da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n.º 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI 201003000125390, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2011) Posto isso, revendo meu posicionamento anterior, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0009900-35.2011.403.6100 - MARISA SUELI GRILLO (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Preliminarmente: Verifico que, embora a impetrante tenha requerido a distribuição por prevenção, à 26ª Vara, o feito foi distribuído livremente a esta 2ª Vara. Não obstante, a ação que tramitou na 3ª Vara é a mais recente (2010). Saliento que, na ação que tramitou nesta 2ª Vara houve sentença de 1º grau concedendo a segurança. Posteriormente o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença, sem adentrar ao mérito, sob o argumento da ilegitimidade ativa da impetrante. Assim, para que se possa analisar a prevenção apontada no Termo, tanto em relação à 3ª Vara, quanto em relação esta 2ª Vara e, considerando que ambos os feitos encontram-se na situação baixa findo, apresente a impetrante cópias das iniciais dos autos n.ºs 0003059-29.2008.4036100 e 0006067-43.2010.4036100, bem como esclareça o porquê desta nova impetração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0010020-78.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos). Postulam, em sede de sentença, seja reconhecido o direito à compensação, nos termos da inicial. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar parcialmente demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: - aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. - vale transporte pago em dinheiro, não vejo plausibilidade do direito alegado, tendo em vista a ilegalidade da substituição do fornecimento por pagamento direto em dinheiro, nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247/87. Confira-se: TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 3. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701845130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/10/2008) Não aproveita à impetrante a alegação de que o C. S.T.F. retomou a discussão da matéria, com a maioria dos votos a favor do pleito do contribuinte, eis que não houve decisão final e se trata de decisão inter partes, sem efeito vinculante. - faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos: à mingua de jurisprudência a respeito, bem como pelos argumentos dispendidos na inicial, quero crer que a impetrante está a se referir aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento do benefício pelo INSS. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Desse modo, não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS. As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento. No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, CONCEDO em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e as faltas justificadas (primeiros quinze dias de afastamento). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º II, Lei 12.016/09). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010143-76.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal, SAT, entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença e auxílio acidente. Postula, em sede de sentença, seja reconhecido o direito à compensação, nos termos da inicial. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar parcialmente demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: férias indenizadas (abono pecuniário): observo que não integram o salário de contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido. terço constitucional de férias, apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. adicional de horas extraordinárias trabalhadas: tem caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integra o salário, portanto passível da incidência da contribuição. ... 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009) auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento: a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e.

Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento.(AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e primeiros quinze dias de afastamento).Sobre as horas extras deverá o impetrante proceder ao recolhimento.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º II, Lei 12.016/09). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0003508-67.2011.403.6104 - BRUNO MOREJON FONTOURA SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se a autoridade impetrada intimando-a das decisões de fls.78/81 e 89/89v, bem como para prestar as informações em 10 (dez) dias. Intime-se. Após, se em termos, ao MPF e conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001503-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001503-2) - DEOLINDA CELESTE GARDIN(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o requerente acerca dos documentos de fls. 33/46. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007296-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA MACIEL DE ALMEIDA

Requisite-se junto à CEUNI a devolução do mandado nº 717/2011, independente de cumprimento. Providencie a CEF a retirada dos autos em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0007298-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X FABRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a retirada dos autos em secretaria. Silente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042759-90.2000.403.6100 (2000.61.00.042759-8) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015222-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015222-7) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 348/350: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.518,42 (mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), com data de 10/06/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento),nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005292-53.1995.403.6100 (95.0005292-0) - AURELIANO GARCIA X HENRIQUE GARCIA X CRISTINA GARCIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AURELIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as alegações das partes, tornem os autos à Contadoria Judicial para, se for o caso, retificar os cálculos, em todo caso, atualizando-os.

0021512-29.1995.403.6100 (95.0021512-8) - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS

Fls. 372/374: Defiro o requerido, assim, torno sem efeito todos as decisões/despachos a partir de fls. 336 e devolvo a parte autora, ora executada, o prazo da decisão de fls. 335. Intimem-se.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Fls. 470/477: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita nessa fase processual, posto que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios fixadas no processo de conhecimento já transitado em julgado. Jurisprudência nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-RETROAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES À FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários desse processo autônomo, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. 2. A extensão retroativa do benefício concedido no processo de execução, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento, interligando um e outro como se fossem um só processo, não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida no primeiro, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.(AG 200704000157916, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008). Assim, cumpram os executados o determinado às fls. 467/468, no prazo ali assinalado. Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 197/2011 e, considerando que a parte autora levantou integralmente os valores depositados nos autos, intime-se esta para o pagamento do valor de R\$ 366,62 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois reais), atualizado para Outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Anoto que às fls. 75/76 o autor apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 106.365,54, tendo a decisão de fls. 77 determinado o pagamento de valor menor. Assim, providencie a CEF o pagamento da diferença no valor de R\$ 9.669,59 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para Julho/2010. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, consoante requerido às fls. 87/90. Intimem-se.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 122/122v, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão de pedidos em relação aos juros e correção monetária creditados pelo banco depositário e os fixados na r. sentença e multa do art. 475-J do CPC e condenação da executada em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.No que concerne aos juros e a correção monetária creditados pelo banco depositário e o fixado na sentença, anoto que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos em estrita observância com ao julgado, consoante

demonstrado às fls. 112/115. Para a aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito executando ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). Tal hipótese não foi verificada nestes autos. No que se refere à condenação em honorários advocatícios na fase de execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento da sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC (Resp 1165953). Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Ante as considerações delineadas, conheço dos embargos, posto que tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Intime-se, após cumprir-se o determinado na decisão de fls. 100/101, expedindo-se os alvarás de levantamento

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2720

MONITORIA

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)
Aguarde-se por mais cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio, reentranhem-se os originais aos autos.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

Defiro a dilação do prazo, por dez dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, para os fins do artigo 267, § 1º do CPC.Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, prossiga-se.Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização dos réus, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE

OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO PARA O RÉU: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em princípio incompatível com os rendimentos líquidos declarados pelo embargante (fls. 96). Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória cujo objeto é o pagamento de dívida relativa a contrato particulare de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD, sendo que a requerida, regularmente citada, apresentou embargos onde alega que não há prova suficiente da existência da dívida, embora tenha efetuado o pagamento de várias parcelas.Intimada sob as penas da litigância de má-fé, conforme fls. 55, a requerida sustentou que não recebeu o cartão CONSTRUCARD, não efetuou a compra e não recebeu o material.A autora, intimada dos termos do r. despacho de fls. 88, não comprovou a entrega do cartão, esclarecendo que muitas vezes os clientes efetuam compras com o número do contrato e a senha da conta corrente, antes mesmo da chegada do cartão, sendo que nenhum valor é liberado sem a digitação da senha pelo cliente.Assim sendo, fixado o ponto controvertido e considerando os elementos dos autos, determino a expedição de ofício ao estabelecimento conveniado indicado a fls. 94 para que apresente a nota fiscal de venda e o comprovante de entrega do material no endereço da requerida.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo comum de cinco dias.Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, prossiga-se. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Indefiro o pedido de fls. 194 tendo em vista que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST) além do que a apreciação do pedido caberia àquela especializada.Indefiro ainda o pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD de bens da empresa VL MODAS, pertencente ao executado, pedido esse que não se confunde com penhora das cotas da empresa.Defiro a penhora via BACENJUD e a restrição no RENAJUD de veículos em nome do executado, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Fls. 226: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Retornam os executados com novo pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, desta feita alegando que parte dos valores bloqueados são saldos de conta poupança, impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos,e que os valores bloqueados em conta corrente têm natureza salarial, sendo oriundos da atividade profissional da executada.Indefiro o pedido de desbloqueio das contas correntes, à míngua de comprovação do quanto alegado, sendo certo que no primeiro pedido de desbloqueio em 22/02/2011 nada foi alegado quanto à suposta natureza alimentar dos valores.Entretanto, é de rigor a liberação dos valores bloqueados em contas poupança até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC, tendo em vista que, apesar de não ter sido requerida na primeira manifestação dos executados, trata-se de matéria de ordem pública.Dê-se ciência à exequente desta decisão e oportunamente venham conclusos os autos para que seja efetuado o desbloqueio através do BACENJUD.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Observo que o imóvel indicado à penhora serve de residência à executada, que foi citada nesse endereço. Manifeste-se a exequente quanto ao outro imóvel indicado na declaração de fls. 139.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES

Fls. 115: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Fls. 126: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado, conforme petição de fls. 93/96.Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo, deferida à fl. 91.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0026343-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026343-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado e conforme requerido (fl. 71/73).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ROLIM NETO

Fls. 53 : Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0024611-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSVITOR DO BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X JOEL BORGES VIEIRA X MARIA MARTILENES RODRIGUES VIEIRA X VALDECY CARVALHO BORGES

A Autora informa a fls. 68/80 que houve a renegociação do contrato, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002259-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA - ME X APARECIDA ROSELY GERONIMO X ELIZABETH GERONIMO LIOTTI

Fls. 53: A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a homologação do referido acordo com a conseqüente extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incorretamente cadastrado. Providencie a exequente a regularização da representação processual, eis que a procuração juntada foi outorgada pela CEF. Após, cite-se o executado para efetuar o

pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Proceda-se à consulta do endereço dos corréus Dagoberto Antonio e Alba Valéria nos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006711-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPISTANIO LACERDA DE SOUZA

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 31/32). Determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 30), independentemente de cumprimento. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0030445-88.1995.403.6100 (95.0030445-7) - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 241, em 06/05/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, prossiga-se. Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, prossiga-se. Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 176. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 180. Int.

0025259-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SOUZA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014264-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008297-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ANGELO DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0025004-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CELSO DE LIMA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003525-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à

ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024853-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILDA PEREIRA RODRIGUES X JOSE CICERO DE ASSIS

Verifico que o Oficial de Justiça, embora tenha estado no local antes da data designada para a reintegração, não efetivou a citação dos réus, que desocuparam voluntariamente o imóvel. Assim sendo, considerando que há pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos vencidos, indique a autora endereço atualizado dos réus para citação. Int.

0021927-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a manifestação da autora quanto à impossibilidade de conciliação, e verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005422-81.2011.403.6100 - ANA ESTELA PETROSINO X ADRIANO PETROSINO FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimado o impetrante a regularizar o feito (fl. 27) para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 27-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Informem, também, o valor discriminado para cada autor nos termos dos cálculos de fls. 273, bem como o número do CPF, conforme determinado no despacho de fls. 293. Após, conclusos.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista às partes acerca dos valores disponibilizados. Por ora, aguarde-se o atendimento do email encaminhado ao Juízo da Execução Fiscal de Guarulhos.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5) - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0007020-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Preliminarmente, providencie a CEF o documento mencionado na petição de fls. 585. Após, conclusos.

0005296-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031416-58.2004.403.6100 (2004.61.00.031416-5)) EUCLIDES GIROTTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X TERESA MIASHIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023238-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023238-1) - ROBERTO DE SOUZA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)
Deixo de apreciar o pedido formulado pelo embargado haja vista a r. sentença e v. acórdão prolatados nos autos.Cumpra-se o despacho de fls. 260, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face o tempo decorrido, diligencie a União Federal junto ao Juízo da Execução Fiscal, comprovando nestes autos o deferimento e o pedido de penhora no rostos dos autos.Dê-se vista às partes acerca dos valores disponibilizados às fls. 658/659.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Defiro o pedido da CEF.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROBSAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Preliminarmente, comprove o autor as alegações de fls. 320/321.Após, conclusos.

0078864-47.1992.403.6100 (92.0078864-5) - COTEMA COML/ E TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP19348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 615.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 384.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 316.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.II - Por ora, fica bloqueado o levantamento de valores disponibilizados em favor do autor, haja vista a informação da União Federal.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 320.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Mantenho a decisão agravada.Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 1901.

0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 178.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 227.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que

disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO

Defiro o pedido da exequente, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as últimas 03 declarações de imposto de renda do executado.

Expediente Nº 5938

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar José Aristodemo Pinotti - Espólio, bem como para inclusão da União Federal como Assitente Simples. 2. Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se vista ao réu em Cártório, acerca da Representação nº28/91 arquivada em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.001520-5 intimando o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, sem preliminares arguidas. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Indefiro a produção de provas a serem aferidas em relação à empresa prestadora de serviços, vez que não faz parte do pólo da presente ação. Defiro a prova pericial contábil a ser realizada somente nos livros da autora. Outrossim, nomeio o perito contador, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e depois para o réu. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma. Defiro a prova testemunhal, devendo as partes apresentarem o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0006810-19.2011.403.6100 - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007153-15.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF, em que pese devidamente intimada, não trouxe aos autos os documentos que comprovam o

cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-lei n.º 70/66. INTIME-SE a CEF, pela última vez, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 197/198. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 205/213. Intimem-se.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009509-80.2011.403.6100 - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. 1,10 Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 5944

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6) - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Intime-se os autores para que atendam o pedido dos exequentes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7318

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se, por via eletrônica, ao perito do Juízo, que providencie a resposta dos quesitos suplementares da parte autora, juntados às fls. 683. Em seguida, dê-se vista às partes, e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. FLS.691/737 - JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO EM 17/06/2011 - VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041565-07.1990.403.6100 (90.0041565-9) - LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ RICARDO BIANCHI X LUIZ EMANOEL BIANCHI NETO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER

SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035205-85.1992.403.6100 (92.0035205-7) - JOAO TOLEDO COCA X MARIA LEILA CASTILHO X LENI TEREZINHA CASTILHO X IRENE BENGUELA X ELIO PENHA X SILVIO RODRIGUES ALESSI X DEOCLECIO ORTEGA X JOSE FESTO SILVERIO X FUMIO TUBAKI X SETSUKO TUBAKI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO TOLEDO COCA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X LENI TEREZINHA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X IRENE BENGUELA X UNIAO FEDERAL X ELIO PENHA X UNIAO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES ALESSI X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X FUMIO TUBAKI X UNIAO FEDERAL X SETSUKO TUBAKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029996-62.1997.403.6100 (97.0029996-1) - EVANDRO DE SOUZA FREITAS X JOAO DIAS LIMA X JOSE NILTON LIMA DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO QUINTINO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032404-26.1997.403.6100 (97.0032404-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS CHAVES X FELIPE ANTONIO DE MORAES X EDILZA OLIVEIRA NEVES X JOSE DA GRACA SANTOS X JURANDYR JOSE DA SILVA X JOAO BATISTA ARNALDO X FLAVIO ALVES X JOSE ALVES DA SILVA NETO(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039355-36.1997.403.6100 (97.0039355-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CELSO PADOVANI X DARCI MOREIRA RIBEIRO X IVONE DE JESUS GALHARDO TEIXEIRA X JOAO ALMEIDA X JOAO ALVES CARDOSO X LUIZ FERNANDO LOURENCO X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS X MIGUEL JOSE DA SILVA X ROSA VIRGINIA DA SILVA CARDOSO(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0050933-93.1997.403.6100 (97.0050933-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOARES MOREIRA DIAS X JOSE FERREIRA DA SILVA X VANDERLUCIO TEIXEIRA MAFRA X SIDNEY APARECIDO PERPETUO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053685-38.1997.403.6100 (97.0053685-8) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026936-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026936-8) - VALTER JULIO X ALDAISA ALEXANDRE DIAS(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0655851-04.1991.403.6100 (91.0655851-8) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007270-50.2004.403.6100 (2004.61.00.007270-4) - MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7321

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Fls. 163/165: Providencie a parte autora o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, para o efetivo cumprimento da carta precatória. Intime-se com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

MANDADO DE SEGURANCA

0723601-23.1991.403.6100 (91.0723601-8) - CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 74: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 359/362 e 367/368:1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa impetrante NOVA FILM/VÍDEO LTDA. destacando que:1.1) a indisponibilidade dos bens formulado às folhas 334 decorre da execução fiscal nº 190/2011 e não da ação nº 0056429-79.1992.403.6100;1.2) há dupla indisponibilidade de bens, como já noticiado às folhas 347/356, pela parte impetrante;1.3) é necessário a suspensão da eficácia do item 1.2 da r. determinação de folhas 343; que deferiu a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 16.079,55, nos termos do ofício 403/2011-he, de 25 de maio de 2011, do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, constante às folhas 339; em face da alegada incerteza sobre o valor atualizado do débito.2. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em sua manifestação, às folhas 367/368:2.1) não se opõe a retificação da r. determinação de folhas 367 para constar o número da execução fiscal nº 190/2011;2.2) discorda da afirmação de existência de dupla indisponibilidade dos valores cobrados e excesso de penhora, por ser questão a ser tratada na execução fiscal.3. É o breve relatório. Passo a decidir.3.1. Inicialmente, reconheço o erro material constante na r. decisão de folhas 357. Onde se lê execução fiscal nº 0056429-79.1992.403.6100 leia-se execução fiscal nº 190/2011.3.2. Mantenho a penhora no rosto dos autos, tendo em vista que é apenas um bloqueio de valores. Não foi sequer solicitado ou apreciada transferência de valores, não havendo prejuízo às partes. Com relação a alegação de duplicidade de indisponibilidade de montantes, a parte impetrante deverá pleitear o seu direito perante o Juízo da Execução Fiscal. Rejeito os embargos de declaração da parte impetrante. 3.3. Tendo em vista que a Receita Federal não se opõe à conversão em renda dos valores depositados nos termos da planilha de folhas 295 e sobre o saldo remanescente incidir a penhora solicitada pelo Juízo de Barueri, determino: 3.3.1. Expeça-se o ofício de conversão em renda do valor de Cr\$ 194.859,86, MEDIANTE expressa concordância da parte impetrante;3.3.2. Após a juntada da resposta da entidade bancária com a conversão em renda, solicite-se por e-mail os saldos atualizados das contas nº 0265.005.122021-0 e 0265.005.12165-5 e3.3.3. Com os saldos atualizados das contas acima, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes, devendo-se ser reservado o valor penhorado no rosto dos autos de R\$ 16.079,55 até o julgamento da execução fiscal ou pedido de desbloqueio pelo Juízo de Barueri. 4. Dê-se vista à

União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após a expedição do alvará. 5. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde da execução fiscal.Int. Cumpra-se.

0007198-19.2011.403.6100 - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM:SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA Vistos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da parte impetrada para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto por PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS, às folhas 71/82, que ora recebo em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 57 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.3. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, pois sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença reconheceu a ocorrência do fenômeno processual da decadência e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. 4. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 34/38: Mantenho a r. decisão de folhas 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010251-08.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o afastamento da exigência de realização de exame de suficiência para poder voltar a exercer a profissão de contadora, cujo registro estava baixado a seu pedido. Sustenta que o ato praticado pela autoridade coatora é baseado apenas em resolução administrativa, não podendo criar obrigações em seu desfavor. Foi requerida justiça gratuita. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.1. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei, in verbis:art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:(...) Disto se deflui que para o Conselho de Contabilidade poder praticar algum ato em face da impetrante seria necessária lei em sentido estrito, autorizando-o a realizá-lo. Ocorre que ao ser analisada o Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, diante das circunstâncias descritas na inicial, é possível se concluir que tal disposição legal inexistente. Estes são os termos da norma atinente ao caso:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. Podem ser, assim, realizados exames de proficiência, caso necessário, como de fato ocorre para o exercício da advocacia.Ocorre que a exigência prevista no caput do inciso 12, acima mencionado, não se aplica o caso concreto por dois motivos. O primeiro é pelo fato da contadora ter pedido a baixa do seu registro por vontade própria (v. fls. 22), o que equivale, na prática, a uma mera suspensão, pois à época não houve de fato a perda do direito de exercer o ofício, por qualquer motivo, apenas a interessada houve por bem requerer a baixa que lhe era facultada.O segundo motivo, caso se insista na validade da exigência em qualquer espécie de baixa, é que in casu, a impetrante já é contadora por formação, inclusive já tendo sido registrada e exercido a profissão e está, neste momento, requerendo a reativação do registro, assim podendo se valer do disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei 9.295/46, que lhe assegura o direito ao imediato exercício da profissão.No mais, à impetrante é garantido o exercício diretamente pelos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que se aplica perfeitamente ao caso:CF, art. 5º, XXXVI - a lei não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Logo, nesta primeira análise do caso, de rigor se reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, essencial à liminar requerida. Presente, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante está correndo o risco de deixar de obter renda, pois conforme esclarece, estaria desempregada. Desta forma, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino o afastamento da exigência de exame de proficiência baseado apenas na Resolução CFC nº 1.301/10, ficando assegurada a reabilitação da impetrante como contadora, desde que inexistentes outros impedimentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e dê cumprimento a esta decisão. Cientifique-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010409-63.2011.403.6100 - COMI/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Antes da apreciação do pedido de liminar, junte a impetrante extratos atualizados que comprovem o andamento dos processos administrativos referidos na inicial, que foram apresentados há mais de um ano, conforme documentos de fls. 31, 35, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 79 e 83. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, à conclusão imediata. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Informe a parte autora da proposição da ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de folhas 446. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito à ação principal. 4. Em não sendo proposta a ação principal, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial destinado a sustação de protesto ou a suspensão de seus efeitos, relativo a contrato de crédito, por meio da cédula de crédito bancário de nº 1038-05. Alega a inexistência de título executivo, na medida em que considera de forma genérica inconstitucional a Lei nº 10.931/04 que o embasa, e, conseqüentemente, a ocorrência de coação com o protesto que entende indevido. Cingiu-se a juntar cópia de aviso de protesto. É o relatório. Decido. A singela alegação de inconstitucionalidade (*rectius* ilegalidade) genérica, sequer apontando quais dispositivos da norma teriam incorrido no vício, resumindo-se a fazer citações, não é razão bastante para sustar o protesto cambial, mormente ante o entendimento já exposto pelo c. Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 000051 e REsp nº 906.054, ainda mais ante a inadimplência existente desde o ano de 2010. Demais disso a autora não se anima a depositar a importância que entende devida, sem mencionar que não terem sido juntados com a petição inicial documentos essenciais à análise da lide. A regra processual é a de que o contraditório é indisponível, respondendo a Caixa Econômica Federal a final por eventual abuso, que *prima facie* não se vislumbra. Aparentemente inexistente ainda, coação, na medida em que tudo o que consta dos autos indica ter apenas havido o exercício regular de um direito. Ausente o *fumus boni iuris*, processe-se sem liminar. Providencie a parte autora a juntada da procuração em original, de cópia do contrato de abertura de crédito correspondente, do original ou cópia autenticada (ainda que pelo subscritor da inicial) do aviso de protesto e da cédula de crédito bancário ora impugnada, além das peças necessárias à formação da contrafé no prazo de 10 dias. Regularizado os autos, cite-se. No silêncio à conclusão para sentença de extinção. I.C.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 533: A contagem dos prazos processuais deverá ser em dobro, tendo em vista a presença de litisconsortes com diferentes procuradores, consoante o disposto no art. 191 do CPC. I.C. DESPACHO DE FL: 751: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Fls. 365: intimem-se os autores, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada até o dia 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, defiro a penhora on line nos termos requeridos pela CEF.I.C.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Fls. 469/470: relata o sr. perito judicial a dificuldade em avaliar as joias penhoradas, já que inexistentes, além da falta de detalhes descritivos quanto à ornamentação, tipo de metal (nobre e não nobre) e estado de conservação, ou seja, quais joias apresentavam defeitos (algumas ou todas). Diante desse quadro, o sr. expert requer um gemólogo da GEARB analise as cautelas acostadas às fls. 471/472, demonstrando qual o valor de mercado das joias descritas e como esse resultado foi encontrado. De fato, a situação narrada permite aferir o grau de impedimentos com os quais o sr. perito se deparou para realização do laudo, a fim de se apurar o montante real a ser pago aos autores a título de indenização. Logo, o pleito do expert nomeado pelo juízo mostra-se pertinente, posto que as informações a serem prestadas por especialista da GEARB poderá ajudá-lo a formar elementos importantes à elaboração do laudo. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório de gemólogo vinculado à GEARB relativo às cautelas nºs 00.381.725 e 00.372.879, demonstrando, detalhadamente, como aquele resultado foi atingido, tudo consoante os valores de mercado. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito avaliador para apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação fazendo constar em lugar de BANCO NOSSA CAIXA S/A, o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Após, intime-se o réu BANCO DO BRASIL S/A, para que regularize a sua representação processual, carreado aos autos cópia autenticada do instrumento público de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Com o devido cumprimento, remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito Contador. I.C.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Fls. 273/288: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, em não havendo mais dúvidas a serem dirimidas pelo senhor perito, providencie a Secretaria os trâmites necessários ao depósito dos honorários periciais, tornando os autos, na sequência, conclusos para a prolação de sentença. I.C.

0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 217/218: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.311,86 (dois mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, exceça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de fixação de honorários provisórios em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) formulado pelo senhor perito, no prazo de dez dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. I. C.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002211-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002211-9) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos. Fls. 94/98 e 106/110: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar: ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04. Após, intime-se o corréu ora mencionado para que cumpra integralmente o determinado à fl. 93, 4º parágrafo, tendo em vista a procuração juntada não ser a via original. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. I.C.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a fixação dos honorários provisórios requerida pelo senhor perito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no prazo de quinze dias. Em a parte autora aquiescendo com o valor propugnado, efetive o depósito da importância no mesmo prazo de quinze dias, devendo, neste caso, os autos serem remetidos ao senhor perito para a elaboração de laudo no prazo de sessenta dias. Em havendo discordância, dê-se vista à União Federal (PGFN) para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para a decisão que o caso requer na sequência. I. C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Vistos. Ressalto que o co-réu Banco Panamericano S/A não regularizou sua contestação, conforme determinado à fl. 76, ocorrendo, assim, a revelia. Ademais, como não houve a regularização da representação processual, não possuem os advogados capacidade para peticionar em nome da parte. Sendo assim, desconsidero a petição de fl. 94, devendo ser desentranhada dos autos. Excluem-se os advogados do co-réu do sistema processual a fim de que não recebam intimação dos atos processuais, consoante o disposto no art. 322 do CPC. Todavia, não fica o réu proibido de intervir no processo. Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado DEVIDAMENTE constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimado de todos os atos subsequente. Tendo em vista que não houve requerimento válido para produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0016671-63.2010.403.6100 - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Diante da protelação na apreciação das demais provas processuais solicitadas pelo corréu CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 258/259, indefiro, neste momento, a realização das provas: oral e perícia médica indireta, tendo em vista a suficiência de argumentos e documentos acostados aos autos para o convencimento do juízo. Assim, remetam-se os autos a prolação de sentença. I.C.

0020911-95.2010.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 126/129: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para a apresentação da documentação, desde que a parte traga aos autos os extratos em mídia digital (DVD, CD-R - arquivos em formato PDF ou TIFF) pois a juntada em meio físico (vasto volume de papel) inviabilizaria o prosseguimento do feito, dada a ampla carteira de clientes

detida pela parte autora. Fls. 126/129: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP:05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, POSTERIORES aos trinta dias concedidos à parte autora para a juntada da documentação. Ao final, de-se vista ao senhor perito para que informe a este Juízo o valor de seus honorários. I.C.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXPEÇA-SE OFÍCIO SUSCITANDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.I.C.

0003145-92.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005041-73.2011.403.6100 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.76/113.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005509-37.2011.403.6100 - JULIO CESAR ROSA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação defls.58/82. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a petição de fls. 154/157, como emenda da inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019472-49.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Prossiga-se nos autos principais, com a juntada de documentação e a realização de perícia. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

0036468-26.1990.403.6100 (90.0036468-0) - INSTITUTO SANDOZ DE SEGURIDADE SOCIAL(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP032823 - LUIZ MARCIO DA COSTA MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DO BACEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014346-09.1996.403.6100 (96.0014346-3) - MARCIO MARTINS DA SILVA(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0048931-19.1998.403.6100 (98.0048931-2) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 612/629: Dê-se vista à parte impetrante.Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal a fls. 617.Após, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

0045939-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045939-3) - ELETRENTEGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Em face do tempo decorrido, diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, valendo o silêncio como anuência para a extinção do feito.Int.

0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. PROCURADOR PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034942-33.2004.403.6100 (2004.61.00.034942-8) - JOSE AUGUSTO BELLINI(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009587-50.2006.403.6100 (2006.61.00.009587-7) - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026301-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026301-4) - JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025207-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025207-4) - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018653-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018653-7) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 116/135, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012841-89.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/,COM/,EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 147/167, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 125/143, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso apelação da parte impetrante de fls. 965/982, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 452/473, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007992-40.2011.403.6100 - ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida a medida liminar para o fim de que fosse emitida a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices fossem os débitos objeto desta demanda, em que alegou a impetrante ter protocolado manifestações de inconformidade, além de ter efetuado o pagamento de parte dos valores. Ainda que tenha a parte impetrante comprovado o protocolo das manifestações de inconformidade em 16 de maio de 2011, nos termos dos documentos acostados à petição inicial, a União Federal interpôs embargos de declaração, sustentando a intempestividade das manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos 10880-934.739/2010-92 e 10880-934.740/2010-17. Acostou aos autos o comprovante de intimação da impetrante acerca da não homologação das citadas compensações, recebido pela impetrante em 11 de junho de 2010. Antes de apreciar os embargos, foi determinada a manifestação da impetrante para que se manifestasse acerca das alegações formuladas pela União Federal (fls. 217). A impetrante sustentou o desconhecimento do documento apresentado pela União Federal, posto não se encontrar em seus arquivos contábeis, ressaltando sua boa-fé quanto à pretensão em questão, pugnando pela manutenção da medida liminar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações, uma vez que os documentos de fls. 213/214 demonstram a ciência da parte acerca do despacho decisório em 11 de junho de 2010, ou seja, mais de onze meses antes dos protocolos das manifestações de inconformidade mencionadas na petição inicial, conforme já salientado pelo Juízo a fls. 217. As alegações de desconhecimento da decisão administrativa não merecem prosperar, pois carentes de qualquer respaldo legal ou documental, já que a correspondência foi devidamente entregue no endereço da sede da pessoa jurídica. Vale destacar que esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que considera válida a notificação mediante entrega de correspondência no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte (EARESP 200701461453, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963584 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2009). Assim, ao que se denota, houve sonegação de informações a este Juízo, o que configura ofensa aos deveres da parte, que deve expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil, além de constituir hipótese de litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, e REVOGO a medida liminar anteriormente deferida a fls. 178/183. Condeno a impetrante ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da União Federal, com base no artigo 18 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

0008605-60.2011.403.6100 - PRESENTES MARCANTES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRESENTES MARCANTES LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N 02, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata suspensão do edital de concorrência n 4121/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sustando o processamento do procedimento licitatório até que seja proferida sentença final para que seja declarada a anulação do certame. Argumenta que em 11 de maio de 2011 a impetrada publicou no Diário Oficial da União a anulação da grande maioria das licitações para a contratação de franquia postal, e para sua surpresa, sua licitação está correndo normalmente, caminhando para a assinatura do contrato. Entende que por uma medida de isonomia e legalidade, já que todas as licitações são idênticas e seguem o mesmo texto padrão, seu procedimento de licitação também deveria ser objeto de anulação. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 60/61). Devidamente notificados, os impetrados prestaram suas informações a fls. 68/91, pugnando pela denegação da segurança, em face da ausência de direito líquido e certo o que, em seu entender, daria ensejo até à extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante sagrou-se vencedora da Concorrência n 0004121/2009, que foi objeto de homologação e adjudicação. A autora participou livremente do processo licitatório e não se afigura razoável agora, somente ao final, encontrando-se pendente apenas a assinatura do contrato, pretender a anulação de todo o certame sob

o fundamento de desrespeito ao princípio da isonomia, pois sua situação de seu processo de licitação não é equivalente àquelas que foram anuladas. Conforme manifestado pelos impetrados em informações, considerando a edição da Lei n 12.400/2011, somente as concorrências em andamento foram anuladas, ou seja, aquelas cujos objetos não haviam sido adjudicados e homologados, o que não pode ser equiparado ao processo no qual obteve êxito a impetrante. Note-se que a nova legislação não tem efeitos sobre as concorrências já encerradas, em virtude de haver sido configurado o ato jurídico perfeito. Os próprios impetrados reconhecem a possibilidade de celebração de um termo aditivo que venha contemplar a alteração perpetrada pela Lei n 12.400/11, a fim de adequar o contrato à ordem legal vigente, não se afigurando legítimo determinar a anulação de todo o procedimento de licitação já acabado. Por fim, não restou comprovada a existência de qualquer vício apto a ensejar a nulidade do certame. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0009409-28.2011.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 99/102: Indefiro o pedido de reconsideração, restando mantida a decisão de fls. 89/91 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento por parte da Impetrante. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

0010052-83.2011.403.6100 - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 67/72, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fls. 289: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Fls. 386: Defiro pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Fls. 89: Anote-se. Ciência do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 90/91 a sua representação processual. Diga a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 299: Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte

interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 421/425, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA Fls. 86: Defiro, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória no endereço declinado pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024409-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO BALLER Fls. 410: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA Diante da devolução do mandado, com certidão negativa, requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à empresa executada, tendo em vista que o endereço indicado para sua citação é o mesmo do mandado que retornou negativo (certidão de fls. 117). Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002116-07.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016453-02.1991.403.6100 (91.0016453-4) - VLADimir NUNES(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 196/199. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Ante a informação supra, intime-se a parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução número 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ante os documentos juntados pela parte autora a fls. 446/454, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do disposto no título judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0) - CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Proceda a parte autora aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, nos moldes da decisão proferida a fls. 253/254 e da documentação acostada a fls. 257/287, requerendo, outrossim, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias que instruirão o mandado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.-se.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 142/144.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027310-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092732-92.1992.403.6100 (92.0092732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MARJORI COM/, IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537P - PATRICIA M FORESTI DE CAMPOS E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 25: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido.Cumprida a determinada supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009254-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0021977-52.2006.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Em atenção ao requerimento formulado por JL Empreendimentos e Participações Ltda a fls. 376/379 e documentação trazida a fls. 380/417, suspendo, por ora, a determinação de fls. 355 atinente à expedição de ofício requisitório em favor da parte autora Crefipar Administração Participação e Empreendimentos Comerciais Ltda.Providencie a peticionária de fls. 376/379 a juntada de certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 5816, objeto da presente ação, que teria sido desmembrado nos imóveis de matrículas nºs 14.272 e 14.271, dados em pagamento pela empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de que o subscritor da referida petição receba a publicação do presente. Int.-se, retornando, oportunamente, à conclusão para deliberação.

0019092-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019092-5) - CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 1.161/1.162 remetendo-se os autos ao 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0013550-57.2011.403.0000 (fls. 395/397), cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 372/373, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 -

MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Considerando a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Considerando o solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital/SP. (fls. 275/277), levante-se a penhora que recaía no rosto destes autos (fls. 264). Comunique-se àquele Juízo, com urgência. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 234, em favor da parte autora, observando-se os dados fornecidos a fls. 230. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0744446-86.1985.403.6100 (00.0744446-0) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021948-51.1996.403.6100 (96.0021948-6) - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Fls. 226: Junte a parte autora os instrumentos contratuais que comprovem, detalhadamente, todas as suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0042690-29.1998.403.6100 (98.0042690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034005-33.1998.403.6100 (98.0034005-0)) LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO X CARLOS HUMBERTO GONCALVES DE LIMA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO X ANGELA GARCIA DE CARVALHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002035-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002035-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018991-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018991-5) - JARIM LOPES ROSEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034005-33.1998.403.6100 (98.0034005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032024-66.1998.403.6100 (98.0032024-5)) LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO X CARLOS HUMBERTO GONCALVES DE LIMA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO X ANGELA GARCIA DE CARVALHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Baixo os autos em secretaria. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, o pagamento das mesmas deverá ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal - CEF e, somente não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em outro banco oficial. No caso em questão, verifico que a parte autora não obedeceu à disposição supramencionada, na medida em que a guia de fls. 315, referente à complementação das custas processuais, foi paga junto ao Banco do Brasil. Além disso, a guia constante a fls. 215 encontra-se rasurada, não podendo tal documento ser aceito. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à regularização das custas processuais, providenciando o seu correto recolhimento, nos termos da legislação supracitada, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 50/52: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais. Fls. 52: No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A a fls. 26, providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada a fls. 52. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 82: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 74/97, no prazo legal de réplica. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5946

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos nos cinco anos anteriores à data da impetração. Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS no regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial (fls. 49/53 e 60/61). O processo foi suspenso em cumprimento ao julgamento do Supremo

Tribunal Federal na ADC nº 18 (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, cabe retomar o processamento deste mandado de segurança, que está em fase de despacho inicial. Contudo, falta a este juízo competência para processar e julgar este mandado de segurança, em razão da implantação da Justiça Federal em Osasco, que tem jurisdição sobre o município onde tem sede a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Daí a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, sede da autoridade impetrada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Osasco. Publique-se.

0009063-77.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para excluir seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Em dezembro de 2005, o impetrante, representado pela prefeita Tereza Céspedes Borges, celebrou com a União, esta por meio do Ministério da Saúde, o convênio nº 5159/2005, tendo como objeto fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio da transferência de recursos da concedente (União) à conveniente (impetrante), para aquisição de unidade móvel de saúde. O Ministério da Saúde não aprovou as contas prestadas pelo impetrante relativamente a esse convênio e exigiu-lhe a restituição dos valores repassados por força do convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/1967 e artigo 148 do Decreto 93.872/1986. O impetrante apresentou defesa ao Ministério da Saúde, que não a acolheu, e comunicou-lhe que sugerirá a abertura de tomada de contas especial. O impetrante teve seu nome incluído no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em razão da irregularidade na prestação de contas do indigitado convênio, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 101/2000. O impetrante requereu o parcelamento do débito e ingressou com ação de improbidade administrativa em face da ex-prefeita Tereza Céspedes Borges. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97.1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004) 2. Segurança concedida (MS 11.496/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 174). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nº 1896, por meio da 2ª Turma, decidiu que a aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais

irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes:EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada (AC 1896 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212) A relevância jurídica do tema em questão neste mandado de segurança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral, nos seguintes termos:LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607420 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00348 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 169-172).Monocraticamente, em casos semelhantes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares para suspender a inscrição de Estados-membros do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido:- AC 2864 MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgada em 11/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011;- AC 2764 MC, Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011;- AC 2686 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgada em 25/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 30/08/2010 PUBLIC 31/08/2010.No mesmo sentido a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, nos autos AC 1828, julgada em 16/10/2007, publicado em DJe-127 DIVULG 19/10/2007 PUBLIC 22/10/2007 DJ 22/10/2007 PP-00030, da qual transcrevo os seguintes trechos:Passo a decidir o pedido liminar.Preliminarmente, constato a existência de conflito entre a União e o Estado de Sergipe, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cautelar, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão.Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses.Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes firmados pelo Plenário, nos quais, em circunstâncias similares às destes autos, o Tribunal confirmou ou referendou os efeitos de cautelar deferida monocraticamente: AC-MC-QO n o 1.084/AP, de minha relatoria, DJ 30.6.2006; AC-QO n o 259/AP, Relator Marco Aurélio, DJ 3.12.2004; AC-QO n o 266/SP, Relator Celso de Mello, DJ 28.10.2004; e AC-AgR n o 39/PR, Relatora Ellen Gracie, DJ 5.3.2004.Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001.Ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheço a relevância jurídica da fundamentação.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o nome do impetrante permanecerá inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. A manutenção desta inscrição impedirá a transferência voluntária de recursos da União àquela pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 101/2000.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, exclusivamente por motivo relacionado ao convênio nº 5159/2005 (Siafi nº 552503).Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ultimadas as providencias acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009536-63.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre as alíquotas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original. O pedido de liminar é para suspender a exigibilidade dessa contribuição com a incidência do FAP. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar

o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, providencie a impetrante cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia da petição inicial, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009688-14.2011.403.6100 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA (SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante exercer atividade de comercialização de produtos agropecuários tendo como responsável técnico profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário de nível médio, nos termos dos artigos 2º, IV, e 6º, da Lei 5.542/1968, e do artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, na redação do Decreto 4.560/2002, bem como para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante (por esta manter tal profissional como responsável técnico) e que conceda o registro ao profissional Diógenes Carlos Gonçalves, RG 41.949.358-X, CPF 321.522.958-70 ou outro

profissional técnico que venha a substituí-lo no estabelecimento da impetrante (fls. 2/13).A cláusula 2ª do contrato social da impetrante (alteração contratual nº 5) estabelece que seu objeto principal é o comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas e implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas e a representação comercial de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, produtos farmacêuticos de uso veterinário, ferragens, ferramentas, máquinas agrícolas e industriais e implementos agrícolas (fl. 20).Afirma a impetrante que tem como responsável técnico engenheiro agrônomo e que na ausência deste pretende manter nessa atribuição profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário de nível médio.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Não está presente o risco de ineficácia da segurança, se for concedida somente na sentença.A impetrante foi constituída em 25 de abril de 2000. Desde então, não demonstrou que em algum momento sofreu alguma autuação do Crea, por ausência de responsável técnico, tampouco que a autoridade impetrada não admite, no exercício dessa atribuição, profissional com formação de técnico agrícola/agropecuário de nível médio.Igualmente, não há prova de que a impetrante tenha postulado ao Crea o registro do profissional descrito na petição inicial, na atribuição de responsável técnico por seu estabelecimento, nem de que a autoridade impetrada tenha indeferido tal registro.A concessão de liminar para registro de determinado profissional como responsável técnico é manifestamente satisfativa, por representar indevida antecipação dos efeitos fáticos concretos do julgamento. Tal não é possível por meio de liminar.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro ao impetrante prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia da petição inicial.Apresentada a cópia da petição inicial, solicitem-se informações à autoridade impetrada, serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal do Crea, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Crea no feito e a apresentação por ele de defesa independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o Crea interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Crea na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ultimadas as providencias acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009842-32.2011.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X DIVISAO DE CONVENIOS DE S PAULO NUCLEO ESTADUAL DA SECR EXEC MIN SAUDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a ilegalidade e arbitrariedade da inserção do Município de Biritiba Mirim no Sistema SIAF/CADIN/CAUC relativamente ao Convênio 1788/2005.O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que exclua o impetrante do Sistema SIAF/CADIN/CAUC relativamente ao Convênio 1788/2005, até decisão final do presente (fls. 2/17).O impetrante reconhece que nas gestões dos prefeitos anteriores foram praticadas irregularidades na execução do convênio, tais como destinação dos valores para fins diversos dos nele previstos e falhas na execução da obra de construção da unidade de saúde. Afirma o impetrante que algumas irregularidades são de impossível correção; outras foram corrigidas. O impetrante prestou informações ao Ministério da Saúde demonstrando a correção de falhas na obra de construção da unidade de saúde.Além disso, foram adotadas pelo Ministério Público providências contra os ex-prefeitos bem como a construtora que fez a obra da unidade de saúde.O prefeito atual e a população do Município não podem ser prejudicados por irregularidades ocorridas na gestão anterior.O prejuízo advém da manutenção do nome do município nos indigitados sistemas.A inscrição impugnada na impetração impede o repasse de recursos da União ao Município.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Em 31 dezembro de 2005, o impetrante, representado pelo prefeito Roberto Pereira da Silva, celebrou com a União, esta por meio do Ministério da Saúde, o convênio nº 1.778/2005, tendo como objeto dar apoio técnico e financeiro para CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da transferência de recursos da concedente (União) ao conveniente (impetrante), para construção de unidade de saúde.O Ministério da Saúde não aprovou as contas prestadas pelo impetrante relativamente a esse convênio e exigiu-lhe a restituição dos valores repassados por força deste ajuste, sob pena de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Conforme assinalado acima, o impetrante reconhece que nas gestões dos prefeitos anteriores foram praticadas irregularidades na execução do convênio, como destinação dos valores para fins diversos dos nele previstos e falhas na execução da obra de construção da unidade de saúde. Segundo o impetrante, algumas irregularidades são de impossível correção; outras foram corrigidas, o que foi noticiado ao Ministério da

Saúde. Não há controvérsia sobre a ocorrência de irregularidades na execução do convênio. É certo que este mandado de segurança não é a via processual adequada para apurar se foram sanadas irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde. Não é este o objeto da impetração. A questão submetida a julgamento consiste em saber se, mesmo presentes as irregularidades noticiadas na petição inicial, cuja existência é expressamente admitida pelo impetrante, o prefeito atual e a população do Município podem ser prejudicados por irregularidades ocorridas na gestão anterior. O impetrante pretende a exclusão de seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ? Cadin. A inclusão do nome do impetrante nesses cadastros decorreu da não-prestação de contas do indigitado convênio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97.1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004) 2. Segurança concedida (MS 11.496/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 174). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nº 1896, por meio da 2ª Turma, decidiu que a aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÔBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada (AC 1896 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212) A relevância jurídica do tema em questão neste mandado de segurança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral, nos seguintes termos: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607420 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00348 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 169-172). Monocraticamente, em casos semelhantes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares para suspender a inscrição de Estados-membros do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido: - AC 2864 MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgada em 11/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011; - AC 2764 MC, Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011; - AC 2686 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgada em 25/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 30/08/2010 PUBLIC 31/08/2010. No mesmo sentido a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, nos autos AC 1828, julgada em 16/10/2007, publicado em DJe-127 DIVULG 19/10/2007 PUBLIC 22/10/2007 DJ 22/10/2007 PP-00030, da qual transcrevo os seguintes trechos: Passo a decidir o pedido liminar. Preliminarmente, constato a existência de conflito entre a União e o Estado de Sergipe, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cautelar, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes firmados pelo Plenário, nos quais, em circunstâncias similares às destes autos, o Tribunal confirmou ou referendou os

efeitos de cautelar deferida monocraticamente: AC-MC-QO n o 1.084/AP, de minha relatoria, DJ 30.6.2006; AC-QO n o 259/AP, Relator Marco Aurélio, DJ 3.12.2004; AC-QO n o 266/SP, Relator Celso de Mello, DJ 28.10.2004; e AC-AgR n o 39/PR, Relatora Ellen Gracie, DJ 5.3.2004. Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001. Ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheço a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o nome do impetrante permanecerá inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ? Cadin. A manutenção destes registros impedirá a transferência voluntária de recursos da União àquela pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 101/2000. A concessão da segurança ao final será ineficaz. O impetrante terá sido privado de eventuais repasses de recursos da União. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ? Cadin, exclusivamente por motivo relacionado ao convênio nº 1.778/2005 (Siafi nº 545776). Em 10 dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fornecida a cópia, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010206-04.2011.403.6100 - K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem a fim de que seja resguardado o direito líquido e certo da Impetrante em obter certidão negativa de débitos, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que seja afastada a exigibilidade da multa moratórias (sic) referentes ao atraso na entrega da DCTF do 2º semestre de 2008, em função da realização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa em favor da Impetrante, sob pena de multa (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A impetrante transmitiu com atraso, em 11.11.2009, à Receita Federal do Brasil, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º semestre de 2008. Em razão desse atraso, a Receita Federal do Brasil está a exigir da impetrante multa de ofício, no valor de R\$ 68.795,32, com vencimento em 28.12.2009. Este é o débito que está a impedir a expedição, em nome da impetrante, da certidão negativa quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma a impetrante que, apesar do atraso na transmissão da DCTF à Receita Federal do Brasil, nenhum crédito tributário deixou de ser recolhido. Todos os valores declarados na DCTF transmitida com atraso foram recolhidos. Não é devida a multa pelo atraso na entrega da DCTF. A transmissão desta caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a afastar a incidência da multa exigida pelo atraso na entrega da DCTF. Com o devido respeito, não tem razão a impetrante. Não tem nenhuma pertinência saber se os tributos declarados pela impetrante na DCTF foram recolhidos no prazo do vencimento. A Receita Federal do Brasil não está a exigir a multa em razão do atraso no pagamento de tributos, isto é, em razão do descumprimento da obrigação tributária principal, de pagar os créditos tributários no prazo de vencimento. A multa foi imposta de ofício ante o descumprimento, pela impetrante, da obrigação acessória, isto é, pela inobservância do dever instrumental de cumprir a obrigação de fazer a transmissão da DCTF à Receita Federal do Brasil no prazo assinalado por esta. A Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil (que vigorou até a edição da Instrução Normativa nº 974, de 27.11.2009), estabelecia que a pessoa jurídica obrigada à transmissão da DCTF semestral deveria fazê-lo até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior: Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:(...)II - DCTF Semestral: (...)b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior. A mesma Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil, previa as seguintes penalidades, na hipótese de atraso na entrega da DCTF: Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a

DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Na hipótese dos 3º e 4º do art. 7º será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração. 5º Na hipótese do 5º do art. 7º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração. 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício. Tais dispositivos infralegais têm fundamento de validade no artigo 7º da Lei 10.426, de 24.4.2002, que tem o seguinte teor, no que interessa à espécie: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; (...) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. Trata-se, portanto, de penalidade prevista em lei, que é imposta de ofício, na forma da multa, em razão da entrega da DCTF depois de esgotado o prazo fixado pela Receita Federal do Brasil. Por força do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, a multa é devida no percentual de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago tal montante, no caso de falta de entrega da declaração ou sua entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento). Tal multa poderá ser reduzida: i) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou ii) a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. O artigo 138, cabeça, do Código Tributário Nacional, ao dispor que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se aplica à penalidade de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer (dever instrumental). Primeiro porque o citado artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, dispõe expressamente que a multa é devida ainda que integralmente pagos os tributos declarados na DCTF e ainda que entregue esta. Segundo, porque a cabeça do artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito exclusivamente à exclusão da penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária principal. A penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer (dever instrumental) não é compreendida pelo 138 do CTN. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que

ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 236).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).4. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 611.131/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 171).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.3. Recurso provido (REsp 591.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 311).TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 490.441/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 164).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.557, 1º, do CPC, deu provimento ao Especial da ora agravada.2. Acórdão a quo que entendeu que entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - fora do prazo legal, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigi-la, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela ocorrência da denúncia espontânea.3. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.4. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 258.141/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 292).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e

Tributos Federais - DCTF.2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.3. Recurso especial provido (REsp 246.963/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 05/06/2000, p. 130). Ainda que se entenda aplicar-se o disposto na cabeça do artigo 138 do Código Tributário Nacional a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória (dever instrumental), não se pode deixar de lado o que se contém no parágrafo único desse dispositivo: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A impetrante não apresentou nenhuma prova de que a DCTF entregue com atraso o foi antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante, em 10 dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Apresentadas as cópias, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009437-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DO CARMO EVARISTO DE ALMEIDA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033817-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033817-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO

Fls. 146/147: defiro. Fica a requerente intimada para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 132: declaro prejudicado o requerimento formulado pela CEF de quebra de sigilo fiscal da requerida RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS, quebra essa destinada à requisição de informações à Receita Federal do Brasil para localização de endereço para intimação. Já houve consulta à Receita Federal do Brasil para tal finalidade (fl. 72). Também já houve pesquisa de endereços por meio do Sistema Bacenjud 2.0 (fls. 111/115). Restaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços localizados (fls. 77/80 e 116). Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, do endereço da requerida.

Expediente Nº 5947

MANDADO DE SEGURANCA

0637063-83.1984.403.6100 (00.0637063-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0033166-23.1989.403.6100 (89.0033166-3) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3) - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 -

FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 836. Dê-se vista à União da juntada do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal à fl. 834. Publique-se. Intime-se.

0014589-55.1993.403.6100 (93.0014589-4) - BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0033156-61.1998.403.6100 (98.0033156-5) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003975-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003975-3) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000889-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000889-7) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0002414-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002414-7) - ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 151 e 154: apesar de o impetrante não haver apresentado declaração do empregador nos termos da decisão de fl. 149, é possível extrair do termo de rescisão do contrato de trabalho os valores sobre os quais não poderia incidir na fonte o imposto de renda. A segurança foi concedida para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre as férias vencidas, as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 incidente sobre ambas. Foi retido na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.079,33, conforme descrito no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24). Tal valor foi depositado pelo empregador, em fevereiro de 2006, à ordem da Justiça Federal (fls. 33/34). O termo de rescisão do contrato de trabalho, de 26.1.2006, descreve os seguintes valores das férias vencidas, das férias proporcionais e do respectivo adicional de 1/3 incidente sobre ambas: R\$ 8.873,00, R\$ 3.697,08 e R\$ 4.190,03, respectivamente. O total bruto pago na rescisão do contrato de trabalho foi de R\$ 17.943,04. Deduzida da base de cálculo a contribuição previdenciária, foi retido na fonte o imposto de renda de R\$ 4.079,33. Excluídas as férias vencidas, as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 incidente sobre ambas, nos termos da segurança concedida, o imposto de renda incidiria sobre o saldo de salário de R\$ 1.182,93, única verba, além daquelas, descrita no termo de rescisão do contrato de trabalho. A tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física, para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em janeiro de 2006, era a seguinte: Base de cálculo mensal em R\$ Alíquota % Parcela a deduzir do imposto em R\$ Até 1.164,00 - -De 1.164,01 até 2.326,00 15,0 174,60 Acima de 2.326,00 27,5 465,35 A única verba que restou para incidência do imposto de renda na fonte foi o saldo de salário de R\$ 1.182,93. Deduzida da base de cálculo do imposto de renda a contribuição previdenciária de R\$ 106,46, o valor tributável seria de R\$ 1.076,47, que se situa na faixa de isenção desse tributo. Desse modo, sobre nenhum valor descrito no termo de rescisão do contrato de trabalho incide o imposto de renda, razão por que todo o valor retido na fonte deve ser levantado pelo impetrante. Ante o exposto, declaro prejudicado o requerimento da União (fl. 151) e defiro o requerimento do impetrante de expedição de alvará de levantamento do valor total depositado à ordem da Justiça Federal. Fica o impetrante intimado a retirar o alvará de levantamento, o qual está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0028245-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028245-1) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte

interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006116-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006116-9) - ALIS ALALI FONSECA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013122-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013122-6) - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos nos dez anos anteriores à data da impetração. Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo aquelas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial (fls. 522/524). O julgamento foi suspenso nos termos da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (fl. 521). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à

Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I,

da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada precedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção

ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza

expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0024598-80.2010.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação das partes impetrantes (fls. 1.596/1.607). 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 3. Indefero o pedido de antecipação da tutela recursal. A existência do direito afirmado na petição inicial não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, realizado com base em cognição plena e exauriente. O pedido de medida liminar foi indeferido na sentença. Nesta fase processual, de recebimento de recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança, revelar-se-ia logicamente incompatível, com o julgamento do mérito, a afirmação de existência de relevância jurídica da fundamentação, juízo este próprio da cognição sumária, para antecipar-se a tutela recursal. A concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Uma vez denegada a segurança e indeferida a liminar, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de antecipar-se a tutela recursal. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. 4. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 5. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025148-75.2010.403.6100 - ADVALOREM FOMENTO LTDA (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da União Federal (fls. 112/120). 2. Fica a parte impetrante intimada para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0025176-43.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede: seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a segurança para assegurar à IMPETRANTE o direito de obter, em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, decisões administrativas nos processos administrativos, indicados no item 2.1. acima. O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, profira ou determine que, nesse prazo, seja proferida decisão (terminativa) nos processos administrativos (PER/DCOMPS) indicados no item 2.1. acima. Os processos administrativos a que este mandado de segurança se refere são os pedidos administrativos formalizados em PER/DCOMPS, para o reconhecimento de créditos decorrentes de pagamento indevido relativos a tributos federais, segundo o item 2.1. da petição inicial 11848.02561.191107.1.3.04-344822899.79860.191107.1.3.04-795800405.44641.191107.1.3.04-047036614.72610.191107.1.3.04-679800443.75925.191107.1.3.04-043036014.44887.191107.1.3.04-384037679.64192.191107.1.3.04-899228380.06674.191107.1.3.04-037010366.57016.191107.1.3.04-759619638.67321.191107.1.3.04-597642781.68702.191107.1.3.04-487605232.81551.191107.1.3.04-702632836.62276.191107.1.3.04-270000849.22202.191107.1.3.04-689313989.08879.191107.1.3.04-006212489.40814.221107.1.7.04-309038779.68167.191107.1.3.04-987612807.75367.191107.1.3.04-170334146.17354.191107.1.3.04-964520583.22746.301107.1.3.04-851912965.08559.301107.1.3.04-938726468.50832.301107.1.3.04-743003354.98785.301107.1.3.04.519019986.96644.301107.1.3.04-383705931.19578.301107.1.3.04-029410657.76802.301107.1.3.04-800005504.77704.301107.4.3.04-027036690.10555.201207.1.3.04-903533781.98040.201207.1.3.04-779008756.41218.201207.1.3.04-13900 pedido de liminar foi indeferido (fls. 266/267). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 298/308). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso para conceder a liminar a fim de que sejam os pedidos, de que tratam os autos, apreciados no prazo adicional de trinta dias, nos termos requeridos (fls. 314/319). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não há ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Os

pedidos são analisados por ordem de entrada do requerimento (fls. 293/297).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 327/329).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima.Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento.Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil.Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99,

ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a concessão da segurança em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança.Condeno a União a restituir à impetrante as custas por esta despendidas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0025235-31.2010.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 113/122: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.A existência do direito afirmado na petição inicial não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, realizado com base em cognição plena e exauriente. Nesta fase processual, de recebimento de recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança, revelar-se-ia logicamente incompatível, com o julgamento do mérito, a afirmação de existência de relevância jurídica da fundamentação, juízo este próprio da cognição sumária.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Mesmo que se atribuisse efeito suspensivo à apelação, nada haveria para executar. Seria suspensa a eficácia da sentença que denega a segurança. Nada mais. A situação da parte, quanto ao direito objeto do mandado de segurança, seria mantida no estado anterior à impetração.No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso é necessário que haja novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de medida liminar por este juízo. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Uma vez denegada a segurança, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida. Afirma que a sentença contém contradição. Na fundamentação se decidiu que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço e horas extras. Mas no dispositivo não conheceu do pedido e extinguiu-se o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos. Afirma que não há qualquer menção, no

dispositivo, da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de horas extras, apesar de a fundamentação o fazê-lo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em afirmação de contradição na sentença embargada, motivo este que, teoricamente, autoriza a oposição desse recurso. No mérito, não assiste razão à ora embargante. Primeiro, não afirmo, em nenhuma passagem da fundamentação da sentença, que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço. Na fundamentação da sentença afirmo que o pedido não poderia ser conhecido quanto a tais verbas. No dispositivo da sentença consta expressamente o não conhecimento do pedido, no mérito, em relação às férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço. O processo foi extinto sem resolução do mérito quanto a tais verbas (artigo 267, IV e VI, do CPC). Em outras palavras, não houve na fundamentação e no dispositivo da sentença, o julgamento do mérito em relação às férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço. Desse modo, não há nenhuma contradição na sentença quanto às férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço: tanto na fundamentação quanto no dispositivo afirmo não caber o conhecimento do pedido. Segundo, quanto ao adicional de horas extras, afirmo na fundamentação da sentença que sobre esta verba incide a contribuição previdenciária. O dispositivo da sentença reflete claramente esse julgamento: a segurança foi concedida apenas parcialmente, compreendendo tal concessão, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Desse modo, também não houve nenhuma contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença relativamente ao adicional de horas extras: na fundamentação afirmo que incide a contribuição previdenciária e no dispositivo a segurança foi concedida parcialmente, não abrangendo concessão da ordem o adicional de horas extras. Ou seja, quanto às verbas relativamente às quais houve o julgamento do mérito, a concessão da segurança foi parcial, por não compreender o adicional de horas extras. Transcrevo esta parte do dispositivo da sentença: Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, da contribuição previdenciária recolhida, observada a prescrição quinquenal, sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; As palavras Quanto às demais verbas, constantes do dispositivo da sentença, na parte relativa ao julgamento do mérito (269, I, do CPC), deixam bem claro que, para aquelas verbas conhecidas no mérito, a segurança foi concedida parcialmente, compreendendo somente o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISAO FLS. 133 E VERSO:1. Fls. 114/131: a impetrante pretende o recebimento da apelação no efeito suspensivo. A Lei 12.016/2009 não especifica os efeitos da apelação no mandado de segurança. O 3º do artigo 14 dessa lei dispõe que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Se a sentença pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a apelação produz somente o efeito devolutivo. A segurança foi concedida em parte na sentença. Se a apelação fosse recebida no efeito devolutivo, suspenderia a eficácia da sentença inclusive na parte favorável à impetrante. A impetrante está a pretender, com o almejado efeito suspensivo, providência jurisdicional positiva quanto à parte do pedido em que a segurança não foi concedida (a segurança foi concedida parcialmente na sentença). Ocorre que do recebimento da apelação no efeito suspensivo não resultaria a implantação de nenhum provimento jurisdicional positivo favorável à impetrante quanto à parte do pedido relativamente à qual a segurança não foi concedida. Em outras palavras, de nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo quanto à parte do pedido em que a segurança foi denegada. Na parte do pedido em que a segurança é denegada a sentença tem natureza declaratória negativa e nada há para executar. O efeito suspensivo nada muda essa realidade. Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de medida liminar ou de segurança, por este juízo, que não pode mais fazê-lo. Já se esgotou a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau. Não se pode inovar no processo. Ante o exposto, recebo no efeito devolutivo a apelação da impetrante. 3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 150:1. Defiro o requerimento da impetrante de restituição de valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum). 2. Forneça a impetrante as seguintes informações bancárias suas, para o depósito do valor a ser restituído: número do banco; agência; conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. 2. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópia digitalizada do comprovante de pagamento realizado por meio da internet (fl. 146) e desta decisão. Registro que, embora tal comprovante não tenha sido apresentado quando do recolhimento indevido das custas no Banco do Brasil, o código de barras dele constante é igual ao da guia GRU de fl. 63, recolhida na Caixa Econômica Federal. 3. Publique-se

esta e a decisão de fls. 133 e verso.

0003005-58.2011.403.6100 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação do impetrante (fls. 117/129).2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e a Adecco Recursos Humanos S/A da sentença e para apresentar contrarrazões.3. Intime-se pessoalmente a Adecco Recursos Humanos S/A. (ex-empregadora do impetrante) da sentença e para apresentar contrarrazões.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003573-74.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/205: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.A existência do direito afirmado na petição inicial não foi reconhecida na sentença, no julgamento realizado com base em cognição plena e exauriente. Nesta fase processual, de recebimento de recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança, revelar-se-ia logicamente incompatível, com a sentença a afirmação de existência de relevância jurídica da fundamentação, juízo este próprio da cognição sumária.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Mesmo que se atribuisse efeito suspensivo à apelação, nada haveria para executar. Seria suspensa a eficácia da sentença que denega a segurança. Nada mais. A situação da parte, quanto ao direito objeto do mandado de segurança, seria mantida no estado anterior à impetração.No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso é necessário que haja novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de medida liminar por este juízo. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo (efeito suspensivo ativo, como postulado pela parte impetrante), em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Uma vez denegada a segurança, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003578-96.2011.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA MOURA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel denominado conjunto 1309, do bloco 2, do Centro Empresarial Araguaia, na Alameda Araguaia, 2044, Barueri/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977 001521/2011-69.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 23).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que, sendo uma das unidades da Administração com maior número de imóveis da União, tem sido considerado razoável em alguns julgados o prazo de até 6 meses para análise dos pedidos administrativos, tendo em vista o excesso de trabalho acumulado a que o órgão não deu causa, em contraponto à histórica inadequação da infraestrutura necessária ao cumprimento de suas atribuições (fls. 35/37).Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 23 e 30/34).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40).A autoridade impetrada informou que o imóvel inscrito sob RIP 62130109497-87 foi transferido para o nome do impetrante, conforme prova extrato do sistema anexo (fls. 43/44).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 47/48).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual.A autoridade impetrada informou que o imóvel inscrito sob RIP 62130109497-87 foi transferido para o nome do impetrante, conforme prova extrato do sistema anexo (fls. 43/44).Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. O pedido administrativo foi analisado e deferido.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas pela impetrante.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004116-77.2011.403.6100 - CECILIA RAMOS(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que defira em definitivo Pedido de Transferência de Ocupação no Cadastro da

Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a expedição da Certidão de Aforamento em nome da Impetrante, que pende de julgamento desde 12.11.2002 (fls. 2/8).O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 26).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que os requerimentos da impetrante foram analisados. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. A averbação pretendida se dará na sequência (fls. 37/38).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 45).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que defira em definitivo Pedido de Transferência de Ocupação no Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a expedição da Certidão de Aforamento em nome da Impetrante, que pende de julgamento desde 12.11.2002.A autoridade impetrada informou que os requerimentos da impetrante foram analisados. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e multa de transferência. A averbação pretendida se dará na sequência.O documento de fl. 38, denominado Análise Técnica de Pedido de Transferência, prova, de fato, que foi deferido o pedido da impetrante, para autorizar a transferência da ocupação, para o nome desta, do imóvel da União. Ocorre que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência.Ou seja, ainda se aguarda decisão administrativa que apure o valor do laudêmio e da multa, a ser recolhidos pela impetrante.Não cabe falar em ausência superveniente de interesse processual. Ainda não foi concluído o processo administrativo. Falta a Secretaria do Patrimônio da União calcular o valor do laudêmio e da multa, a fim de resolver definitivamente o pedido administrativo.Presente o interesse processual, julgo o mérito da impetração.A impetrante, que adquiriu o domínio útil de imóvel de propriedade da União, pretende a transferência, para seu nome, nos registros Secretaria de Patrimônio da União, do domínio útil do imóvel, a fim de que possa alienar tal domínio.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os documentos de fls. 13/21 provam que a impetrante apresentou à Secretaria de Patrimônio da União o requerimento em 12.11.2002, sob nº 10880.049145/85-11 (ou 05026.002111/2003-37), relativo ao imóvel RIP nº 67230100023-47.O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de oito anos do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. O domínio útil do imóvel permanece registrado em nome do titular anterior.Não há nenhuma afirmação da autoridade impetrada de que a ausência de conclusão do processo administrativo decorra da falta de documento ou informação a cargo da impetrante a impedir o término da instrução do pedido.Presumo que as informações e os documentos necessários para a resolução definitiva do pedido administrativo tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo.Cumprido salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova estar a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.Afirma a autoridade impetrada que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e da multa de transferência. Mas não comprova que houve a resolução definitiva do pedido.É pública e notória a situação de morosidade na tramitação dos processos administrativos Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Tal morosidade ocorre há anos, sem que se

tenha notícia de sua solução. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de milhares de mandados de segurança para sanar a omissão desse órgão estatal em resolver os pleitos que lhe são dirigidos pelos administrados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2

DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas

porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johansom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo, a fim de mudar meu entendimento, passando a reconhecer que há omissão ilegal da autoridade impetrada em observar o prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.Cabe ressaltar, contudo, que a segurança não pode ser concedida integralmente, nos termos em que deduzido o pedido, a saber, para determinar em definitivo Pedido de Transferência de Ocupação no Cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a expedição da Certidão de Aforamento em nome da Impetrante.A concessão da segurança com essa amplitude implicaria em invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da autoridade impetrada, o que violaria o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.É que compete à autoridade impetrada resolver o pedido no mérito e decidir se cabe ou não a transferência do imóvel para o nome da impetrante e a expedição da certidão em nome desta. Ao Poder Judiciário compete determinar que a resolução do mérito do pedido administrativo ocorra no prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99. Não cabe ao Poder Judiciário resolver, no lugar da Administração, o mérito do próprio pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança em parte, para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 10880.049145/85-11 (ou 05026.002111/2003-37), relativo ao imóvel RIP n.º 67230100023-47, emitindo a decisão que julgar cabível.Sem condenação em custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária e não as despendeu. A União goza de isenção legal no recolhimento de custas.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004255-29.2011.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002150/2011-32. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que foram prestadas às fls. 37/38. Afirma a autoridade apontada coatora não se vislumbrar, no caso, coação ou omissão ilegal de sua parte. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Administração é de 30 dias para decidir após a instrução processual, permitida a prorrogação por igual período. A impetração do presente mandado de segurança ocorreu menos de 60 dias depois do protocolo do requerimento administrativo. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 25), a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 34). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 40 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de direito social ou individual indisponível a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 44 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe o seguinte sobre o prazo para resolver o processo: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O requerimento em questão foi formulado em 15.2.2011 (fl. 19) e o presente mandado de segurança, impetrado em 22.3.2011 (fl. 2). Os requerimentos tramitam em setores específicos da Secretaria de Patrimônio da União, onde há acúmulo de serviço, a que não deu causa a autoridade impetrada, sendo apreciados segundo a ordem cronológica de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Considerando a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, é razoável a prorrogação do prazo de 30 dias, iniciado em 15.2.2011, por igual período, razão por que, quando da impetração, em 22.3.2011, ainda não havia decorrido o prazo total de 60 dias para a autoridade impetrada resolver os pedidos formulados nos autos dos processos administrativos, motivo este suficiente para denegar a segurança, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009042-04.2011.403.6100 - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 318), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se às autoridades impetradas.

0009473-38.2011.403.6100 - FABIO BRUGGIONI (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 82/83: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022116-62.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (fls. 711/741).2. Fica a parte impetrante intimada para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006797-20.2011.403.6100 - LUIZ PAULO LIMA PEREIRA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimado, o requerente não ter cumprido a decisão de fl. 128: não recolheu as custas processuais (fl. 129).Condeno o requerente a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Condeno o requerente, ainda, a pagar à requerida os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, haja vista a simplicidade da causa e a atividade desenvolvida nos autos.Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-85.2011.403.6100 - NATIVA PANIFICADORA LTDA. X NATIVA PANIFICADORA LTDA.(SP282409 - WILSON RECHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente pede a concessão da tutela pretendida, a fim de que autoridade Ré que proceda à re-inclusão da impetrante no Simples Nacional, a contar da eficácia do ato de exclusão;b. não sendo acolhido o requerimento acima, seja concedida tutela antecipada para inclusão da Autora no Simples Nacional a partir de 01/01/2011, nos termos da Lei Complementar 123/2006, concedendo-se a propositura da ação principal, tempestivamente, para comprovação e averiguação da existência de débitos e/ou créditos e seus parcelamentos ou recolhimentos;b. o MP para que preste manifestação;c. intimar a Ré para que conheça a decisão de urgência;d. citação da Ré para que, querendo, venha se manifestar, sob pena de revelia, com as benesses do artigo 172 do CPC;Todos os meios de provas em Direito admitidos, sem nenhuma exceção.Afirma a requerente que não conseguiu aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em virtude dos débitos descritos no relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional. Ocorre que:- há listas de débitos de natureza previdenciária, já regularizados, sujeitos à análise e devolução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- não se sabe a origem dos débitos das competências de 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010, bem como sendo os recolhimentos da Matriz e filial unificados não se justificam cobranças individuais unificando mesmas competências e idênticos períodos;- sua exclusão do Simples Nacional em 31.12.2008 foi arbitrária.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32).Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 78/79).Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 62/73).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide. Não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Os requisitos para a concessão da medida cautelarA concessão da medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento da lide principal.Cabe analisar se tais requisitos estão presentes.No regime do Simples Nacional não pode o contribuinte ter débitos cuja exigibilidade não esteja suspensaO artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, dispõe que Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.O relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional expedido em nome da requerente (fls. 19/22) discrimina dezenas de débitos que não estão com a exigibilidade suspensa e que dizem respeito à matriz e às filiais, inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nºs 04.461.908/0001/28, 02.461.908/0002-09 e 02.461.908/0001-28.Nem todos esses débitos estão com a exigibilidade suspensa. É certo que do relatório de consulta de regularidade das contribuições previdenciárias consta que, aparentemente, alguns débitos teriam sido parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 e estariam com a exigibilidade suspensa (desde que estejam em dia as prestações do parcelamento, digo eu).Ocorre que nem todos os débitos descritos no relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional foram parcelados nos termos da Lei 11.941/2009. No relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional estão descritos débitos no âmbito deste regime, os quais não são compreendidos pela Lei 11.941/2009 nem podem ser parcelados nos termos desta, além de débitos previdenciários relativos a competências posteriores a esta lei e que, portanto, não foram incluídos no

parcelamento nela previsto. No capítulo seguinte desta sentença, exponho os fundamentos da impossibilidade de parcelamento, nos moldes das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, de débitos devidos no regime do Simples Nacional. O parcelamento nos termos das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 de débitos devidos no regime do Simples Nacional O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de

moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Já a Lei 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não de pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.941/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 ou na Lei 11.941/2009 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio das leis foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006, seja porque as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não autorizam o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderiam fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional, e o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil também nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. A existência de créditos tributários constituídos por declaração da própria requerente e a afirmação dela de que não sabe a origem daqueles A afirmação da requerente de que não sabe a origem dos débitos das competências de 7/2010 a 11/2010 não é suficiente para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Segundo leio no documento denominado consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fls. 23/25), os débitos das competências de 7/2010 a 11/2010 decorrem de divergências entre os valores declarados pela requerente em

Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs e os valores efetivamente recolhidos. O 7.º do artigo 33 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, prevê expressamente que O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Existindo créditos tributários validamente constituídos por declaração do próprio contribuinte (por meio de GFIPs) e cuja exigibilidade não está suspensa, não é juridicamente plausível a afirmação de desconhecimento da origem desses créditos. A discriminação de débitos, no relatório de pendências à opção pelo Simples, pelo número de inscrição no CNPJ, fato de o relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional discriminar os débitos pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não gera nenhuma irregularidade ou prejuízo. Não há indícios da existência de cobrança de débitos em duplicidade. Tal forma de descrição dos débitos facilita seu controle e o exercício do contraditório e da ampla defesa. A requerente sabe quais são os débitos que estão a obstar a adesão ao Simples Nacional em relação a cada um dos seus estabelecimentos. Conclusão A exclusão da requerente do Simples Nacional em 31.12.2008 não foi ilegal. Há créditos tributários vencidos e não pagos, cuja exigibilidade não está suspensa. Este motivo autoriza a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, acima transcrito). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a requerente nas custas e a pagar à requerida os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO

1. Exclua-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas (fl. 47). O réu não foi encontrado no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial (fl. 58), para ser citado e intimado. 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu OSIAS TEODORO ROMÃO: Rua Benedito Leal nº 55, bairro Artur Alvim, São Paulo, SP, 03567-060. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2011, às 14 horas. 5. Expeça-se novo mandado de citação e intimação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10479

MONITORIA

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Publique-se o despacho de fls. 137. Fls. 139/145: Ciência à CEF. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 124, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661657-64.1984.403.6100 (00.0661657-7) - VALMET DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 424.

0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0) - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE

ANDRADE NOVAES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia acolhida às fls. 224. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO CONFORME FLS. 249.

Expediente Nº 10480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021643-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 462/466 e do presente despacho destes para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0027140-57.1999.403.6100, desamparando-os. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 471/493 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022332-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 438/442 e do presente despacho destes para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0027140-57.1999.403.6100, desamparando-os. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 445/467 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022334-03.2004.403.6100 (2004.61.00.022334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA X MARCELO EMIDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMELIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Traslade-se cópia da sentença de fls. 566/570 e do presente despacho destes para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0027140-57.1999.403.6100, desapensando-os. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 574/596 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 600/604 e do presente despacho destes para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0027140-57.1999.403.6100, desapensando-os. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 609/631 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10483

MANDADO DE SEGURANCA

0002936-26.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 254/268: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

0008457-49.2011.403.6100 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam incluídos os débitos de CPMF constituídos no Processo Administrativo nº. 19515.002762/2009-15 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/91. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 15 da Lei nº. 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF. O impetrante sustenta que a vedação legal foi revogada tacitamente pelo disposto no art. 1º, 2º, IV, da Lei nº. 11.941/2009. Contudo, não procede a alegação, eis que a Lei nº. 9.311/96 é especial em relação à Lei nº. 11.941/2009. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº. 11.941/2009: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é presunção de revogação tácita da vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº. 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº. 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual estabelece: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Esta é a orientação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, conforme se verifica dos excertos

do julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. (...) 6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub iudice. 7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: Art. 2 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1 - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2 - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3 - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. 8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)). 9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - Lè leggi non sono abrogate che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge lintera matéria già regolata dalla legge anteriore -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad , Ipeciem directum est (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. (...).(STJ, AGA 200700638683, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.12.2007, DJE 04.09.2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não deroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257). Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009850-09.2011.403.6100 - KAZUNARI ARIMA X LUANA NUNES CHAVES (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DIRETOR DE GRADUACAO DO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO

Fls. 68/70: Indefiro, uma vez que o pedido de liminar já foi apreciado por este Juízo, mediante decisão de fls. 61/62, com base nos fatos e fundamentos expostos na petição inicial. Ressalte-se que o mandado de segurança pressupõe prova preconstituída nos autos, não admitindo o aditamento da inicial após a apreciação da liminar, devendo a impetrante

utilizar-se da via administrativa ou de outra demanda, se for o caso. Intimem-se.

0009877-89.2011.403.6100 - SUPER AGRO FOLTRAN LTDA ME X TECNOMARIN AQUARIOS LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA OSVALDO CRUZ LTDA ME X ANDREA APARECIDA SOUZA DA SILVA LEAL 21829738852 X CARLOS JOSE DOS SANTOS SILVA - PUBLICIDADE ME X IZABELI DO SOCORRO SOARES CANTO X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZAYNE NASCIMENTO DE BRITO 29188933822 X CASA DE AVES SANTO ANTONIO LTDA ME X RENAN ANDRADE TICEU 33255294886(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que lhes assegurem o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, bem como não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente mandamus. Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelos impetrantes, exceto em relação à impetrante Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz Ltda. ME. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas nos autos de infração juntados nos autos (fls. 72/81), bem como nos objetos sociais constantes em seus CNPJs (fls. 27/36), com exceção da impetrante Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz Ltda. ME (fls. 29 e 79), os demais impetrantes têm como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.517/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei n.º 6.839, de 30-10-80, exige o

registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680)Destarte, defiro parcialmente o pedido de liminar para assegurar somente à impetrante Avicultura e Floricultura Osvaldo Cruz Ltda. ME. o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o auto de infração nº. 1.046/2011 e a multa dele decorrente.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0010176-66.2011.403.6100 - MARCOS CAPARRO(SPI66278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO
Providencie o impetrante a juntada da cópia do Regimento Eleitoral Padrão, com a redação dada pela Resolução 182/2009.Intime-se.

0010259-82.2011.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO FERNANDES PEREIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP no. 6213.0103590-41) e que, embora tenha protocolado, desde 12.04.2011, o pedido de inscrição como foreiro responsável e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada impede que exerça seu direito de propriedade garantido constitucionalmente.Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.004264/2011-17, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 12.04.2011. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante à Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Diante do teor do correio eletrônico de fl. 231, nomeio como perito do Juízo, em substituição ao Dr. Jorge Adalberto Dib, o Dr. Hélio Ricardo Noqueira Alves (fone 11-3256-2048; e-mail heliomed85@yahoo.com). Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito para que especifique a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se que a presente demanda trata de perícia indireta. Devem instruir a referida comunicação, além do presente despacho, cópia da decisão de fl. 215. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais. Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 255/256), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/07/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 250/251. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Fls. 262/264: Ciência à parte autora, bem como providencie a juntada da via original do substabelecimento de fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/331: A questão será apreciada em sentença. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 250/252), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 15/08/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 239/241. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista as pretensões deduzidas nos Embargos à Execução n.º 0020832-53.2009.403.6100, 0020565-81.2009.403.6100 e 0021131-30.2009.403.6100, manifeste-se o autor: 1. Com relação à inexigibilidade de todos os contratos e notas promissórias objetos das ações de Execução Extrajudicial n.º 0015806-11.2008.403.6100 (1ª Vara Federal Cível), 0029662-76.2007.403.6100 (11ª Vara Federal Cível) e 009862-28.2008.403.6100 (14ª Vara Federal Cível), posto que a referida matéria também é objeto de discussão na presente demanda; 2. Quanto à condição ao pagamento de danos morais em relação aos contratos n.º 21.1969.702.0000146-06 ((1ª Vara Federal Cível), CCB 1969.003.1621-3, 21.1969.704.0000104-96 (11ª Vara Federal Cível) e (14ª Vara Federal Cível), posto que três deles dependem do julgamento e respectivo trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0020832-53.2009.403.6100 (1ª Vara Federal Cível), 0020565-81.2009.403.6100 (11ª Vara Federal Cível) e 0021131-30.2009.403.6100 (14ª Vara Federal Cível). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 285/286), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1495: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/192: Mantenho a decisão de fl. 182 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)
Providencie o advogado Dr. Ivan Reis Santos - OAB/SP 190.226 a subscrição da petição de fls. 153/155, posto que apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255/257: Defiro, tão-somente, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora informar o nome e o CPF do responsável para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 258/259: Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-89.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)
Diante do teor da certidão de fl. 163/verso, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 92/137: Recebo a petição de fls. 92/137 como aditamento da petição inicial. Contudo, mantenho a decisão de fls. 87/89, por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Não há qualquer comprovação de que a parte autora noticiou à instituição financeira acerca do óbito da mutuária Antonia Carmelina Monegato. Ademais, a ausência de notificação pela instituição financeira sobre o início da execução extrajudicial não altera a situação do mutuário que não regulariza o débito em atraso. Destarte, resta irrelevante a discussão de ausência de notificação dos mutuários, posto que os autores já tinham ciência de sua condição de inadimplente e de risco de perda do imóvel financiado, posto que nos autos do processo 0002485-69.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo (fls. 47/74), já pleitearam o afastamento dos efeitos do próprio procedimento de execução extrajudicial movido pela ré à época, sendo tal pleito e o pedido de revisão contratual julgados improcedentes (fls. 83/86). Observo, contudo, que a parte autora aventa a possibilidade de acordo com a ré (fl. 19 - item g). Destarte, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo de resposta, manifeste-se expressamente acerca de seu interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a proposta de acordo. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/89, para citação da ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, mediante a inclusão da co-autora ALINE IAMARINO. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: De fato, a decisão encartada às fls. 242/243 refere-se aos autos n.º 0005913-88.2011.403.6100. Proceda-se ao desentranhamento e juntada nos autos corretos, certificando-se. Int.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: De fato, a decisão encartada às fls. 177/178 refere-se aos autos n.º 0005387-24.2011.403.6100. Proceda-se ao desentranhamento e juntada nos autos corretos, certificando-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON RAMOS SANTOS
Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da Tabela I, item a, do Provimento CORE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004843-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-32.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente da impugnada. A impugnante alega, em resumo, que a impugnada vem exercendo suas atividades normalmente, auferindo renda, não se encaixando na condição de reconhecidamente pobre na forma da Lei nº 1.060, de 1950, o que impede a concessão do benefício. Intimada, a impugnada contestou o presente impugnação arguindo que basta a declaração da impossibilidade de arcar com os custos da demanda para obter a assistência judiciária gratuita (fls. 15/22). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950, para que seja deferido o pedido à parte, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Porém, trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário e, não preenchidos os requisitos da lei, o benefício não deve ser concedido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 200900229686, sendo relator o Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (grafei) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009) Nesse sentido, verifico que de acordo com o comprovante de rendimentos acostados à fl. 11 que a impugnada auferiu entre os meses de julho a dezembro de 2010, aproximadamente, vencimento mensal médio de R\$ 4.350,00. Isso posto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita a impugnada. Condene a impugnada a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0002276-32.2011.403.6100, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004892-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GRAZIELE DA ROCHA PADEIRO

Providencie a requerente o cumprimento do artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001287-26.2011.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Diante do teor da certidão de fl. 43, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6853

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021432-36.1993.403.6100 (93.0021432-2) - JOSE DEUSENIL SANTOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, em substituição aos anteriormente cancelados (fls. 246/247), em favor da parte autora. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019343-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019343-0) - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 213, nos valores de R\$ 23.410,41, em favor da parte autora, e de R\$ 27.658,33, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0078105-34.1987.403.6100 (00.0078105-6) - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 302, conforme requerido (fl. 309). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará, expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 267/272. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017356-03.1992.403.6100 (92.0017356-0) - TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 151. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA

Considerando o informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 739/748), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 631, em nome da inventariante do Espólio do advogado falecido José Roberto Marcondes, Senhora Prescila Luzia Bellucio (fl. 648), fazendo-se constar a alíquota de 3% de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça a referida inventariante, ou seu advogado (fl. 643), na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2) - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CLAUDIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento total do depósito de fl. 531 e levantamento parcial, no valor de R\$ 3.106,58, do depósito de fl. 599, ambos em favor do Senhor Advogado da parte autora, bem como alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 599, em nome da Caixa Econômica Federal. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8) - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 550, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3) - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 95, nos valores de R\$ 21.354,04, em favor da parte autora, e de R\$ 31.815,34, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITOLLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa. Em relação a todos os réus, o MPF pediu que sejam condenados: a) à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios; b) ao ressarcimento integral dos danos provocados; c) ao pagamento de indenização por danos morais difusos; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos; e) ao pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, por prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da Lei federal nº 8.429/1992; f) ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida por agente público, em decorrência da prática de ato ímprobo catalogado no artigo 11 do mesmo Diploma Legal. Em referência aos co-réus Paulo Theotônio Costa, Marisa Nitollo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros e Acidônio Ferreira da Silva, o Parquet Federal pediu a condenação: a) à perda dos direitos políticos por 10 (dez) anos; e b) perda da função pública. Eis a suma da pretensão

ministerial. Passo a decidir. Ressalto que o primeiro co-réu, Paulo Theôtonio Costa, ainda mantém o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que não sobreveio aos autos comunicado de qualquer decisão definitiva que lhe impusesse a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (inciso V do artigo 42 da Lei complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) ou a pena de demissão (inciso VI do mesmo dispositivo legal). Tampouco, foi noticiada decisão definitiva que lhe decretasse a perda do cargo público mencionado. Assente tal premissa, observo que o artigo 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, prescreve que compete originariamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, dentre outras autoridades, os membros dos Tribunais Regionais Federais, por crimes comuns e de responsabilidade. A norma constitucional em apreço não explicitou a competência originária do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o julgamento também de atos de improbidade administrativa perpetrados por membros dos Tribunais Regionais Federais. O 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal - CPP, que estendia o foro por prerrogativa de função para o julgamento de atos de improbidade administrativa, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797). Todavia, a própria Colenda Corte Suprema reconheceu a sua competência implícita para o julgamento de atos de improbidade administrativa praticados pelas autoridades que estão no âmbito da sua competência originária, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais. (grafei)(STF - Pleno - Pet 3211 QO/DF - Relator p/ acórdão Min. Menezes Direito - j. em 13/03/2008 - in DJ-e 117, de 27/06/2008) A partir deste julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a sua jurisprudência e passou a adotar o mesmo entendimento, ou seja, acerca da sua competência originária para processar e julgar as autoridades relacionadas na alínea a do inciso I do artigo 105 da Carta Magna também por atos de improbidade administrativa. Neste sentido :RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a viabilidade de conferir a juiz de primeira instância competência para processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal cuja procedência pode acarretar a sanção de perda do cargo. Esse precedente afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 84 e parágrafos do CPP, na redação dada pela Lei 10.628, de 2002 (ADI 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, implicitamente, na própria Carta Constitucional. 2. À luz dessa orientação, impõe-se a revisão da jurisprudência do STJ sobre o tema. Com efeito, as mesmas razões que levaram o STF a negar a competência de juiz de grau inferior para a ação de improbidade contra seus membros, autorizam a concluir, desde logo, que também não há competência de primeiro grau para julgar ação semelhante, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra membros de outros tribunais superiores ou de tribunais de segundo grau, como no caso. 3. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação. (grafei)(STJ - Corte Especial - AGRRL n° 2115 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 18/11/2009 - in DJE de 16/12/2009) Friso que no presente processo o MPF pediu a condenação de Paulo Theotônio Costa à perda do cargo de Desembargador Federal da Corte Regional da 3ª Região. Portanto, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça julgá-lo pelos atos ímprobos que lhe são imputados. Por força do litisconsórcio, os demais réus igualmente passam ao crivo julgador da Colenda Corte Superior. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao tribunal competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, à DD. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento atuados sob os nºs 0012234-77.2009.403.0000 e 0036339-55.2008.403.0000, distribuídos à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, translate-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro atuados sob os nºs 0018913-39.2003.403.6100, 0007637-40.2005.403.6100, 0020982-39.2006.403.6100, 0021912-57.2006.403.6100, 0021913-42.2006.403.6100, 0008214-47.2007.403.6100, 0021925-22.2007.403.6100, 0021926-07.2007.403.6100, 0027927-89.2007.403.6100, 0021928-74.2007.403.6100, 0024714-91.2007.403.6100, 0024715-76.2007.403.6100, 0024716-61.2007.403.6100, 0026582-07.2007.403.6100, 0026997-87.2007.403.6100, 0027315-70.2007.403.6100, 0028256-20.2007.403.6100, 0029015-81.2007.403.6100, 0032170-92.2007.403.6100, 0034037-23.2007.403.6100, 0009406-78.2008.403.6100 e 0012388-31.2009.403.6100, que foram distribuídos por dependência à presente ação civil pública. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 482/486) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos opostos pela Autora, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões ou contradições. A correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, e no mérito, rejeito-os para manter a sentença proferida (fls. 467/472 e 480). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6) - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente a decisão de fl. 747 e receber a apelação da parte ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a fim de: a) Declarar e condenar a ré a ajustar e recalculas as prestações e encargos pelo PES/CP (pelos mesmos aumentos e na mesma periodicidade de os concedidos à categoria profissional, ou seja, até 22.05.94, pelo sindicato dos empregados no comércio de São Paulo, e após 23.05.94 pelos aumentos concedidos ao funcionalismo público federal bem como condenar a ré a dar quitações às prestações a que forem depositadas judicialmente, até o valor depositado; b) Condenar a ré a restituir ao autor o que dele exigiu indevidamente e, em dobro, tudo atualizado monetariamente desde cada desembolso, bem como acrescido de juros de mora, desde cada desembolso, e a partir de 11.01.2003, juros de mora, na forma do art. 406 do C. Civil, ou seja, 1% ao mês; c) Declarar e condenar a ré a recalculas o contrato pela taxa efetiva de juros de 6,73%; d) Declarar e condenar a ré a restituir ao autor o que dele cobrou a título de plus de 15% , tudo atualizado monetariamente desde cada desembolso , bem como acrescido de juros; e) Declarar e condenar a ré a recalculas o contrato a juros simples; f) declarar e condenar a ré a pagar ao autor astriente (sic) cujo quantum será fixado em r. sentença, se no prazo a que lhe for assinalado não cumprir a decisão; f) Condenar a ré a recalculas as prestações, pelo PES/ CP, a juros simples e sem o plus, e mais; dar plena, raza e geral quitação das prestações que forem depositadas judicialmente ou pagas diretamente, por força da liminar, até o limite do valor depositado/pago, livrando o autor de quaisquer eventuais ônus, como efeitos de mora e juros, dos valores já pagos. Em havendo diferenças de valores a serem pagos, por qualquer motivo, seja condenada a co-ré a aplicar os efeitos da mora e juros, somente sobre à parte remanescente dos valores (fls. 15/16). Informou o autor que, em 14 de março de 1990, Maria Luzia de Assis contratou financiamento imobiliário oferecido pela HASPA Habitação São Paulo Imobiliária S/A, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), cujo crédito posteriormente passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal. Aduziu também que, em 23 de maio de 1994, houve a alienação do imóvel por meio de Contrato Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, devendo a ré aceitar tal assunção da dívida, adequando as condições ao novo mutuário. Sustentou ainda que a ré deve cumprir as cláusulas contratuais no que tange ao cálculo e ao reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor, cobrando valores em excesso, em desacordo com a legislação de regência e cláusulas contratuais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/81). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 83). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 94/144), argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a união Federal, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, e a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de decadência. No

mérito pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a validade das cláusulas contratuais e valores cobrados no financiamento. Posteriormente, aquele Juízo Especializado determinou a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 164/167). Devolvidos os autos a este Juízo, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 169). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 175). Houve manifestação em réplica (fls. 177/182). Determinado à parte ré que especificasse as provas que eventualmente pretendesse produzir (fl. 183), esta dispensou a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 185). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem a resolução de seu mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do autor para propor ação revisional de contrato (fls. 190/191). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 201/208), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença prolatada nos autos (fls. 216/221). Considerando o disposto na Resolução nº 280/2004, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 226), a qual restou infrutífera por ausência de composição entre as partes (fls. 235/236), instadas as partes a se manifestar (fl. 241), o autor concordou com o prosseguimento do feito, requerendo ainda a realização de prova pericial (fl. 242), o que foi deferido (fl. 244 e vº). O perito nomeado apresentou seu laudo pericial (fls. 273/314), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 322/336 e 339/369). Em seguida, houve esclarecimentos prestados pelo perito judicial, com as devidas retificações (fls. 371/391), e novas manifestações pelas partes (fls. 403/404 e 410/411). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA afastado a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimado ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido**

: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) **PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do autor Deixo de analisar a preliminar acerca da ilegitimidade ativa, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada nos autos, inclusive em sede recursal (fls. 190/191 e 216/221), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão do autor em obter a revisão contratual de seu financiamento. Malgrado a resistência não tenha sido posta na esfera administrativa, constato que a ré incursionou ao mérito em sua contestação, de tal sorte que o conflito de interesses se configurou de forma superveniente, desencadeando a necessidade da intervenção judicial para a sua solução. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré. Primeiro,**

porque o autor não formulou pedido neste sentido. Segundo, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência Outrossim, afasto a preliminar de decadência suscitada na contestação. Com efeito, o artigo 179 do atual Código Civil, já em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incide nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controversia em torno da revisão de valores e cláusulas do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CPNo caso em tela, foi celebrado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) entre a mutuária originária Maria Luzia de Assis e a HASPA Habitação São Paulo Imobiliária S/A, em 14 de março de 1990 (fls. 25/40), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula 6ª - fl. 27), cujo crédito posteriormente passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal.Todavia, em 23 de maio de 1994, houve a alienação do imóvel por meio de Contrato Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações ao autor. Diante de tal fato, o autor pleiteia o recálculo das prestações e encargos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), respeitados os índices aplicáveis aos aumentos salariais da categoria profissional da mutuária originária até 22/05/1994, ou seja, pelo sindicato dos empregados no comércio de São Paulo, e após 23/05/1994, pelos aumentos concedidos à categoria profissional do comprador cessionário, ou seja, dos funcionários públicos federais. Porém, não há como impor a vinculação do reajuste das prestações pelo aumento salarial da categoria profissional do gaveteiro no financiamento em questão, por ausência de previsão contratual ou legal para tanto. A referida assunção de dívida hipotecária não contou com a anuência da instituição credora para alienação do imóvel financiado, razão por que não pode surtir efeitos contra esta, uma vez que a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente gera efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor ou devedor, conforme as normas dos artigos 290 e 299 do atual Código Civil - Lei nº 10.406/2002.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme julgamento do Recurso Especial nº 783.389/RO, de Relatoria do Insigne Ministro Ari Pargendler: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.A figura do contrato de gaveta, contudo, foi reconhecida pela Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que disciplina a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), equiparando o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, que assim dispõe:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.Verifico que além de não haver concordância da credora, a transferência efetuada a terceiro não se enquadra nos requisitos impostos pela Lei nº 10.150/2000, uma vez que firmado posteriormente a 25/10/1996, de modo que não há como reconhecer direitos do terceiro em face da entidade financeira. Assim, não há como acolher a revisão das prestações mensais com base no reajustamento salarial concedido ao gaveteiro. Ademais, este sequer comprovou em momento oportuno os índices pleiteados. De fato, na petição inicial, o autor limitou-se a apresentar apenas os índices atinentes à categoria profissional da mutuária originária (Comerciários de São Paulo - fls. 62/65). Somente após o encerramento da fase probatória, com a entrega do laudo do perito judicial, o

autor preocupou-se em apresentar os índices pleiteados (fl. 363), quando já restava preclusa a oportunidade probatória. Por outro lado, no que tange à aplicação do índice de reajuste da categoria profissional da mutuária Maria Luzia de Assis, friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização: CLAUSULA SEXTA - Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a qual pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação que vigorar à época. (fl. 27) Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por força das disposições legais e contratuais transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal. Contudo, no laudo pericial retificado, foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações (Tabelas I e II - fls. 375/385) e constatado que a Caixa Econômica Federal cobrou valores a menor (R\$ 3.355,81 - fl. 373). Desta forma, não há como prosperar o pedido do autor quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais ou de consignação de valores inferiores ao devido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a argumentação de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou

jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo, consoante afirmado pelo perito judicial (fl. 277 - item 3.3.3). Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Anotocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor, consoante apurado pelo laudo pericial (fl. 276 - item 3.1.Em relação ao anotocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelo autor (fls. 68/78), os juros mensais foram calculados deste modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que no demonstrativo encartado que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em prestações, como por exemplo, já na segunda prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 195,28 e os juros foram de 202,05, sendo amortizado 6,77 negativo (fls. 68). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANOTOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anotocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Limitação dos juros No contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,4% e a taxa efetiva foi de 8,732% (fl. 39 - itens 5.6 e 5.7). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Ressalto que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Realço, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na taxa de juros contratados. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pelo autor, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Multa Não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem emanada do juízo. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC nº 200304010495084 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 15/16). Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas na obrigação de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação, bem como para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o mesmo, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 169). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013759-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013759-5) - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA X MARCELO MATRONI X CLAUDIO CORREA DA MOTA X FRANCISCO SANTOS DE FARIAS X JURANDI RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA X WALDIR SANDOVAL GOES X DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ODILON FÁBIO MEIRELES VIEIRA, MARCELO MATRONI, CLAUDIO CORREA DA MOTA, FRANCISCO SANTOS DE FARIAS, JURANDIR RIBEIRO DE ARAÚJO, FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA, WALDIR SANDOVAL GÔES e DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste dos respectivos soldos e proventos, nos termos das Leis federais n.ºs 7.723/1989 e 8.162/1991, aplicando-se o índice correto, tanto no soldo legal como no ajustado. Alegaram os autores, em suma, que são servidores ativos e reformados das Forças Armadas. Informaram que verificaram que seus soldos e proventos não acompanharam o artigo 1º da Lei federal n.º 8.162/1991, que concedeu reajuste aos funcionários em 81% e fixou o soldo de Almirante-de-esquadra, na ocasião, em Cr\$129.899,40, sendo certo que não houve o correto reajuste dos demais postos. Afirmaram que tais reajustes deveriam ter sido procedidos conforme as Leis federais n.ºs 7.923/1989 e 8.216/1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/51). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Na mesma oportunidade, foi determinado aos mesmos que providenciassem a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido (fl. 54). Intimados, os autores protocolizaram petição, cumprindo a determinação judicial (fls. 56/57). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 77/87), argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Os autores deixaram de apresentar réplica, consoante certidão exarada nos autos (fl. 100). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 101), a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 105). Os autores, por sua vez, quedaram-se inertes (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Refuto a prejudicial de mérito, posto que a relação entre as partes é de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula n.º 85, in verbis: Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grafei) Quanto ao mérito Superada a preliminar suscitada em contestação, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1989, ao dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, concedeu o reajuste de 26,06%, a título de reposição salarial, nos seguintes termos, in verbis: Art. 1º. Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários. Supervenientemente, em 08 de janeiro de 1991, foi editada a Lei federal n.º 8.162, dispondo sobre a revisão dos vencimentos, salários e proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, dispondo em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei. Após, foram editadas as Lei federal n.º 8.237/1991 e a Medida Provisória n.º 2215-10/2001, que determinaram a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, sem ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos vencimentos (soldos). Neste sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Após a edição da Lei n.º 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei n.º 8.237/91 e pela Medida Provisória n.º 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa

de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 497733 - Relator Edílson Nobre - j. em 18/01/2011 - in DJE de 27/01/2011, pág. 698)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 502918 - Relator Manuel Maia - j. em 08/02/2011 - in DJE de 17/02/2011, pág. 851)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. EXTENSÃO DOS AUMENTOS PREVISTOS NA LEI-8622/93, ART-6, LEI-8627/93 (28,86% - VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO), LEI-8162/91 E LEI-8237/91 (45% - QUARENTA E CINCO POR CENTO).1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos civis, sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súm-339 do STF, salvo se a ofensa for direta à regra do art-37, inc-10, da CF-88. 2. Ainda que o art-4 e o art-6 da Lei-8622/93 e os art-2, inc-1 e art-3, inc-2 da Lei-8627/93, tenham tratado de reposicionamento de servidores civis de diferentes classes, em cada nível, adequando os postos, graduações e soldos dos servidores militares a fim de diminuir as diferenças existentes no quadro de servidores da administração, posteriormente o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público da União, generalizando-se de molde a configurar infringência ao art-37, inc-10 e inc-15, da CF-88. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. A concessão de aumentos específicos para determinadas categorias previstos na Lei-8162/91 e Lei-8237/91, com escopo de corrigir distorções existentes no padrão remuneratório é perfeitamente constitucional, não se enquadrando como revisão geral na remuneração dos servidores públicos. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.0456849-1 - Relator José Luiz Borges Germano da Silva - j. em 1º/04/1997 - in DJ de 30/04/1997, pág. 29629)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REAJUSTE - 81% - ESCALONAMENTO VERTICAL E TETO REMUNERATÓRIO - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - PRECEDENTES.- Cinge-se o cerne da controvérsia, à pretensão autoral, no sentido da percepção de diferenças de soldo de dezembro/90, face à não percepção da integralidade do percentual de 81%, da Lei 8162/91, bem como a incorporação da diferença ora postulada, tudo acrescido dos consectários legais.- Improperável a preliminar suscitada pelo ente federativo de prescrição do fundo de direito, eis que pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que este instituto não se configura em casos da espécie, já que questões como a presente, constituem obrigações de trato sucessivo, uma vez que se repetem mês a mês, aplicando-se a sua Súmula 85. - No mérito, Improperável mostra-se, sob qualquer vertente o pleito autoral, a uma, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a ausência de redução, mas sim o estabelecimento de nova estrutura remuneratória para os militares, com os respectivos valores dos soldos dentro de cada grau hierárquico, o que se mostra factível, nos termos do entendimento emanado pelo STF, guardião da Constituição Federal (art.102, caput), no sentido de que inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório instituído em lei (STF; PLENO, MS-21086/DF, DJ 30/10.92); pelo que, possível é a alteração da estrutura remuneratória do servidor público e do militar, desde que, não haja redução da remuneração total, sem incidir em violação ao princípio constitucional de resguardo do direito adquirido, posto não ter o militar direito adquirido a parcelas componentes de sua remuneração, tais como gratificações, adicionais, que podem ser reduzidas ou até suprimidas, desde que não haja redução da totalidade remuneratória; a duas, porque, veda o Texto Básico equiparação e vinculação para efeito de remuneração de servidor, nos termos de seu art.37, anotando-se a inexistência de malferimento ao indicado dispositivo, que veda a distinção de índices na revisão geral da remuneração dos servidores públicos; a três, porque, a indigitada vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Constituição Federal - deixou de existir por força das Leis nº8622 e 8627 de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação dos quadros militares; a quatro, por aplicável, atualmente, tão-somente a Medida Provisória nº2215-10/2001, que promoveu reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e concedeu aos mesmos aumento próprio, não recebido por outras categorias; a cinco, porque pretender a incidência do percentual de 81% sobre o que denomina soldo legal importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso - Súmula339. - Precedentes.- Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 435929 - Relator Poul Erik Dyrlund - j. em 10/02/2009 - in DJU de 16/02/2009, pág. 164) Ademais, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, negando o reajuste dos seus respectivos soldos e proventos, nos termos das Leis federais nºs 7.723/1989 e 8.162/1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 20), o

pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SELZUMAR TORRES DINIZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), para: a) revisão do saldo devedor desde a assinatura do contrato até a execução da sentença, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas citadas na inicial; b) o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento, substituindo-se a aplicação da TR (índice da caderneta de poupança) pelo INPC; c) a retirada dos juros capitalizados mensalmente (compostos) e aplicação dos juros simples no saldo devedor, abrangendo tanto a taxa de juros compensatórios, como também a capitalização em função da aplicação do índice da caderneta da poupança, além da aplicação do sistema de amortização pela tabela PRICE; d) mudança do Sistema de Amortização do Saldo devedor, do Sistema PRICE para o Sistema de Amortização Constante - SAC; e) a substituição da taxa de juros efetivos, pela taxa de juros nominais; e) requerer que o agente financeiro se abstenha de levar o imóvel a leilão, tendo em vista não existir um valor líquido e certo com relação ao valor da dívida. Requereu ainda a autora, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a inversão do ônus da prova e que ré se obste a promover a execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/59). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 26 Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os mesmos foram remetidos a este Juízo, em razão de ocorrência de prevenção (fl. 90). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar a petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 94/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente concedido (fls. 96/97). Diante de tal decisão, a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 103/117), os quais foram rejeitados por este Juízo (fl. 174). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 119/173), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição do pedido. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 178/179). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174 vº), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 180). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fl. 176). Em seguida, este Juízo determinou a produção de prova pericial contábil (fls. 181/182). Por fim, o perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 198/212), sendo que a parte ré apresentou sua manifestação (fls. 218/221). Não houve manifestação pela parte autora, conforme certidão exarada nos autos à fl. 222. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminar de mérito Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação, em relação à prescrição, a qual não ocorre no presente caso. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo autor, bem como sobre a revisão dos valores cobrados. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo

o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 109/117) revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Substituição pelo sistema de amortização PRICEO contrato sub judice, celebrado pelo Sistema SACRE/SAC, estabelece a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. Essa foi a sistemática pactuada pelas partes de modo que, em função da força obrigatória dos contratos, é a regra que deve prevalecer entre os contratantes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Na Tabela PRICE as prestações e o saldo devedor permanecem atrelados a critérios diferentes, que geram uma variação nos níveis de amortização da dívida e, conseqüentemente, acréscimo de juros ao saldo devedor. Ao contrário, no Sistema SACRE/SAC, a amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Atribui-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela PRICE, dado que, na hipótese de ser aplicada teríamos como resultado a majoração dos encargos exigidos. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SAC rege-se pela amortização constantes com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de

cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. O laudo apresentado pelo perito oficial (fls. 201/202 - respostas aos itens 1 e 5) já aponta para a correta amortização das parcelas e saldo devedor. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no contrato indica de juros efetivos de 5,5 % (fl. 31 - item D7), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Quanto à inversão do ônus da prova Entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa

orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193) Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Não se verificou cobrança abusiva dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição/compensação em dobro Resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, conforme ressaltado pelo laudo pericial apresentado. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 96/97). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 93), na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 146/169, arquivando-a em pasta própria na secretaria para a retirada da parte autora. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0024212-50.2010.403.6100 - MARCELO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório MARCELO MACHADO propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização; b) aplicação da taxa de juros somente de forma simples, com recálculo anual; e) manutenção da relação acessório/prestação para o seguro; e f) limitação da taxa de juros a 6% a.a.; g) exclusão da taxa de administração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/157). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 160/161). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 169/233), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação e a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 235/242). Instadas a especificarem provas (fls. 234), ambas as partes quedaram-se inertes conforme certidão exarada à fl. 245. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. Rejeito a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)No que se refere às condições da ação, é sabido que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação.Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.Sistema de amortização - SACREA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal.Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar.A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF.Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 221/233).Inversão do sistema de amortizaçãoNão há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do

valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização, decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafêi)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 07 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 37), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma interpretação permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o

Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Manutenção da periodicidade anual de reajuste. A sistemática de reajuste praticada é exatamente aquela estabelecida pelo contrato, ou seja, a correção das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento. Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas poderão ser recalculadas trimestralmente (cláusula 12ª e seu parágrafo 3º - fl. 46). A amortização trimestral foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJU 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, o Autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos

interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte Autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso o Autor não trazem a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Não se verificou cobrança abusiva dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição/Compensação em dobro Resta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 23/24). Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 160/161). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/197: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal, conforme requerido. Abra-se vista à União Federal para ciência da decisão de embargos de declaração (fl.180). Int.

0003080-97.2011.403.6100 - BRUNA BALIDO FRANCO(SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA

PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

S E N T E N Ç A I - Relatório BRUNA BALIDO FRANCO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja majorada em 0,4 décimos pontos referente à anulação do quesito 2.2 da peça prático-profissional do exame 2009.2, bem como a inscrição da Autora nos quadros da OAB-SP. Aduz, em seu favor de seu pleito, que buscou administrativamente a revisão de sua nota, sendo que o recurso interposto foi parcialmente deferido. Todavia, no tocante ao quesito 2.2 da peça prático-profissional, não logrou êxito. Alega a ocorrência de afronta ao princípio da isonomia, trazendo decisão monocrática da 4ª Vara Federal de Curitiba, bem como recurso de outros candidatos que obtiveram êxito no acréscimo de suas respectivas notas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/92). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 93). A Autora trouxe aos autos nova decisão judicial para corroborar seus argumentos (fls. 94/100). Devidamente citada (fls. 104/105), a parte Ré ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 106/127) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, foi determinada a retificação do pólo passivo da demanda (fls. 128 e 133), sobrevivendo petições da parte Autora (fls. 129/132 e 134/135). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, concedo à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Outrossim, reconsidero os despachos de fls. 128 e 133, posto que, com a vinda da contestação, forçosa a aplicação do artigo 264, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se pronunciou, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL - CONTESTAÇÃO. 1 - É defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Inteligência do art. 264, do Código de Processo Civil. 2 - Alteração do pólo passivo, após a citação da ré e, até mesmo da apresentação da contestação. 3 - Agravo de instrumento provido. (AG 200303000773280, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/01/2005). Destarte, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação. De acordo com o item 6.11 do Edital do Exame de Ordem 2009.2, não cabe às Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais o julgamento dos recursos interpostos, verbis: 6.11 A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal. Posteriormente, tal provimento foi revogado pelo Provimento nº 136/2009, o qual estabeleceu que os recursos serão endereçados à Coordenação Nacional de Exame de Ordem (artigo 16), logo, a parte legítima para figurar no polo passivo é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação: I - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; II - elaborar as regras do edital do Exame Unificado; III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; IV - deliberar sobre as demais matérias relacionadas à aplicação e à avaliação do Exame Unificado. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável. (grafei) Destarte, o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo não pode figurar no pólo passivo, in verbis: Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação: I - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; II - elaborar as regras do edital do Exame Unificado; III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; IV - deliberar sobre as demais matérias relacionadas à aplicação e à avaliação do Exame Unificado. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável. (grafei) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB-SP. Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60, concedido ao Autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016008-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-44.1998.403.6100 (98.0016790-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALTER BOSNIAC X SUELY GONCALVES MAGOSSO X ADILSON JOSE MAGOSSO X CLAUDIO JOSE DORIA

LOMBARDI ORSELLI X MARIO SASAKI X SUZANA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ PROCOPIO ASSUMPCAO NETO X MARCOS ALVES DE SOUSA X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por WELLINGTON MIYAZATO e ALESSANDRA FERNANDES FLORINDA MIYAZATO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do Bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Eis a suma da pretensão dos embargantes. Passo a decidir. Ressalto que nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 proferi decisão (fls. 443/446), na qual declarei a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinei a subida dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o presente processo foi distribuído por dependência àquela ação civil pública, igualmente falece competência para o processamento e julgamento nesta instância jurisdicional. Com efeito, o artigo 1049 do Código de Processo Civil (CPC) prescreve que a competência para os embargos de terceiro é do mesmo órgão jurisdicional que determina a constrição que se pretende afastar. Malgrado a indisponibilidade tenha sido decretada por este Juízo Federal, o reconhecimento posterior da incompetência absoluta desloca a competência para a Colenda Corte Superior mencionada. Neste sentido, destaco a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Os embargos de terceiro são ação acessória da ação principal da qual se originou a constrição sobre a posse ou propriedade do terceiro alheio à relação processual. Portanto, a competência para processá-los e julgá-los será do mesmo juízo competente para a ação principal, da qual, como dito acima, os embargos são ação acessória (CPC 108). Essa competência para processar e julgar os embargos é funcional e, portanto, absoluta (CPC 108). Caso a ação principal seja da competência do juízo de primeiro grau, é dele também a competência para os embargos; caso a ação principal seja da competência originária de tribunal, é do tribunal a competência para a ação acessória dos embargos. (itálicos no original e negrito meu)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1272) A mesma interpretação é veiculada por Antonio Carlos Marcato: (...) Por outro lado, mesmo que o processo por primeiro aludido esteja em grau de recurso, o ato judicial de apreensão praticado por força de execução provisória impõe a competência para os embargos de terceiro ao juízo de primeiro grau; ressalve-se, todavia, a seguinte hipótese: se o processo em que se deu o ato de constrição resulta do ajuizamento de ação de competência originária do tribunal, a este competirão, também, o processamento e julgamento daqueles, caso em que a distribuição será feita por dependência e os embargos correrão em autos distintos. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 274) A 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já reconheceu a competência aventada, conforme indica a ementa do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. Nas ações penais originárias o relator, uma vez decidindo sobre o sequestro de bens, é competente para julgar os embargos do terceiro possuidor (art. 129 do CPP), consoante inteligência do art. 1049 do Código de Processo Civil. Ademais, prevendo o regimento do tribunal tal competência, não é de supor que outro seria o competente para a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.(STJ - 6ª Turma - RESP nº 281406 - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 28/06/2007 - in DJ de 06/08/2007, pág. 703) Como a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao tribunal competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as

anotações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-33.2011.403.6100 - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446660, de 1º de setembro de 2010, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal, mediante o documento único de arrecadação (DAS) ou depósito judicial. Informou a Impetrante que optou pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional) desde o ano de 2007, entretanto, não pode honrar com o pagamento dos tributos tendo sido por fim excluída de tal regime pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº 446660 de 1º de setembro de 2010. Afirmou que requereu à autoridade impetrada o parcelamento de sua dívida, nos termos da Lei federal nº 10.522/2002, o que foi indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/94). Aditamento à inicial (fls. 99/106 e 110/112). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/116). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 133/147), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 151/152). Requerida, foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 126/132). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/163). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial que autorize o parcelamento de seus débitos relativos ao Regime do Simples Nacional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Pois bem, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Como já afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o tratamento diferenciado que a Constituição Federal de 1988 determina em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 170, inciso IX foi regulamentado com a promulgação da Lei complementar nº. 123 de 14.12.2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e determinou que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada seria o Comitê Gestor do Simples Nacional. Assim prevendo em seu artigo 2º, inciso I, 6º, in verbis: Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Verifico assim que o legislador não previu o parcelamento de débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Acaso o legislador previsse o parcelamento de tais débitos, seria por Lei Complementar, eis que teria que abranger também tributos estaduais e municipais. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, assim decidiu, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Se a lei expressamente prevê que a empresa com débitos para com a FN com a exigibilidade não suspensa não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional (art. 17, V, LC 123/2006), não há verossimilhança que embase a liminar. 5- Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de maio de 2011, para publicação do acórdão. (7ª Turma - AG - j. em 10/05/2011 - Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL in e-DJF1 de 20/05/2011, pág. 264). Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Quarta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargador Federal FABIO PIETRO, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 :

IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, decisão à unanimidade, em 25.03.2010, publ. DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264) Sobre tema semelhante já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Egrégia Primeira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Ministro LUIZ FUX, no AGRESP 200900789757, já trazida à colação por ocasião da decisão em sede de liminar.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003890-72.2011.403.6100 - AUGUSTO GOMES XAVIER(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

AUGUSTO GOMES XAVIER, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de carta de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), visando à aquisição de táxi, bem como autorize o pagamento de débito oriundo de imposto sobre a renda (IRPF), de forma parcelada, para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informou o impetrante, em suma, que tomou conhecimento de notificação de débito fiscal, referente à constatação de diferença no recolhimento do IRPF do exercício de 2005. Sustentou a nulidade da cobrança e da respectiva notificação, sendo que ofereceu impugnação na via administrativa, porém esta não foi admitida sob argumento de apresentação intempestiva. Todavia, o impetrante alegou que não pode ser compelido ao pagamento de multa e juros, posto que, em decorrência da ausência de notificação válida para a cobrança, não restou caracterizada a mora para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49). Instado a emendar a petição inicial (fls. 53 a 58), sobrevieram petições do impetrante neste sentido (fls. 54/56 e 59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/76). Requerida (fl. 77), foi admitida a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 78). Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008286-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS DE CARVALHO contra ato praticado pelo Senhor INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional objetivando a suspensão dos efeitos dos processos fiscais nºs 10314.011776/2009-11 e 10711.001298/2010-92, os quais apuram a prática de condutas puníveis com a pena de cancelamento do registro de Despachante Aduaneiro do Impetrante, com fulcro no artigo 76, inciso III, alínea d e h c/c o artigo 30, inciso V, do Decreto 646/92. Sustenta que, no âmbito dos referidos processos, houve cerceamento de defesa, a imputação objetiva ao Impetrante da autoria da infração alegada, a desproporcionalidade entre a conduta verificada e a sanção imposta, bem como pugnou pela retroatividade de legislação posterior que prevê penalidade mais branda. Argumenta que a penalidade imposta fere o direito ao livre exercício da profissão, invocando os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII e 170 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/415). Intimada a emendar a inicial (fl. 419), sobreveio petição nesse sentido (fls. 420/421 e 425). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O direito aduzido pelo Impetrante na inicial não pode ser invocado pela via do mandado de segurança, pois que não se apresenta líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque o impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida ou o justo receio de sofrê-la e, segundo, ao sustentar a ocorrência de ato coator, restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito. Na verdade, para a comprovação do direito aqui alegado se faz necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança. Em síntese, não se verifica a ocorrência do ato apontado como coator, razão por que há que ser denegada a ordem. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça como se observa no seguintes julgado, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA. LEI N. 8.112/90. AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. I - Independentemente da revogação ou não do art. 5º, III, da Lei n. 1.533/51 pela Constituição de 1988 em face do

princípio da ampla defesa, não é próprio o mandado de segurança para reexaminar a matéria probatória constante dos autos do processo administrativo em que se aplicou a penalidade. II - A motivação do ato administrativo, na linha da melhor doutrina, que atenda aos requisitos da congruência, exatidão, suficiência e clareza, não o inquina de nulidade. III - A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas. IV - Tendo a comissão disciplinar apurado a desídia do servidor com base nas provas testemunhais e documentais produzidas na via administrativa, desfazer essa conclusão exigiria o reexame aprofundado do conjunto probatório, procedimento inviável em sede de mandado de segurança.(Corte Especial - MS 199800049053 - 5626 - j. em 04/09/2002 - Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira in DJ de 04/08/2003, pg. 00203)Por outro lado, ressalvo que este Juízo encontra-se prevenido para eventual ação proposta pelo rito ordinário.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007546-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO DE MELO FERNANDES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO DE MELO FERNANDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, situado na Rua Capachos, 280 - Bloco 07 - Aptº 21 - Itaim Paulista - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22).Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, refletindo o benefício econômico pretendido (fl. 26).Diante de tal decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 27/29), os quais foram rejeitados por este Juízo (fl. 30).Em seguida, a autora retificou o valor dado à causa, com a complementação das custas devidas (fls. 31/32).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou o início do pagamento do débito em aberto, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem o julgamento de seu mérito (fls. 34/41).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação de parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 34).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AFONSINA

GERONIMO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 529, determino a retificação da minuta de ofício precatório de fl. 510, para que fique constando o valor indicado pela União Federal (fl. 513), bem como expedição de minutas de ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios, com valores correspondentes a 15% (quinze por cento) das importâncias requisitadas, respectivamente, para os co-autores Tereza Maria Caparelli e Paulo Moreira. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições, dando-se ciência à parte autora. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070827-31.1992.403.6100 (92.0070827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058622-67.1992.403.6100 (92.0058622-8)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP250058 - KARINA FERREIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0084613-45.1992.403.6100 (92.0084613-0) - FRANCISCO SANT ANA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033238-68.1993.403.6100 (93.0033238-4) - ALDO GANDOLFI X JOAO CORDEIRAO X CARLOS ROBERTO SOLDI X CARLOS ALBERTO LAZZARINI X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO X JOSE GHILARDI X GERALDO BRIZZI X LUIZ CARLOS LORETTI X ARMANDO SANCHES FILHO X OLGA POPOFF X LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS X JORGE APARECIDO DE SOUZA X BARTHOLOMEU FERREZ CRUZ X MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS X ANTONIO CARLOS CASTELHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039287-28.1993.403.6100 (93.0039287-5) - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA X SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR X VANDA MARIA CESAR X LUIZ ANTONIO RAHAL X PAULO ROBERTO DORA X IVO DUARTE X IRANI GOMIDE FILHO X VALDIR PEREIRA COUTINHO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico e dou fé que nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

0004664-98.1994.403.6100 (94.0004664-2) - ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X ALICE MICHELETO DA SILVA X AYDEE DE CARVALHO E SILVA MATTOS X ANA MARIA VIANNA DE CASTRO CALACA X ANTONIO CARLOS TENOR X ALCIDES VICENCOTTO X ALBERTO SCOLASTRICI X ALBERTO LAPERUTA X ADAUTO FERREIRA X ANTONIO VICENCOTTO X APARECIDA ROSA GARCIA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X AMANDO LAPERUTA X ANALIA DE GODOY MELLO X ALICE GOMES DIAS X

ANTONIO JOSE BERTOTTI X CLAUDIO EMILIO FERRARI X CELESTINA BALARIN PIGHINELLI X CLEMENTINA FOGLIA DE ALMEIDA X DOLVALINO LOURENCAO X DIONISIO FUMES X ELY NAPOLEAO DE MATTOS X ELDA MOSCOGLIATTO X EMONE MIGUEL PASSORONI X EURIDES CASSATARI DA SILVA X ESMERALDA PEDRO X GUILHERME MACHADO DOS SANTOS X GABRIEL SANCHES CASTANHO X IRINEU CEZARIO X IGNEZ GOMES VENDRAMINI X JOSE MENDES X JOSE LUIZ CARMELLO X JAYME FERREIRA X JOSE FERRUCIO VAROLI ARIA X JOAO MARTINS X JOAO GONCALVES CARNEIRO NETTO X JOSE ARAKEN JORGE X JACYRA MONTOLI DE SOUZA X JOAO BUGANZA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAZARA DE ALMEIDA X LUIZ GASPAROTI X LUIZ CALONEGO X MANOEL LAPERUTA X MILTON PEDUTI X MARILENA PORTELLA DA SILVA X MARISA DA SILVA X MOACYR PENA X MANOEL CAMPOS X MARIA DE LOURDES FRANCISCO VILLAS BOAS X MARIA ALICE BALARIM CAMARGO PENTEADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BERTANI X NATALINO DEZEM X NORMA PINHEIRO MACHADO MOSCOGLIATO X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA X OSWALDO ROSA ROMEIRO X OSCTAVIO PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO EBURNEO X PEDRO PROTO X PEDRO CORREA BARBOSA X PEDRO DE SOUZA SERRAN X PASCOAL PROTO X REYNALDO ALVES DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES X WILSON DAMATTO X WALKYRIA VIRGINIO DA SILVA CARDOSO X PAULO ROBERTO CALONEGO X AGENOR DE ALMEIDA X REGINA DURANTE LEITE X ROQUE MARCIANO X ANTONIETA PEDUTI TECCHIO X FRANCISCO SANI X ARSENIO ORTIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018995-51.1995.403.6100 (95.0018995-0) - ODAIR DE MELO X JOSE CARLOS MARTINEZ X WILSON DE SOUZA CARVALHO X WALTER VASCONCELOS MEIRA X MARCO ANTONIO VALENTE X ALZIRA SILVERIO VICENTINI X GERALDO GREGORIO LOPES X JOAO CARLOS PILORZ X UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO X MAMMANO NATALE LUPO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020361-28.1995.403.6100 (95.0020361-8) - MARLI OSTERNO X JOAO TARCY DE CARVALHO X MARIA MARGARETE OSTERNO(SP124127 - MARIA JOSE LIMA DO CARMO E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024718-51.1995.403.6100 (95.0024718-6) - JOAO BACHIEGA X ENIO GALANTIN X ELIANA FRANCISCO DIVAL X OSVALDO PANCA X CARLOS ALBERTO LISBOA DE MORAES X ABILIO DA FONSECA NOGUEIRA X SERGIO BORREGO X EUNICE LOPES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X HENRIQUE PEPE X HELOISA LOPES(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E SP043748 - MARIA JOSE DINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046628-37.1995.403.6100 (95.0046628-7) - ANTONIO DOS REIS X ANTONIO VERGILIO BIZZI X GUILHERME GAGLIOTTI NABARRETI X MASAKO HORIUCHI X PAULINO CLARINDO RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004303-13.1996.403.6100 (96.0004303-5) - NELSON DE FREITAS RAMOS X OSCAR LEITE X OLYMPIO RODRIGUES DE MORAES X OTAVIANO PACHECO DA SILVA X ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020537-70.1996.403.6100 (96.0020537-0) - ANA APARECIDA RAIMUNDO PANTANO(SP115282 - MARCIA LIZ RAIMUNDO PANTANO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040082-92.1997.403.6100 (97.0040082-4) - ANDRELINO LUIZ ASSUNCAO X ANTONIO CARLOS BRAJATO X ANTONIO CARLOS DE MATOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PAOLILO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0061771-95.1997.403.6100 (97.0061771-8) - JOSE CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA REGINA GUERRERO X LUIZ DA SILVA X CECILIA GOMES PRIMOS X LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO X EURIPEDES DA SILVA X SIZUE OTA ROGERO X NANCI DO NASCIMENTO X ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005769-37.1999.403.6100 (1999.61.00.005769-9) - APARECIDO COSTA X DOMINGOS RODRIGUES X EDISON MORAL DA COSTA X HERONILDO BENTO DA SILVA X SEBASTIAO ALVES SOARES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033289-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033289-3) - OLINDA DINIZ X OLIVEIRA JOSE AUGUSTO X OLIVIO FRANCO DE PONTES X ONOFRE GONCALVES POSSAS X ORLANDO DAVID MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040517-95.1999.403.6100 (1999.61.00.040517-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ADRIANO ALVES DINIZ X FERNANDO ALVES DINIZ X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO FILHO X RUBENS CALABRARO(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038268-71.2000.403.0399 (2000.03.99.038268-9) - RIAD GORAB X NEIDE LOTAIF GORAB X RAMES GORAB(SP118596 - MARCIO TRABULSI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035504-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035504-6) - ANGELO PISANELLO X CLEIDE AUGUSTO MARTINS X GERALDA DE SENA RUFINO X GUIDO GRACCE X MARIA IMACULADA GOMES(SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, ficam as partes interessadas intimadas do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Dra Sandra R.Lopez Gianelli - OAB/SP 120.714 E OS 05 (cinco) demais para o Dr Nelson Padovani Junior - OAB/SP. 288.381, retornando após ao arquivo.NOTA: A DR. SANDRA R LOPES GIANELLI, JÁ FOI INTIMADA E SE MANIFESTOU. OS AUTOS ESTÃO COM VISTA PARA DR. NELSON PADOVANI JUNIOR.

0040192-86.2000.403.6100 (2000.61.00.040192-5) - ANA MARIA GURSKI VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PARRA COSTA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023407-15.2001.403.6100 (2001.61.00.023407-7) - NILSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025602-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025602-8) - FRANCISCO COSMO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036902-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036902-2) - NACI BARGAS RUIS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004252-63.2005.403.6301 (2005.63.01.004252-3) - LUCIANO APARECIDO TASSARI X VANESSA PAULA DE ASSUNCAO TASSARI(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011245-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011245-8) - JAYME JOAO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007556-72.1997.403.6100 (97.0007556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0065706-56.1991.403.6100 (91.0065706-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS X LUIZ MODOLO X APARECIDA FELIPE MODOLO X ARLETE BRASILINA PEDROSO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051995-42.1995.403.6100 (95.0051995-0) - LUIZ DE MATOS FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AUTOLATINA BRASIL S/A DIVISAO FORD(SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055466-66.1995.403.6100 (95.0055466-6) - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021619-29.2002.403.6100 (2002.61.00.021619-5) - LAERCIO CEVITANOVA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018710-77.2003.403.6100 (2003.61.00.018710-2) - CONSULTORIOS INTEGRADOS DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022264-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022264-7) - SIDNEI TORRES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0058622-67.1992.403.6100 (92.0058622-8) - CIC COM/ DE CALCADOS RE CONFECcoes LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a embargada junte aos autos a planilha de evolução do saldo devedor, como requerido pelo Sr. Perito. Juntada a planilha supramencionada, remetam-se os autos à perícia. Int.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Verifico que, apesar de devidamente intimado, a embargada não se manifestou nos autos. Assim, arquivem-se desampensando-se. Int.

Vistos em despacho. Verifico que, apesar de devidamente intimado, a embargada não se manifestou nos autos. Assim, arquivem-se desampensando-se. Int.

0025694-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)) IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da embargada. Intime-se.

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em Inspeção. A fim de que não sejam praticados atos inúteis no presente feito determino que, somente após a manifestação da exequente acerca da proposta de pagamento de fls. 165/164, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.00.016988-5, sejam estes autos remetidos à perícia. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que nestes autos a embargada juntou a planilha de evolução do saldo devedor, como requerido pelo Sr. Perito, aguarde-se o cumprimento da ordem nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.033215-6. Após, à perícia. Int.

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Considerando que os cálculos juntados às fls. 65/69, referem-se a Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.004909-7, em apenso, cumpra a embargada o despacho de fl. 59, juntando a estes autos os cálculos que se referem a este feito. Int.

0016278-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargada o que entender de direito. No silêncio, traslade-se cópia da sentença de fls. 31/35 bem como seu trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005725-91.1994.403.6100, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0017507-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que por equívoco a decisão juntada às fls. 110/111, refere-se aos autos dos Embargos à Execução n.º 0023188-84.2010.403.6100, desentranhe-se e junte-se naqueles autos. A fim de que não seja causado nenhum prejuízo às partes, republique-se a decisão que será trasladada. Int.DECISÃO DE FLS. 110/111: Vistos em decisão.Fls. 94/103 - Considerando que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, admito como meio de prova a denominada prova emprestada, consistente no inteiro teor do Processo TC-700.376/1997-6, que será produzida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023155-84.2010.403.6100. Em que pese o autor desta ação não participar dos referidos Embargos, o que poderia invalidar a prova emprestada, entendo, por economia processual, não ser razoável que a prova documental, de idêntico conteúdo, seja apresentada novamente neste feito, até porque sua juntada será realizada por linha, o que permitirá que o embargante tenha oportunidade de contraditá-la. Aguarde-se, então, a realização da prova documental pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023155-84.2010.403.6100., para após, dar ciência ao embargante pelo prazo legal. De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

0023188-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Razão assiste a embargante. Verifico dos autos que, por equívoco, foi juntada nestes autos a decisão que não pertence a este feito. Assim, determino que seja a decisão juntada às fls. 106/107, desentranhada e juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso, n.º 0017507.36.2010.403.6100. A fim de que não seja causado nenhum prejuízo às partes, republique-se a decisão que será trasladada. Int.DECISÃO DE FLS. 120/121: Vistos em decisão.No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis:Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução.No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução.No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino, tal como determinado nos Embargos à Execução n.º 0017195-94.2009.403.6100, a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.376/1997-6.De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004210-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7)) ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado (fl. 30), o Sr. CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES não se manifestou nos autos, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Pontuo que, considerando a pluralidade de embargados, deverá ser observado o que dispõe o artigo 320, I, da lei processual vigente.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da embargada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 312, bem como o requerido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o executado, bem como o arrematante, para que informe se o bem arrematado no feito já foi realmente alienado. Informe, ainda, o executado, se pediu desistência da apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0018634-09.2010.403.6100, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto a certidão requerida pela exequente, esta já se encontra na Secretaria a sua disposição para se retirada. Cumpra-se e intímem-se.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as várias tentativas de busca dos bens dos executados visando adimplir o crédito da exequente, restaram infrutíferas. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Fls. 209/210 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ULIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos. Manifeste-se a exequente nos autos requerendo o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos. Manifeste-se a exequente nos autos requerendo o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Ciência à exequente para que se manifeste acerca da proposta do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE

GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que deferido o pedido do executado Alexandre Wagner Vieira dos Santos (fls. 356/357), visto que o valor penhorado eletronicamente ajusta-se a hipótese do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, não houve a indicação do advogado para que fosse expedido o Alvará de Levantamento. Assim, cumpra o exequente o já determinado informando os dados necessários (CPF e RG) bem como indicando expressamente o nome do advogado que deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor da guia de fl. 327. Indicados os dados, expeça-se o Alvará de Levantamento. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Tal como requerido pela exequente, indiquem os executados, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 348.099,55 (trezentos e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e dcinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 222. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Fls. 351/356 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados a exequente se manifestou nos autos, indicando endereços já diligenciados. Assim, informe a exequente outro endereço para que possa ser realizado o ato de citação e formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos. Manifeste-se a exequente nos autos requerendo o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.854,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/05/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 273. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Vistos em despacho. Defiro, inicialmente, o prazo de trinta (30) dias para que a exequente para tomar as providências necessárias no sentido de localizar bens dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
Vistos em despacho. Fls. 233/238 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI
Vistos em despacho. Fls. 136/137 - Ciência à exequente da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
Vistos em despacho. Razão assiste a exequente. Dessa forma, retifico o despacho de fl. 395 e determino que os executados indiquem bens a penhora, conforme dispõe o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI
Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados a exequente se manifestou nos autos, indicando endereços já diligenciados. Assim, informe a exequente outro endereço para que possa ser realizado o ato de citação e formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COM/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA
Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 238. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que ao invés Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação do depósito de fl. 231. Após, junte a exequente o demonstrativo atualizado da dívida e requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO
Vistos em decisão. Tendo em vista o demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 149/154, bem como a data em que foi realizada o último Bacenjud, defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.930,46 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 159. Considerando o valor da presente execução, entendo que os valores bloqueados de R\$ 18,31 (dezoito reais e trinta e um centavos), R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos), são irrisórios. Dessa forma, venham os autos para que sejam realizados os seus desbloqueios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com

baixa sobrestado. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 158 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Dessa forma, considerando o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indiquem os executados bens passíveis de penhora a fim de que seja o crédito da exequente adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito, para que se prossiga a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a Carta Precatória expedida com a finalidade de citação do co-executado, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, determino que a exequente, informe a este Juízo se houve o cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados a exequente se manifestou nos autos, indicando endereços já diligenciados. Assim, informe a exequente outro endereço para que possa ser realizado o ato de citação e formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020693-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLORESTAL HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LAVRADOR X FRANCISCO LUIZ VELOSO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se, por mais trinta (30) dias o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos, etc.A executada, ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 178/180, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer, ainda, conferir efeito infringente, nos termos do artigo 463, II do Código de Processo Civil, para alterar a decisão proferida. Aduz, em

apertada síntese, que este Juízo ao proferir a decisão de fls. 178/180, foi contraditório, quando determinou a penhora do faturamento da executada afirmando não possuir bens passíveis de penhora, quando no relatório consta que a executada não possui, na verdade, bens livres e desimpedidos, considerando a constrição nos autos da ação civil pública n.º 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Requer, ainda, seja alterada a alíquota determinada, alegando que a soma desta penhora, com a penhora já determinada nos autos da execução n.º 2008.61.00.034998-7, iria tornar inviável o exercício de sua atividade. Tempestivamente interpostos, vieram os autos conclusos.

DECIDO. Assevero, a final, quanto a questão da penhora que no presente feito não há como alegar que a União Federal está querendo em duplicidade o mesmo crédito. A ação de execução, com é sabido, é desvinculada da ação civil pública que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Assim, até que prove a exequente, o que tem tentado fazer por meio de seus embargos, que o título aqui executado possui algum defeito, este é exigível, líquido e certo, não havendo qualquer ligação com ação onde se apura o ilícito civil. Nesse sentido, querer receber o seu crédito, não é nada mais do que natural decorrência do próprio feito e, por óbvio, no caso de assegurar o recebimento deste com penhora que seja com bens que não estejam assegurando outros débitos ou possível ressarcimento em outro feito. Entretanto, entendo existir, tão somente a contradição apontada, visto que a fim de que seja corrigida a decisão embargada, no que diz respeito ao termo ...decorre da afirmação da própria executada de que não possui outros bens passíveis de penhora ou desimpedido.... No mais, em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, reformando, tão somente a parte da decisão embargada para que onde consta: ...Pontuo, ainda, que no presente feito, a possibilidade de realização de tal medida, quer seja a penhora do faturamento, que é extrema, decorre da afirmação da própria executada de que não possui outros bens passíveis de penhora ou desimpedidos (...); passe a constar: ...Pontuo, ainda, que no presente feito, a possibilidade de realização de tal medida, quer seja a penhora do faturamento, que é extrema, decorre da afirmação da própria executada de que não possui outros bens que estejam livres e desimpedidos... No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citado o executado quedou-se silente, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 539 - Ciência os executados, acerca do informado pela exequente, de que devem comparecer à agência onde foi realizado o contrato para apresentar a proposta de quitação da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.451,15 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 45. Considerando o valor da presente execução, entendo que o valor bloqueado de R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), é irrisório. Dessa forma, venham os autos para que sejam realizados os seus desbloqueios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000182-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMILTON DOS SANTOS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.072,66 (dezesseis mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/12/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 41. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se

sobrestados. I. C.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Considerando que os executados já foram citados, manifeste-se a exequente, corretamente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002241-72.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.557,98 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 32. Considerando o valor da presente execução, entendo que o valor bloqueado de R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), é irrisório. Dessa forma, venham os autos para que sejam realizados os seus desbloqueios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4122

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Fls. 183/185: regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que quem substabelece não possui poderes. Fls. 186/195: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 529/531: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0743065-33.1991.403.6100 (91.0743065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728750-97.1991.403.6100 (91.0728750-0)) F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS

PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a inércia da autora, defiro o pedido de conversão em renda conforme requerido pela União Federal.Publique-se. Após, expeça-se ofício de conversão.

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Intime-se a mesma para carrear as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valor depositado.Int.

0003556-63.1996.403.6100 (96.0003556-3) - BTD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, visto não preencher os requisitos do art. 535 do CPC e incisos, mostrando-se com caráter meramente infringente.I.

0007671-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007671-2) - FRANCISCO AILTON DE PAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 234: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0049108-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049108-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação a União Federal, bem como o valor indicado pela autora como devido, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8) - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.+03.00.012658-8, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor acolhido em favor da CEF, ficando ressalvado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor pelo valor acolhido às fls. 588/590.Quanto ao valor remanescente, fica autorizada a CEF a proceder a conversão em seu favor, servindo esta decisão de ofício.Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1302/1303: Defiro a expedição da certidão.Intime-se o requerente para a retirada.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada objetivando o pagamento do seguro previsto no instrumento de contrato firmado com a corré Cohab, sob a alegação de que a coautora Helia Bitencourt dos Santos que compunha a renda familiar foi aposentada por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a coautora figurou no Contrato de Compromisso de Compra e Venda (fls. 19/21) apenas na condição de cônjuge de Valter Dias dos Santos. O coautor Valter ficou responsável por 80% da renda familiar comprometida, sendo que os 20% restantes couberam ao coautor Claudinei. O fato de constar como cônjuge de Valter não indica que com ele compunha a renda, pois se assim o fosse deveria figurar na condição de compromissário(s) comprador(es) em campo próprio do quadro resumo do contrato, com a respectiva parcela de composição da renda. Ademais, a coautora Helia foi indicada na ficha cadastral para o contrato de compra e venda como sendo do lar, não dispondo de qualquer remuneração mensal (fl. 23). Por tais razões, esclareçam os autores se remanesce interesse no prosseguindo do feito. Em caso positivo, entendo necessária a inclusão à lide da empresa Minas Brasil Seguradora, responsável pela apólice de seguro vinculada ao contrato. Neste caso, deverão os autores promover a integração da referida empresa aos autos, juntando as cópias necessárias à expedição de Carta Precatória, vez que se trata de empresa sediada em Belo Horizonte/MG. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2011.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010272-53.1989.403.6100 (89.0010272-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022157-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS. O embargante JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA opõe embargos de declaração (fls. 32/34) contra a sentença de fls. 29/30 que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Afirma que, intimado a comprovar o recolhimento das custas e apresentar contrafé, peticionou cumprindo a determinação em 16.11.2010. Contudo, por equívoco do protocolo e do cartório, a petição foi juntada nos autos principais (nº 0020239-58.2008.403.6100) e autuada como novos embargos de terceiros (nº 0023740-49.2010.403.6100) que tramitou normalmente e está em fase de julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e da análise dos presentes autos, bem como dos processos nº 0023740-49.2010.403.6100 e nº 0020239-58.2008.403.6100, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, a petição de fls. 2/16 dos Embargos de Terceiro nº 0022157-29.2010.403.6100 foi endereçado aos presentes autos e refere-se ao cumprimento do despacho de fl. 28. Todavia, por equívoco foi autuado como novos embargos e apensados à ação monitória nº 0020239-58.2008.403.6100. Recebeu o trâmite de praxe com a citação da CEF, apresentação de contestação e intimação para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, andamentos que deveriam ter ocorrido nestes autos. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para determinar o desentranhamento das fls. 2/34 do processo nº 0023740-49.2010.403.6100, e imediata juntada nestes autos (com exceção de fls. 3/12 por se tratar de contrafé), prosseguindo-se o feito a partir do último andamento dos embargos autuados indevidamente. Determino, ainda, à secretaria, que proceda

às devidas anotações no sistema de acompanhamento processual em relação à presente ação, alimentando-o o referido sistema com todos as petições e atos processuais que serão juntados.P.R.L.São Paulo, 17 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006421-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 175/175: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2) - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 526/544: Ciência à parte autora.Fl. 545: Concedo prazo suplementar de 30 dias para a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 790/793: Concedo novo prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 745. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 747/788.Int.-se.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTORES e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0008667-33.1993.403.6100 (93.0008667-7) - VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X VALDIR NELSON SONAI X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X VERA LUCIA TRAVESSA X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X VALTER LUCIO DE BARROS X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X VERA LUCIA SALESSI COELHO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR NELSON SONAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TRAVESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER LUCIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SALESSI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X UNIAO FEDERAL X VALDIR NELSON SONAI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TRAVESSA X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X UNIAO FEDERAL X VALTER LUCIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SALESSI COELHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO ALVES MOREIRA

Ciência ao(s) exequente(s) acerca do informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 624/634: Ciência à parte autora. Sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 614. Int.-se.

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias acerca do aduzido pela parte autora às fls. 518/519, devendo informar o motivo do bloqueio dos valores. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de extinção de fls. 513. Int.

0036310-24.1997.403.6100 (97.0036310-4) - JOSE CARLOS ALVES JUNIOR(Proc. MARCIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193/204: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Fls. 210/211: Reconsidero o despacho de fl. 192. Int.-se.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO

ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 728.Int.-se.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 585/592: Ciência à parte autora. Após, ao contador para verificação do informado às fls. 581/582 e 585/592.Int.-se.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 541/543: Concedo novo prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 499. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 502/540.Int.-se.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105 e 106: Em que pese o informado pela parte autora, verifica-se que o contador utilizou os critérios estabelecidos pelo FGTS para atualização da diferença devida (fls. 96/98), razão pela qual reputo desnecessária a apresentação da atualização mês a mês. Assim, acolho as informações e conta apresentadas pela Seção de Cálculos às fls.

93/98. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito em conta vinculada e dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5) - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará com relação à verba honorária, conforme requerido às fls. 503/504, já deferido às fls. 513, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente ao Juízo da Falência, cientificando-o eletronicamente. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X

METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 2430/2432: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2401.Int.-se.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/462: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls. 463/466: Cite-se.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão arquivados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos até a disponibilização das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora.Int.-se.

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão arquivados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos até a disponibilização das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e após à executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0052084-94.1997.403.6100 (97.0052084-6) - CLOCK INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLOCK INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos até o pagamento.Int.-se.

0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 896/897 e 901/909: Ciência à parte autora.Publicuem-se os despachos de fl. 893 e 899.Int.-se.despacho de fl. 893: Fls. 884: Anote-se.Tendo em vista a documentação apresentada, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 59.106.377/0001-72.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. despacho de fl. 899: Nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 do CJF, a indisponibilidade da importância requisitada ocorrerá apenas nos casos lá elencados, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela União.Sobrevindo a penhora noticiada, proceda-se ao bloqueio da importância requisitada.Int.-se.

Expediente N° 6176

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 86, referentes aos honorários advocatícios fixados, conforme requerido às fls. 114, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de dcinco dias.Com a juntada do alvará liquido, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047899-81.1995.403.6100 (95.0047899-4) - BANCO SUL AMERICA S/A X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SASB COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SGB DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando que a União não tem interesse em promover a execução dos honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL

DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Fls. 724/727: Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ap SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados indicada às fls. 731/744.Após, expeça-se o alvará de levantamento da quatia depositada às fls. 693, devendo a Secretaria intimar o pratrono beneficiado para a sua retirada no sprazo de cinco dias.Int.

0005330-65.1995.403.6100 (95.0005330-6) - LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X JOAO VICTOR X FABIO RIBEIRO ALVES(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA(BA010803 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA) X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X ILDO LOPES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILDO LOPES

Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Nesse sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado)as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública.Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.Inaplicável na espécie o art. 24-A da Medida Provisória nº 1984-16, de 06 de abril de 2000 que alterou a Lei nº 9.028/95, por manifesta ilegalidade, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF/88). Intime-se a União Federal a efetuar o pagamento relativo à condução do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este dê cumprimento à carta precatória para a penhora requerida à fl. 271v. Cumprido o item anterior providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a comarca de Caravelas-BA.Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do CPF do litisconsorte VICENTE AGRELLO DE MIRANDA, conforme informação retro.Publiche-se o despacho de fl. 272.Int.Despacho de fl. 272:Fls. 271/271v:Proceda-se à conversão das importâncias depositadas às fls. 261/269, nos termos do requerido pela União.Expeçam-se as Cartas Precatórias para prosseguimento da execução em relação aos litisconsortes indicados.Int.-se.

0059220-16.1995.403.6100 (95.0059220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047899-81.1995.403.6100 (95.0047899-4)) BANCO SUL AMERICA S/A X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SASB COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SGB DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUL AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

S/A X UNIAO FEDERAL X SASB COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA

Considerando que a União não tem interesse em promover a execução dos honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA

Vistos em inspeção. Diante da tentativa negativa de penhora online, conforme os extratos juntados às fls. 435/436, o aduzido pelo executado às fls. 412/419 e 421/429, o desinteresse manifestado pelo INSS com relação aos bens penhorados, bem como o requerido às fls. 431, tópico 4, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 347/348, devendo ser expedido o competente mandado e defiro a intimação da fiadora indicada na cláusula 9ª do Contrato de Locação de fls. 15 para que honre a obrigação assumida pela empresa executada, no prazo de 15 dias. Observo que o contrato juntado tem mais de 20 anos, motivo pelo qual deve a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis a existência de um outro endereço mais atualizado da fiadora em questão. Cumpra-se. Int.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Publique-se o despacho de fl. 4605, proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 4617 e dê-se vista à União dos despachos de fls. 4605 e 4614. Após, nova conclusão para apreciar o requerido pelas partes a partir de fl. 4612. Cumpra-se. despacho de fl. 4605: Tendo em vista a discordância da União e da Apex-Brasil, bem como o silêncio do Sebrae, em relação às importâncias depositadas pela devedora, remetam-se os autos ao Contador para verificação. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento a favor do Sebrae-SP, nos termos do requerido à fl. 4600 e Apex-Brasil às fls. 4601/4604 após a indicação do advogado que deverá constar o referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.-se

0026967-88.2004.403.0399 (2004.03.99.026967-2) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMA DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP211229 - JANAINA FERREIRA YANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMA DE SEGURANCA S/A

Ciência às partes da penhora parcial. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 529: Vistos em inspeção. Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.-se.

Expediente Nº 6180

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019354-74.1990.403.6100 (90.0019354-0) - MOACIR ANTONIO OROSCO(SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0235550-87.1980.403.6100 (00.0235550-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JULIO ALVES MOREIRA X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES PINTO(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14ª. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X COML/ E

IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

USUCAPIAO

0085325-35.1992.403.6100 (92.0085325-0) - ANTONIO LUIZ TELES X MARIA GILDETE DOS SANTOS TELES(SP167867 - EDUARDO MORENO E SP211581 - ANDREIA RODRIGUES DOCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671065-35.1991.403.6100 (91.0671065-4) - PAULO ALVAREZ RAMOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0036523-06.1992.403.6100 (92.0036523-0) - FLAVIO JOSE ALBERGARIA DE OLIVEIRA BRIZIDA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0078543-12.1992.403.6100 (92.0078543-3) - MARISA PEREZ(SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP067343 - RUBENS MORENO E SP025618 - DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0011514-66.1997.403.6100 (97.0011514-3) - ANIOVALDO FRE CORDEIRO X IRMA FRANCISCO DA SILVA X JOSE DE ALENCAR BARBOSA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANIOVALDO FRE CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ALENCAR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0031321-38.1998.403.6100 (98.0031321-4) - LEONARDO SANTOS X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE RIBEIRO X MEIRE SARAFANA X RUBENS FERNANDES MARINS(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0014409-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014409-2) - CARLOS ROBERTO BALLABEN X JOAO ABEL DA SILVA X JOSE ELIAS DO CARMO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0018657-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018657-9) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

0016179-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016179-9) - MARIA CARLOTA MESQUITA X LEOPOLDINA ATTINA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6186

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Fls. 1.191/1.195: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7) - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Diante da certidão de fl.813, reitere-se ofícios aos Procuradores da Fazenda Pública Estadual e Municipal de Francisco Morato para que manifestem acerca de eventual interesse no feito, nos termos do artigo 943 do CPC.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6188

EMBARGOS A EXECUCAO

0024537-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL)

Vistos, em sentença.A ação de repetição de indébito (processo nº. 0021093-72.1996.403.6100) que originou os presentes embargos à execução foi proposta por Flávio de Lacerda Abreu em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à condenação da ré à devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de automóveis e sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº. 2.288, de 23 de julho de 1986.Às fls. 135/142 daqueles autos foi proferida sentença julgando a ação parcialmente procedente para condenar a União a restituir ao autor parte da importância recolhida, nos seguintes termos: Isto posto, em relação ao pedido de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, referente ao veículo Fiat Prêmio CS 1500, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 283, ambos do Código de Processo Civil, pelas razões anteriormente expostas.Por sua vez, em relação ao pedido de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, referente ao veículo Ford F 350 - ano 1967 - placas BA 1881, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando a ré a restituir ao autor as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório, calculado sobre o consumo de combustível - gasolina ou álcool - segundo o critério do consumo médio, em relação ao veículo Opala Caravan, no período anteriormente discriminado, vigente o Decreto-lei nº. 2.288/86, condenando a ré, ainda, a restituir a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, no tocante ao veículo Fiat Prêmio CS 1500, consoante o documento juntado à fl. 117, corrigidas toas as importâncias monetariamente a partir da

data do pagamento indevido até a da efetiva restituição, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do CTN), contados estes a partir do trânsito em julgado, aplicando-se, no que couber, o item III do Provimento nº. 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios. Ao apreciar os recursos interpostos por ambas as partes o E. TRF da 3ª Região decidiu, às fls. 179/190, por não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, negando provimento ainda ao recurso adesivo da parte autora e dando parcial provimento à remessa oficial apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinta a ação, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, manteve-se a decisão de primeira instância no tocante ao empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Inconformadas, as partes interpuseram recurso especial, sendo admitido apenas o da parte autora, o que motivou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória do recurso da União (agravo nº. 2008.03.00.017842-9). O recurso especial da parte autora teve seu seguimento negado pelo E. STJ ante à ausência do indispensável prequestionamento. Com o retorno dos autos à instância de origem em 17/09/2009, a parte-autora pleiteou o início da execução com a citação da União nos termos do art. 730, ensejando a oposição, em 05.11.2009, dos presentes embargos. Consta às fls. 368/375 da ação ordinária decisão proferida pelo E. STJ nos autos do mencionado agravo de instrumento nº. 2008.03.00.017842-9 negando provimento ao recurso por ausência de prequestionamento, decisão esta transitada em julgado em 30/08/2009 (fls. 378). Os presentes embargos foram regularmente processados, culminando com a sentença de fls. 90/91 que os julgou procedentes para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante. Contudo, observo, nesta oportunidade, que a sentença de fls. 90/91 resente de erro material no que concerne às verbas a serem executadas, devendo por essa razão ser reparada. Isto por quê, um simples cotejo dos termos da decisão transitada em julgado na ação principal com os cálculos oferecidos pela exequente às fls. 327/332 daqueles autos permite aferir um excesso de execução que deve ser corrigido de ofício por este juízo. Conquanto a sentença proferida na ação principal tenha condenado a União a restituir ao autor as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório calculado sobre o consumo de combustível em relação ao veículo Opala Caravan, e a restituir a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, no tocante ao veículo Fiat Prêmio CS 1500, com a reforma advinda da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 179/190) que não conheceu de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, negando provimento ainda ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinta a ação em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, remanesceu o direito da parte autora de restituir tão somente os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis em relação ao veículo Opala Caravan. No entanto, a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente quando do início da execução extrapola os limites da coisa julgada ao incluir no montante pretendido o valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos (Cz\$ 47.225,21), sobre o qual restou reconhecida a prescrição. Dito isto, passo à reapreciação dos presentes embargos à luz dos fatos acima expostos: A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pelo embargado no valor de R\$ 27.679,32 (vinte sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Afirma que o cálculo embargado não atende às disposições contidas na sentença, haja vista que a utilização indevida da taxa Selic no período compreendido entre 01/96 e 10/09. Reconhece ser devido o valor de R\$ 19.992,82 (dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). Atribui à causa o valor correspondente à diferença entre os montantes apurados pela embargante e pelo embargado. O embargado apresentou impugnação às fls. 15, esclarecendo haver utilizado a taxa Selic em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acostado aos autos em sua íntegra (fls. 16/68). Em cumprimento à determinação contida às fls. 69, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos. O Contador elaborou conta, às fls. 70/74, apurando o montante de R\$ 10.748,54 (dez mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 76), o embargado impugnou-o, porém ressaltou que considerando, sobretudo, a avançada idade do autor (...), não se oporia o mesmo ao prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União Federal (fls. 77). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os referidos cálculos. Apesar de a questão acerca da inclusão nos cálculos da parte exequente de montante correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos sobre o qual restou reconhecida a prescrição pelo E. TRF da 3ª Região ter passado despercebida no curso dos presentes embargos, entendo que os mesmos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os critérios adotados pelo Contador Judicial quando da elaboração dos cálculos se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão

das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante, com a ressalva, vale insistir, de que os cálculos da parte embargante contemplam a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, cujo valor correspondente deve ser excluído da condenação, por evidente erro material, aproveitando-se, no mais, os critérios estabelecidos, para desde já fixar o crédito existente em favor da parte exequente. Observo, portanto, que o valor reconhecido como devido pela embargante (R\$ 19.992,82) resulta da soma do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis (R\$ 1.912,68) com o valor relativo ao incidente sobre aquisição de automóveis (R\$ 18.080,14). Excluindo-se este último do total reconhecido pela embargante, resta um crédito em favor da exequente de R\$ 1.912,68 (observada a data do cálculo de fls. 05/10). Ante ao exposto, tratando-se de decisão amparada em cálculo cujo erro material pode e deve ser reconhecido de ofício pelo magistrado, e considerando que compete ao juiz do feito zelar pela perfeita adequação da execução aos termos do julgado, ANULO A SENTENÇA de fls. 90/91 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, adequando o valor em execução aos critérios adotados no cálculo apresentado pela ora embargante às fls.05, excluída a verba correspondente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, atendendo o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Anote-se no livro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 6189

DESAPROPRIACAO

0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo desta ação para fazer constar tão somente a União Federal. Tendo em vista que o presente feito cuida de ação de desapropriação, expeça-se o Precatório, devendo constar na observação que os valores a serem pagos ficarão à disposição deste juízo, até o cumprimento integral do artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Expeça-se conversão em renda do valor depositado à título de oferta inicial, fl.39, conforme sentença transitada em julgado. Sem prejuízo, requeira o patrono da parte embargada o quê de direito com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1362

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOSE CARLOS BARBEIRO X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL Cumpra-se a decisão de fls.552, oficiando-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital na forma como determinado. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação da petição do executado de fls.555/560. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10928

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0009745-96.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0731682-58.1991.403.6100 (91.0731682-8) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003270-85.1996.403.6100 (96.0003270-0) - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOSIAS MARTINS JR X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X KURT ERICH ROTH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010475-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante (Curador Especial) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020739-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011144-1)) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FILIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a baixa dos autos principais (AO nº 0011144-09.2005.403.6100) para posterior traslado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004895-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANILSON DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 35/36, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657255-90.1991.403.6100 (91.0657255-3) - B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI E SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGO BARDI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se houve decisão apreciando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0031754-86.2010.403.0000. Silentes, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual decisão do Agravo. Int.

Expediente Nº 10929

MONITORIA

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Vistos em Inspeção. Fls. 154/156: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030007-04.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0099000-75.2005.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0683057-90.1991.403.6100 (91.0683057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-

75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE-SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E Proc. MARCELO GUERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos da ação cautelar em apenso.

0083198-27.1992.403.6100 (92.0083198-2) - LUIZ HOMSI X RONEY CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RIBEIRO NUNES X SONIA MARIA GOMES MARTINS X CARLOS JOSE MACHADO X IVANA AMARAL ALONSO X FLAVIO EDUARDO LOPES ANJO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E Proc. MARCELO FERNANDES DE MELLO - 184773) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0027305-46.1995.403.6100 (95.0027305-5) - CID THOMAZ DA CRUZ(SP115577 - FABIO TELENT E SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA E Proc. RODRIGO CAMARGO DE MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000185-57.1997.403.6100 (97.0000185-7) - JOSE ROBERTO SIMOES CARVALHO X MARIA LOPES PEREIRA X VITALINA RIBERTI RIBEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030432-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030432-5) - IDEVALDO ALVES MARTINS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP117041E - ALEX FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CARTA DE ORDEM

0008005-64.1996.403.6100 (96.0008005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006748-67.1997.403.6100 (97.0006748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6)) UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Vistos em Inspeção.Fls.95/96: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-63.1989.403.6100 (89.0015865-1) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 192/203) Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória n.º 0089762-18.1994.4.03.0000/SP (n.º 94.03.089762-7/SP). Após e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0) - CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos remanescentes das contas n.ºs 003446-3, 003582-6 e 002848-0, conforme requerido (fls.420). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias.

0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10930

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040230-69.1998.403.6100 (98.0040230-6) - CANBRAS TVA CABO LTDA X MTV BRASIL LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X FUNDACAO VITOR CIVITA X EDITORA CARAS S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.785/786: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos em Inspeção.Fls. 2013/2015 e 2018/2032: Considerando a expressa concordância do DNPM, DEFIRO a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte dias) para a utilização do poço de água profunda inserido na área do processo nº 820.599/09.Com relação ao poço de água profunda inserido na área do processo nº. 820.598/2009, aguarde-se o decurso de vigência do Alvará de Pesquisa nº. 8.694/2009 (19/08/2011).Após, dê-se vista ao DNPM (PRF3), para que diga acerca da entrega do Relatório Final de Pesquisa Mineral.Int.

ACOES DIVERSAS

0946047-75.1987.403.6100 (00.0946047-0) - ARNERY MUTTI(Proc. GEORGE BYKOFF E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X GILMARA NASCIMENTO ANTUNES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de medida cautelar, redistribuídas da Justiça Estadual, em que se insurgem os autores contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela corré Banco Nossa Caixa S/A, invocando sua inconstitucionalidade por não observância do contraditório e da ampla defesa. O Banco Nossa Caixa S/A contestou a ação pugando pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, que foi aplicado face ao inadimplemento dos autores (fls. 36/41). Na cautelar, requer, em preliminar, a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, vez que a mora dos autores é confessa na inicial e remonta a 10 de março de 1998, fato que autoriza a realização do leilão extrajudicial. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade do Decreto lei 70/66 e pugna pela improcedência da ação (fls. 24/33). Réplica as fls. 43/45 e 356/359 da ação ordinária e as fls. 36/38 da ação cautelar. Sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível Central da Capital as fls. 161/163. Posteriormente, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo anulou, de ofício, a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 229/234). Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 260). Emenda à inicial às fls. 265/289. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, em suma, pugna pela improcedência da ação (fls. 301/351). Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 366). Conversão do julgamento em diligência às fls. 377. Este, em síntese, é o relatório. D E C I D O II - Os titulares do financiamento imobiliário comparecem, nos autos, representados por GILMARA NASCIMENTO ANTUNES, que deles recebeu procuração para representá-los em repartições públicas em geral, em tudo quanto se relacionasse ao imóvel situado na Avenida São Miguel nº 2.159, apartamento nº 14-A, São Paulo - Capital (doc. de fls. 6/6-verso). A petição e documentos de fls. 103/109-vº demonstram que os autores firmaram contrato de gaveta com GILMARA NASCIMENTO ANTUNES e outorgaram-lhe procuração com prazo de validade até 30 de junho de 1999 (fls. 06/06-verso), onde não houve previsão expressa para que fosse constituído advogado e proposta qualquer ação judicial em nome dos autores. Confirmam-se os termos da referida procuração : (...) a quem os outorgantes conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para vender, prometer vender, dar em pagamento ou por qualquer outra forma alienar a quem quiser pelo preço e condições que convencionar o imóvel caracterizado por um apartamento de nº 14-A no Edifício Romeu e Julieta, situado na cidade de São Paulo SP, na Avenida São Miguel nº 2.159 e sua respectiva vaga na garagem, objetos das matrículas nºs. 21.573 e 21.574 do Livro 2RG do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo SP, onde encontram-se devidamente descritos e caracterizados, podendo para tanto estipular e receber preços, passar recibos e dar quitação; representá-los perante a Nossa Caixa Nosso Banco (sucessora da Caixa Econômica Estadual) ou perante a instituição financeira cujo seu crédito seja vertido e proceder a quitação do saldo devedor que onera o imóvel retro descrito, podendo efetuar pagamentos de prestações vencidas ou vincendas do mesmo, mediante recibos; solicitar e retirar o competente instrumento de liberação hipotecário, podendo após averbado no registro imobiliário competente, assinar escrituras de transferência do referido imóvel, transmitindo posse, ação, jus, direitos e domínio : melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar medidas e confrontações, apresentar, solicitar e assinar documentos, fazer requerimentos, representá-los perante os cartórios de notas, registro de imóveis e repartições públicas

em geral, responsabilizá-los pela evicção de direito, re-ratificar o que necessário for, requerer registros e averbações, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom, firme e valioso desempenho deste mandato, que será válido até o dia trinta (30) de junho (06) de um mil novecentos e noventa e nove (1.999) (...) (fls. 06/06-verso). Intimada a regularizar a representação processual, a representante GILMARA N. ANTUNES informa ter firmado com os autores contrato particular de venda e compra de imóvel com sub-rogação de dívida hipotecária em 27/02/1997 e requer a sua inclusão no pólo ativo da ação, em substituição aos autores JEFERSON NOLASCO e ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO (fls. 378/378-verso). Tal pleito, embora deferido por este Juízo às fls. 379, não pode prevalecer. Com efeito, para postular a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, partes legítimas para figurar em Juízo são apenas os titulares do contrato firmado com o corréu Banco Nossa Caixa S/A. Não há dúvidas de que o imóvel objeto do financiamento foi alienado pelos autores à representante GILMARA NASCIMENTO ANTUNES à revelia do agente financeiro mutuante, conforme instrumento trazido às fls. 137/138. A nova adquirente, no entanto, a par de omitir na inicial ser a atual proprietária do imóvel, pretende discutir cláusulas de contrato do qual não participou, insurgindo-se inclusive contra reajuste das prestações ao argumento de que excedem o reajuste salarial do mutuário, no caso não o seu reajuste, mas sim o dos primitivos mutuários, seus representados Evidencia-se, desse modo, a irregularidade na representação processual, posto que os mutuários não outorgaram poderes para a representante ingressar em juízo, nem tampouco outorgaram procuração à advogada que subscreve a inicial. Ao tomarem conhecimento da propositura da ação, os autores, em nome próprio, apresentaram a petição de fls. 103/106 requerendo o reconhecimento da irregularidade e a ilegitimidade da representação, bem como a decretação de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I do C.P.C. Ausente, pois, a representação processual dos autores JEFERSON NOLASCO e ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO, de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, conforme ementas que se seguem : SFH. CONTRATO DE GAVETA. MUTUÁRIOS. PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PODERES. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO. Hipótese de demanda proposta, supostamente, pelos mutuários originários, sem a narrativa da realidade do caso, em que existe contrato de gaveta. Mas o verdadeiro autor é o gaveteiro, e os supostos Autores (os que figuram na autuação), que apenas outorgaram procuração ad negotia, sem conferir poderes para o gaveteiro mover ação em nome deles, até bem pouco tempo nem sequer conheciam a presente demanda. Em primeiro grau, o feito tramitou normalmente, tendo sido prolatada sentença de mérito, e somente após tomarem ciência dos fatos, já estando os autos no Tribunal, os verdadeiros Autores peticionaram, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. E, em razão do manifesto e incontornável vício na representação dos Autores, tal solução é de rigor. Apelação da CEF provida em parte, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação dos Autores prejudicada. (TRF/2ª Região, AC 200351010188604 - AC - Apelação Cível - 389684, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - data 30/07/2009 - página 37) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOTECA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES A TERCEIRO. FALTA DE PODERES PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. 1 - Foi dado ao subscritor da peça recursal poderes ad judicium pela Sra. Elza Nery Chaves, procuradora dos autores da presente demanda. A Sra. Elza, por sua vez, conforme cópia de substabelecimento de procuração passada por escritura pública, recebeu poderes da Sra. Elizabete Rezende Dias. A cópia da procuração por instrumento público passada pelos autores a Sra. Elizabete está acostada às fls. 18/19.2 - Da leitura da referida procuração, verifica-se que, embora os autores tenham outorgado poderes a Sra. Elizabete Rezende Dias, que por sua vez substabeleceu a Sra. Elza Nery Chaves, para o fim de representá-los perante o agente financeiro com relação ao imóvel objeto da inicial, não lhe foram outorgados, todavia, de forma expressa, poderes para, em nome deles, constituir advogado para ajuizar ação em face da Caixa Econômica Federal, restando correto o entendimento do MM. Juiz sentenciante quanto à irregularidade de representação apontada. 3 - Encontra-se totalmente inidônea ao fim a que se propõe a procuração ad judicium firmada por pessoa que não tem poderes para, na qualidade de representante dos autores, realizar a outorga de mandato judicial em nome destes. 4 - A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 13, caput, c/c 267, IV). Todavia, tal providência somente pode ser tomada quando pelo magistrado for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. 5 - A apresentação de adequado instrumento de mandato, através de procuração para a prática do foro em geral, conferida pela parte autora a advogado validamente habilitado, prevê a este o poder de praticar todos os atos do processo em nome daquela, nos termos do que dispõe o art. 37 do CPC. 6 - Os apelantes tiveram três oportunidades de sanar a irregularidade apontada sem contudo fazê-lo adequadamente. Aliás, a determinação contida às fls. 90, in fine, é exigência articulada para o bom preenchimento do pressuposto processual da capacidade postulatória, sendo injustificado o seu não cumprimento. 7 - O argumento de que os apelantes deram a Sra. Elza Nery Chaves poderes para representá-los perante quaisquer repartições públicas federais e que estas incluiriam a Justiça Federal não se confunde com poderes, conferidos através de cláusula expressa, para o foro em geral. Somente estes últimos autorizam o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação versando sobre o respectivo contrato de financiamento. 8 - Recurso dos autores a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF/2ª Região - AC 200151010077160 - AC - Apelação Cível - 324758, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - data 19/05/2009, página 112) (negritei) III - Isto posto julgo EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 13, caput, c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (falta de representação processual). Considerando que os autores ELIANA MARIA

DA SILVA NOLASCO e JEFERSON NOLASCO não estão representados e tampouco outorgaram procuração à advogada que subscreveu as petições iniciais, bem como diante do relatado na petição de fls. 103/105, deixo de condená-los ao pagamento Revogo a liminar concedida nos autos da medida cautelar. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser excluída GILMARA NASCIMENTO ANTUNES do pólo ativo das ações. P. R. I.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.231: Designo o dia 26 de julho de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

MONITORIA

0022186-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Recebo a apelação da ré no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 80, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados I.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Diante da certidão negativa de fls. 48, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012123-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 45.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0024379-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PAULO HENRIQUE BACCI
Cite-se no endereço fornecido às fls. 52.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003743-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL CLARO DE SOUSA
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009452-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE PEREIRA
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0009577-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA MARTINS VALENTIM
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0009775-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA ALVES PEREIRA
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS
Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0010005-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNA MARIA LUIZ FERNANDES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050607-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050607-3) - AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(Proc. RICHARD EDWARD DOTOLI T. FERREIRA E SP146837 - RICHARD FLOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de guia DARF, conforme informado pela União à fl. 315, sob as penas da lei.I.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 30, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004298-63.2011.403.6100 - ADIMILSON SOUSA LIMA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0005299-83.2011.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora a guia original de fl. 616. Após, manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias.I.

0009910-79.2011.403.6100 - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a autora recolher as custas judiciais por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.Cite-se. Intime-se.

0010291-87.2011.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR NILSON AMANCIO

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 44/45.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a verossimilhança das alegações da autora somente pode ser aferida após a realização de perícia médica, no momento processual oportuno.Diante da ausência de prova, deve ser mantido o ato administrativo de concessão do benefício acidentário, que goza de presunção de validade.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018599-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ADALGIZA GALVAO DA ROSA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir na execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0019650-76.2002.403.6100 (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Fls. 1.191/1.192: Indefiro, pois cabe a exequente elaborar os cálculos dos valores que entende devidos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. I.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002894-6) - MARLIO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o teor das petições de fls. 185/187 e fls. 191, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para que esclareça quem é o advogado que o representa nos autos, bem como para que informe o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento dos valores ou se deverá o alvará sair em seu próprio nome. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019320-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RENATA ALVES DOS SANTOS X ADRIANO JESUS DOS SANTOS

Fls. 46: Indefiro, tendo em vista que, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, não há suspeita de ocultação da ré. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. I.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0009149-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2)) GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. I.

ALVARA JUDICIAL

0004973-60.2010.403.6100 - ANGELO ROBERTO LAURINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0000357-08.2011.403.6100 - YOSHINORI KUROBA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 22/42 não cumpre o determinado no despacho de fls. 21. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para dar cumprimento ao referido despacho, trazendo aos autos uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão da ação nº 0008908-50.2006.403.6100, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007539-45.2011.403.6100 - SELMA FREITAS PROTA(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto etc.Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento de jóias dadas em penhor junto à Caixa Econômica Federal em virtude do falecimento do contratante.Inicialmente os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível da Justiça Estadual.Foi proferida decisão determinando a redistribuição para Justiça Federal em razão da requerida ser empresa pública federal.Os autos foram distribuídos a este Juízo.Decido.Considerando que o caso presente trata-se de feito não contencioso, não há que se falar em lide estabelecida entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, portanto, por não estar configurada a previsão contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o processamento da ação deve ser realizado no Juízo Estadual.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte julgado:EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - FEITO NÃO CONTENCIOSO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE CONHECEU DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a jurisdição da Justiça Federal, estabeleceu em seu artigo 109, inciso I, a competência dos juízes federais para as causas em que forem interessadas as empresas públicas federais na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Se há tão-somente o requerimento de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200403000125717, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/10/2005).Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o retorno dos autos à 26ª Vara Cível da Justiça Estadual, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0075554-33.1992.403.6100 (92.0075554-2) - GRAFICA ARAUJO LTDA(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014167-80.1993.403.6100 (93.0014167-8) - ADA APARECIDA SOARES X ALFREDO PISANI X ANA MARIA DE SANTANA BARROS X ANA PAULA DE MOURA PIMENTA X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X CLAUDIA DE ANDRADE CARVALHO COUTO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO JUSTINO LAMACCHIA X DULCINEIA MAMONA X EDNEIA FONSECA MENDES X GEISA MARIA BALDI PEREIRA DE SOUZA X GIUSEPPE DAGOSTINO X HELIO SALES RIOS X HILDA LIBERMAN X JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA X JOCELI CONTINI X JOSE FERMINO X JOSE VICENTE SPARTANI X JOSIAS STEFANO STOEV X LAUDINHA MATIE NAKAHARA X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SILVA X MARIA AUGUSTA JUSTI PISANI X MARIA HERMINIA OTTONI DE ANDRADE X MARINA PASINI SALEMI X MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA X MASAO SAKAE X MONICA MARIA CASADO LIMA X PEDRO CELESTINO X RAIMUNDA MARIA AUGUSTINHO X RICARDO SIMOES GONCALVES X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX X SERGIO FERNANDES DANNA X SILVIO REININGER X SONIA CARUSO X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X VICTOR DE BARROS X VICTOR RODOLFO LAMNITZER X ALBA FERNANDA OLIVEIRA BRITO X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE X JOILSON DE CARVALHO SANTOS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. ENOS RIBEIRO DE BARROS E SP029421 - HELENICE GUARINI E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3) - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024331-02.1996.403.6100 (96.0024331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-98.1996.403.6100 (96.0019688-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032946-78.1996.403.6100 (96.0032946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026316-06.1996.403.6100 (96.0026316-7)) EDITORA MODERNA LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033002-43.1998.403.6100 (98.0033002-0) - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002693-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002693-0) - RUBENS CANUTO DE SOUZA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0016410-45.2003.403.6100 (2003.61.00.016410-2) - ROBERTO EUGENIO DE SOUZA - ESPOLIO (LIZETE APARECIDA DE SOUZA) X GILVAN RICARDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004912-15.2004.403.6100 (2004.61.00.004912-3) - FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE MEDEIROS SILVA(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001214-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001214-5) - ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002287-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002287-8) - SUELI NATALINA APARECIDA PEDRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006095-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006095-8) - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA X MARLI SOARES VIEIRA DE SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001243-75.2009.403.6100 (2009.61.00.001243-2) - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1) - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009357-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009357-2) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021721-51.2002.403.6100 (2002.61.00.0021721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005515-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006005-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASH SERVICE E LOGISTICA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019688-98.1996.403.6100 (96.0019688-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026316-06.1996.403.6100 (96.0026316-7) - EDITORA MODERNA LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002373-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002373-1) - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA X MARLI SOARES VIEIRA DE SANTANA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de nexó técnico epidemiológico, anulando-se decisão proferida na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B-31), bem como o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP empresa.É cediço que a competência em matéria de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é exclusiva das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0001860-64.2011.403.6100 - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

LJ Comércio e Distribuição de Produtos LTDA objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja determinada a imediata republicação dos Editais de Concorrência n 0004111/2009 e 0004126/2009, processados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para inclusão das alterações informadas pela Ré na Carta 0044/2010.Aduz a autora que pelo fato de não vislumbrar a necessária viabilidade econômico-financeira do negócio, deixou de participar do certame, sendo certo que outras concorrentes participaram. Alega que para aquelas empresas que participaram do certame e sagraram-se vencedoras, as regras do contrato de franquia serão diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora acerca da contestação.Manifestem-se as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0007674-57.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO VITAL X ROSANGELA REGO SANTANNA VITAL(SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Marcos Roberto Vital e Rosangela Rego Sant'Anna Vital objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Ré proceda a lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra.Aduzem que embora os adquirentes tenham realizado a devida quitação integral de tal dívida, o INSS não transmitiu a propriedade de tal imóvel aos referidos adquirentes, já que não houve a lavratura da escritura pública de venda e compra relativa a tal operação.Alegam que até o presente momento o INSS não outorgou a escritura definitiva de tal imóvel aos seus proprietários de fato.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se os autores acerca da contestação.Manifestem-se as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0010264-07.2011.403.6100 - FRANCISCO TOME DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS)

TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Francisco Tome dos Santos promove Ação Anulatória, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a anulação de notificação de lançamento nº 2007/608425368872131 com o conseqüente cancelamento de qualquer valor lançado a título de Imposto de Renda (IR) relativo ao ano-calendário de 2006. Requer, outrossim, a gratuidade da Justiça. Em relação aos fatos, assevera que requereu aposentadoria em maio de 1999, mas que o benefício somente veio a ser concedido em 2006. Por tal fato, recebeu da autarquia previdenciária os valores atrasados. Posteriormente, o Autor foi notificado pela Receita Federal apontando dívida como se tais valores não tivessem sido declarados. Quanto ao Direito, o Autor colacionou jurisprudência pertinente ao tema. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Assiste razão ao Autor quando salienta a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Os fatos descritos na exordial são incontroversos e estão demonstrados documentalmente. A questão discutida é exclusivamente de direito e cinge-se à aplicação e à interpretação de leis e atos administrativos em matéria tributária. O periculum in mora está evidenciado, posto que sua negativa gera dano de difícil reparação. Também está presente o fumus boni juris, diante da orientação já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem os rendimentos (grifamos). Isto posto, defiro a tutela antecipada e determino que a ré deixe de inscrever e/ou cobrar o suposto crédito tributário (notificação de lançamento nº 2007/608425368872131). Cite-se a União Federal. I.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a nulidade do reconhecimento de existência de nexos técnico epidemiológico, e, por conseqüência, seja o benefício do auxílio-doença, convertido definitivamente da modalidade acidentário (B91) para a forma previdenciária (B31). É cediço que a competência em matéria de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é exclusiva das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 529: Prejudicado o pedido da União (PFN) para o apensamento dos autos, haja vista que a Ação Cautelar nº 0054214-33.1992.403.6100 tramita perante a 4ª Vara Cível Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017918-70.1996.403.6100 (96.0017918-2) - TUIOCHI TAKAACHI X TOHORU KINOSHITA X WALDOMIRO VICENTE X WALTER POSSARI X EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Compulsando os presentes autos e os Embargos à Execução de nº 2005.61.00.00.005396-9, verifico que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 66 dos autos em apensos) deu provimento a apelação da União e reconheceu como devidos valores apenas para o co-autor TUIOCHI TAKAACHI (fls. 62/63). Dessa forma, a requisição de pagamento deverá abarcar os valores apenas para este co-autor e para o advogado referente às verbas de sucumbência. Assim, expeça-se ofício requisitório em favor de Tuiochi Takaachi e ao patrono da causa. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0016587-19.1997.403.6100 (97.0016587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-57.1996.403.6100 (96.0025750-7)) ABECIP ASSOC BRAS DAS ENTDE CREDITO IMOB E POUPANCA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Compulsando os presentes autos e os Embargos à Execução em apenso, verifico que os créditos dos autores serão requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, não sendo, portanto, objeto de compensação, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, coma redação dada pela EC 62/2009 e das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, indefiro a compensação pleiteada pela União. Expeça-se requisição de pagamento ao autor e ao advogado da causa. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0006896-05.2002.403.6100 (2002.61.00.006896-0) - ARACI BONIFACIO X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENNI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, provimento judicial que determine o restabelecimento da rubrica RT 684/89 - 26,05% - aposentado em seus proventos, bem como seja efetuado o depósito das diferenças não creditadas a partir de julho de 2001. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 24/11/2008, foi reconhecido o direito dos autores de ter restituído os valores descontados de seus proventos desde novembro de 2001. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre 01/11/2001 até a elaboração dos cálculos. Neste período foi editada a Lei 10.887/04 instituindo o desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, através da edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04 e que estes se encontravam na inatividade, expeçam-se ofícios requisitórios e/ou precatórios não computando nas requisições de pagamentos as parcelas dos descontos do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre o total de cada autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0006711-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006711-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 249/258. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio judicial dos valores depositados em favor de Lojas Besni Center Limitada, na conta 1181.005.506624225, em 26/04/2011, mediante acesso ao Sítio Eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011274-09.1999.403.6100 (1999.61.00.011274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARGOS CIA/ DE SEGUROS(SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0011776-26.2010.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequar os cálculos aos termos fixados naquela determinação.Em seguida, a fim de dar cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se o ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043073-22.1989.403.6100 (89.0043073-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LINHAS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0742225-23.1991.403.6100 (91.0742225-3) - JORGE MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X TELMA CARDOSO MARTINEZ X ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TELMA CARDOSO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) TELMA CARDOSO MARTINEZ a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0) - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONIOLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia do nome da autora VALQUIRIA NETTO AFFONSO, nos termos do documento de fl. 24. Após, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0006146-52.1992.403.6100 (92.0006146-0) - ROSINA APARECIDA ROTONDARO X SONIA MARIA RINALDI X ROSILENE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA PAIXAO X CARLOS MAURICIO RODRIGUES X JESUS PEREIRA RODRIGUES X LEILA DE PAULA X EVANDO DOS SANTOS X VERA LUCIA PERFETTO DA

SILVA X MIRIAM BITTENCOURT FAZOLARI X MAURICIO BITTENCOURT FASOLARI X MARCOS EDUARDO BITTENCOURT FAZOLARI X EURIDES FAZOLARI X HAIDEE MENDIETA DE VIVO X ABELARDO CORREA DE SOUZA X ANTONIO FRANCO ANDRES X JOSE EDUARDO ANDREO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X ANTONIO JESUINO LUCIO DA SILVA X ADERSON PAULINO DOS SANTOS X DECIO SEGATTO X LAERTE MANGINELLI X SEGATTO LUIGI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP082741 - EDNA DE CARVALHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSINA APARECIDA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) LEILA DE PAULA e ABELARDO CORREA DE SOUZA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Expeça-se ofício requisitório para a autora DAGMAR CECILIA MORI LORETTI. Fls. 417/418. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório para o autor FELIPPE GIULIANO NETTO, visto que apesar da apresentação pela parte autora da cópia de seus documentos (fl. 418), em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado (fls. 418 e 427). Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4) - ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALVINO FRIOLANI X UNIAO FEDERAL X WALDIR LOPES BLANES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/347: Por cautela, defiro o bloqueio Judicial dos valores depositados às fls. 350 e 353. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferência dos valores depositados nas contas 1300129408736 e 1300129408739, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser

aberta à disposição desta 19ª Vara Federal, nos termos do artigo 49, parágrafo único, da Resolução 122/2010. Após, dê-se vista à União para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 320/347, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0033122-86.1998.403.6100 (98.0033122-0) - ALCINO GAGLIARDI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALCINO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5164

MONITORIA

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA
fl.139Vistos em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, 135/136 e 138.Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY
fl.55Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/54. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004545-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO MANOEL NUNES
FL.51Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE
FL.35Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34.Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO
fl.46Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005129-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA HELENA MARQUES
FL.42Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO
FL.48Vistos, em decisão.Petição de fls. 38/47:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 16 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade plena

0005170-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS

FL.40 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

fl.41 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

FL.44 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO

FL.42 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

FL.33 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 489: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0043287-32.1997.403.6100 (97.0043287-4) - JOSE NUNES FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PIRES SOBRINHO X JOSE QUIRINO LOPES X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fl.367 Vistos, em despacho. Petição do autor de fls. 365/366: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

fls. 166: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0012585-30.2002.403.6100 (2002.61.00.012585-2) - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 59:1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int.

0018787-23.2002.403.6100 (2002.61.00.018787-0) - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

fls. 404: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 397/398 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0000385-54.2003.403.6100 (2003.61.00.000385-4) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 140: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 137/138-verso, proferida em 2ª Instância, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 116;II - Manifeste-se o exequente a respeito dos cálculos apresentados pela executada às fls. 109/114; II - Após, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0024037-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024037-2) - ARCINDO ALFREDO NEVES REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Petição do(s) autor(res), de fl. 215:1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo.Int.

0035069-05.2003.403.6100 (2003.61.00.035069-4) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Petição do(s) autor(res), de fl. 111:1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo.Int.

0023171-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023171-5) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Petição do(s) autor(res), de fl. 103:1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo.Int.

0023672-12.2004.403.6100 (2004.61.00.023672-5) - WILSON ROBERTO OKADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Petição do(s) autor(res), de fl. 120:1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo.Int.

0030924-61.2007.403.6100 (2007.61.00.030924-9) - EVALDIR MARINHO DA SILVA X CLEDIA MARTA COSTA BARRETO SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fls.352: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0002120-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002120-9) - ALEXANDRE KUMPINSKI X FELIPE ZANCANARO X RODRIGO DA SILVA CAMARGO X HAROLDO PARAGUASSU DE SOUZA X MARTIN PIRES ESTEVEZ(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

fls. 342: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 184: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0002310-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002310-7) - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

fls. 261: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

fl.87Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86.Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

FL.70Vistos em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

FL.228Vistos em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100) COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.194Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191/193. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICINI COM/ DE PRODUTOS ESCRITORIOS E PAPEL LTDA

FL.66Vistos, em despacho.Manifeste-se a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 verso.Int. São Paulo, 9 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

fl.346Vistos, em decisão.ManifesteM-se as partes a respeito do pedido da União Federal de inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024993-72.2010.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA ROSA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 58 - Vistos, baixando em diligência. Melhor compulsando os autos, observa-se que no processo nº 0055821-76.1995.403.6100 (antigo nº 95.0055821-1) houve o reconhecimento da prescrição quanto ao índice de abril de 1990 (fl. 29), que faz parte do pedido formulado neste feito.Assim, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial e da sentença proferida no referido processo.Esclareça, ainda, o pedido concernente ao mês de março de 1989, uma vez que o índice pleiteado refere-se ao mês de janeiro de 1989.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

FL.255Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246/251. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

FL.243Vistos, em decisão.Tendo em vista que a exequente já teve ciência das informações de fls. 220/234, e que tais documentos abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção, portanto determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI fl.49Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 299/299 verso.Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES

fl.185Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183/184.Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO

FL.203Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201/202. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

fl.168Vistos em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

FL.258Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 257.Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

FL.117Vistos, em despacho.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114/116.Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE

FL.59 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)

fl.63 Vistos, em despacho. Petição do executado de fls. 60/61: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da petição de fls. 60/61. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

fl.74 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013670-70.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

fl.89 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87/88. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015403-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE

Vistos, etc. Petição de fls. 57/63: Informe a exequente o endereço atualizado do executado, uma vez que o endereço indicado às fls. 57/63 (Av. Lins de Vasconcelos n.º 2880, ap. 32), já foi diligenciado, conforme certidão de fl 31. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

FL.34 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003078-30.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DANILO GOMES PIRES

fl.32 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005683-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES

FL. 54 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 46/52: Tendo em vista que a requerida foi intimada, conforme certidões de fls. 35 e 37, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 41. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007277-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA

fl.34 Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 33, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016914-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016914-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DE SOUZA

FL.69 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.98 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95/97. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034331-03.1992.403.6100 (92.0034331-7) - CELSO ROBERTO ANTUNES (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CELSO ROBERTO ANTUNES

FLS. 233/234 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 229/231, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BEZERRA DA SILVA

FL.270 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA

FL. 446 - Vistos, baixando em diligência. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 398/399, elaborada pela parte exequente (C&C), com a qual a União não se opôs (fl. 434), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 1.033,54 (um mil, trinta e três reais e cinquenta e

quatro centavos), apurado em julho de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020581-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA fl.253 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 252:1- Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista que a exequente já teve ciência das informações de fls. 235/241, e que tais documentos abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção, portanto determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ETTINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA fl.243 Vistos, em despacho. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001707-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001707-6) - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA FLS. 400 E VERSO - Vistos, em despacho. Petição de fls. 395/399: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fl.103 Vistos, em decisão. 1- Petição da ré de fls. 99/102: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X

EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU SILVA LEITE

fl.199Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032595-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032595-8) - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X RICARDO URTADO SABIO X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO(SP039786 - JORGE ADAD) X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO URTADO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUMPTA PADILHA SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o documento de fl. 154, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 153, visto tratar-se de conta poupança diversa. Petição de fls. 149/151:Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, em nome do advogado subscritor de fls. 149/151, Dr. Murilo Urtado Sábio, OAB/SP n.º 302.922, RG n.º 43.956.753-1 e CPF n.º 320.216.518-60, conforme decisão de fls. 117/118, bem como do depósito de fl. 137, devendo o patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para retirada.Após o retorno dos alvarás liquidados, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034209-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034209-9) - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEODORO EMILE ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES fl.60Vistos, em despacho.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOVistos, em despacho.Petição de fls. 282, da parte autora:Face ao lapso temporal transcorrido, indefiro o pedido da autora, qual seja de permanência dos autos em Cartório, conforme requerido às fls. 282.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0058685-87.1995.403.6100 (95.0058685-1) - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor, ora Exequente, acerca do desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de fls. 131, qual seja de expedição de Mandado à União Federal nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista o Mandado de fls. 117/118 e atos subsequentes. III - Portanto, requiera a Exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. IV- No silêncio do exequente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 458/468, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC),2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, em cumprimento ao julgado. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 651/652, da parte autora:I - Indefiro o pedido de levantamento de depósito requerido pela Autora, visto que a sentença prolatada às fls. 623/626 não transitou em julgado.Com razão portanto, a União Federal em sua manifestação às fls. 668.Petição de fls. 672/673, da União Federal:II - Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 298/300:Aprovo os quesitos formulados pela autora, bem como a indicação do assistente técnico.2 - Defiro o pedido da União de fls. 302/303 de devolução de prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.3 - Petição de fls. 305/306:Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora.Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 21 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 378/379, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
fl.156Vistos em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005490-31.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

FLS. 197/198 - Vistos etc.Considerando o teor da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0012477-50.2011.4.03.0000/SP (fls. 192/193), passo à análise do pedido de tutela antecipada, em face da petição de fls. 161/164.Diante do depósito do valor correspondente ao débito de PIS, relativo à competência 01/2010, no montante de R\$ 74.854,10 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões.Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, confirmada a exatidão dos valores depositados, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.Frise-se que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito.Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia comprobatória do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade.Int.São Paulo, 21 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 111/114:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/06/2011. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-43.1989.403.6100 (89.0018356-7) - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 611/613, apresentado pela Única Vara da Comarca de Santa Branca/SP, referente ao valor atualizado da dívida da Executada. Int.

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. A presente ação tem por objeto, em síntese, à repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré à devolução da quantia recebida, calculada sobre a média do consumo entre 24.07.1986 a 05.10.1988, mas limitada ao período em que houve a comprovação da propriedade do veículo, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e das custas processuais (fls. 90/92). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 109/117). Ao final, foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, quanto à aplicação do índice relativo ao mês de janeiro de 1989 (fls. 144/148). Após o retorno dos autos a esta 20ª Vara, e iniciada a execução, os autores apresentaram memória discriminada de cálculo, no valor de R\$14.134,52, apurado em setembro de 1998 (fls. 200/220). A União Federal opôs embargos à execução, distribuídos sob o número 0013534-59.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.013534-0). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 242/245). Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação dos embargados, para determinar a inclusão do índice referente a fevereiro de 1991, e negado provimento à apelação da União Federal (fls. 246/249-verso). Os autos voltaram a esta 20ª Vara e foram encaminhados à Contadoria Judicial, para que calculasse o crédito dos autores, tendo sido apresentadas as contas de fls. 261/275. Intimadas as partes para manifestação sobre os valores apurados, a UNIÃO discordou do cálculo efetuado para o autor JOÃO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS, relativo ao automóvel de placa KT-8051, em virtude de somente ter sido comprovada a propriedade daquele veículo em data anterior à vigência do empréstimo compulsório (fls. 280/298). Não houve manifestação da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Razão assiste à UNIÃO, uma vez que o autor JOÃO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS juntou, apenas, o documento de fl. 55, datado de 21.05.1986, para comprovar a propriedade do veículo de placa KT-8051, vale dizer, período anterior ao abrangido pela decisão exequenda. Por outro lado, no que diz respeito ao mencionado autor, o contador não calculou o crédito relativo ao veículo de placa RZ-2543, cujo comprovante de propriedade está juntado à fl. 56 e data de 10.06.1987. Dessa forma, retornem os autos Contador, para que apresente nova conta de liquidação, com a exclusão do cálculo para o autor JOÃO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS, quanto ao veículo de placa KT-8051, e a inclusão, em relação a esse autor, do cálculo para o veículo de placa RZ-2543. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente. São Paulo, 16 de Junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Manifeste o Exequente interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021250-74.1998.403.6100 (98.0021250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-15.1998.403.6100 (98.0015324-1)) ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 424/432, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Vistos, chamando o feito à ordem.1) Compulsando os autos, verifica-se que há divergência na grafia do nome da d. advogada mencionada na petição de fl. 897 e no extrato da Receita Federal, de fl.906 (Dra. TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA, OAB/SP 179.551-B), e na procuração de fl. 478 e extrato da OAB/SP, de fl. 907 (Dra. TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA). Face ao exposto, suspendo a determinação de fl. 900, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 905 (relativo às verbas de sucumbência fixadas na sentença de fls. 678/689) devidas pelos AUTORES a patrono do corrêu SEBRAE.Regularize, portanto, a d. advogada Dra. TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA a grafia de seu nome junto aos Cadastros da Receita Federal.2) Somente após cumprido o item acima será possível expedir alvará de levantamento, como requerido pelo SEBRAE à fl. 897 e determinado à fl. 900. A d. patrona deverá, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará do depósito de fl. 905.3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 903/904:Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 903/904, comunicando, em suma, sua satisfação com o numerário pago pelos AUTORES, em seu favor, a título de verbas de sucumbência.Portanto, após regularizadas todas as pendências mencionadas acima, tornem-me conclusos os autos para extinção da execução.Int.São Paulo, 16 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 407 ao Juízo falimentar da 32ª Vara Cível Central de São Paulo, conforme decisão de fl. 150. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0049967-04.1995.403.6100 (95.0049967-3) - VILSON CAHEN X JOSE RENATO GONCALVES X ONIVALDO PODENCIANO X JOSE GERALDO SORANO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X ALCINDO MARCONI X EDSON RUBENS RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024325-92.1996.403.6100 (96.0024325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-27.1996.403.6100 (96.0019059-3)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 135/138, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e para executar os valores sucumbenciais a União Federal deverá provar que houve a perda da condição de necessidade, nos termos do art. 11 parágrafo 2º da Lei 1060/50. Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0023414-07.2001.403.6100 (2001.61.00.023414-4) - FLORIVAL GONCALVES BARROSO(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se o depósito de fl.148 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Com a liquidação, promova-se vista à ré. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004256-92.2003.403.6100 (2003.61.00.004256-2) - JOSE LUIZ SANTANNA X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025417-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025417-6) - ROLAND DELLING(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0032724-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032724-6) - MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A autora foi intimada da baixa dos autos em 26 de janeiro de 2011. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito aos quais foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Desta

forma, indefiro o pedido de anulação da decisão de fl. 342, pois o artigo 475-J do C.P.C. eliminou o ato citatório do procedimento do cumprimento de sentença. Considerando o requerimento do(a) executado(a) à fls. 345/346, determino a transferência do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco S/A e o valor de R\$ 643,30, em complementação, da conta do Banco Itaú-Unibanco S/A, bem como o desbloqueio do saldo remanescente. Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006750-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006750-0) - JOAO PAULO PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Mantenho o decisão de fls. 154/155 por seus próprios fundamentos. Forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço para citação do réu. Intime-se.

0001856-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001856-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X ERIK LUCAS BUENO - MENOR X MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X WILLIAM ALBERTO BUENO X FERNANDO LUIS BUENO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo, sem prejuízo aos autores para o prosseguimento do feito. Int.

0028018-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028018-5) - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4) - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA X CLARA TOYOMI YOKOYAMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se. Intime-se.

0003390-06.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004324-61.2011.403.6100 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada à fl. 37/52, bem como do documento juntado pela ré à fl. 54. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

INFORMACAO FL. 276: Informo a Vossa Excelência que a conta 0265.005.00102176-4 foi relacionada no verso do alvará nº 98/2011 (fl. 270), porém com o dígito incorreto. Em contato com a Caixa Econômica Federal, fui informada de que o alvará mencionado não foi apresentado pela parte. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO FL. 276 Proceda a ré Eletrobrás a devolução do alvará nº 98/2010, para seu cancelamento e expedição de novo alvará. Intime-se.

0668742-57.1991.403.6100 (91.0668742-3) - ZELIA PANOSSO PIOVESAN X VALMOR PIOVESAN X MARIA GLORIA MORAIS(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 166/167, para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Aguardem-se no arquivo as diligências para localização de bens penhoráveis e o local em que possam ser encontrados. Intime-se.

0019059-27.1996.403.6100 (96.0019059-3) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023830-57.2010.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935811-64.1987.403.6100 (00.0935811-0) - DURAFLORE S/A(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DURAFLORE S/A X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente fls. 323/327 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios acordados pela União Federal à fl. 339. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 344/345 no valor total de R\$80.296,84 (oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), para 09 de junho de 2011. Promova-se vista à União, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da autora, nos termos do 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Em caso positivo, a executada deverá indicar, especificamente, o débito a ser compensado e o seu valor atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo para expedição do precatório. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a exequente sobre a compensação requerida pela União Federal nos termos dos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Em caso de concordância, promova-se vista a União Federal para atualização dos valores a serem compensados. Com a discordância, expeça-se ofício requisitório. Prazo: 10 dias. Int.

0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os cálculos de fls. 370/371 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifiquei que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 393/394, para determinar a expedição dos ofícios requisitórios, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Os valores devidos ao exequente de fls. 429/435 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na conta acolhida pelo venerando acórdão dos embargos, trasladados às fls. 474/491. Desta forma, acolho a conta de fls. 586/587 e determino a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$201.221,28 (duzentos e um mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), para 17 de junho de 2011, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7) - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFERSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$2.792,52, para 31 de maio de 2010, em favor de Wilson Luis Sousa Foz, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$1.050,04, para janeiro de 2010, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037945-84.1990.403.6100 (90.0037945-8) - MARIA ROVETTA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROVETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se o ofício requisitório, em favor de Emilio Alfredo Rigamonti, no valor de R\$4.467,88, para janeiro de 2011, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2) - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 1.371/1.377, no prazo de 05 dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009849-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009849-2) - DANIEL FRANCISCO DA SILVA X GENIVAL BATISTA REGO SILVA X JULIO DE ALMEIDA SANTOS X MARGARETE DA SILVA X TEREZINHA CELINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fl. Int.

0009854-95.2001.403.6100 (2001.61.00.009854-6) - HENRIQUE FABIANO X IRACELI RODRIGUES SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LINDORA DAS GRACAS MARTINS FERNANDES X VALDETE CARVALHO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. TORQUATO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fl.193/194. Int.

0018147-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018147-4) - ADALVO BENTO BELIZARIO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X LEVINDO GUIMARAES FILHO X LUIZ CARLOS SOSSA X NEDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. HELIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fl.211/212. Int.

0027750-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027750-7) - MARLENE NUNES FORTES(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0010032-10.2002.403.6100 (2002.61.00.010032-6) - BENEDITO CAMARGO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X HELENO DE SOUSA BARBOSA X JOSE REINALDO VIEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. AUGUSTO CESAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção de fl.250/252. Int.

0018285-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018285-9) - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Ciência do desarquivamento dos autos.(Fls.541)Dê-se vista às partes. Silente , retorem os autos ao arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO DECISAO DE FL.547)

0015786-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015786-9) - JOSE MARIANO MARTINS X YVAN RIBEIRO CRUZ X ARISTIDES DENARDI X MARILSA CARVALHO DO NASCIMENTO GRANATO X CLARICE LEAL TEREZAN X SOELI APARECIDA COSTA PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.204 : aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10(dez) de dias. Silente, arquivem-se os autos.

0037647-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037647-6) - CLINEP - NEONATOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Para publicação do despacho de fls. 308: Fls. 304/307: expeça-se ofício à CEF para sejam transformados em definitivo os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pela União.Uma vez cumprido, dê-se vista dos autos à União, arquivando-se os autos.Publicue-se. Cumpra-se.

0006747-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006747-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos à União Federal.

0010224-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010224-9) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0027882-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027882-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.434/436), órgão imparcial de confiança do Juízo, em cumprimento à sentença de fl.426/427 v. . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0022852-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022852-0) - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias , arquivem-se os utos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUMARAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a divergência das partes quanto aos valores a serem repetidos, em razão do cálculo do imposto de renda, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor efetivamente devido nos termos da decisão transitada em julgado.Intimem-se as partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Manifeste-se a exequente e, após, tornem conclusos.

0029319-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029319-7) - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.558/559 ; ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Fl.474: aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, solicitem-se informações à Vara Federal de Formosa/GO>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.380/381 : preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Fl.299:considerando que a União não se opõe ao pedido do executado, defiro o parcelamento requerido a fl.295/296,com os acréscimos da SELIC, devendo efetuar ao pagamento no quinto dia útil de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, comprovando nos autos.

0000365-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000365-5) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.301, de R\$ 359.658,68(trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias (art.475 J do CPC). Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado.

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi indeferida a tutela no agravo de instrumento no.2011.03.00.005726-1, cumpra-se a decisão de fl.298, expedindo-se alvará e ofício de conversão. Publique-se.Expeça-se.

0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0) - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida por este Juízo, a qual condenou a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, não interpôs embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, foi expedido o ofício precatório.Levantados os valores pagos e, intimado o exequente a se manifestar quanto à satisfação da obrigação e extinção da execução, nada requereu.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.360, de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais), no prazo de 15(quinze) dias (art.745 J do CPC). Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

Fl.125/130 : em face do Parecer CGCOB/DIGEVAT no.05/2011, informando que permanece a atribuição da CEF para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003564-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003564-0) - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.229/235: ciência à exequente . Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA
Fl.202 : publique-se. Fl.203/204 : ciência às partes. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória . Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, solicitem-se informações.Fls. 202: Fl.193/201 : considerando que o executado é revel, expeça-se carta precatória para pagamento de R\$10.060,39 nos termos do art.475 J do CPC.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e Brastex Com/e Ind/ de Roupas Ltda como executado.

0010832-70.2009.403.6301 (2009.63.01.010832-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a juntada dos extratos, dê-se ciência à para autora. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 4327

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra JURANDYR JANTÁLIA, também qualificado, alegando que é credora do débito de R\$81.784,10, resultante do contrato de crédito em conta (cheque azul).Pede, assim, a constituição do título judicial.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/14.Citado (fl. 21), o devedor opôs embargos (fls. 26/54), instruindo-os com os documentos de fls. 55/133.Requer justiça gratuita e diz que a petição inicial é inepta, uma vez que os pedidos são genéricos.No mérito, nega a existência da dívida, dizendo-se vítima, juntamente com a empresa Plassarti, de estelionatários. Relata que transferiu sua participação societária, em 1997, ao Sr. Cláudio. Entretanto, a alteração do contrato social não foi levada a registro. Além disso, foi induzido por Cláudio a abrir uma conta com a embargada, assinando contrato em branco. Diz que o documento foi montado pelo banco, negando qualquer movimentação da conta. Suas assinaturas foram falsificadas. Diz que o sucessor na empresa agiu em conluio com o gerente da CEF, Sr. Luiz Antônio Chiusoli. Apesar de conhecer os atos praticados por seu preposto, a embargada não provocou apuração criminal.Por tudo isso, sustenta a impropriedade da monitoria, nulidade e carência da ação.Sustenta, ainda, que o contrato tem cláusulas abusivas; que os juros são excessivos e foram capitalizados; que é indevida comissão de permanência; que os juros e a correção monetária não estão adequadamente calculados; que deve ser aplicado o artigo 1531 do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.Deferida a assistência judiciária (fl. 134).Impugnação aos embargos às fls. 135/148.As partes especificaram provas, decidindo-se pela rejeição da preliminar e tentativa de conciliação (fl. 160), que restou infrutífera, deferindo-se provas (fls. 166/167).Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do réu e foram ouvidas três testemunhas (fls. 198/210).Em continuação, ouviram-se mais três testemunhas, determinando-se diligências para localização de outras (fls. 257/264).Foram juntados documentos às fls. 268/282 e determinadas diligências (fls. 291/292).A CEF trouxe documentos (fls. 305/308).Determinadas novas provas e designada audiência (fl. 320).Juntada cópia do laudo produzido no inquérito policial (fls. 336/341).A CEF trouxe cópia do processo administrativo contra o gerente (fls. 352/1599 - volumes II a VI).Continuidade da audiência de instrução (fls. 1603/1607), ouvindo-se uma testemunha.A CEF apresentou extratos da conta (fls. 1618/1634).Novas provas determinadas (fl. 1650), sobrevida informação da autoridade policial (fls. 1654/1658).A CEF fez juntar mais documentos (fls. 1665/1682).Determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 16971) e nomeado perito (fl. 1712), o experto foi substituído (fl. 1721), sendo necessária nova substituição (fl. 1737).Fixados honorários (fls. 1754 e 1757), o laudo pericial foi juntado às fls. 1761/1840, com esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 1855, insistindo o embargante em complementação da prova técnica. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessárias outras provas, pois, o que até aqui se produziu, em quase onze anos de tramitação do processo, é suficiente ao deslinde da controvérsia.Lembre-se que a ação monitoria foi criada para facilitar a cobrança de crédito, quando o documento não se reveste de caráter executivo, evitando-se um procedimento ordinário de cobrança.Por isso, o devedor é citado, sendo incentivado pelo legislador a não arcar com custas e com honorários, caso efetue o pagamento. Se silente, o documento ganha status de título executivo judicial de pleno direito. Havendo embargos, segue-se a discussão pelo rito ordinário.Como se vê, apesar da possibilidade de embargos, o credor teve facilitada cobrança de crédito, pois, antes disso, o devedor deveria

ser citado, apresentar contestação, produzir provas, sendo indispensável uma sentença, um eventual recurso, aguardando-se o trânsito em julgado. Assim, ante a especialidade do rito, define o legislador o que é documento apto a instruir uma ação monitória (art. 1.1.02-A do CPC). A prova deve ser escrita e o documento não deve ter eficácia executiva, pois, do contrário, o credor seria carecedor da ação. O documento deve, ainda, traduzir o an debeatur e o quantum debeatur, ou seja, ser líquido e certo, embora ainda não exigível. Nesse sentido: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 229). Líquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (ob. cit. p. 231). Pois bem. Na hipótese, o documento, inicialmente, apresentava as características necessárias a embasar um mandado monitório, como aqui foi feito. Entretanto, as provas produzidas retiraram do título não a certeza, mas a liquidez. Note-se que o embargante disse ter comparecido à agência e celebrado um contrato de abertura de conta. A prova técnica confirmou que as assinaturas no contrato, cartão de autógrafos e documento de retiradas são do embargante (fls. 1707 - vol. VII). Disse, ainda, o embargante que teve a vontade viciada por terceiro estranho à lide. Tal fato, além de não demonstrado, não pode ser imputado à credora. Entretanto, a alegação do embargante de que nunca movimentou a conta foi demonstrada. O preposto da CEF informa que a conta nunca foi movimentada por cheques (fl. 305), o que é de se estranhar em se tratando de conta de pessoa física, que exerceu as funções de sócio de pessoa jurídica. Pela movimentação, nota-se que não houve depósitos na conta, apenas saques. Apesar de meses sem qualquer depósito e com saldo negativo, o preposto da ré permitiu uma operação de desconto de duplicatas com a Plassarti, contrato este que seria supostamente assinado pelo embargante, mas que a prova técnica comprovou que não eram do embargante as assinaturas no contrato e nas duplicatas (fls. 1771 - vol. VII). Observe-se que estes títulos foram sacados no mês de setembro de 1997, todos com assinaturas que não são do embargante, coincidindo estas datas com a abertura da conta e com alegado afastamento dos negócios sociais. Aliás, a conexão entre a abertura de conta, a Plassarti e o desconto de duplicatas foi confirmada pelo ex-gerente da CEF, Sr. Luiz Antônio Chiusoli, confirmando o que alegou o embargante, a saber: Quem apresentou o Réu para o depoente foi o Sr. Cláudio. Recorda-se de ter visto o Réu na agência Cambuci uma vez, por ocasião da abertura da conta. Recorda-se de haver o Réu adquirido crédito de cheque especial. O depoente tinha que cumprir metas de empréstimos, arrecadação de tributos e venda de seguro, como em qualquer banco. Não se recorda como era a movimentação do Réu, mas acredita que fosse através de talão de cheque (fl. 1605 - vol. VII). E mais: O crédito foi concedido ao Réu em face da existência de uma pessoa jurídica, da qual era representante, e que traria ao banco serviços a serem por ele prestados através de desconto de duplicatas, recebimentos de tributos, etc. (fl. 1606). Como se vê, houve movimentação da conta por outra pessoa que não o embargante, até porque a embargada não comprovou que entregou cartão a ele e que foi o próprio a ter registrada senha para movimentação. Essa prova, evidentemente, era da CEF, que é fornecedora de serviços e tem em seu desfavor a inversão do ônus da prova. Todo o conjunto probatório aponta para veracidade das alegações do embargante de que abriu a conta, mas não a movimentou. Mesmo que assim não fosse, a falsidade no contrato de desconto de duplicatas e na emissão destes títulos revela que o crédito foi aumentado sem qualquer participação do embargante. Logo, não há como prosseguir com ação monitória que exige muito mais do que uma ação de cobrança ou de ressarcimento. A credora deverá buscar a satisfação do crédito em ação com amplo conhecimento, provando quem efetivamente é o devedor da obrigação, pois o documento apresentado não merece credibilidade. Aliás, sabendo a embargada que o gerente da agência praticou atos de má gestão, deveria apurar melhor os créditos por ele constituídos, ajuizando ações adequadas, não se prendendo à literalidade de um documento de origem bastante duvidosa. Nesse passo, confira-se o depoimento da gerente que substituiu Luiz Antônio Chiusoli: Cláudio solicitou à depoente que não negasse crédito às contas que supostamente estariam no seu esquema, incluindo a conta do réu; ... pelas conversas mantidas pelos correntistas, ficou a depoente sabendo que Cláudio utilizava dos referidos créditos, comprometendo-se, no entanto, a cobri-los posteriormente, cobertura, no entanto, que não foi feita (grifo não constante do original - fl. 209 - vol. I). Confira-se, ainda, o depoimento de funcionária subordinada a Luiz Antônio à época dos fatos: Na época em que trabalhou sob o comando de Luís, achou anormal a forma com que Luís tratava e concedia créditos a determinados clientes, incluindo Cláudio Daniel Mussa. Dentre os clientes com tratamento privilegiado, recorda-se a depoente da pessoa de Cláudio e de mais um senhor cujo nome a depoente não se recorda no momento. A depoente não identifica positivamente o réu (grifo não constante do original - fl. 258 - vol. I). E mais de José Milton de Souza, hoje aposentado (fl. 260 - vol. I): O depoente não se recorda de ter visto o réu na agência Cambuci. Lembra os nomes de Cláudio Daniel e Hugo Kroger não se recordando de Thomaz Najari, quanto a Cláudio recorda-se de sua fisionomia já que este comparecia com frequência na agência. Recorda-se das empresas Lac Turismo e Plassart, pois eram devedoras da CEF. Não fosse a ciência da credora sobre as irregulares operações de crédito, o embargante demonstrou que o gerente da CEF Luiz tinha estreitas relações com os novos sócios da Plassarti, Cláudio e Hugo, e que a empresa foi transferida a eles, embora não tenha havido registro comercial, de acordo com os depoimentos das testemunhas Salvador da Silva (fls. 203/204) e Antônio Silvestri (fls. 205/207). Por isso, houve prova de fatos modificativos do direito da autora e de que ela não tem documento legítimo a justificar uma ação monitória, devendo ajuizar ação para apuração das responsabilidades, identificando o devedor e formando título judicial para satisfação de seu débito. Pela ausência de documento hábil, desnecessário tratar sobre os excessos de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de

acordo com o artigo 269, I, do CPC. O documento não retrata quem de fato é o devedor e nem a extensão da responsabilidade deste, ante a falsidade parcial dos documentos. Por isso, desconstituo o título, devendo a credora buscar a satisfação do crédito por outra via. Sucumbente, a embargada arcará com as custas e as despesas do processo, reembolsando os honorários periciais, e pagará a verba honorária advocatícia da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos do artigo 40 do CPP, expeça-se ofício ao MPF comunicando-se o que se apurou neste processo, instruindo o ofício com cópia das principais peças (relatadas acima). PRL.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo. Manifestem-se no prazo de 20 dias. Fls. 577 - Apreciarei após a manifestação das partes.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Ante o silêncio das partes, e o que já foi decretado (fls. 398), necessária a prova técnica. Nomeio perito do Juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Determino a intimação do mesmo para estimativa de honorários. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Anoto que se trata de uma relação de consumo, sendo a autora, fornecedora de serviços e o réu, pessoa física, consumidor. Assim, necessária a inversão do ônus da prova, devendo a autora adiantar os honorários periciais. Após a estimativa e manifestação das partes, tornem conclusos para fixar os honorários e prazo para perícia. I.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. I.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Inicialmente, manifeste-se a agravada (ré), acerca do agravo retido interposto às fls. 2791-2804, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 523, parágrafo segundo do CPC. Ciência às partes sobre a resposta ao ofício 62/11. (fls. 2819-2895). Acolho os quesitos apresentados pelo réu às fls. 2806/2808, bem como aprovo o assistente técnico indicado. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para início dos trabalhos. I.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Às fls. 339 - verso o réu alega ter recolhido o preparo do recurso se apelação. Verifico que o valor dado à causa foi de R\$65.653,13 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos). Às fls. 326, o réu ao apelar, não recolheu os 0,5 % sobre o valor da causa, como determina a lei de custas vigente. Ante o exposto, cumpra-se a determinação de fls; 339, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da ré de fls. 326-329. Prazo de 10(dez) dias. Saliento que em caso de desistência desta demanda com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá ter o patrono da autora, procuração com poderes específicos para praticar tais atos.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do que dispõe o art 520 caput do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 48-55, mantendo porém, a decisão agravada. Ciência à parte contrária pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0009186-75.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO GASPAROTTE(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a petição de fls. 130, como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar no mesmo a União Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Atendida a determinação supra, cite-se. C.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região de fls. 191/196 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora de 20 dias.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Inicialmente dê-se vista ao autor da tentativa frustrada de citação de SUELI LORENZO, certificada à fl. 142, para que forneça novo endereço, no prazo de 10(dez) dias. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 144 e seguintes, informando ao juízo deprecado que os autores gozam de assistência judiciária gratuita, instruindo a carta com cópia do processo. Proceda-se à citação da empresa EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, conforme já determinado às fls. 80-81. I.

0005554-41.2011.403.6100 - RICARDO DA SILVA REGO(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autor sobre a contestação.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 85/86 - Dê-se ciência à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Recebo a petição de fl. 90 como emenda à inicial. Ao sedi para retificar o valor atribuído à causa. Citem-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento dos honorários. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após. Int.

Expediente Nº 4332

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO

LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

0013019-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013019-0) - O LINE DO BRASIL LTDA(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS) X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0020403-04.2000.403.6100 (2000.61.00.020403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050869-15.1999.403.6100 (1999.61.00.050869-7)) ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E Proc. MARIA INES LOPES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0010941-86.2001.403.6100 (2001.61.00.010941-6) - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante sobre a contestação da Fazenda Estadual no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

0900277-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900277-6) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002140-74.2007.403.6100 (2007.61.00.002140-0) - COMPUMAX INFORMATICA LTDA(SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009877-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009877-6) - LUIZ NARDIN(SP207983 - LUIZ NARDIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0022574-79.2010.403.6100 - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ

DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 100: Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, abra-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0001668-34.2011.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 715/738: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007852-06.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 315/377: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009030-87.2011.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo, ante o teor das informações prestadas, o seu real interesse no feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0009173-76.2011.403.6100 - ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO X DULCINEIA FREITAS LOLATTO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam haver sido protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 17.11.2009, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 17.11.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0009491-59.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 262/287: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

0010276-21.2011.403.6100 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade de baixa, documento indispensável para a regularização da Assembléia de Deliberação de Encerramento da Companhia e averbação da alteração do estatuto social junto a JUCESP. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que a apresentação da Ata de deliberação de Baixa da Companhia devidamente assinada depende de autorização e aval dos acionistas, os quais não deliberarão acerca de qualquer assunto sem que estejam em posse dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Diante do termo de prevenção de fl. 285, solicite a Secretaria, ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº. 0010307-41.2011.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação CESP. Pede o depósito judicial das quantias controvertidas. Sustenta estar isentos de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/196. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de liminar. Como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR. A petição inicial deverá ser emendada, para adequação do pedido, como acima exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 148/149: Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante. Fls. 100/147: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Regularizada a inicial, dê-se vista dos autos ao MPF para

parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

FLS. 121: Observo que a inicial foi instruída com procuração (fl. 14), inscrição no CNPJ (fl. 16) e na Fazenda Estadual (fl. 17), contrato social (fls. 19/26), certidão de dívida ativa (fls. 28/37), cópias da exceção de pré-executividade (fls. 39/46) e da decisão do juízo da execução fiscal (fls. 54/76), bem como cópia do indeferimento do pedido de certidão (fl. 79/80).Tais documentos não são suficientes à verificação da alegação de pagamento e de prescrição, faltando prova inequívoca da alegação da autora.O que poderia representar um reconhecimento da prescrição seria o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Isso porque foram sete anos sem que a Fazenda obtivesse êxito na cobrança do crédito, ao contrário do que sustenta a autoridade administrativa na decisão de indeferimento.A juntada de algumas guias de recolhimento não são suficientes à prova de pagamento, pois somente extingue o crédito tributário o pagamento integral, o que não pode ser verificado antes da formação do contraditório e da produção de provas. Muitas vezes, apenas o experto pode apurar a ocorrência do pagamento, principalmente, na hipótese, em que houve alteração da sistemática de apuração do tributo.No tocante à prescrição, os documentos que instruem a inicial revelam que os créditos são referentes aos anos de 1997 a 1998 e que foram inscritos em dívida no ano de 2002. Afasta-se, assim, a decadência. A execução, ao que tudo indica, foi ajuizada logo após a formação do título executivo. Não se sabe, entretanto, quando ocorreu a citação e se existem outras causas de suspensão ou interrupção da prescrição que não são restritas aos atos praticados na execução fiscal.Mais uma vez, necessária a formação do contraditório, para que se possa verificar a ocorrência de prescrição.Por fim, a autora deixou de apresentar documento indispensável ao tipo de tutela de urgência formulado, como a ficha de situação cadastral, pois não sabe o juízo se este é o único débito a impedir a emissão da certidão negativa de débitos.Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tomando-se conclusos os autos após a juntada da contestação da ré, para nova análise, uma vez que a autora, inicialmente, não demonstrou, com a certeza exigida pelo legislador, a verossimilhança de suas alegações. Int..FLS. 135: Diante da juntada da contestação da União, verifico inexistirem elementos para alterar a decisão de fl. 121 e verso, sendo apontado, ainda, mais um crédito impeditivo de CND.Por isso, necessário aguardar a instrução.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010292-72.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERREIRA VIRIATO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer provimento jurisdicional capaz de declarar a nulidade da decisão que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, determinando-se a alteração do benefício de auxílio doença-acidentário (espécie B-91) para auxílio doença (espécie B-31).Fundamentando a pretensão, sustenta que a segurada Luana Ferreira Viriato exerce a função de Auxiliar de Logístico I na empresa autora, tendo sido encaminhada ao INSS, em 29.07.2010, em razão de atestado médico superior a 15 dias. Relata que após perícia realizada pelo INSS, foi instituído à segurada indevidamente benefício de origem acidentária (N.B. 20493270226). Afirma que, de acordo com o histórico laboral da segurada, a enfermidade que a acometeu não é relacionada ao trabalho, mas sim de natureza degenerativa, agravada por lesões antigas oriundas de atividades não correlacionadas ao trabalho exercido nas dependências da empresa.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora.Nenhum parecer médico foi apresentado. Ainda que assim não fosse, o ato do agente do INSS é revestido de presunção de legitimidade.No tocante à enfermidade que acometeu a segurada Luana Ferreira Viriato, que não seria relacionada ao trabalho, mas sim de natureza degenerativa, tal alegação necessita de prova técnica.Sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois falta fumus bomi iuris, como acima exposto.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A autora deverá emendar a inicial, trazendo prova documental que deve acompanhar-la, nos termos legais, bem como demonstrar o valor do aumento da contribuição (SAT), em virtude deste único evento, adequando o valor da causa à tal pretensão (somando-se 12 prestações vincendas) e deixando claro o interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 4334

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Após o traslado da decisão dos autos nº 0021355-31.2010.403.6100, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 315/316 - Intime-se, em primeiro, no endereço desta capital, para a autora constituir novo procurador, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Negativo o mandado, depreque-se no novo endereço indicado na cidade de Ubatuba.

0021355-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se a sentença que homologou o acordo entre as partes para os autos da consignatória nº 0001659-48.2006.403.6100, em razão de destinação dos depósitos daqueles autos fazerem parte da composição da dívida. Após, arquivem-se.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Regularizada a representação processual, apresente o autor a contrafé necessária à instrução do mandado citatório, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial. Atendida a determinação supra, cite-se. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1639

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 314/315, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO X LEANDRO WEXELL SEVERO

requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Recebo a apelação da(o) autor e do réu em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010083-84.2003.403.6100 (2003.61.00.010083-5) - ARIIVALDO CORREA X BISMARCK FRANCO BORGES X JAIME GOMES DE AMORIM X JOAO NEWTON ARGOLO RODRIGUES X MARIA TERESA STUMM X SERGIO NERY X SERGIO RIBEIRO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001017-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001017-0) - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTRANHO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da liquidação do ofício requisitório expedido. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, às fls. 182/186. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016540-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 18/20. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado às fls. 60. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Cumpra corretamente o exequente o despacho de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021012-45.2004.403.6100 (2004.61.00.021012-8) - COOPARTNER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS NA AREA DE ADMINIST E MARKETING(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0011801-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011801-4) - JOPAULA REPRESENTACOES LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022735-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANAINA ANTONIA DA SILVA

À vista do extrato dos Correios, acostado à fl. 36, confirmando a entrega do AR da carta de intimação de fl. 34, intime-se a requerente para retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008035-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CELIA LUCAS

Tendo em vista a informação de fls. 34/35, defiro o pedido da CEF para determinar o recolhimento do mandado, independente de cumprimento. Com a juntada do mandado, providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria dar baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014962-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

...providencie a EMGEA a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019850-25.1998.403.6100 (98.0019850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-30.1998.403.6100 (98.0014450-1)) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RGL COML/ LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, entretanto, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).Decorrido o prazo supra, o exequente deverá requerer o desarquivamento independente de intimação.Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CREPALDI SILVA

Intime-se a exequente (CEF) para que dê cumprimento ao despacho de fls. 207, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007432-98.2011.403.6100 - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA

À vista da manifestação da União Federal, às fls. 251/254, informando acerca do desinteresse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 1640

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

providencie a CEF sua regularização processual, acostando aos autos procuração atualizada, e dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SILVA SOUZA

...providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação da petição de fl. 94. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027300-19.1998.403.6100 (98.0027300-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.307,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 132/134, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.230,47, nos termos da memória de cálculo de fl. 299, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008237-32.2003.403.6100 (2003.61.00.008237-7) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.566,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 2168/2169, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da

condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca da documentação acostada pela União Federal às fls. 757/779, para que requeira o que entender de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026921-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024179-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024179-9)) ADP BRASIL LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.657,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 161/163, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 237, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento da obra encetado com a correquerida Calunga Construtora e Incorporadora Ltda, bem como cópia do cronograma físico-financeiro do empreendimento, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Int.

0021667-07.2010.403.6100 - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000713-03.2011.403.6100 - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON

ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais proposta por TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de indenização por danos morais, em razão de manifestações negativas veiculadas pela ré. As preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora à fl. 127, uma vez que entendo desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Int.

0008075-56.2011.403.6100 - ADELINO JACINTO - ESPOLIO X MARIA MOREIRA JACINTO - ESPOLIO X LINDALVA JACINTO TABANEZ(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo como aditamento à exordial. Com a juntada dos documentos de fls. 21/23 (extratos bancários da conta poupança nº 99005519-1) a parte autora possui condições de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009712-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; 2) a juntada de memória atualizada do débito exequendo; Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024972-96.2010.403.6100 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 58.705,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 334, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE LIMA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020898-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020898-0) - FLAVIO BASILE JUNIOR X MARISA BRAGUIM BASILE(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0018989-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018989-5) - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP127780 - ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0020149-89.2004.403.6100 (2004.61.00.020149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017849-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017849-0)) ARCELIO SIMAO DE LIMA X RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0022055-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022055-6) - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 561/562. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 557/558) e intime-se-o para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008734-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008734-1) - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Fls. 139/143. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 191/192 e 198. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a empresa CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 145,88 (cálculo de abril/2011), devida ao INMETRO, e de R\$ 145,86 (cálculo de maio/2011), devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 74/75. Requer o autor a intimação do Unibanco, que é o detentor dos extratos da conta n.º 901.030-7 objeto desta ação, para que junte o extrato do período de março/91. Todavia a referida instituição financeira já foi excluída do feito, conforme decisão de fls. 23/24v. Por esta razão e considerando também que cabe à parte autora, e não ao juízo, promover as diligências para a obtenção dos documentos necessários à propositura da ação, indefiro o pedido de fls. 74/75. Concedo, para tanto, ao autor o prazo adicional de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 60. Int.

0001317-61.2011.403.6100 - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Naia Carvalho da Silva em face do Cento Universitário São Camilo e a União Federal para a obtenção do certificado de colação de grau e expedição de diploma, independentemente da exigência do ENADE (fls. 161). Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 218), a autora, às fls. 219/220, requereu a oitiva de testemunhas para reforçar as provas de duas alegações feitas na inicial: 1) de que os portões do local da prova do ENADE foram fechados pouco antes do horário limite, 2) que, ao contrário do nome indicado na convocação como sendo Colégio Objetivo, no local da prova havia uma placa com o nome UNIP. A União, às fls. 222, informou tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, sendo os documentos já juntados aos autos suficientes ao julgamento da ação. É o relatório, decidido. A autora alega que, independentemente da ausência do ENADE, a ré está obrigada a lhe fornecer o certificado de colação de grau, por ter, a mesma, cumprido todos os requisitos da formação. Portanto, o fato de ter sido impedida de realizar a prova do ENADE não é o fundamento do pedido, não sendo relevante para o julgamento da ação. Por esta razão, indefiro a prova oral requerida pela autora. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A autora pretende obter o ressarcimento dos danos sofridos em razão de pagamento, não autorizado, segundo à mesma, de boletos bancários, efetuado pela ré. Às fls. 258/259, foi indeferido o pedido da ré de inclusão das empresas beneficiadas com o referido pagamento, para não retardar e tumultuar o andamento do feito. Intimadas as partes para dizerem, de forma justificada, se havia mais provas a produzir (fls. 258/259), a CEF requereu, às fls. 260, o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de outros documentos e expedição de ofício às instituições financeiras que abrigam as contas das empresas beneficiadas para prestarem informações dos números das contas e seus titulares, a fim de demonstrar a inconsistência das alegações da parte autora, bem como a correção do procedimento adotado pela CEF. A autora, às fls. 268/269, informou que os fatos já estão comprovados nos autos, comportando julgamento antecipado do feito. É o relatório, decidido. Entendo que os fatos abordados nesta ação poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela ré e concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Indefiro a expedição de ofício requerida pela CEF, pois as questões relacionadas ao destino dos valores, além de não serem relevantes ao julgamento deste feito, deverão ser objeto de ação própria. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 74/80. Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90. Ciência à parte autora da informação de que o depósito judicial não é suficiente para garantir a inscrição 80.6.11.001329-82. Fls. 91/137. Intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Eduardo Toledo Campos contra a Caixa Econômica Federal para o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por ter sido impedido pela ré de entrar na agência bancária calçando uma bota com bico de aço porque o metal acionava a trava da porta giratória, tendo que usar um chinelo emprestado para tanto. A ré alega, em contestação, que na porta giratória há um aviso informando que calçados com bico de aço devem ser usados apenas no trabalho; que todos os procedimentos tomados pelos funcionários do banco e pelos agentes de segurança foram em cumprimento das normas de segurança; que o autor optou pelo uso do chinelo por livre e espontânea vontade. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 47), pela CEF foi requerida a oitiva dos vigilantes que trabalhavam na agência na data dos fatos para comprovar a tese da defesa e demonstrar a verdade real. O autor promoveu a juntada de fotos para demonstrar que no local não havia qualquer informação com relação a sapatos com bicos de aço e do CD contendo a gravação do ocorrido, requerendo seu depoimento pessoal, o depoimento pessoal do gerente da agência em que ocorreram os fatos e da funcionária da ré que ofereceu ao autor o par de chinelos. É o relatório, decidido. Dê-se ciência à CEF das fotos e do CD juntados pelo autor às fls. 51/58. Da análise da inicial e da peça de defesa depreende-se que a principal divergência existente entre as partes não está nos fatos ocorridos, mas na legalidade do ato praticado pela ré. Por esta razão, intime-se a CEF para que indique quais os fatos que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo. É que, de acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. Considerando que o depoimento pessoal consiste no interrogatório das partes, recebo o requerimento de depoimento pessoal do gerente da agência e da funcionária Elaine como pedido de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo concedido à ré informar quais os fatos que pretende provar com esta prova, sob pena de indeferimento. Int.

0008556-19.2011.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/140. Mantenho a decisão de fls. 124/125v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. Int.

0009928-03.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas e juntar contrafé para a instrução do mandado de citação da ANEEL, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, expeça-se o mandado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 53. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11, uma vez que o recolhimento deve ser feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal, e não como feito no Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0) - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL GUARES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244. Primeiramente, intime-se o autor para regularizar a contrafé, juntando cópia da decisão de fls. 230/234verso,

certidão do trânsito em julgado de fls. 236 e cálculo de fls. 245/266, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, solicite-se, por meio de correio eletrônico, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta n.º 264.363-7. Após, expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor (fls. 242) para o levantamento do valor depositado em juízo e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4029

EXECUCAO DA PENA

0006030-69.2007.403.6181 (2007.61.81.006030-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

Fls. 131 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, os comprovantes originais de pagamento dos meses de novembro/2007 a abril/2008. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4030

EXECUCAO DA PENA

0009384-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009384-8) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE CARVALHO LUSTOSA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem estar o apenado desempregado e ter voltado a estudar em 16/09/2009. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a substituição da pena de prestação pecuniária por mais horas de prestação de serviços à comunidade.

Expediente N° 4031

EXECUCAO DA PENA

0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

1) Abra-se novo volume. 2) Considerando os documentos juntados, defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos, atual R\$ 10.900,00, em 34 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 300,00, e 02 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350,00. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o comprovante original de pagamento da 1ª parcela, e proceda assim mensalmente. 2) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4032

EXECUCAO DA PENA

0001829-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

1) Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), a título de prestação de serviços à comunidade. Oficie-se. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF. 2) Intime-se o apenado para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de conversão do benefício. Intime-se a defesa.

Expediente N° 4033

EXECUCAO DA PENA

0012849-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012849-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos laudo médico onde conste se o apenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do réu. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a aplicação do Indulto de fls. 88/89, artigo 1º, VII, c.

Expediente N° 4034

EXECUCAO DA PENA

0005302-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

1) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. 2) Fls. 46/47 - Intime-se a defesa para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, as três últimas Declarações de Imposto de Renda da apenada, extratos de contas bancárias dos três últimos meses, comprovante de renda mensal, além de outros, que comprovem sua situação financeira.3) Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4035

EXECUCAO DA PENA

0004578-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Intime-se a defesa para que comprove documentalmente as alegações de fls. 72, em 05 (cinco) dias, ou para que se manifeste sobre o parcelamento em cinco vezes, de acordo com a promoção ministerial às fls. 76º.

Expediente Nº 4036

EXECUCAO DA PENA

0011299-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDEN TEOFILO BOBERG(SP046375 - EDEN TEOFILO BOBERG)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0011299-84.2010.403.6181 (Processo-crime nº 94.0102522-3 - 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Édén Teófilo Boberg Sentença tipo EVistos, etc. EDEN TEOFILO BOBERG, qualificado nos autos, foi condenado pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 90 (trinta e três) dias multa, como incurso nos artigos 304 c.c. 298, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 28/10/1993. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/09/2001 (fl.18). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 16/9/2008, ao apreciar recurso interposto pela defesa, deu parcial provimento à apelação para diminuir a pena aplicada para 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/05/2010, conforme certidão de fl. 31º. Através da decisão de fls. 32/33, o MM. Juiz da Vara de conhecimento afastou a ocorrência da extinção da punibilidade, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, sustentando que o curso do prazo prescricional foi interrompido na data da publicação do acórdão condenatório, de acordo com a nova redação dada ao inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, pela Lei nº 11.596/07. Este Juízo, após receber os autos da execução penal, determinou fossem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 38), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia em 05/05/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Prosseguiu afirmando que recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça têm dado interpretação sistemática ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, que estabelece o marco de início da contagem do prazo da prescrição executória, na medida em que essa modalidade de prescrição somente se aperfeiçoa com o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, para ambas as partes, sendo descabida a interpretação no sentido de que deveria iniciar-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para o MPF. Por tais razões, pediu o prosseguimento da execução penal, com a intimação do apenado para início do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo Ministério Público Federal é pertinente e está respaldada em respeitáveis decisões superiores. Contudo, numa análise aprofundada, tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, inferise que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a máciça

doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirma-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisorio entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisorio entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, consciente do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, mas convencida do fato de que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva, mantenho o meu entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, é certo que entre essa data - 28/09/2001 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. No entanto também verifico que outra modalidade de prescrição, superveniente à condenação, igualmente ocorreu nos autos, e neste caso, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva, mais benéfica ao acusado, deve ser primeiramente reconhecida. É que, no caso, embora concorde com a decisão do Juízo de conhecimento (fls. 32/33), na parte em que considera que a Lei nº 11.596/07, ao dar nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu novo fator de interrupção da prescrição, entendo que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 28/10/1993. Nesse sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da

sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). A prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal. Contudo, no caso dos autos, excepcionalmente, apreciarei a sua ocorrência, visto que o Juiz da causa afastou a possibilidade de reconhecê-la, firmando-se no entendimento da interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, sem contudo atentar-se para a questão da irretroatividade da lei penal que prejudica o réu. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, que, in casu, é de 03 (três) anos. Uma vez estabelecido que, para a quantidade de pena aplicada, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, resta analisar se dentre os marcos interruptivos decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição. Segundo consta dos autos, a sentença condenatória foi proferida em 13/09/2001 (fl. 17vº), tendo se tornado definitiva no dia 05/05/2010, data em que transitou em julgado o v. acórdão que a reformou parcialmente (fl. 31vº). Como os fatos ocorreram em 28/10/1993, antes da edição da lei nº 11.596/2007, o acórdão proferido em 16/09/2008 não interrompeu a prescrição, de modo que entre a data da sentença e do trânsito em julgado definitivo transcorreram mais de 08 (oito) anos, lapso suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Sobre o tema, Damásio Evangelista de Jesus aduz em sua obra Prescrição Penal - Ed. Saraiva - 4ª Ed. - 1989, p. 49: Assim, na hipótese de réu condenado a três meses de detenção com sentença transitada em julgado para a acusação, vindo o Tribunal a julgar sua eventual apelação depois de dois anos contados a partir da publicação da decisão condenatória, aplicado exclusivamente o parágrafo 1º do artigo 110, teremos a incidência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (da ação). Não subsistem a sentença nem seus efeitos principais e acessórios. E o tribunal não precisa apreciar o mérito, ficando prejudicada a apelação (Prescrição Penal, p. 49). Celso Delmanto, ao comentar o parágrafo 1º, do artigo 110 do Código Penal, no tópico Prescrição Subseqüente (ou Superveniente à condenação - Aplicação, conclui: São três as hipóteses previstas para a ocorrência da prescrição subseqüente à sentença condenatória: 1. Trânsito em julgado só para a acusação. Houve sentença condenatória e a acusação, conformada ou satisfeita com a pena imposta ao réu, não recorreu da sentença. Embora tenha esta decisão transitado em julgado para a acusação, ela ainda não se tornou definitiva, pois lhe falta passar em julgado também para o acusado. Por isso, começará a correr um novo lapso prescricional, que tem por marco inicial a sentença condenatória e, por ponto final, o definitivo trânsito em julgado dessa sentença. É nesse espaço de tempo (sentença condenatória, trânsito em definitivo dela) que pode acontecer a prescrição subseqüente, cujo prazo é regulado pela pena em concreto que a sentença aplicou ao réu e não pelo máximo previsto em abstrato. Exemplo: proferida sentença condenando o acusado a nove meses de detenção, a acusação não recorre. A partir da sentença começou a correr o prazo prescricional de dois anos (pela pena concreta de nove meses). Antes do fim desse prazo de dois anos, deve aquela sentença tornar-se definitiva, pois, caso contrário, terá surgido a prescrição subseqüente. (Código Penal Comentado - Ed. Renovar, 5ª Ed., p. 209). Ainda, na mesma obra, no tópico Limites Temporais: Conta-se o tempo decorrido entre a sentença condenatória e o seu trânsito em julgado definitivo. Inicia-se, pois, a contagem do prazo na data em que a sentença é entregue em cartório pelo juiz. O marco final desse prazo verificar-se-á quando a sentença houver se tornado definitiva para ambas as partes (acusação e réu), por não mais caber recurso de espécie alguma (nem o extraordinário). Se entre esses dois marcos transcorrer prazo suficiente à prescrição subseqüente esta terá acontecido. Daí se infere que antes mesmo de se cogitar da ocorrência da prescrição executória já havia decorrido lapso suficiente para o reconhecimento da prescrição subseqüente à condenação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que EDEN TEOFILO BOBERG foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade e comunique-se o Juízo de conhecimento, para as providências cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 05 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4037

EXECUCAO DA PENA

0010482-59.2006.403.6181 (2006.61.81.010482-1) - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal Provisória nº 0010482-59.2006.403.6181 - Processo-crime nº 2000.61.81.003018-5 da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado EDHEMAR AFFONSO, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes

em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de 30 (trinta) cestas básicas a entidade com destinação social, e pena de multa no valor de 12 (doze) dias-multa (fls. 23/33). Interposto Recurso de Apelação, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de 1996 a maio de 1998, e manteve a sentença em relação ao réu (fls. 54/55). A defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. O V. acórdão transitou em julgado aos 31/07/2006 (fl. 64). A defesa requereu a liberação do serviço comunitário, em razão da idade avançada e estado de saúde debilitado do réu. Requereu, inclusive, a entrega de uma cesta-básica por mês, durante 30 meses, devido ao parco rendimento do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 87/88, solicitando comprovação de renda relativa aos últimos três anos. Em audiência de justificativa, realizada para a adequação do cumprimento das penas impostas, face às alegações do executado, o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se quanto à possibilidade da concessão de indulto (fl. 194). Este Juízo determinou a realização de perícia-médica a fim de analisar a possibilidade de concessão de Indulto, atendendo requerimento do Ministério Público Federal. O Laudo Médico Pericial foi juntado às fls. 234/240, que concluiu a incapacidade para o trabalho. O Ministério Público Federal não se opôs a concessão do Indulto, nos termos do artigo 1º, VII, alínea c, do Decreto 7046 de 22/12/2009 (fls. 243/246). É o relatório. Decido. No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade do apenado para cumprimento da pena imposta, através do laudo pericial. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso VII, alínea b, do Decreto nº 6.706 de 22/12/2008, concedo ao sentenciado EDHEMAR AFFONSO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de abril de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4038

EXECUCAO DA PENA

0009763-77.2006.403.6181 (2006.61.81.009763-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)

Ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4039

EXECUCAO DA PENA

0000974-65.2001.403.6181 (2001.61.81.000974-7) - JUSTICA PUBLICA X SANTOS GONCALVES MOREIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP119000 - ALBERTO ALONSO CASEMIRO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Execução Penal nº. 2001.61.81.000974-7 - Processo-crime nº. 93.0102561-2 (1ª Vara Federal Criminal em São Paulo) Tipo e Vistos etc. SANTOS GONÇALVES MOREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo desta 1ª Vara, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/01/1994 e para a defesa em 30/08/2000. O sentenciado iniciou o cumprimento da pena em 29/11/2001, porém deixou injustificadamente de comparecer em Juízo para dar cumprimento às condições estabelecidas, conforme informação de fl. 87, razão pela qual foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de prisão (fl. 91). O cálculo elaborado à fl. 94 demonstra que a data da fuga se deu em 02/04/2002 e que a prescrição, considerando o restante da pena, teria ocorrido em 01/04/2010. Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão expedido à fl. 92 tenha sido cumprido até a presente data. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 207/209) este aventou hipótese de aumento do prazo prescricional, por conta da reincidência revelada pela certidão de fl. 205, nos termos do artigo 110, do Código Penal, opinando contrariamente à ocorrência da prescrição executória. A Defensoria Pública da União, por sua vez, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da reincidência nesta fase, já que a sentença condenatória apontou, na dosimetria da pena, ser o réu primário e de bons antecedentes (fls. 214/217). É o relatório. DECIDO. Entendo, no que tange à reincidência, que assiste razão à Defensoria Pública da União, na medida em que o reconhecimento desta, para gerar o efeito de elevação do prazo prescricional, deve se dar na fase de conhecimento, quando da prolação da sentença condenatória. No caso dos autos, referida sentença, ao aplicar a pena, considerou ser o réu primário e de bons antecedentes (fl. 34, parte final), de modo que a reincidência verificada posteriormente, em fase de execução, não poderá incidir para aumentar o prazo da prescrição. Nesse sentido: STJ-5ªT, RHC 199700506819, RT 747, p. 626. Decidida a questão, verifico que entre a data em que ocorreu a evasão do réu (02/04/2002) e a presente, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, sem que tenha ocorrido a continuação do cumprimento da pena. Estabelece o artigo 113, do Código Penal, que no caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Isto significa que esta já ocorreu, in casu, uma vez que, de acordo com o cálculo de fl. 94 o réu evadiu-se em 02/04/2005, restando 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias para o cumprimento da pena. O prazo prescricional, portanto, para o restante da pena, regula-se em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a SANTOS GONÇALVES MOREIRA, pela ocorrência da

prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 112, inciso II e 113, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4040

EXECUCAO DA PENA

0007259-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007259-2) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG YI (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, o valor remanescente de R\$ 240,00 em favor do Grupo Assistencial Luiz Sergio Miosóttis, a fim de dar integral cumprimento a sua pena. Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4041

EXECUCAO DA PENA

0000175-46.2006.403.6181 (2006.61.81.000175-8) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ANTONIO DE SISTO (SP113316 - NORIVAL AUGUSTO DE SISTO)

Em face da promoção ministerial de fls. 240/243, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4042

EXECUCAO DA PENA

0006788-24.2002.403.6181 (2002.61.81.006788-0) - JUSTICA PUBLICA X FAYEZ ALI KHREIS (PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA E SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº. 0006788-24.2002.403.6181 - Processo-crime nº. 0002279-55.1999.403.6181 (6ª Vara Criminal Federal em São Paulo) Tipo e FAYEZ ALI KHREIS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21.01.2002 e para a defesa em 16.09.2002. O sentenciado iniciou a prestação de serviços à comunidade em 30.10.2006, porém deixou injustificadamente de comparecer à entidade, onde prestava serviços, em 21.03.2007 (fls. 240), razão pela qual, foi proferida decisão por este Juízo, convertendo a pena restante em privativa de liberdade (fls. 223/224). O cálculo de fls. 250 demonstra que a data da fuga se deu em 21.03.2007. Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fls. 230 tenha sido cumprido até a presente data. Ouvido o Ministério Público Federal, através do seu representante, requereu a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado (fls. 265/266). É o relatório. Entre a data em que ocorreu a evasão do réu e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 113, do Código Penal, que no caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, de acordo com o cálculo de fls. 250, o réu evadiu-se em 21.03.2007, restando 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias para o cumprimento da pena, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a FAYEZ ALI KHREIS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 113, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de maio de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4043

EXECUCAO DA PENA

0012959-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012959-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, relatório ou laudo médico pormenorizado, onde conste as limitações físicas do apenado, bem como a impossibilidade do mesmo exercer atividades de acordo com seu problema de saúde. Com a juntada do documento, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4050

EXECUCAO DA PENA

0003545-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO PATERNO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 96/99, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos (nível 04), nos termos do Comunicado CORE n. 66, de 12/07/2007. 2. Intime-se a defesa para que junte aos autos em 10 (dez) dias, laudo médico pormenorizado onde conste se o apenado sofre de doença grave e permanente que apresente incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação.

Expediente N° 4051

EXECUCAO DA PENA

0012225-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012225-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apenado, pela Imprensa Oficial, já que atua em causa própria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4052

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4053

EXECUCAO DA PENA

0007731-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP103545 - INACIA PINHEIRO BREVILIERI E SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA E SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que junte aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa, conforme mencionado na petição de fls. 99, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

Expediente N° 4054

EXECUCAO DA PENA

0011048-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011048-2) - JUSTICA PUBLICA X MILTON TIAGO SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a promoção ministerial de fls. 107/109 e indefiro o pedido de indulto de fls. 104/105. Intimem-se.

Expediente N° 4055

EXECUCAO DA PENA

0007370-77.2009.403.6181 (2009.61.81.007370-9) - JUSTICA PUBLICA X LI XINGCAI(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.007370-9 (Processo-crime nº 2003.61.81.007181-4 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo) Tipo e LI XINGCAI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infringir o artigo 333, caput e 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/02/2007 (fl. 26). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa. O v. acórdão transitou em julgado em 14/05/2009 (fl. 44). A pena foi convertida em privativa de liberdade e expedido mandado de prisão (fls. 69 e 71). Ouvido o Ministério Público Federal,

através de sua representante, esta requereu que sejam expedidos ofícios aos órgãos de captura, indagando sobre o cumprimento do mandado de prisão, alegando que não decorreu mais de quatro anos da data do trânsito em julgado do acórdão condenatório da Segunda Instância, que se deu aos 14/05/2009, até o presente momento, e, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão executória no presente caso. É o relatório. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a JLI XINGCAI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4056

EXECUCAO DA PENA

0003107-75.2004.403.6181 (2004.61.81.003107-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR PEREZ (SP119770 - JANETE ALI KAMAR E SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2004.61.81.003107-9 - Processo-crime nº 1999.61.81.005954-7 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado AUGUSTO CESAR PEREZ, qualificado nos autos, foi absolvido pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para a defesa se deu aos 07/10/2002. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao apelo da acusação e condenou o réu a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 95, d, da Lei nº 8212/91, c.c. o artigo 29, caput, e o artigo 71, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 05/03/2004. Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto previsto no Decreto nº 7420/2010 (fls. 227/228). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado AUGUSTO CESAR PEREZ o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre esta decisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de maio de 2011. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4057

EXECUCAO DA PENA

0002129-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA NICOLA POLICASTRO (SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE E SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP182452E - JAIR PEREIRA BOZZOLO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0002129-54.2011.403.6181, referente ao processo-crime nº 0005010-24.1999.403.6181 SENTENÇA TIPO EVistos etc. EMÍLIA NICOLA ou EMÍLIA NICOLA POLICASTRO, qualificada nos autos, foi condenada pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ao cumprimento da pena de 06 anos de reclusão (3 anos para cada delito), em regime inicial semiaberto, bem como a pagar o equivalente a 30 dias-multa (15 para cada um dos delitos), como incurso no artigo 316, do Código Penal, em concurso material. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/10/2002 (fl. 84) e foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pelo réu, em acórdão proferido aos 03/05/2005 (fl. 70/71), o qual transitou em julgado para as partes em 22/07/2005 (fl. 77). O mandado de prisão expedido em face da sentenciada foi cumprido em 01/03/2011 (fl. 83). Em razão de requerimento formulado pela defesa às fls. 85/88, com o qual concordou o Ministério Público Federal (fls. 91/95), foi expedido alvará de soltura em favor da ré, em sede de plantão, sob o argumento da possível ocorrência da prescrição da pretensão executória. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito verifico que o cumprimento do mandado de prisão, causa interruptiva da prescrição, ocorreu quando a condenação já havia sido atingida pela prescrição executória. Entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (25/09/2002) e a data da prisão da ré (01/03/2011) decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia em que se dá o trânsito em julgado para a acusação. Isto significa que esta já ocorreu, in casu, uma vez que para a espécie de sanção

concretizada (3 anos para cada delito), considerando-se o fato de ter a ré completado 70 anos de idade antes do julgamento do recurso (nascida em 01/04/1935 - fl. 15), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 115, ambos do referido diploma. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito ao qual Emília Nicola Policastro foi condenada, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.São Paulo, 27 abril de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4058

EXECUCAO DA PENA

0003863-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA GALDINO(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos laudo médico pormenorizado onde conste os problemas de saúde que o impeçam de prestar serviços à comunidade em jornada de sete horas semanais.

Expediente N° 4059

EXECUCAO DA PENA

0004845-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004845-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PAZZANESE FILHO(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 193 vº - Intime-se a defesa para que, em cinco dias, junte aos autos comprovante de residência do apenado. Com a juntada do documento, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4061

EXECUCAO DA PENA

0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF. 2) Intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a alegação de fls. 37.

Expediente N° 4062

EXECUCAO DA PENA

0005643-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO PEREIRA MARTINS(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF. 2) Intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, informe se houve mudança na situação financeira do apenado.

Expediente N° 4063

CARTA PRECATORIA

0000711-81.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER FREIN JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física e o comprovante de pagamento da pena de multa. 2) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. 3) Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 4076

EXECUCAO DA PENA

0008789-45.2003.403.6181 (2003.61.81.008789-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BELMONTE PECIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0008789-45.2003.403.6181 - Processo-

crime nº 0105136-53.1997.403.6181 (7ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Tipo eJOÃO BELMONTE PECIM, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/02/2003 (fls. 22) e para o apenado em 20/10/2003 (fls. 23vº).Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fls. 60, aditado às fls. 105, tenha sido cumprido até a presente data.Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, manifestou-se pela inexistência da prescrição da pretensão executória, alegando que o marco inicial deve ser contado a partir de 20/10/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado para o apenado (fls. 23vº).É o relatório.Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a JOÃO BELMONTE PECIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 14 de junho de 2011PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4077

ACAO PENAL

0105418-57.1998.403.6181 (98.0105418-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE) X JUDSON NILTON DA SILVA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Fl. 483. 7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO DA PENA

0000103-96.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA foi condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do artigo 168-A, caput, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos e deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a atenuante da confissão, e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, e, em razão da continuidade delitiva elevar em (um quatro), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 13/10/2010 (fl. 69).A defesa requer o sobrestamento da presente execução até o julgamento do H.C. nº 185773, interposto perante o S.T.J. (fls. 81/82).Compulsando os autos pude verificar a possível ocorrência da prescrição punitiva intercorrente.O meu entendimento é no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao alterar a redação do artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu novo fator de interrupção da prescrição, concernente à data do acórdão condenatório.Tal conclusão está respaldada na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 401/2003, que deu origem à lei citada. Nela verifica-se que a intenção do legislador foi a de efetivamente incluir a publicação do acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, tenha ele modificado ou confirmado a sentença condenatória. Confira-se o trecho a seguir, extraído da sessão do Senado do dia 24/09/2003, senador Magno Malta:(...) Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades e ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo Tribunal. (...).Embora a redação final do dispositivo introduzido pela Lei nº 11.596/07 careça de primor técnico, sua interpretação deve buscar a intenção e o sentido que o legislador lhe deu ao aprová-la. E nesse caso não há como interpretá-la de forma diversa daquela manifestada na exposição de motivos do projeto de lei. Se assim não fosse nenhum sentido teria a lei na ordem jurídica atual, na medida em que o acórdão condenatório, por construção pretoriana, já era considerado marco interruptivo da prescrição no caso de sentença anterior absolutória.A questão ainda enseja dúvidas e interpretações diversas. O Supremo Tribunal Federal, porém, manifestou-se sobre o tema, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC 92.340-2, julgado em 18/03/2008, no sentido de que, com a edição da nova lei, novo fato de interrupção da prescrição passou a existir, consistente na confirmação da sentença condenatória. Confira-se: É esse o sentido que dou ao aditamento verificado, ao

inciso IV, pela Lei nº 11.596/07, sob pena de concluirmos que se choveu no molhado ao inserir-se a disjuntiva ou e a expressão a acórdãos condenatórios, porque a jurisprudência já era pacífica no sentido de entender que, absolutória a sentença, mas condenatório o acórdão, havia a interrupção. Apesar do meu entendimento ser favorável à interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório da sentença condenatória, tenho que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 13/05/2004. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei nº 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). No caso dos autos, verifico que ocorreu a modalidade de prescrição retroativa (data do recebimento da denúncia - 16/09/1999 - até a publicação da sentença - 28/11/2007), e neste caso, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva, mais benéfica ao acusado, deve ser primeiramente reconhecida. A prescrição da pretensão punitiva é matéria a ser apreciada pelo Juízo de conhecimento, visto que seu reconhecimento representa óbice para a inclusão do nome do réu no rol de culpados, para a cobrança das custas processuais e até mesmo para a expedição da guia de recolhimento, com a conseqüente formação do processo de execução penal. Nesse sentido: A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (suscitado), nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA e ROBERTO JEUKEN. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e HENRIQUE HERKENHOFF que julgavam improcedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN), ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. (Conflito de Jurisdição nº. 0003304-36.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, v.m., primeira seção, j. em 06/05/2010, TRF/3). Pelo exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Torno sem efeito o despacho de fl. 77. Intime-se a defesa. Após, ao SEDI da Subseção de Presidente Prudente/SP, para que proceda à distribuição por dependência às ações penais nº 97.1207581-8 e 98.1201442-0.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1158

ACAO PENAL

0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS

CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

DESP DE FL. Tendo em vista a certidão retro. Intime-se o defensor do corréu CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO para que epresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

0001446-56.2007.403.6181 (2007.61.81.001446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-16.2007.403.6181 (2007.61.81.001287-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FLS. 1259, INTIMANDO OS DEFENSORES DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS:Tendo em vista a sentença de fls. 1193/1198 que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO os acusados MARCELO PUPKIN PITTA, HELENA PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitativa, a qual transitou em julgado para o MPF em 27/04/2010 e para a defesa dos acusados MARCELO e RONALDO em 04/05/2010 (fl. 1241) e para a defesa da acusada HELENA EM 02/06/2010 (fl. 1241), encaminhem estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos referidos acusados para absolvido.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 1159

ACAO PENAL

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)

FICA CIENTE A DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO RICARDO BRIZ CASADO PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 15H:15MIN.FICA CIENTE TAMBEM A DEFESA DE HAMILTON SANTOS ANASTACIO DE QUE DEVE INFORMAR SE PERMANECE PATROCINANDO O INTERESSE DO ACUSADO NESSE FEITO TENDO EM VISTA A CERTIDAO DE FL 3777.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2519

ACAO PENAL

0017645-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017645-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP164381E - VITOR BASTOS MAIA)

Comigo hoje. Homologo a desistência da testemunha ADEMIR DE CARVALHO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 133.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

0005064-38.2009.403.6181 (2009.61.81.005064-3) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE LIMA SANTOS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao três dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 13h57min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0005064-38.2009.403.6181, estavam presentes o defensor constituído, DR. JÚLIO CÉSAR ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 156.628; bem como as testemunhas de defesa, Pedro Vicente da Silva e Aurineide Araújo Sales da Silva. Ausente estava a ré, SIMONE LIMA SANTOS. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Ante a certidão de fls. 141, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 2 de setembro de 2011, às 14h00min. 2. Cite-se e intime-se a ré SIMONE LIMA SANTOS no endereço de fls. 134 e 141/v.º, atentando-se ao período de viagem informado na certidão. 3. Intime-se o MPF. 4. Torno sem efeito o item 4 da decisão de fls. 129, tendo em vista o efetivo cadastramento da substância entorpecente no Sistema de Bens Apreendidos às fls. 41/42. 5. As testemunhas saem intimadas da redesignação da audiência, das penalidades legais da falta injustificada à audiência redesignada, previstas nos arts. 218, 219 e 458, do CPP. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação e da redesignação da audiência. Nada mais.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da não localização da testemunha ANANAIAS FERREIRA DA SILVA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

0002061-51.2004.403.6181 (2004.61.81.002061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E RS006329 - DORVALINO TIZATTO)

Comigo hoje. Fls. 696 : Anote-se a parte final da petição. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Caxias do Sul/RS, objetivando o reinterrogatório do réu PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES (endereço a fls. 251), no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa. SP, 31/05/2011.

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 90/2011 Folha(s) : 247(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE MARTINS GOMES (RG nº. 3.139.175-

SSP/SP e CPF/MF nº 244.428.368-68), quanto ao crime atribuído nestes autos relativamente à NFLD nº. 35.649.865-4, o que faço com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a decisão de fls. 369/370. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, decreto o sigilo nível 4, facultando o acesso às partes e aos procuradores. Providenciem-se as anotações e os registros necessários. P.R.I.C. São Paulo, 8 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL

0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP171059 - REINALDO LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP100275 - TOKUYA SATO)

Comigo hoje. Ciência às partes acerca do laudo juntado. Intime-se a defesa para que arrole testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, bem como informe no mesmo prazo se há interesse no reinterrogatório da ré.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0013161-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013161-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X TADEU RODRIGO DE ANDRADE(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o corréu TADEU RODRIGO DE ANDRADE possui endereço em Aparecida São Paulo (fls. 213), por isso reconsidero em parte o despacho de fls. 230, tão somente em relação a audiência designada. Dê-se baixa na pauta da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida/SP, objetivando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições impostas. Instrua a carta precatória com cópias da denúncia e da proposta de fls. 207/208. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da carta precatória.

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2532

INQUERITO POLICIAL

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Comigo hoje. Razão assiste ao órgão ministerial, em sua cota de fls. 232 verso. Considerando que o benefício previdenciário foi requerido e deferido, supostamente mediante fraude, na APS de Osasco/SP (fls. 01/02)e, considerando também que a vantagem ilícita foi obtida em agência bancária do Unibanco em Osasco/SP, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Comunique-se a presente decisão. Providencie-se a baixa na distribuição. SP, 02/06/2011.

Expediente Nº 2533

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011918-48.2009.403.6181 (2009.61.81.011918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0006759-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-58.2003.403.6181 (2003.61.81.003770-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS DE SAO PAUL(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP109658E - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP109843E - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA

PACHECO E SP138935E - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP128472E - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP129727E - LUCIANA ZAFFALON LEME CARDOSO E SP138765E - ALDO ROMANI NETTO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP146472E - MARINA CHAVES ALVES E SP146983E - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP154084E - MARIA EDUARDA AMARAL SIMONSEN E SP159144E - JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL) X TRANSURB X SPTRANS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Cadastre-se o subscritor da petição de fls. 981 no sistema processual. Intime-se para que se manifeste, em 15 dias, sobre o interesse na devolução dos documentos apreendidos nos presentes autos, sob pena de que os referidos documentos tenham sua destinação legal determinada.

0003715-34.2008.403.6181 (2008.61.81.003715-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 63/64 informando que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, os autos deverão retornar ao arquivo. Decorrido o prazo acima mencionado e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 de fls. 67. Sp, 07/06/2011. Dr. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0002099-24.2008.403.6181 (2008.61.81.002099-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO CYPRIANO X OSMAR LAZARO NUNES X SERGIO JOSE CELESTINO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 67/68 informando que, se nada for requerido no prazo de 10 dias, os autos deverão retornar ao arquivo. Decorrido o prazo acima mencionado e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 de fls. 69. SP, 07/06/2011. Dr. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

ACAO PENAL

0004574-17.1989.403.6181 (89.0004574-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP260215 - MELINA MAZUCATO DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 123/124 informando que, se nada for requerido no prazo de 10 dias, os autos deverão retornar ao arquivo. Decorrido o prazo acima mencionado e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. SP, 07/06/2011. Dr. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

0005480-84.2001.403.6181 (2001.61.81.005480-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E Proc. CASSIO A LAVORATO OAB 128601-E)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 472/473 informando que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, os autos deverão retornar ao arquivo. Decorrido o prazo acima mencionado e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. SP, 07/06/2011. Dr. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

Expediente Nº 2534

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0026892-18.2004.403.6100 (2004.61.00.026892-1) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: Comigo hoje. Manifeste-se a defesa se tem interesse no prosseguimento da presente ação, ante a existência do pedido de restituição nº 2008.61.81.017649-0. sp., 15/03/2010.

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Fls. 447: Requer, novamente, a Defesa a revogação do decreto de prisão preventiva da acusada, alegando em síntese que:- inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, não poderá a ré colocar em risco a instrução processual;- a acusada é primária e não apresenta risco à sociedade.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que a ré cumpre pena de vinte e três anos de reclusão pelo crime de roubo, demonstrando, assim, possuir personalidade voltada para o crime.DECIDOConforme já expandido em decisão anterior, a prisão preventiva da acusada foi decretada para garantia da ordem pública, por entender esse Juízo possuir a acusada personalidade voltada para a prática delitativa, uma vez que, após os fatos apurados neste feito (10-01-2003), ela evadiu-se do distrito da culpa (fls. 256 v.), e foi condenada, nos autos do Processo nº 2005.84.00.007747-1 (fls. 301/308), por fatos praticados em 27-07-2005, pelos crimes de:- extorsão mediante seqüestro qualificada pela duração superior a vinte e quatro horas, com vítima maior de sessenta nos e cometido por quadrilha (artigo 159, parágrafo 1º, na forma do artigo 71, parágrafo único

do Código Penal, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.072/90), à pena de trinta anos de reclusão;- posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei nº 10.286/2003), à pena de três anos de reclusão;- posse de artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal (artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003), à pena de três anos de reclusão;- uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), à pena de dois anos de reclusão. Ademais, não foi apresentado pela defesa nenhum elemento que afastasse a necessidade da manutenção da custódia cautelar da ré. Assim sendo, mantenho o decreto de prisão preventiva de CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEAMA. Oficie-se, solicitando, com urgência, certidão esclarecedora do processo mencionado às fls. 301/308. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Tópico final da Sentença de fls. 663/693:C - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) condenar FABIANO GASPAR ROSSETTO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35, caput, combinado com artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006;b) condenar LAUTEVERONE ROGENSKI à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) dias-multa, como incurso nos artigos 33 caput, por duas vezes e 35, caput, combinados com artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;c) JEFERSON CONRADO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, como incurso nos artigos 33 caput e 35, caput, combinados com artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;d) absolver ILEI VIEIRA LOPES, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado ILEI VIEIRA LOPES. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Custas ex lege, pelos réus condenados. P.R.I.C.

.....
.....Despacho de fl. 716: Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 663/693, bem como para a-presentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 4673

ACAO PENAL

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO
C - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) condenar FABIANO GASPAR ROSSETTO à pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2848 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito) dias-multa, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, por duas vezes e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;b) condenar EDER MATHIAS BOCSKOR (PAULISTA) à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 3489 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove) dias-multa como incurso nas penas dos artigos 33, caput, por três vezes e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;c) condenar CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO (MISSIO OU MI) à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2556 (dois mil, quinhentos e

cinquenta e seis) dias-multa como incurso nas penas dos artigos 33, caput, por duas vezes e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;d) condenar EMERSON RAFAEL DA COSTA (NEGÃO OU BOLA) à pena privativa de liberdade de 38 (trinta e oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, por quatro vezes, sendo três delas com o aumento de pena da transnacionalidade, e 35, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material;e) absolver, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA das imputações contidas na denúncia.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura em favor de EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA.Custas ex lege.P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2011.

Expediente Nº 4704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005693-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) ALEKSANDAR NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a utilização de documento falso pelo Requerente, o que, inclusive, foi abordado na decisão que decretou sua prisão, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de ofício à Embaixada da Sérvia no Brasil, a fim de constatar a veracidade das alegações deduzidas às fls. 02/12.Sem prejuízo, intime-se a patrona do Requerente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato a ela outorgado.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

ACAO PENAL

0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 14H30. Adite-se as precatórias expedidas às fls. 709/712, informando acerca da redesignação da audiência. Ressalto que, conforme decisão de fls. 706/707 e verso, as testemunhas mencionadas nos itens 1 e 7 do rol de fls. 703/704, residentes em São Paulo, deverão comparecer na referida audiência, independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, parte final. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

0003864-64.2007.403.6181 (2007.61.81.003864-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSTAFA MOHAMEDE MOSTAFA X MUSTAFA MOHAMAD MUSTAFA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mostafa Mohamed Mostafa, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita nos artigos 299 e 304, em concurso material, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, apurou-se, através de notitia criminis, que o acusado apresentou um cheque a Cláudio Alionis, em que seu nome constava como Mustafa Mohamad Mustafa, com CPF n. 012.144.328-08 e RG n. 1.921.725. No entanto, nas ocasiões em que se apresentava como sócio da empresa Utilivel Comércio e Intermediação de Veículos Ltda., o acusado utilizava o nome de Mostafa Mohamed Mostafa, com RG n. 16.017.250-7 e CPF n. 364.209.258-60, portanto, diversos. Foi fornecida cópia do cheque (fls. 14) e certidão de breve relato da empresa do acusado (fls. 12/13). No curso das investigações, foram realizadas pesquisas em diversos órgãos, onde, em síntese, apurou-se a existência de vários documentos em que existiam divergências com relação ao nome do acusado e de sua mãe, de modo que, conforme a vestibular, não haveria que se falar em pessoas diferentes, pois a data de nascimento era sempre a mesma, e havia similaridade entre os nomes próprios e o da mãe. Apurou-se, ainda, que os documentos foram utilizados pelo acusado

para diversas finalidades, como compra de automóveis, abertura de firmas, entre outros. A denúncia foi recebida aos 14.06.2010 (folha 14.06.2010) e houve a determinação de realização de audiência de instrução e julgamento para 19.07.2011 (fls. 185/186). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 193/194). A resposta à acusação foi ofertada (fls. 195/199). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A exordial não é inepta, eis que possibilita ao acusado exercer ampla defesa, sem nenhuma afronta ao princípio do contraditório. Ao contrário do alegado na resposta à acusação, a exordial imputa ao réu a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, em concurso material. Não vislumbro a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual o feito deve ter regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada (fls. 185/186). Considerando que a própria defesa técnica requer a expedição de ofício para alcançar a verdade real e que o sigilo de dados, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos inculpidos nos incisos X, XII, e LIV, todos do artigo 5º da Constituição da República, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal, determino, com esteio no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal que: a) seja expedido ofício para a Receita Federal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quem são os titulares inscritos no CPF sob o n. 012.144.328-08 e n. 364.209.258-60, bem como que informe se houve pedido formal de cancelamento de uma destas inscrições, e ainda se as inscrições estiveram ativas em período simultâneo, e, em caso positivo, qual o período; b) seja expedido ofício para o Banco do Brasil, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia de todos os documentos apresentados para a abertura da conta corrente n. 10.660-7, agência n. 1540, em nome de Mustafa Mohamad Mustafa. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento está designada para 19.07.2011, e a fim de que não haja maior tardança na instrução processual, os ofícios mencionados nos itens a e b supra deverão ser entregues por meio do Sr. Oficial de Justiça, que deverá colher os dados qualificativos do responsável pela prestação da informação, para eventual responsabilização criminal, em caso de não atendimento. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 3 de junho de 2011

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL

000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Fls. 224: Vistos. Uma vez que o réu GABRIEL RETAMERO, citado por edital, compareceu aos autos mediante a outorga de mandato a defensor por ele constituído, bem como apresentou resposta à acusação, considero suprido o ato citatório. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria pesquisas acerca de endereços atualizados do réu junto aos sistemas Webservice, Infoseg e SIEL, os quais deverão constar do mandado de intimação juntamente com o informado às fls. 204. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, declaro preclusa a prova testemunhal. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7443

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0016064-06.2007.403.6181 (2007.61.81.016064-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO BENEDITO FERRO(SP086748 - MARCIA FELICIA MONTEIRA)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BENEDITO FERRO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n.º 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafo 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 7444

ACAO PENAL

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3235

ACAO PENAL

0010409-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU I CHUN(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SC031129 - FELIPE PALHARES)

FL. 93: (...)1 - Vistos.2 - Em que pese o fato do informante YUNG SHAN WU ter sido arrolado na resposta à acusação datada de 18/04/2011, sem haver menção alguma de que não se expressava na língua portuguesa, sendo lamentável a demora da defesa em comunicar o fato ao Juízo, defiro o requerido às ff.91/92, a fim de garantir a ampla defesa da acusada.3 - Providencie a Secretaria a intimação de intérprete da língua chinesa, a fim de que atue na audiência designada para o dia 13/07 p.f.4 - Intimem-se.(...)

Expediente N° 3237

ACAO PENAL

0005498-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RICARD DUARTE(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0 E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA)

FL. 1245: 1- O denunciado WILLIAM RICARD DUARTE citado por edital, fl. 999, constituiu defensor às fls. 1033/1034. Contudo, o prazo para apresentação da defesa escrita transcorreu sem manifestação, fl. 1079.2- Em que pese a constituição de defensor durante o prazo editalício, verifico que o item 15 da deliberação de fls. 1035/1037, o qual faz menção ao curso do prazo para manifestação da Defesa do acusado Willian, não foi publicado pela Imprensa Oficial aos 12/04/2011, em virtude do decreto de sigilo total dos autos (fl. 197 do apenso). Desse modo, determino que a Defesa do acusado seja novamente intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria retirar o registro de sigilo total e anotar no Sistema Processual o código de SIGILO DE DOCUMENTOS. 3- Fl. 1084: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 03 (três) dias.

Expediente N° 3238

INQUERITO POLICIAL

0005602-29.2003.403.6181 (2003.61.81.005602-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

SHZ - FL. 370:1- Nos termos da manifestação do Procurador da República (fls. 368/369), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos instaurados para apurar fato que configura, em tese, infração prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.2- Tendo em vista que não houve indiciamento nos autos, ao SEDI para que o indiciado conste como averiguado. 3- Façam-se as anotações necessárias. 4- Intime-se a defesa. 5- Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente N° 3239

ACAO PENAL

0105330-19.1998.403.6181 (98.0105330-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARNALDO DA SILVA CEMONELE(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA E SP185079 - SIDERLEI BRAGA DE OLIVEIRA)

Vistos.Encerrada a instrução e inexistindo diligências complementares, determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fls. 188/188v).Noto, contudo, que a Defesa antecedeu ao Ministério Público Federal na apresentação de suas razões finais, configurando inversão indevida.Desse modo, a fim de evitar a configuração de nulidade, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique os memoriais escritos apresentados ou apresente nova peça processual, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á ratificado o conteúdo da petição protocolizada aos 16.05.2011 (fls. 190/198).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. ----- ATENÇÃO: prazo de 03 dias para a defesa.

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

FLS. 1 - Vistos em decisão.2 - A Defesa da acusada Kao Chen Ming Chu, em petição de ff. 372/378, tece considerações de inconformismo com a determinação de expedição de carta rogatória para intimação da ré para comparecimento à audiência de interrogatório, requerendo que a rogatória tenha por fim a realização do ato de interrogatório e, também, para ouvir testemunhas residentes na China, bem como teceu irrisignações sobre as custas da rogatória a cargo da acusada.2.1 - Teceu, por fim, considerações sobre a expedição de ofício à Receita Federal determinada por este Juízo, bem como sobre o patrimônio da acusada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.3 - Inicialmente, nada há a prover quanto às considerações da defesa relativas à expedição de ofício à Receita Federal e sobre o patrimônio da acusada, devendo as provas ser analisadas no momento oportuno.4 - Quanto às demais alegações, cumpre uma vez mais registrar que ao Juiz compete a presidência da ação (art. 125 CPC c.c. art. 3º CPP e art. 251 do CPP).5 - Na decisão de ff. 368/370 foi determinada a expedição de carta rogatória para Taiwan.6 - Conforme diligência realizada pelo órgão ministerial, a informação obtida junto ao Ministério das Relações Exteriores foi no sentido de que a carta rogatória seja dirigida às autoridades judiciárias de Taiwan, sem que fosse feita qualquer menção à República da China (ff. 363/366).6.1 - Não ignora este Juízo a existência de tratado bilateral entre Brasil e a República Popular da China.6.2 - Contudo, o tratado é bilateral e vincula tão-somente os signatários, não obrigando qualquer outro Estado, sendo certo que, conforme orientações obtidas pelo Ministério Público Federal quando de seu contato com o Ministério das Relações Exteriores, a menção ao referido tratado para fundamentar a expedição da carta rogatória nestes autos inviabilizaria o seu cumprimento.6.3 - A reaproximação entre as duas nações (China e Taiwan) não autoriza a utilização de um tratado bilateral firmado por China e Brasil para fundamentar o cumprimento de carta rogatória por Taiwan.6.4 - Por fim, as alegações da Defesa não afastam os fundamentos deste Juízo quanto à determinação de o interrogatório ser aqui realizado (itens 9.1 a 9.7 da decisão de ff. 368/370), sendo que o fato de ter sido contratado advogado para dar fiel cumprimento à carta rogatória (f. 379) não altera o quadro fático, uma vez que compete aos órgãos jurisdicionais conferir o cumprimento aos atos jurisdicionais, valendo mais uma vez anotar que ao Juízo compete dirigir o processo e não às partes.7 - Quanto às custas, não se revela crível que a Defesa sustente que a acusada não requereu a sua expedição, diante dos argumentos lançados na petição de ff. 316/329.7.1 - Ainda que se conferisse procedência à argumentação de que a Defesa não requereu a sua expedição, a carta rogatória está sendo expedida justamente pelo fato de acusada ter empreendido viagem, sem previsão de retorno.7.2 - Portanto, a determinação de expedição da carta rogatória decorre de ato exclusivo da acusada, de modo que as custas deverão ser por ela pagas.8 - No que concerne à oitiva de testemunhas, cumpre, neste momento, rememorar alguns fatos.8.1 - Na petição de ff. 216/217 a Defesa comprometeu-se, expressamente, a apresentar as testemunhas de Defesa, independentemente de intimação. Consignou na mesma petição que a acusada também não precisaria ser intimada.8.2 - Contudo, após este ato a ré não foi mais localizada no Brasil e as testemunhas não foram apresentadas pela Defesa, restando preclusa a sua produção (f. 294).8.3 - Desse modo, não merece acolhimento a pretensão da Defesa em aditar o pedido anterior para que a carta rogatória seja também expedida para oitiva das testemunhas residentes no exterior.9 - Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela Defesa da ré KAO CHEN MING CHU, mantendo-se integralmente a decisão de ff. 368/370.10 - Intimem-se. -----Diante da necessidade de envio da carta rogatória à Autoridade Central devidamente traduzida para o idioma chinês, nomeio como tradutora a Sra. DENG XIN HONG, a qual deverá ser intimada do encargo.Instrua-se o mandado com cópia da carta rogatória e da presente decisão para que sejam vertidas para o respectivo idioma.Com a vinda da tradução, expeça-se ofício ao setor competente do Ministério da Justiça.Intimem-se.

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP224796 - KATIA APARECIDA

TOSCANO) X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) (...) Registro que as defesas solicitaram prazo sucessivo, nada tendo sido oposto pelo Ministério Público Federal. Assim, primeiramente será intimado o Dr. Anuar para que apresente as alegações finais por Alexandre e Jose Benedito e posteriormente será intimada a defesa de Roberto. Após, voltem conclusos. (...) (OBS: PRAZO PARA A DEFESA DE JOSE BENEDITO RIGOBELI E ALEXANDRE FUGLINI APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0007817-12.2002.403.6181 (2002.61.81.007817-8) - JUSTICA PUBLICA X GEASI LOPES RICARDO JUNIOR(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X ANDERSON GAIANI GODINHO(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X WADY LOPES RICARDO(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Tópicos da sentença proferida a fls.; 491/492:...Tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus, determino a restituição das fianças por eles prestadas quando foram postos em liberdade (fls. 242/249). Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos da liberdade provisória n 0000260-37.2003.403.6181. Após, intemem-se os réus, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entrem em contato telefônico com a secretaria deste juízo e agendem dia e hora para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento.....-Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa comum dos réus Geasil, Wady e Anderson entrar em contato telefônico com a secretaria deste Juízo e agendar dia e hora para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento.

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

Decisão de fls. 235: 1. Fls. 184/198: em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 186/198), mantenho a sentença de fls. 177/181, por seus próprios fundamentos.2. Forme-se instrumento com as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal, incluindo cópias de fls. 184/199, fls. 230/232, da certidão supra e da presente decisão. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe 189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.3. Distribuído o recurso em sentido estrito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.4. Ante o teor da certidão supra, e tendo em vista que a resposta escrita à acusação é peça obrigatória, intime-se a defensora constituída do acusado WILLIAM FARIA, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.São Paulo, 16 de junho de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Transcrição da deliberação da audiência de 30.05.2011: 1) Com a juntada da carta precatória, conceda-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, sucessivamente, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa constituída do acusado JONAS LEANDRO DE ARAÚJO e, por fim, do acusado FÁBIO GEMI DE AZEVEDO. (...)Fica aberta vista dos autos à defesa do acusado JONAS LEANDRO DE ARAÚJO para apresentar seus memoriais, conforme tópico supra.

Expediente Nº 2019

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005421-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-69.2011.403.6181)

SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO requer a declaração de suspeição deste juiz (fls. 03/05). Argumenta que o feito original foi desmembrado em relação aos réus SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO e JADER FREIRE DE MEDEIROS, pois não fora observado em relação a eles o procedimento descrito no artigo 514 do Código de Processo Penal. O processo continuou no que tange aos demais corréus. A sentença proferida por este juiz acabou por absolver um dos corréus e condenar os demais. Ocorre que para a condenação destes corréus pelo delito de quadrilha teria este magistrado se referido por diversas vezes às condutas de SÉRGIO UMBUZEIRO E JADER, o que comprometeria a sua imparcialidade para o julgamento da presente demanda. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela improcedência do pedido (fls. 08/10). É o relatório do essencial. Decido. O pedido deve ser deferido. Com efeito, para a condenação dos corréus ERIC LOPES DE SIQUEIRA, RENATO CHRISTOVÃO e JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, nos autos da ação penal nº 0002876-72.2009.403.6181, foi necessário, ainda que de maneira superficial e sem tecer qualquer juízo de condenação, mencionar as condutas de SÉRGIO UMBUZEIRO e JADER. Cumpre registrar que todos os corréus tiveram participação nos fatos narrados e seria impossível descrevê-los sem delimitar a exata conduta de cada um. As condutas de SÉRGIO UMBUZEIRO e JADER, todavia, foram descritas tão somente naquilo que foi considerado essencial para dar unidade à descrição dos fatos. Este magistrado, ciente de que os nomes de SÉRGIO UMBUZEIRO e JADER seriam mencionados no decorrer da sentença, deixou consignada tal circunstância (fl. 2.034), nos seguintes termos: Ressalto, oportunamente, que JADER, SÉRGIO UMBUZEIRO e GEORGE estão ligados aos fatos em apreço de forma indissociável. Por conta disso, inevitavelmente serão citados durante a apreciação do mérito. Conforme já se esclareceu, as suas condutas, todavia, não serão objeto desta sentença, vez que não ocupam o pólo passivo deste feito. O problema ora enfrentado é corriqueiro nos casos em que há desmembramento de feitos, como ocorre, por exemplo, quando um dos réus não é encontrado e o processo fica suspenso, em conformidade com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Na presente suspeição, embora, como afirmado, este juiz não tenha entrado no mérito das condutas de SÉRGIO UMBUZEIRO e JADER, é certo que foi obrigado a referir-se a elas, fato que poderia levar, ainda que de modo inconsciente, a um pré-julgamento do processo. Destarte, e para que não parem quaisquer dúvidas quanto à imparcialidade do juízo e para que não haja qualquer prejuízo à defesa, julgo procedente a presente suspeição. Em razão disso, o Meritíssimo Juiz Federal Titular da Vara, Dr. Nino Oliveira Toldo, fica responsável pela presidência deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181. Intime-se a defesa, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0007125-76.2003.403.6181 (2003.61.81.007125-5) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL AUGUSTO MACHADO BRANDAO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X DULCE HELENA BRANDAO GIOMETTI

Vistos em sentença. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 304, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL AUGUSTO MACHADO BRANDÃO, brasileiro, casado, advogado aposentado, RG nº 1.314.560-5 - SSP/SP, CPF nº 005.166.198-53, filho de Ismael Brandão e Dulce Machado Brandão, nascido aos 08.07.1933, em São Paulo/SP, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: ISMAEL AUGUSTO MACHADO BRANDÃO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

0002418-26.2007.403.6181 (2007.61.81.002418-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Os réus RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ apresentaram resposta escrita, por meio de defensor comum constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 278/320). Alega a defesa que os acusados jamais tiveram a intenção de sonegar tributos, tendo deixado de efetuar os recolhimentos correspondentes apenas em razão da grave crise econômica que sofreram em sua atividade empresarial. Alega, ainda, que os acusados utilizaram os valores não repassados aos cofres da Previdência Social para salvar a sociedade e que o crédito tributário objeto desta ação penal já foi integralmente pago. Em razão do alegado, pede seja extinta a punibilidade dos réus em face do pagamento do débito ou que a ação seja julgada improcedente. O pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito objeto desta ação penal não pode ser acolhido, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional informou expressamente que não houve parcelamento, compensação, extinção ou suspensão desse débito (fls. 327). Quanto aos alegados problemas financeiros enfrentados pela empresa dos réus, anoto que essa situação não foi comprovada pela defesa, o que, por ora, impede o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante, ressalto que essa comprovação poderá ser feita pela defesa no curso do processo. As demais alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das

hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2011, às 15h15. Intimem-se os réus, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033878-96.2005.403.6182 (2005.61.82.033878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012082-1)) CURSO DOTTORI SC LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
CURSO DOTTORI S/C LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.012082-1. Determinou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e regularização da representação processual (folhas 23 e 42). Abriu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (folhas 72/91) e requereu o julgamento antecipado da lide (folha 104). Posteriormente, consignou-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia autenticada do contrato social, quando também haveria de juntar cópia de procuração com poderes específicos em caso de haver renúncia (folha 122). A parte embargante silenciou. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece, logo em seu início, que Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. No caso presente, o subscritor da peça vestibular, Michel Guerrero de Freitas, não se encontra constituído pela procuração da folha 26, não aparece no substabelecimento da folha 96 e nem figura na nova procuração, posta como folha 120. Daí resulta a ausência de uma petição inicial válida e uma peça vestibular completa e adequada aos fins é pressuposto para constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo. Convém observar que se trata de embargos opostos em junho de 2005, inicialmente apresentados sem nenhum instrumento de mandato, sendo conferida oportunidade de regularização (folha 23) - o que não se pode considerar cumprido com a vinda de procuração na qual, como foi dito, não consta o nome do subscritor da petição inicial. O Juízo exortou a parte, por diversas vezes, a regularizar a situação verificada e nada foi providenciado. Disso resulta a inafastável pertinência de extinguir-se este feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que são fixados em R\$1.000,00, tendo em vista que a inscrição foi efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, motivo pelo qual não se incluiu no débito o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.065/69. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0046209-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-91.2006.403.6182 (2006.61.82.006050-4)) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de contradição na sentença de fls. 105/105-v.Assevera que a sentença acima julgou extinto os embargos à execução fiscal, deixando de condenar o embargante-executado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição, obscuridade e omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000494-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028479-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028479-0)) CMH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO CMH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.028479-0. Conferiu-se oportunidade para emenda da inicial (folha 08), o que foi

cumprido às folhas 10 a 34. Aduziu a embargante, em suma, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por divergência entre origem e natureza do débito, bem como pela iliquidez do valor cobrado. A embargada impugnou as alegações, pugando pela improcedência dos embargos (folhas 36/40). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal está eivada de nulidade, considerando a origem (COFINS) e a natureza da dívida (PIS/PASEP), conforme estão apontadas. A imprecisão resultante desta divergência acarreta cerceamento de defesa do contribuinte, bem como infringe dispositivos legais acerca da matéria. Diz o artigo 2º, 5º, inciso III, da 6.830/80: O termo de inscrição de Dívida deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. No mesmo sentido é o artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. A embargada, ciente das alegações trazidas na inicial, limitou-se a impugnar, não se utilizando da faculdade de emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no artigo 2º, 8º da 6.830/80 e artigo 203 do Código Tributário Nacional. O erro quanto aos requisitos retro mencionados e a inércia quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância geram nulidade da inscrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e declaro a nulidade da CDA nº 80 6 04 058033-43, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014450-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9)) PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI E SP098447 - PERSEUS BUSIN E SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIOPANDA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 0043570-56.2004.403.6182. Aduziu a embargante, em suma, a compensação do crédito tributário. A embargada impugnou as alegações, pugando pela improcedência dos embargos. À folha 133, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa a que se referem os embargos foi extinta por cancelamento. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO De fato, os presentes embargos referem-se tão somente à CDA nº 80 6 040084413-28, conforme consta da inicial (folha 03). Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução em relação à CDA a que eles se referem conduz à pertinência de também se extingui-los. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra a execução de uma dívida que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição, que deu ensejo à perda do interesse de agir nestes autos, se deu por erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte que, portanto, deu causa à demanda executiva. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031469-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056277-7)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/21, a embargante alega ocorrência de prescrição e decadência e sustenta ser inconstitucional a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Aduz a ilegalidade da multa confiscatória e dos juros. Devidamente intimada a comprovar a garantia do juízo (fl. 56), a embargante ficou-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; dispensando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031746-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos encontram-se conclusos para sentença, após a ausência de manifestação da parte embargante, diante da concessão de prazo derradeiro de 48 horas para regularização de representação (folha 40). Entretanto, aquela manifestação judicial pautou-se pela análise somente da procuração originalmente apresentada nestes autos, que foi assinada por Adriana Lúcia de Oliveira Domiciano (folha 6), que não é gerente e nem mesmo sócia da empresa, pelo que consta nos documentos constitutivos apresentados. Não foi considerada a nova procuração, encontrável como folha 38 deste caderno, assinada exatamente por Osmar José Vieira, que é sócio-gerente com poderes de, sozinho, representar a empresa. Diante disso, recebo os embargos e determino que se dê vista à parte exequente para impugnação. Intime-se.

0037669-05.2007.403.6182 (2007.61.82.037669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020219-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020219-7)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/74, a embargante sustenta ocorrência de decadência e prescrição, cerceamento de defesa, nulidade da CDA por lhe faltar certeza e liquidez e nulidade do ato administrativo por ausência de requisitos. Alega a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo e alíquota da COFINS e insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC.Impugnação às fls. 208/240, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fl. 251).É o breve relatório. Decido.A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial.DA NULIDADE DA CDACumpr salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 79), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039092-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047356-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE

FIGLIE) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

RELATÓRIO CONFECÇÕES NARIBAN LTDA opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/INMETRO, Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.047356-2. Alegou, a embargante, nulidade da Certidão da Dívida Ativa por cerceamento de defesa, falta de liquidez e certeza do título. A embargada impugnou as alegações, sustentando a improcedência dos embargos. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A certidão de dívida ativa que ensejou a execução aqui embargada encontra-se em consonância com os termos do inciso III, do 5º, do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se indicada no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, cujo crédito dela constante foi constituído por declaração do contribuinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que são fixados em R\$1.000,00. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040235-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026455-51.2006.403.6182 (2006.61.82.026455-9)) CAP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

0022933-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6)) CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SPO92805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os

presentes embargos com os documentos referentes às alegações de prescrição e decadência, tais como comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos, entre outros. Tendo em vista que a alegação de adesão ao REFIS e respectivo pagamento demanda a realização de prova pericial, intime-se o embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição por este Juízo desta espécie de prova. Após dê-se vista à embargada para, desejando, formular quesitos adicionais. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0035309-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016215-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016215-9)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/22), a embargante alega a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e a não-cumulatividade da COFINS. Insurge-se contra a cobrança das verbas acessórias, atacando a aplicação de multa, juros, correção monetária e verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 27/10/2008, conforme se verifica pela cópia do auto de penhora juntado às fls. 28/30 destes autos e pela assinatura aposta no mandado pelo representante da empresa executada (fl. 31). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (27/10/2008 - fls. 28/30 e 31) e a data da interposição dos embargos à execução (11/12/2008) transcorreram 45 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004682-77.1988.403.6182 (88.0004682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito, que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676035-26.1991.403.6182 (00.0676035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0506227-18.1994.403.6182 (94.0506227-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIMEIRA DISCOS MUSICAIS LTDA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA X ANTONIO EDSON LIMEIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/1994, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa Nº 31.613.584-4, referentes aos períodos de maio/1988 a julho/1993. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 12/04/1994 (fl. 02). A carta de citação da empresa executada retornou positiva e foi juntada aos autos em 29/04/1994 (fl. 12). A penhora de bens da executada não se aperfeiçoou, tendo em vista que nenhum dos funcionários presentes estava autorizado a assumir o encargo de depositário (fl. 16). As cartas de citação dos coexecutados Antônio Edson Limeira e Francisco Ednaldo de Oliveira retornaram negativas (fls. 39 e 41). Em 12/01/2008, foi arrestado um veículo, tendo sido o encargo de depositário assumido por Antônio Edson Limeira (fl. 83). Em 12/02/2008, o coexecutado acima ingressou com embargos a execução contendo alegações de decadência, prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. A pedido do interessado os embargos foram convertidos em exceção de pré-executividade (fls. 128 e 140). O excepto, instado a se manifestar, concordou parcialmente com a extinção por decadência e defendeu a inocorrência de prescrição. Adicionalmente, defendeu a existência de responsabilidade do excipiente quanto aos débitos em cobro neste feito, salientando que o excipiente consta expressamente como devedor no título executivo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou o coexecutado Antônio Edson Limeira por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 88/120), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente, em regra, pode ser realizada por prova documental presente nos autos, por esta razão não necessariamente exige dilação probatória. Assim, não se aplica na espécie a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) No presente caso, o excipiente ficou no campo das meras alegações. Note-se que o fato de o nome do excipiente constar na CDA estabelece presunção de sua responsabilidade pelo débito tributário. A presunção acima mencionada não foi ilidida pelo excipiente, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo do presente feito. DA DECADÊNCIA A disciplina da decadência encontra-se contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. O lançamento dos créditos tributários que são cobrados nesta ação executiva ocorreu em 22/10/1993 (fl. 06) A exequente reconheceu a decadência dos débitos do período de 05/1986 a 11/1987 (fls. 145/146). Para os débitos dos meses de 12/1987 a 11/1988, o início do lapso da decadência deu-se em janeiro/1989. Para os débitos de 12/1988 a 11/1989, o início do lapso de decadência ocorreu em janeiro/1990. O mesma regra se aplica para os créditos de períodos subsequentes. Assim, entre as datas acima mencionadas e a data em que ocorreu o lançamento 22/10/1993, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional; razão pela qual as obrigações tributárias dos períodos mencionados no parágrafo anterior não foram atingidas pela decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). Saliente-se, portanto, que o lapso de tempo em que o processo administrativo quedou-se paralisado não influencia na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito não estava definitivamente constituído. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as

normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 01/01/1994, culminando com o ajuizamento do feito em 08/04/1994. Não há nos autos informação sobre a existência de procedimento administrativo fiscal de impugnação do lançamento. Na data em que houve inscrição em dívida ativa os créditos tributários estavam inequivocamente constituídos e eram exigíveis. Assim, esta data será considerada como termo a quo da prescrição. Assim, entre a data de inscrição em dívida ativa (01/01/1994) e a data em que houve a citação da empresa executada (23/04/1994) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE sido atingidos pela prescrição. DA NULIDADE DA CDA Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo (fls. 03/04), razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80. 3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996. 4. Apelação improvida. Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; apenas para declarar a decadência das contribuições referentes aos períodos maio de 1986 a novembro de 1987. Convento o arresto de bens realizado (fls. 82/85) em penhora. Determino à Secretaria tome as providências necessárias para efetivação da constrição judicial pelo RENAJUD. Em seguida, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens. Após, designe-se data para realização de hasta pública. Por fim, determino que a exequente forneça o valor atualizado do débito com exclusão dos períodos em que foi reconhecida a decadência (maio de 1986 a novembro de 1987). Intimem-se.

0519392-35.1994.403.6182 (94.0519392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

BRASSS PRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X URUBATAN HELOU
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520933-35.1996.403.6182 (96.0520933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CODIPEC COML/ DISTR PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de contradição na decisão de fls. 117 dos autos.Assevera que referida decisão ao extinguir o feito em relação à CDA n.º 31.841.247-0 pelo pagamento e suspender a execução a pedido da exequente, determinando a remessa dos autos ao arquivo, não se coaduna com a petição de fls. 108, onde a Fazenda Nacional informou estar a executada em procedimento de exclusão do parcelamento a que aderiu, requerendo, para tanto prazo de 120 dias para finalização de tal procedimento e posteriores requerimentos quanto ao andamento do feito. Afirma que todas as parcelas foram pagas e protesta pela juntada posterior dos comprovantes de pagamento.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.A decisão de fl. 117 extinguiu a execução fiscal em relação ao débito previdenciário inscrito sob o n.º 31.841.247-0, em razão do pagamento, conforme documentos juntados às fls. 112 e 114.Portanto, não houve extinção de débitos previdenciários parcelados, pois aqueles referentes às inscrições de n.ºs 31.841.243-8, 31.841.248-9 e 31.841.244-6 (fls. 109/111), consoante informação da embargada à fl. 108, encontram-se em fase de exclusão do programa de parcelamento, em razão do descumprimento das condições legalmente estabelecidas. Diante disso, foi deferido o pedido da exequente/embargada, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Assim, verifico que a decisão analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Defiro à embargante o prazo de 10 (dez) para juntada dos comprovantes de pagamento de todas as parcelas.Intimem-se.

0505741-28.1997.403.6182 (97.0505741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GREENGOLD IND/ DE CONSERVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SANTA BUENO X GREGORIO HADJE KARTALIAN(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/02/1998 (fl. 15).A exequente requereu a inclusão dos sócios Santa Bueno, Gregório Hadje Kartalian e Sander Danek no pólo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 31.A carta de citação de Gregório Hadje Kartalian retornou positiva e foi juntada aos autos em 23/01/2007 (fls. 33/34).Gregório Hadje Kartalian opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se retirou do quadro societário da executada em 11/04/1994 (fls. 41).Em 31/07/2011, a exceção oposta por Gregório Hadje Kartalian foi acolhida pelo Juízo, sendo então reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, com a respectiva extinção do feito em relação a ele (fls. 46/47).Contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade que excluiu Gregório Hadje Kartalian do feito a excepta manejou agravo de instrumento (0097886-33.2007.4.03.0000), o qual foi rejeitado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/107).A decisão do Agravo de Instrumento, que confirmou a exclusão do excipiente Gregório Hadje Kartalian transitou em julgado em 05/05/2011 (fl. 115-verso).Sander Danek opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se retirou do quadro societário da executada em 11/04/1994 (fls. 88/89).Instada a se manifestar, a exequente respondeu à exceção oposta como se esta tivesse sido manejada pela empresa executada (fl. 99) e defendeu a legitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo do presente feito (fls. 99/102).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente deve-se salientar que os excipientes Gregório Hadje Kartalian e Sander Danek retiraram-se do quadro societário da empresa executada na

mesma data (11/04/1994) e por ocasião da mesma alteração do contrato social (Doc. Num 46.701/94-1) (fl. 29). Observa-se que no presente caso ambos excipientes detêm a mesma situação jurídica no que tange a eventual responsabilização pelos débitos em cobro neste feito. Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e para prestigiar a uniformidade das decisões judiciais, tomo as razões de decidir presentes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0097886-33.2007.4.03.0000 (fls. 104/107) como fundamentação para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente SANDER DANEK. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Sander Danek, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o encerramento do processo falimentar (fl. 30), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove eventual ocorrência de ilícito, por parte dos sócios, no âmbito falimentar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0513600-95.1997.403.6182 (97.0513600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X JALIL CONFECÇÕES LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X NAJET ABDUL JALIL MOHAMAD ABDU X ABDUL JALIL MOHAMAD ABDOUNI X AHMED ABDUL JALIL MOHAMAD ABDUNI X MOHAMAD ABDUL JALIL ABDUNI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515932-35.1997.403.6182 (97.0515932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BENEDICTO SORRENTINO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517543-86.1998.403.6182 (98.0517543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA CARTO LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0527285-38.1998.403.6182 (98.0527285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIO NEGO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X NEWTON PRADO X NEWTON NARA PRADO(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X ROBERTO MARTINS X ELIZA MARIA VIEIRA BONOMI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/03/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 97 001057-33, referente a débitos dos períodos de janeiro a agosto de 1995. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 25/05/1998 (fl. 12). A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/06/1999 (fls. 11/12). Em 27/03/2001, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fl. 15), o que foi indeferido à fl. 19, sob o fundamento de não terem sido esgotadas as tentativas de localização da empresa executada. Em 24/08/2004, a Fazenda Nacional realizou novo pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal (fls. 26/27, o que lhe foi deferido à fl. 36). O coexecutado Newton Nara Prado, devidamente citado (fl. 39), opôs exceção de pré-executividade (fls. 66/70) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva por ter se retirado do quadro societário da pessoa jurídica executada em 12/01/1996 (fl. 74); afirmando que a empresa

continuou suas atividades tendo sofrido, inclusive, autuação após sua saída do quadro societário. A exceção, instada a se manifestar, apresentou impugnação às alegações formuladas (fls. 76/82). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 53/55, o coexecutado, ora excipiente, ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa. Observa-se que a retirada do excipiente do quadro societário ocorreu em 12/01/1996 (fl. 55) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Mera alegação de que a empresa foi autuada após a retirada do excipiente do quadro societário não tem o condão de comprovar que deixou de deter a condição de sócio gerente antes da dissolução irregular. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 66/70. Tendo em vista as certidões de fls. 44, 84, 85 e 88, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), considerando a não-localização da coexecutada Eliza Maria Vieira Bonomi (fl. 85) e a não-localização de bens penhoráveis dos demais coexecutados (fls. 44, 84 e 88), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0546301-75.1998.403.6182 (98.0546301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/04/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 18/08/1998 (fl. 11). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 01/09/1998 (fl. 13), tendo sido juntado em 22/09/1998. Entretanto, o mandado de penhora expedido em desfavor da executada retornou com diligência negativa, datada de 10/10/2002 (fl. 16). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 10/12/2002 (fl. 17), tendo sido expedido mandado de intimação coletivo para intimação da exequente em 14/02/2003, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 19/02/2003 (fl. 18). Em 27/10/2009, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega prescrição intercorrente (fls. 19/25). A Fazenda Nacional, ora exceção, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e a inoccorrência da prescrição intercorrente, alegando que não houve intimação pessoal da decisão que suspendeu a execução (fls. 41/45). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 18. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80; aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Assim, a exequente, em 17/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 18. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 19/02/2003 e recebidos em Secretaria somente em 27/10/2009, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Desta forma, em somando-se 01 (um) ano à data em que houve o arquivamento (período em que não correu a prescrição) temos que em 19/02/2004 iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o prazo em que os autos ficaram no arquivo sem qualquer manifestação da exequente foi superior a 5 (cinco) anos, tendo

em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 27/10/2009. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes ao IRPJ (Lucro Presumido) contido na CDA nº 80 2 97 046029-21 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens da executada para fins de penhora, que implicou o envio dos autos ao arquivo e o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042283-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042283-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSPORTES RAPIDOS TRANSCAMPINAS LTDA X DAVI CAMPOS BENUTTI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF sob as alegações de omissão e contradição na decisão 107/108 dos autos. Assevera que referida decisão foi omissa e contraditória ao condenar a exequente em honorários em ação relativa ao FGTS, não levando em consideração o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sustenta, ainda, que referida condenação é incabível por se tratar de interlocutória, que não pôs fim ao processo. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de contradição ou obscuridade, tendo em vista que a condenação da embargante em honorários advocatícios deveu-se ao acolhimento de exceção de pré-executividade em que se excluiu do polo passivo o coexecutado Waldemar José de Lima, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. O inconformismo quanto à condenação em honorários advocatícios na deve ser manifestado em sede de embargos declaratórios, devendo a parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Assim, o decisum analisou e julgou todos os pontos, não se podendo falar em omissão ou contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; nego-lhes provimento. Intimem-se.

0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGASTAR VEICULOS LTDA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAES(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de contradição na decisão de fls. 265/267. Sustenta que a decisão foi contraditória ao deferir o pedido da exequente de indisponibilidade de bens e direitos dos coexecutados, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tendo, entretanto, determinado que a comunicação dessa declaração aos órgãos que controlam a titularidade de bens no país seja feita pela própria exequente. Às fls. 279/280, o coexecutado Luiz Gonzaga Dias da Costa peticionou informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 265/267, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, na qual alegou ilegitimidade passiva, prescrição e não constituição do crédito tributário. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da decisão. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em erro material, contradição, obscuridade e omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Mantenho a decisão agravada nos pontos mencionados no agravo de instrumento manejado pelo coexecutado Luiz Gonzaga Dias da Costa (fls. 279/309), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0051657-40.2000.403.6182 (2000.61.82.051657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065222-71.2000.403.6182 (2000.61.82.065222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI X ARLETE PERCU PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta

execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056739-47.2003.403.6182 (2003.61.82.056739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040585-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOSERVICOS EMBALAGENS LTDA X JOSE GERALDO MOREIRA X JUDSON JAQUES PREUSS X DARLIN KARIN PREUSS X EDNA APARECIDA LOPES(SP120319 - OSVANIR BASTOS VIANA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/2004, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 004121-37, referente a débitos de SIMPLES nos períodos de 05/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998.O despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/09/2004 (fl. 09).A carta de citação da empresa executada retornou negativa e foi juntada aos autos à fl. 10.Em 25/08/2005, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal; o que lhe foi deferido em 06/11/2006 (fl. 37).Em 04/07/2008, a executada ingressou com petição informando adesão ao parcelamento (fls. 42/43).Em 02/12/2008, a coexecutada Edna Aparecida Lopes apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, sustentando que foi indevidamente incluída no contrato social da empresa executada e, ainda, que deixou de figurar no quadro societário antes da dissolução irregular da executada principal.A excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAInicialmente, rejeito a alegação de indevida inclusão no quadro societário da empresa executada, ante a completa ausência de comprovação do fato alegado.A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.De acordo com a ficha da JUCESP (fls. 27/30) a excipiente deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada desde 13/01/2003 (fl. 29).Não se pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada do quadro societário, pois depois da mencionada data (janeiro/2003) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: novas alterações societárias em 2003 e 2006 (fls. 29/30 e 50/52) e adesão a parcelamento em 2008 (fl. 107/108).Assim, eventual dissolução irregular que possa dar ensejo à responsabilização não pode ser atribuída à excipiente e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Edna Aparecida Lopes, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a existência de parcelamento em vigor, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal, tendo em vista a petição de folha 175, que informou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, conforme decisão em Mandado de Segurança nº2004.61.00.022076-6.

0048149-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMMER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X NEREIDE LAUDELINA NOGUEIRA ROCHA VASQUES X VERA LUCIA DE SOUZA VASQUES X MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA X LUCIANO NASCIMENTO X EDMILSON DOS SANTOS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/12/2004 (fls. 72/73). Em 29/06/2006, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito executivo (fls. 76/81 e 97/99). Em 06/04/2009, Marcelo Nogueira da Rocha ingressou com exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 112/129). Em 20/05/2009, foi proferida decisão (fls. 134/135) acolhendo a exceção de pré-executividade acima mencionada e reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva de Nereide Laudelina Nogueira Rocha Vasques, Vera Lucia de Souza Vasques, Luciano Nascimento e Edmilson dos Santos. Em 23/03/2009, Edmilson dos Santos apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 162/168). A exequente teve vista dos autos em 28/04/2010, permaneceu com os autos em carga até 30/07/2010 e não impugnou a decisão de fls. 134/135. É o breve relatório. Decido. A decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente EDMILSON DOS SANTOS não foi impugnada pela exequente, razão pela qual esta matéria restou preclusa; estando pendente de cumprimento apenas a determinação de exclusão do excipiente do pólo passivo deste feito. Assim, verifica-se que não há interesse de agir no que tange à exceção de pré-executividade de fls. fls. 162/168. Ante o exposto, deixo de conhecer da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 162/168). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 134/135, remetendo-se os autos à SUDI para as providências previstas na mencionada decisão. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o encerramento da falência, bem como sobre eventual ilícito no âmbito falimentar, por parte dos sócios. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006054-65.2005.403.6182 (2005.61.82.006054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPER DEPOT ARTIGOS DE PAPELARIA EM GERAL LTDA X LUIS PAULO FERREIRA ALVES X NEIDE FERREIRA ALVES(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE) X ANDRE LUIS FERREIRA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de contradição e omissão nas decisões de fls. 707 e 752 dos autos. Assevera que, após exigir aditamento à carta de fiança apresentada à fl. 647, este Juízo aceitou o aditamento juntado à fl. 661 e declarou garantida a execução fiscal, sem, entretanto, verificar a ausência de comprovação de poderes do subscritor Rogério dos S. Gomes, tendo em vista que a outra subscritora (Maria Aparecida Piovezan) não tem poderes para prestar fiança isoladamente pelo Banco Citibank S/A. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange às condições de aceitação da carta de fiança bancária, pois, quanto ao aditamento apresentado à fl. 661, a executada Ceil Comércio e Distribuidora Ltda. não está regularmente representada nos autos, senão vejamos: Verifica-se na procuração de fls. 649/650 que o Banco Citibank, por meio de seu diretor William Baynard Messner, nomeou como procurador Guido Della Tonga Neto. E, pela procuração de fls. 648, foi nomeada como procuradora do Banco Citibank, com poderes para atuar apenas em conjunto

com um diretor ou um procurador do outorgante, Maria Aparecida Piovezan. Assim, a carta de fiança apresentada à fl. 647, em nome de Hypermarcas S/A, prestada em favor da empresa executada conforme declaração de fls. 664, foi assinada por Maria Aparecida Piovezan e Guido Della Tonga Neto, estando a empresa executada regularmente representada. Entretanto, no aditamento à carta de fiança (fl. 661), subscreveram o documento Maria Aparecida Piovezan e Rogério dos S. Gomes, sendo que este último não apresentou sua qualificação nem comprovou poderes para representar o Banco Citibank. Assim não pode o referido aditamento ser considerado como apto a garantir a presente execução fiscal, tendo em vista que Maria Aparecida Piovezan tem poderes para prestar fiança apenas em conjunto com um diretor ou um procurador do outorgante. Assim sendo, reconheço a incorreção das decisões de fls. 707 e 752 no que tange à garantia desta execução fiscal, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para tornar sem efeito: 1) os dois primeiros parágrafos da decisão de fls. 707, onde foi aceito o aditamento à carta de fiança de fls. 661 e declarada garantida a execução fiscal; 2) o primeiro parágrafo da decisão de fls. 752, até que o subscritor do aditamento da carta de fiança, Rogério dos S. Gomes, comprove sua qualificação e poderes para representar o fiador. Intime-se a executada para que regularize sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0649303-07.1984.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 606). Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento n.º 0031428-97.2008.4.03.0000. Intimem-se.

0018012-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMER SPORTS BRASIL LTDA(SP010064 - ELIAS FARAH)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025079-30.2006.403.6182 (2006.61.82.025079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X OSMAN FONSECA FILHO X CARMEN FRANCISCA FONSECA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X ALESSANDRA ABUD FONSECA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos presentes nas CDAs n.ºs 80 2 04 008588-84, 80 2 06 023543-56, 80 6 06 036202-29, 80 7 00 003338-10 e 80 7 06 010526-54. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 04/08/2006 (fls. 44/45). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 69. Carmen Francisca Fonseca opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição dos débitos (fls. 75/90). Em sua resposta a exequente defendeu a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo do feito e a não-ocorrência de prescrição (fls. 94/103), juntou relação das declarações entregues pela executada principal (fls. 104/105) e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com a ficha da JUCESP (fls. 61/63) a excipiente deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada desde 17/11/2000. Não pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada do quadro societário, pois depois da mencionada data (novembro/2000) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de endereço (2003) e apresentação de declarações (DCTF) à Secretaria da Receita Federal (2001 a 2004) (fl. 105). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. Por todo o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Carmen Francisca Fonseca, **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir reforma desta, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os coexecutados Osman Fonseca Filho (fl. 58) e Alessandra Abud Fonseca (fl. 60), mediante prévia conferência dos endereços pelo sistema Web-Service. Intimem-se.

0026455-51.2006.403.6182 (2006.61.82.026455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº. 10.522/2002 e a Portaria nº. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0055583-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS, TAPECARIA E P(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/03/2007 (fl. 10). Em 07/12/2007, a exequente noticiou o encerramento da falência da executada (fl. 15). Em 24/06/2008, a exequente requereu a inclusão dos sócios Aparecido Arle e Nivalda Juste no pólo passivo deste feito executivo (fls. 33/37). Em 06/04/2009, a executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição e pagamento do débito em cobro no feito (fls. 51/56). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente às alegações da excipiente (fls. 71/76), alegando inoccorrência de prescrição e impossibilidade de aferir se o pagamento apresentado sem prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal; juntando aos autos cópia de ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal (fl. 77), em julho de 2010. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os valores em cobro nestes autos referem-se débitos de IPI do 1º decêndio de janeiro de 1997, do 3º decêndio de fevereiro de 1997 e do 2º decêndio de março de 1997, bem como multas ex-officiio. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/11/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 19/12/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 16/02/2007, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos em que haja possibilidade de impugnação com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Não há nos autos qualquer informação sobre impugnação administrativa, de modo que não se pode fixar a data em que os débitos foram definitivamente constituídos. É certo, entretanto, que na data em que houve a inscrição em dívida ativa os débitos estavam definitivamente constituídos e eram exigíveis. Desta forma, na ausência de elementos adicionais, considera-se como termo a quo do lapso prescricional a data de 30/11/2006 (inscrição em dívida ativa). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 16/02/2007, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DO PAGAMENTO No que tange aos valores originários de IPI do 1º decêndio de janeiro de 1997, do 3º decêndio de fevereiro de 1997 e do 2º decêndio de março de 1997; a excipiente apresentou comprovantes de pagamento (fls. 58/59) que não foi impugnado pela exequente. Deve-se ressaltar que nos comprovantes trazidos o código do pagamento e as datas são compatíveis com as alegações da excipiente. Passados mais de um ano e meio da intimação da excipiente (fl. 69) para se manifestar sobre os documentos apresentados, esta não refutou a veracidade dos documentos. Note-se, ainda, que a excipiente não alegou nem comprovou que o referido pagamento foi imputado a outro débito da executada; limitando-se a encaminhar ofício a Secretaria da Receita Federal e requerer dilação de prazo para se manifestar sobre os documentos apresentados. Assim, reconheço a existência de pagamento parcial de valores de IPI presentes na CDA que da sustentação a este feito executivo. Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição, entretanto, reconheço a existência de pagamento parcial do débito em cobro neste feito; ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 51/56); determinando

à exequente que promova à substituição da CDA originária por CDA na qual sejam excluídos os valores pagos pelo excipiente (fls. 58/59).Fls. 33/37: A não-localização da pessoa jurídica no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, faz presumir a dissolução irregular da empresa. Note-se que no processo falimentar não houve realização do ativo para satisfação do passivo, vez que a falência foi encerrada por ausência de credores. Assim, observo que não houve o regular encerramento da pessoa jurídica, vez que os sócios não promoveram as medidas preconizadas nos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão de Aparecido Arle e Nivalda Juste no pólo passivo deste feito executivo.Encaminhem-se os autos à SUDI, para que se proceda à inclusão acima deferida.Após a apresentação da nova CDA pela exequente; expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos coexecutados.Intimem-se.

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição e omissão na decisão de fls. 274.Sustenta que a decisão foi contraditória: (i) ao mencionar que não põe fim ao processo, mas o julgou extinto em relação à CDA 80.6.06.179366-30; (ii) ao determinar a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, em razão do deferimento da substituição da CDA n.º 80.7.06.045947-41, sendo que em nenhum momento foi conferido tal prazo por não estar garantida a presente execução.Afirma que das cinco inscrições constantes desta execução fiscal, houve ajuizamento de medidas cautelares com depósito em relação às CDAs n.ºs 80.6.06.179366-30 (extinta à fl. 274), 80.7.06.045947-41 (substituída à fl. 274) e 80.6.06.179868-16 e CDA n.º 80.2.07.000669-24. Alega que se a Fazenda Nacional assumiu que 70% da execução fiscal é indevida, não há certeza no título executivo.Assevera, ainda, que referida decisão de extinção parcial desta execução fiscal foi omissa quanto à análise das alegações constantes da exceção de pré-executividade de fls. 53/61 (suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a todas as inscrições), bem como em relação à condenação da exequente em honorários advocatícios.A executada, às fls. 298/305, interpôs agravo retido contra a decisão embargada.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE UMA CDA SEM A EXTINÇÃO DO PROCESSOA decisão embargada, no que tange à natureza de sentença e sua classificação como decisão interlocutória, embora tenha julgado extinto o feito em relação à CDA 80.6.06.179366-30, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo, portanto, de contradição. Saliente-se que houve extinção da execução quanto à CDA acima mencionada, devendo o processo continuar para cobrança do crédito tributário não pago no tempo oportuno, relativamente às CDAs remanescentes.DA REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado nesta ação. De fato, partiu-se de premissa equivocada no que tange à reabertura de prazo para oposição de embargos, pois sequer havia sido aberto referido prazo, ante a inexistência de garantia do feito. Destarte, a decisão deve ser retificada nesse ponto, como se fará a seguir. DA INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO Assim, no que tange à alegada incerteza do título ao fundamento de que a Fazenda Nacional assumiu que 70% da execução fiscal é indevida, observo que tal alegação trazida em sede de embargos de declaração revela o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Quanto à ausência de análise da exceção de pré-executividade de fls. 53/61, reconheço a omissão, a qual será sanada ao final desta decisão. DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a qual será sanada na parte final desta decisão. Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para reconhecer a omissão na decisão de fls. 274 quanto à ausência de análise da exceção de pré-executividade de fls. 53/61 e de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a contradição referente à reabertura de prazo para oposição de embargos, para que as determinações a seguir passem a fazer parte integrante da referida decisão, com a retificação do último parágrafo da decisão embargada: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por

ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em uma das CDAs em cobro no presente feito. Em relação à CDA 80 7 06 045947-41, defiro a substituição, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Executada, no endereço indicado à fl. 02. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 53/61. Por fim, revogo a determinação contida na decisão embargada de reabertura de prazo para apresentação de embargos, tendo em vista que originariamente não houve abertura de prazo para manejo de embargos à execução. Os demais termos da decisão embargada ficam integralmente mantidos, devendo ser cumprida em todos os seus termos. Anote-se a interposição de agravo retido (fls. 298/305). Intimem-se.

0041545-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIA. EC-BR DE FRANQUIAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS X CLENIR SÉRGIO GOSTINSKI(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES E RS040795 - VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO) X OCTÁCILIO LINDEMEYER FILHO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES E RS040795 - VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/09/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 60.330.272-6; referente aos períodos de maio de 2005 a setembro de 2005. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 04/10/2007 (fl. 15). A carta de citação da empresa executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/04/2008 (fls. 16/17). Às fls. 20/24, os coexecutados Clenir Sérgio Gostinski e Otacílio Lindemeyer Filho opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva por terem deixado de deter cargos de direção na executada desde 31/10/2006. O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva dos excipientes pelo fato de seus nomes constarem na CDA que instruiu o feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou os coexecutados Clenir Sérgio Gostinski e Otacílio Lindemeyer Filho por citados, em vista de seus comparecimentos espontâneos nos autos (fls. 20/24), representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise pura e simples da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios ou representantes da pessoa jurídica somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de maio de 2005 a setembro de 2005, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com a ficha da JUCESP (fls. 53/56) o excipiente CLENIR SÉRGIO GOSTINSKI deteve apenas a qualidade de diretor da empresa executada, não exercendo em nenhum momento a gerência da pessoa jurídica seja na qualidade de sócio, seja na qualidade de representante da empresa detentora das ações da executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Quanto ao excipiente OTACÍLIO LINDEMEYER

FILHO, em que pese este ter exercido o cargo de DIRETOR PRESIDENTE, em 13/02/2007, ele deixou de deter esta condição; passando esta posição a ser ocupada por Jailson Martins de Almeida (fl. 55). Nem mesmo se pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada da Presidência da executada, vez que depois da mencionada data (fevereiro/2007) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alterações de sede e objeto social (novembro/2007), encerramento de filial (janeiro/2008) e novas alterações da Presidência e do Conselho de Administração (novembro/2008). Assim, a dissolução irregular que enseja a responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, a responsabilidade pelos débitos em execução não é possível, em respeito aos ditames do art. 135 do CTN. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Clenir Sérgio Gostinski e Otacílio Lindemeyer Filho, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Após dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esta se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0023853-19.2008.403.6182 (2008.61.82.023853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação do executado retornou positiva (10/10/2008) e foi juntada aos autos em 24/11/2008 (fls. 13/14). Em 13/07/2009, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 15/28). A excepta, instada a se manifestar, impugnou a exceção de pré-executividade apresentada alegando, em síntese, o não-cabimento da exceção no presente caso e a legitimidade passiva do excipiente, sob o argumento de que a cessão de direitos por instrumento particular não tem eficácia para afastar a sujeição passiva dos débitos em cobro nesta execução fiscal (fls. 138/144). Às fls. 15/28, o executado apresentou o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O nome do executado constou na CDA em virtude de estar presente nos registros da Secretaria de Patrimônio da União como titular do direito de ocupação. O contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel (fls. 32/36) não foi comunicado à SPU. Note-se que o contrato firmado entre particulares não tem o condão de afastar a responsabilidade pela taxa de ocupação, mormente quando inexistiu qualquer espécie de intervenção da União. Os documentos de cessão e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis não são hábeis a afastar o excipiente do pólo passivo do presente feito, pois não atenderam às formalidades legais atreladas à transferência do direito de ocupação. Assim, deve ser mantida a responsabilidade do executado pelas taxas de ocupação devidas. Deixo de apreciar as demais alegações contidas na petição de fls. 15/28, tendo em vista que as matérias não se referem a pressupostos processuais ou condições da ação executiva, não podendo, portanto, ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 15/18. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se.

0012976-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012976-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade na decisão de fls. 79/80. Sustenta que a decisão foi contraditória ao mencionar que a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples o que desobrigaria à execução versar sobre seus títulos anexados, contrariando, ainda, as provas apresentadas juntamente com a exceção de pré-executividade. Alega que a decisão embargada foi omissa porque não versou sobre a prova de que o título executivo encontra-se cancelado (fls. 34/35). Por fim, aduz a obscuridade da decisão de fls. 79/80: (i) quanto à avaliação do documento apresentado (fls. 34/35), afirmando que os títulos sequer foram discutidos administrativamente; (ii) porque a exceção de pré-executividade tinha por objeto apenas a discussão quanto aos títulos e não em relação à correção monetária ou compensação como constou da referida decisão. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. DA CONTRADIÇÃO Não procede a alegação de contradição na decisão embargada na parte em que mencionou poder a petição inicial da execução fiscal ser redigida de forma simples, pois ao contrário do pretendido pela excipiente, ora embargante, a aferição da higidez do débito em questão é matéria a ser aventada em sede de embargos à execução, por depender de dilação probatória. DA OMISSÃO Não há falar-se em omissão na decisão de fls. 79/80, pois o alegado título cancelado, conforme documento apresentado às fls. 34/35, contém o número de intimação 189490, de 23/09/2006, não sendo possível saber a qual CDA se refere (189497/08, 189498/08, 189499/08 e 189500/08), tampouco há referência quanto à origem da dívida (NRM), dependendo, como já dito, de dilação probatória para demonstrar a incongruência apontada pela embargante. DA OBSCURIDADE A afirmação de que os títulos sequer foram discutidos administrativamente não procede, pois houve interposição de recurso administrativo, inclusive, conforme se verifica às fls. 70/71, ponto já esclarecido na própria decisão embargada. Anoto que a decisão embargada não versou sobre correção monetária ou compensação, dela apenas constaram duas ementas, que também tratavam sobre esses temas, mas deu-se destaque ao fato de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-

constituída. Destarte, verifica-se que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da decisão, devendo a parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Manifeste-se o exequente quanto à certidão da fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0028742-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Parte Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Altec Brasil S.A. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito, que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos valores registrados na Dívida Ativa nº 625.809-3/08-6, relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Em 04/02/2010, foi a petição inicial, bem como o envelope de citação (fl. 10), foram remetidos ao Setor de Comunicações. Em 18/05/2010, a Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou a Caixa Econômica Federal por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 11/16), representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A norma tributária impositiva possui vários aspectos (material temporal, quantitativo etc). A reunião destes vários aspectos é que dá a identidade do tributo. Um dos aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária é o aspecto pessoal. Ele tem o condão de delinear os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária. No presente caso a fixação do sujeito passivo da obrigação tributária atinente à TRSD está atrelada aos ditames da Lei Municipal nº 13.478/02, que em seu art. 86 estabeleceu que o contribuinte da exação em comento é o usuário dos serviços mencionados no art. 83 (serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares). O 1º do art. 86 estabeleceu a presunção de que são usuários do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares as pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. Esta disposição caracteriza-se claramente como uma presunção legal relativa. A presunção acima mencionada pode ser afastada quando a pessoa que consta no Cadastro Imobiliário Fiscal comunica sua condição de não-usuária do serviço de coleta (2º do art. 86). A excipiente não comprovou nos autos que não estava vinculada ao imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município nem que comunicou sua condição de não-usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares. Conforme a própria excipiente informou a Lei nº 10.931/2004 traz regra quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre os imóveis alienados fiduciariamente. Note-se, entretanto, que a previsão de regra geral em matéria tributária deve ser feita por Lei Complementar, conforme dispõe o inc. III do art. 146 da Constituição Federal. Assim, a previsão contida no 8º do art. 27 da Lei nº 10.931/2004 padece de vício formal, vez que não foi veiculada por Lei Complementar, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade do dispositivo invocado. Assim, em consonância com as disposições da norma que instituiu a taxa (Lei Municipal nº 13.478/02), conclui-se que a excipiente deve ser mantida como devedora da exação em análise (TRSD), conforme consta na CDA que instruiu esta ação executiva (fls. 03/04). Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo com expedição de mandado de penhora livre de bens. Intimem-se.

0015059-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO DE CARVALHO PINTO ATANES(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas

satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-57.2007.403.6182 (2007.61.82.001200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. No mérito, sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao PIS, conforme consta da DCTF e que teria ocorrido a homologação tácita do lançamento e da compensação. Finalmente, alega a aplicação de juros de mora e correção monetária indevidos. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé. Junta documentos (fls. 17/325). Em sede de impugnação (fls. 330/337), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei. Por meio da petição de fls. 341/343, a embargada informa que as declarações da embargante foram consideradas não convalidadas e não homologadas. Carreia aos autos os documentos de fls. 344/356. Na réplica, a embargante repisa os argumentos trazidos na exordial, defendendo a compensação efetuada (fls. 359/372). Apresenta os documentos de fls. 373/528. A embargada se manifesta a fls. 530/531. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa, mas apenas o protocolo do pedido (fls. 82). Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova

da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003. Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no revogado Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (artigo 406 do Código Civil/2002). A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/94 SELIC a partir de abril de 1995 Logo, foi corretamente utilizada a Selic para a correção do débito fiscal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0036629-85.2007.403.6182 (2007.61.82.036629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-59.2000.403.6182 (2000.61.82.065184-0)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ESTREL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o pagamento do débito, que não teria sido constatado pela embargada por erro no preenchimento da guia. Junta documentos - fls. 08/ 73 e 76/159. Trasladada a cópia de fls. 161. Em sede de impugnação (fls. 163/ 165), a requer prazo para análise administrativa. Em réplica de fls. 170/173, a embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento. A embargada se manifesta na execução fiscal, reportando-se à análise dos documentos realizada pela Receita Federal (fls. 175/176). Carreia aos autos os documentos de fls. 177/184. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documentos apresentados pela embargante às fls. 67/73, verifica-se a arrecadação dos valores totais constantes da Certidão de Dívida Ativa. Note-se, no entanto, que os recolhimentos foram realizados fora do prazo de vencimento do tributo, , para o qual foi trazida aos autos a correspondente REDARF à fls. 73 Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Não obstante formulado o pedido de configuração do pagamento fora de seu momento oportuno, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, é de se conhecer do pedido e decretar a nulidade da inscrição. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, preferiu reportar-se às razões da Receita Federal por ocasião da análise administrativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 2 04 037874-57. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal apenas decorreu de erro do próprio contribuinte, deixo de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º.2004.61.82.053188-7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001743-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7)) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ESTREL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE

SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o pagamento do débito, que não teria sido constatado pela embargada por erro no preenchimento da guia. Junta documentos - fls. 08/ 73 e 76/159. Traslada a cópia de fls. 161. Em sede de impugnação (fls. 163/ 165), a requer prazo para análise administrativa. Em réplica de fls. 170/173, a embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento. A embargada se manifesta na execução fiscal, reportando-se à análise dos documentos realizada pela Receita Federal (fls. 175/176). Carreia aos autos os documentos de fls. 177/184. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documentos apresentados pela embargante às fls. 67/73, verifica-se a arrecadação dos valores totais constantes da Certidão de Dívida Ativa. Note-se, no entanto, que os recolhimentos foram realizados fora do prazo de vencimento do tributo, , para o qual foi trazida aos autos a correspondente REDARF à fls. 73 Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Não obstante formulado o pedido de configuração do pagamento fora de seu momento oportuno, tratando-se de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, é de se conhecer do pedido e decretar a nulidade da inscrição. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, preferiu reportar-se às razões da Receita Federal por ocasião da análise administrativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 2 04 037874-57. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal apensa decorreu de erro do próprio contribuinte, deixo de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.053188-7. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018067-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032300-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032300-3)) IRMAOS ANDRE LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 105, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052370-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença, etc. KEMAH INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente alega a embargante a nulidade da CDA, expondo que a embargada não demonstrou como chegou ao montante da dívida e nem indicou quais índices utilizou para a correção dos valores cobrados. Requer a extinção do feito, bem como a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais requer a fixação em 20% (vinte por cento) e demais custas processuais. Em sua impugnação, a Embargada ressalta que a Embargante já havia ajuizado embargos à execução nos autos nº 199961820537156, tendo os primeiros embargos recebido o número 200161820056862, julgados improcedentes, com trânsito em julgado do acórdão em 23/07/2008, não sendo possível o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal. Requer a extinção do processo, com a condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes. Junta documentos às fls. 47/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a primeira penhora de bens do embargante e sua intimação para apresentação de embargos foi realizada em 07/03/2001 (fls. 15/16), com oposição de embargos em 04/04/2001 (fls. 29), cujas cópias da sentença de improcedência encontram-se juntadas às fls. 37/48 dos autos da execução fiscal em apenso. Em 30/10/2002 foram desapensados os embargos nº 20016182005686-2 e encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão transitou em julgado em 23/07/2008 (fls. 93). Posteriormente, designadas datas, foram realizados leilões, os quais resultaram negativos (fls. 59/60). Após, a pedido da exequente-embargada foi determinada a penhora no rosto dos autos (fls. 73), com expedição do competente mandado, cuja diligência resultou negativa, tendo em vista a existência de penhora já efetuada anteriormente, em favor da Fazenda Nacional. Em sua cota a Exequente requer o arresto de valores disponíveis em conta corrente da Executada, por meio do sistema BACENJUD. Entretanto, anteriormente a tal medida, houve a determinação para expedição do mandado para substituição de penhora, o que restou positivo, ensejando na oposição dos presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante no momento da oposição dos primeiros embargos. Ademais disso, apenas há devolução do prazo para oposição de embargos do devedor, quando ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Todavia, não é o que ocorre no presente feito. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 538713 Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000562844 Fonte DJ

DATA:06/09/2004 PÁGINA:168Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 06/09/2004Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0672641-21.1985.403.6182 (00.0672641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 60/67, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020596-21.1987.403.6182 (87.0020596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 60/67, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária

(art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005824-19.1988.403.6182 (88.0005824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACNAL S/A COML/ EXP/ E IMP/ X PASQUALE ALFANO X NESTOR FERNANDES(SP028075 - ALVARO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015301-66.1988.403.6182 (88.0015301-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERRALHERIA ARTISTICA JOMAR LTDA X JOAO ANDRE MARTINEZ NETO X ANALZA ORUE MARTINEZ(SP062972 - MAURICIO MORAL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0745088-94.1991.403.6182 (00.0745088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls 60/67). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da petição de fls. 60/67 para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0909894-49.1991.403.6182 (00.0909894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 60/67, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500224-18.1992.403.6182 (92.0500224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENE GRAF COML/ E TECNICA S/A (MASSA FALIDA)(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512153-14.1993.403.6182 (93.0512153-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X UNIATA S/A COM/ E IND/ DE FERTILIZANTES X PAULO HENRIQUE CDE DE REZENDE MURGEL X JOAO ANTONIO MESTRINER

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519109-12.1994.403.6182 (94.0519109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508067-29.1995.403.6182 (95.0508067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X DAVIDE PRIMO LATTES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506620-69.1996.403.6182 (96.0506620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ACALE ELETRO BLINDADOS LTDA X JAILSON PEREIRA LIMA X FRANCISCO TONINI X WILSON ROBERTO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508303-44.1996.403.6182 (96.0508303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512295-13.1996.403.6182 (96.0512295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO BAIADORI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513430-60.1996.403.6182 (96.0513430-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X ARTPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FLORENTINO RODRIGUES X CLAUDIO LUIS OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0517438-80.1996.403.6182 (96.0517438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA X ALDERI GALONI X JOAO MASSEI X JOAO HENRIQUES NETO X SILAS CAMINHADA DOS SANTOS(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523629-44.1996.403.6182 (96.0523629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512029-89.1997.403.6182 (97.0512029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REVESTIMENTO SILVEIRA E LOPES LTDA X WANDERLEY LOPES DOS REIS X GUIOMAR SILVEIRA LUCIO X UMBELINA SILVEIRA LUCIO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls 86/91).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia da petição de fls. 86/91 para os autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512030-74.1997.403.6182 (97.0512030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REVESTIMENTO SILVEIRA E LOPES LTDA X WANDERLEY LOPES DOS REIS X GUIOMAR SILVEIRA LUCIO X UMBELINA SILVEIRA LUCIO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme cópia da petição de fls. 86/91, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0549071-75.1997.403.6182 (97.0549071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527300-07.1998.403.6182 (98.0527300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL GARRAFAO LTDA (MASSA FALIDA) X ARTHUR DE SOUZA MARQUES X NEIDE CONDE MARQUES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528539-46.1998.403.6182 (98.0528539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ANTONIO CARLOS MONACO X PAULO ROQUE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538861-28.1998.403.6182 (98.0538861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA X ORLANDO ZAFALON FILHO X NEISE REGINA GALEGO X SIRLEI ARAUJO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0559953-62.1998.403.6182 (98.0559953-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X DARCY SYLVIO ROZATTO X NADALINO ROZATTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0561280-42.1998.403.6182 (98.0561280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A(SP130343 - CELINA GERMANOS E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003054-67.1999.403.6182 (1999.61.82.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA X VALNIER SODRE DE AMORIM X JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037810-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIM COML/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO NUNES X OCTAVIO SOARES X JOSE JORGE NAHAS X ROBERTO APARECIDO NUNES X ORLANDO SIDNEY LOPES X DAVI DUTRA SANTANA FILHO Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da petição de fls. 45 para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051734-83.1999.403.6182 (1999.61.82.051734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TUTTI PER TUTTI E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056813-43.1999.403.6182 (1999.61.82.056813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058103-93.1999.403.6182 (1999.61.82.058103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061468-58.1999.403.6182 (1999.61.82.061468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECANICA ZANELLA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0452634-98.1999.403.6182 (00.0452634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X

WALDIR VIDAL LARA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027690-63.2000.403.6182 (2000.61.82.027690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033918-54.2000.403.6182 (2000.61.82.033918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMA US DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROSELI MARIA FERREIRINHO MARQUES QUEIROZ X DOUGLAS NOWACKI HADDAD X MARINO DE SOUZA MARQUES JUNIOR X EDUARDO QUEIROZ

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051435-72.2000.403.6182 (2000.61.82.051435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051537-94.2000.403.6182 (2000.61.82.051537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIM COML/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO NUNES X OCTAVIO SOARES X JOSE JORGE NAHAS X ROBERTO APARECIDO NUNES X ORLANDO SIDNEY LOPES X DAVI DUTRA SANTANA FILHO
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme

petição de fls. 45 juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043997-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000385-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI DA SILVA GUIMARAES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se

os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 786

EMBARGOS A ARREMATACAO

0035060-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013760-4)) GRAFICA SAFIRA LTDA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.013760-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050846-65.2009.403.6182 (2009.61.82.050846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514759-10.1996.403.6182 (96.0514759-9)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0509188-49.1982.403.6182 (00.0509188-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024857-29.1987.403.6182 (87.0024857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Incluído no pólo passivo do feito, o coexecutado José Antonio Cardoso Ferreira opôs exceção de pré-executividade (fls. 122/131) alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Entendo possível o afastamento da responsabilidade do excipiente pelo fato de não deter poderes de gerência na sociedade.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 106/111 juntado pelo excepto, levando-se em conta a alteração ocorrida em 30/03/1994, observa-se que a partir desta data o mesmo se retirou da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelo sócio Tomas Luiz Walter Kahn.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de José Antonio Cardoso Ferreira, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 122/131.Por ora, manifeste-se a exequente sobre o andamento do feito falimentar.Intimem-se.

0007438-59.1988.403.6182 (88.0007438-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALBERTO XAVIER X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ X ALBERTO XAVIER(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0518211-96.1994.403.6182 (94.0518211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Por ora, tendo em vista a existência de penhora no presente feito, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0511163-52.1995.403.6182 (95.0511163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA X REINALDO PEREIRA FONA X DAISE ARRUDA FONA X MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE VITOR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0519258-71.1995.403.6182 (95.0519258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASBANCO SUCESSOR DE THECA DTVM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fl.25: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0512400-87.1996.403.6182 (96.0512400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES)

Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 211/212), prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 157. Int.

0537778-45.1996.403.6182 (96.0537778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados.

0525569-10.1997.403.6182 (97.0525569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Diante da informação contida na certidão de fl. 60, depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0510858-63.1998.403.6182 (98.0510858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Diante da manifestação da exequente e da decisão proferida pela Receita Federal após análise da documentação carreada aos autos pelo executado, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da execução. Int.

0520976-98.1998.403.6182 (98.0520976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0529011-47.1998.403.6182 (98.0529011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER LIDER ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Intime-se o executado para manifestação sobre a petição da exequente de fls. 105/106. No silêncio, prossiga-se com a designação de leilões dos bens penhorados, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação dos mesmos. Int.

0542168-87.1998.403.6182 (98.0542168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado para intimação do depositário para que proceda aos depósitos, em juízo, referente à penhora sobre o faturamento da empresa executada, ou esclareça a motivo de não fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

0548402-85.1998.403.6182 (98.0548402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Por ora, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados.

0013802-61.1999.403.6182 (1999.61.82.013802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..Int.

0001459-96.2000.403.6182 (2000.61.82.001459-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
Fls. 106: Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o prosseguimento do feito com a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0004400-19.2000.403.6182 (2000.61.82.004400-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X RIMAR COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
Fls. 125: Considerando a notícia de rescisão do parcelamento, bem como a desvalorização dos bens anteriormente penhorados, conforme laudo de reavaliação de fls. 50, prossiga-se na execução com expedição de mandado de substituição de penhora. Int.

0048281-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 72/75: Diante da impossibilidade de localização dos bens penhorados, defiro a substituição da penhora e DETERMINO: 1 - A realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050360-95.2000.403.6182 (2000.61.82.050360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Remetam-se estes autos e o processo em apenso para exclusão das inscrições nºs 80 6 99 197963-04, 80 6 99 197965-68 e 80 7 99 047016-28 da autuação, retificando-se o valor do débito exequendo. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0048416-87.2002.403.6182 (2002.61.82.048416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0056462-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI X ROMEU TRUSSARDI FILHO X PAULINO ALBEJANTE NETTO X ROMEU TRUSSARDI NETO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Diante da concordância da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de ROMEU TRUSSARDI FILHO e ROMEU TRUSSARDI NETO. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face dos corresponsáveis PAULO ALBEJANTE NETTO e JORGE FARAH NASSIF, a ser cumprido nos endereços de fls. 33 e 34.

0039846-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE MARIA CASTRO CARDIAS(SP064421 - BENEDITO BOAVENTURA)

Diante da informação da rescisão do parcelamento e da decisão proferida pela Divisão da Dívida Ativa (fl.71), determino o prosseguimento do feito. Por ora, designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0041929-33.2004.403.6182 (2004.61.82.041929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA & ARICO LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CARLOS ARICO X ANGELICA MARIA DA CUNHA FONTENELE PEREIRA X AFONSINA PEREIRA
Ante a cota do exequente, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Int.

0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual, bem como para que junte aos autos os balanços anuais da empresa, assinados pelo contador responsável e os relatórios de auditoria da empresa, a fim de comprovar a inexistência de faturamento, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASS DOS USUARIOS DO SIST DE TEL E AFINS DO C EMP DE S P(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Diante da manifestação da exequente e do parecer da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (fls.110/112), determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0055495-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHEMA SA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1 - Por ora, tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a

conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022440-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A primeira executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 74/75) em face da decisão interlocutória de fls. 72 alegando contrariedade.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Com relação ao pleito de ocorrência de contrariedade na análise da decadência, verifico que o título de fls. 03/34 indica como data de vencimento inicial fevereiro de 1997. Conforme consta do anexo 1, no campo nº da decl./notif. Em análise conjunta com documento de fls. 70, a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos 970866556996, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 27.05.1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2004. Consequentemente, o lançamento dos débitos com vencimento entre fevereiro/1997 e janeiro/1998 deu-se fora do prazo de cinco anos.Com relação aos demais períodos, levando-se em consideração às datas das declarações de rendimentos constantes de fls. 70, não decorreu o prazo decadencial.Posto isto, acolho em parte os presentes embargos de declaração da decisão guerreada para determinar que a decisão de fls. 72 passe a ser assim redigida: Vistos em decisão interlocutória. Fls. 50/53 e 62/66:Verifico que o título de fls. 03/34 indica como data de vencimento inicial fevereiro de 1997. Conforme consta do anexo 1, no campo nº da decl./notif. Em análise conjunta com documento de fls. 70, a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos 970866556996, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 27.05.1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2004. Consequentemente, o lançamento dos débitos com vencimento entre fevereiro/1997 e janeiro/1998 deu-se fora do prazo de cinco anos.Com relação aos demais períodos, levando-se em consideração às datas das declarações de rendimentos constantes de fls. 70, não decorreu o prazo decadencial.Posto isto, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir os créditos com vencimento entre fevereiro/1997 e janeiro/1998 (fls. 04/12). Consoante alhures relatado, o Título Executivo, contudo, prevalece e subsiste com relação às demais competências, devendo o feito executivo prosseguir para a cobrança destas exações. Assim, o processo fiscal poderá prosseguir para a cobrança das demais competências de 02/1999 a 11/2000.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 50/ 53.Intimem-se as partes.Intimem-se as partes.

0025449-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAGS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)

Fls.64/66: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para

penhora, avaliação e intimação. Int.

0018813-27.2006.403.6182 (2006.61.82.018813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LBR PAPEIS - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Diante da informação de que o parcelamento das inscrições remanescentes foi rescindido, bem como de que a presente execução não se encontra garantida até o momento, acolho o pedido da exequente de fls. 146/147 e determino que se oficie a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da inexistência de garantia e após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem indicado pelo exequente (fl.183) e outros se necessário. Int.

0019804-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SERGIO VILANOVA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos em embargos de declaração de decisão interlocutória. Tendo em vista que a informação de cancelamento da inscrição número 80702002673-90 fornecida pela excepta à fls. 104/109 foi equivocada, acolho o embargos de declaração opostos pela exequente e reconsidero o contido no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 114/115. Ao SEDI para a reinclusão da CDA mencionada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/115, expedindo-se a precatória para penhora de bens do coexecutado. Intimem-se.

0020211-09.2006.403.6182 (2006.61.82.020211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO, LOGISTICA E EXPORTACA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 2 06 021262-13, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0021240-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARCELO BAPTISTA MARINO X NICOLAU MARINO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n° 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n°435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n°1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n°736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 562276/PR. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste SOBRE O PARCELAMENTO NOTICIADO. Int.

0023148-89.2006.403.6182 (2006.61.82.023148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0054978-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)

Fls.48/51: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução, com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0041082-26.2007.403.6182 (2007.61.82.041082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Alberto José Montalto, Flavia Maria Montalto, Christina Montalto, Lucia Montalto e Patricia Montalto Sampaio. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 32/38. Defiro o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Intimem-se.

0049414-79.2007.403.6182 (2007.61.82.049414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

1 - Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado e tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fl.42, que informa que o executado não tem bens à penhorar, e, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001910-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Diante da inércia do executado, após instado a se manifestar, bem como da manifestação da exequente informando que o pedido de parcelamento não foi validado, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0020045-69.2009.403.6182 (2009.61.82.020045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Fl.65: ao executado, para manifestação em quinze dias. Int.

0046259-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, juntanto aos autos documentação que identifique o outorgante. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em face do executado, no endereço constante da Procuração de fl. 13. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062728-73.1999.403.6182 (1999.61.82.062728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545885-10.1998.403.6182 (98.0545885-7)) CANTINHO DA CRIANCA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Objetivando aferir a garantia do juízo para eventual admissibilidade dos presentes embargos à execução, bem como em observância ao teor do venerando Acórdão da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que elencou os documentos prescindíveis para fins de instrução dos presentes autos, intime-se o embargado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia do último laudo de avaliação do bem penhorado (execução fiscal n.º 9805458857), sob pena de indeferimento dos embargos.

0004945-16.2002.403.6119 (2002.61.19.004945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559121-29.1998.403.6182 (98.0559121-2)) IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) Intime-se o devedor ao pagamento de verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o

embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0547562-75.1998.403.6182 (98.0547562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Fls. 356/57: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0551182-95.1998.403.6182 (98.0551182-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls 234/236 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0552564-26.1998.403.6182 (98.0552564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONECCOES LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0001608-29.1999.403.6182 (1999.61.82.001608-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida, para que informe a data da quebra da sociedade, conforme requerido pelo exequente a fl 230.

0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Fls. 191/93: dê-se ciência à arrematante Reona Sei. Após, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido a fls. 185 vº. Int.

0010470-86.1999.403.6182 (1999.61.82.010470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D ANJOU CONFECÇOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

VISTOS ETC. Por ora, expeça-se mandado para constatação e realivação dos bens penhorados à fl. 22, bem como para reforço daquela penhora. Instrua referido mandado com os documentos constantes às fls. 158/161. Oportunamente, em sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 173/174.

0011271-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 182: esclareça o executado. Int.

0014582-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120. Int.

0019915-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Fls. 236/40: por ora, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 234, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente. Int.

0021682-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Intime-se o executado para cumprimento do item b de fls. 98. Int.

0027564-47.1999.403.6182 (1999.61.82.027564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE CAMPILONGO(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 213: o requerente pode solicitar cópia integral dos autos, mediante comparecimento no balcão da Secretaria. Mantenho a decisão de fls. 212, item 1. Int.

0030385-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030385-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.004129-51. A citação da empresa executada efetivou-se em 08/09/1999 (fls. 56). Em 14/09/1999 a executada ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ofereceu à penhora apólices da dívida pública (fls. 10/45). Ante a recusa da exequente, determinou-se a expedição de mandado de penhora (fls. 47 e 49/52). Houve interposição de agravo de instrumento (processo n 1999.03.00.050749-5), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento (fls. 78 e 102). A diligência para penhora restou negativa, certificando o oficial de justiça a inexistência de bens livres de constrição para garantia da presente execução fiscal (fls. 94). Infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito em face da devedora principal, o feito foi redirecionado ao co-responsável ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 101). Tendo o AR retornado negativo, determinou-se a expedição de edital de citação (fls. 113/114). Em 13/07/2004, a exequente indicou bens de propriedade do co-executado para garantia da execução, a saber: (i) apartamento n 84, no 8º andar do Edifício Siriema, situado na rua Bartira, n 485, Perdizes e (ii) a respectiva vaga de garagem; matriculados sob n 37.989 e n 37990, respectivamente, perante o 2º CRI de São Paulo (fls. 162). Determinou-se, então, a expedição de mandado de arresto (fls. 164). Em 18/11/2004 foi efetivado o arresto, certificando o oficial de justiça (fls. 181): Certifico que me dirigi à Rua Bartira, 485 onde ARRESTEI o apto. 84 de propriedade do resp. trib. Elcio Bueno dos Santos Junior e Arrestei também do mesmo resp. trib. A vaga na garagem do prédio em local indeterminado na garagem geral do edifício Siriema - Rua Bartira, 485. Certifico ainda que a matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital é n 37.990 para a vaga na garagem e matrícula n 37.989 para o apto. n 84 no mesmo edifício Siriema. Certifico ainda que diz a zeladora e porteira do edifício Siriema, Sra. Joseleide, que o Sr. Elcio Bueno dos Santos Junior deixou na portaria do prédio recomendação para não receber documentos da justiça em seu nome, nem bilhete ou n de telefone de Of. de justiça para contato, nem, eventualmente, autorização para o Of. de justiça adentrar ao apto. para a Avaliação do apto. 84 de sua propriedade ou ainda na garagem do prédio. (sic) A constrição da metade ideal dos imóveis pertencentes ao co-executado foi registrada em 15/06/2005, sob n 7, na matrícula n 37.989, e sob n 6 na matrícula n 37.990, perante o 2º cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 194/196). Verificada a existência de equívoco no mandado de arresto, que não limitou a constrição à metade ideal pertencente ao co-executado ELCIO, determinou-se sua retificação (fls. 267). O oficial de justiça cumpriu no mandado, retificando apenas o arresto do imóvel registrado sob n 37.989, sendo intimada do ato Maria de Fatima M Boro dos Santos, esposa do co-executado (fls. 275/278). Opostos embargos à execução (processo n2009.61.82.027646-1), foram os mesmos extintos sem resolução do mérito (fls. 280/282). Determinada, então, a designação de data para leilão, o co-executado ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir impenhorabilidade dos imóveis por constituírem bem de família (fls. 284/299). A Fazenda Nacional defendeu a legalidade da constrição e requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que, aliás, não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida

observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. O co-executado ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR insurge-se contra a penhora efetivada sobre o apartamento n 84, no 8º andar do Edifício Siriema, situado na rua Bartira, n 485, Perdizes e a respectiva vaga de garagem; matriculados sob n 37.989 e n 37990, respectivamente, perante o 2º CRI de São Paulo. Sustenta tratar-se de bem de família e para comprovar tal alegação trouxe aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda dos anos de 2008/2009, de que constam como único bem imóvel àquele objeto da constrição, cópias de contas de luz, gás e condomínio e cópia de correspondências em nome de seus filhos (fls. 293/299). Ademais, em que pese a citação do co-executado ELCIO não ter se efetivado na Rua Bartira, n 485, ap. 84, é possível extrair das certidões do oficial de justiça que ele reside no endereço indicado. Certifico ainda que diz a zeladora e porteira do edifício Siriema, Sra. Joseleide, que o Sr. Elcio Bueno dos Santos Junior deixou na portaria do prédio recomendação para não receber documentos da justiça em seu nome, nem bilhete ou n de telefone de Of. de justiça para contato, nem, eventualmente, autorização para o Of. de justiça adentrar ao apto. para a Avaliação do apto. 84 de sua propriedade ou ainda na garagem do prédio. (fls. 181). Assim, os documentos apresentados e as demais informações coligidas nos autos demonstram que o imóvel situado na Rua Bartira, nº 84, 8º andar - Edifício Siriema - Perdizes é domicílio de ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR e sua família. Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito sobre a unidade condominial. Outra solução, contudo, comporta a constrição sobre a vaga de garagem. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o local de estacionamento de veículos, individualizado e objeto de matrícula autônoma, não está albergado pela proteção prevista na Lei n.º 8.009/90, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 869.497/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294) Deste modo, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do co-executado ELCIO BUENO DOS SANTOS JÚNIOR para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n 37.989, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por constituir bem de família. Expeça-se o necessário para a retificação do arresto do imóvel matrícula sob n 37.990, perante o 2º cartório de Registro de Imóveis da Capital. Intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.****

0041956-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041956-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL (SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X MARY ANNE HEIDE DOLDER (SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043026-44.1999.403.6182 (1999.61.82.043026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047831-40.1999.403.6182 (1999.61.82.047831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do pólo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (fl.89).2. Logo após, intime-se o(s) executado(s) da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 86/88.

0056083-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ X GUILHERME EUGENIO LEAO DE MOURA(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, diligenciando-se no endereço indicado a fls. 132. Int.

0057518-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

VISTOS ETC. Considerando a divergência entre a numeração informada na certidão do oficial de justiça (fl. 167), e aquela apresentada na documentação de fl. 199, por ora expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da coexecutada CATARINA BITAR KANNAB, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente (Nº 370). Logo

após, sendo negativa a diligência em questão, tornem os autos conclusos para a análise do requerido à fl. 193.

0059359-71.1999.403.6182 (1999.61.82.059359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0059696-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059696-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
1. Fls. 137/42 : ciência ao executado. 2. Fls. 143/51 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 3. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

0001609-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001609-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OITI ROUPAS E BORDADOS LTDA ME X CARLITO CAETANO SILVA X EDSON FERREIRA DE LIMA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0007314-56.2000.403.6182 (2000.61.82.007314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOSFLORA COM/ DE ERVAS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)
Cumpra-se o V.Acórdão dos embargos, trasladado a fls. 85/88.Converta-se em renda do exequente o depósito de fls. 54, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0009275-32.2000.403.6182 (2000.61.82.009275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Int.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

VISTOS ETC. 1. Converta-se em renda da exequente a integralidade dos depósitos de fls. 132, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 167, 171, 176, 180, 185, 189, 194, 199, 203, 206 e 211, oficiando-se à CEF. 2. Quanto ao depósito de fl. 214, converta-se em renda da exequente apenas o valor de R\$ 10.707,66 (dez mil, setecentos e sete reais, e sessenta e seis centavos), conforme requerido à fl. 716/717.3. Efetivada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o repasse do saldo remanescente, tendo em vista a existência de outra execução fiscal em trâmite perante este Juízo (autos nº 0549353-16.1997.403.6182, conforme se verifica de fls. 706/714).

0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 597/98: o art. 13 da LEF preconiza que a parte pode impugnar a avaliação antes de publicado o edital do leilão. In casu, a impugnação ofertada não está em desacordo com o citado artigo, conforme alega a exequente.Assim, determino a expedição de mandado para reavaliação dos imóveis penhorados a fim que este juízo possa analisar eventual excesso

de penhora. Int.

0021046-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021046-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X INGO PLOGER X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X ALFRIED KARL PLOGER X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESSO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Tendo em vista a informação de que os débitos em cobro no presente executivo não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que até a presente data não há garantia formalizada no presente feito, defiro o pedido do exequente de penhora no rosto do processo n. 0937059-02.1986.403.6100 (antigo 00.0937059-5) em trâmite na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros, apreciarei após a confirmação do juízo da 15ª Var Cível do quantum disponível naquele feito. Int.

0036253-46.2000.403.6182 (2000.61.82.036253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 120: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0042127-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 152. Int.

0046312-93.2000.403.6182 (2000.61.82.046312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AVILA COM/ IMPORT/ EXPORT/ E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0029854-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Diga o executado acerca da diligência negativa. Int.

0051605-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051605-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN. PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ROSSANO CAPUTO (PROCURADOR U.S. RUBBER INDUSTR X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES -GERENTE ADMINISTRATIVA(SP047219 - SILVIA MARIA DAUD E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0027543-95.2004.403.6182 (2004.61.82.027543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO CASSAB ADVOCACIA S/C(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos artigo 18, parágrafo 1º da Medida Provisória 1.653-52 de 26.08.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042644-75.2004.403.6182 (2004.61.82.042644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 470/71: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.2. Cumpra-se a decisão de fls. 446. Int.

0050524-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050524-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X JOSE ALFREDO HONRADO X ANTONIO CARLOS LIRANCO Fls. 246/247:a) o requerido no item 1 restou prejudicado pela exclusão de Otília das Dores Martins do pólo passivo deste feito (fls. 276).b) à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : AMACOTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS DE COSTURA LTDA - ME (fls. 141/42).c) após, expeça-se mandado de substituição de penhora pelo imóvel indicado pela exequente. Int.

0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

1. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 154.2. Fls. 158/60: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente. Int.

0017672-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 250 e 259/61:1. os valores depositados nos autos ficarão à disposição do Juízo até o cumprimento do parcelamento do débito. 2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo , abra-se-lhe vista dos autos para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES

Por ora, apresente o executado matrícula atualizada do imóvel ofertado.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0038892-61.2005.403.6182 (2005.61.82.038892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA MASSA FALIDA X SILVIA HELENA GONSALES BELLUZZO X LUIZ SERGIO GUIMARAES LEITE(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA)

Fls. 65/66 : por ora, junte a executada extrato bancário dos 60 (sessenta) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0005464-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVEILLON MODAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES)

Fls. 210/230: Não admito o Agravo Retido interposto pelo executado pois incompatível com a sistemática do processo de execução. É que na execução, o pedido da parte é atendido com o pagamento do débito. A sentença apenas declara a satisfação do crédito e, pondo termo ao processo, não há como ser reiterado o recurso. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida as fls. 204/09. Int.

0018076-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE) X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA

Ciência ao executado do ofício recebido da 8ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 148/149).No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0032801-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

1. Fls. 129/32: ciência ao executado. 2. Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até a quitação do parcelamento do débito.3. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0036532-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226349 - LAMY CHOI)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

Expediente Nº 2969

EXECUCAO FISCAL

0459839-77.1982.403.6182 (00.0459839-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 322.Intimem-se as partes.

0471758-63.1982.403.6182 (00.0471758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455799-37.1991.403.6182 (00.0455799-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COMPONENT-PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0483590-93.1982.403.6182 (00.0483590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X VENEGA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de VENEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.219,72 (fl.28) .A citação do executado resultou positiva (fl. 05).Efetivada a penhora e designada datas para leilão dos referidos bens (fls 8 e 12). À fl. 22, em 17/11/1988, foi dada vista pessoal ao exequente , diante da ausência de licitantes dos leilões realizados .Em 26/04/1989, a exequente devolveu os autos, requerendo a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, (fls.22).Em 04/05/1999, este MM. Juízo, deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/06/1989 (fls 25).Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não a refuta, argüindo a inexistência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.27).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da

exequente e arquivados em 22/06/1989. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 29/04/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 22 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 12 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). SIII - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do depositário dos bens penhorados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Indefiro o desbloqueio efetuado pelo Bacenjud, porque a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do CTN), deu-se em 14/06/2011 (fl. 179), data posterior a constrição, 09/06/2011 (fl. 172), sendo indevido nesta circunstância o levantamento da garantia, devendo essa permanecer em juízo até a quitação do débito. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0513510-58.1995.403.6182 (95.0513510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 133. Intime-se o exequente.

0522359-19.1995.403.6182 (95.0522359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

VISTOS ETC. Cumpra-se a determinação contida na fl. 211, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Cientifiquem-se as partes.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0532479-53.1997.403.6182 (97.0532479-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X KAZUAKI KAWANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551007-38.1997.403.6182 (97.0551007-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA)

GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0551918-50.1997.403.6182 (97.0551918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECOES DODI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência as partes do ofício recebido da 24ª vara do Trabalho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 227.

0565390-21.1997.403.6182 (97.0565390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALIO CONSULTORIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M G E MAQUINAS GRAMPOS E EMBALAGENS LTDA X EVALDO FERRAZ GARCIA X HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

1. Cumpra-se a r. sentença trasladada as fls. 191/94, ficando suspensa a execução em relação ao co-executado Humberto dos Santos Martins e sobre o imóvel penhorado a fls. 141, de sua propriedade. 2. Fls. 25: dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0588151-46.1997.403.6182 (97.0588151-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando que o pedido do executado de conversão parcial em renda do exequente dos depósitos havidos nos autos, para quitação da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, foi realizado em 30/11/2009, sem que até a presente da houvesse manifestação conclusiva do exequente acerca do valor a ser convertido, indefiro seu pedido de prazo. Dê-se nova vista para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este juízo julgar necessárias. Int.

0514683-15.1998.403.6182 (98.0514683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 363/37: manifeste-se a exequente. Int.

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(Proc. MARCO ANTONIO MEIRA /PE2838)
1. Tendo em conta a r. decisão trasladada as fls. 216/17, suspendo o andamento desta execução.2. Fls. 210: defiro.Dê-se ciência às partes.

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0520456-41.1998.403.6182 (98.0520456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0522436-23.1998.403.6182 (98.0522436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0524876-89.1998.403.6182 (98.0524876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0542457-20.1998.403.6182 (98.0542457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESSA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS X DUILIO CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)
VISTOS ETC.Indefiro o requerido às fls. 165/166, porquanto os bens imóveis matriculados sob os nº 94.391, nº 94.392, nº 94.393, e nº 94.394 perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 169/184) não pertencem ao coexecutado DUILIO CIFALI.Abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0545569-94.1998.403.6182 (98.0545569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES E SP188033 - RONY HERMANN)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação sobre eventual remissão da dívida nos termos do contido na Lei 11.941/09.

0561109-85.1998.403.6182 (98.0561109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
VISTOS ETC.Defiro o requerido às fls. 305/306.Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 242/243, instruindo-o com cópias reprográficas dos documentos de fls. 302 e 305/306. Intime-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0013391-18.1999.403.6182 (1999.61.82.013391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0014575-09.1999.403.6182 (1999.61.82.014575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)
Indefiro o apensamento requerido, eis que as execuções encontram-se em fase distintas.Expeça-se mandado de

constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns), diligenciando-se no endereço informado a fls. 35. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0015184-89.1999.403.6182 (1999.61.82.015184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 347, intimando-se o exequente. Int.

0024543-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029899-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

Por ora, apresente terceiro interessado o Termo de Adjudicação. Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos. Int.

0030291-76.1999.403.6182 (1999.61.82.030291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 168: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041042-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041042-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X EMILIO ABAD PEREZ X EMILIO PEREZ ROMA
Fls. 222:a) expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados (itens 1 a 3 e 5 a 7 de fls. 120 e fls. 143). Após, designem-se datas para leilão.b) ao SEDI para expedição de carta de citação para o co-executado Emilio Perez Roma para o endereço indicado pela exequente. Int.

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 423.Int.

0063285-60.1999.403.6182 (1999.61.82.063285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 09: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021837-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Apresente o executado os documentos e se manifeste, conforme requerido pelo exequente às fls. 113/114.Int.

0046655-89.2000.403.6182 (2000.61.82.046655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente indicado a fls.252.Ante a informação de fls. 258/59, resta prejudicado o pedido da exequente em relação a penhora no rosto dos autos da ação ordinária.Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO)

1. Fls. 443: anote-se no sistema informativo processual o nome dos advogados indicados as fls. 411/14.2. Intime-se a executada para ciência do despacho de fls. 435.Int.

0049177-89.2000.403.6182 (2000.61.82.049177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X SANDRA MARIA SANZONE

Ciência ao executado do saldo atualizado da conta (fl. 491), bem como do valor atualizado do débito (fl. 495).Int.

0053076-95.2000.403.6182 (2000.61.82.053076-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055397-06.2000.403.6182 (2000.61.82.055397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AVILA COM/ IMP/ EXP/ E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito.Int.

0011161-95.2002.403.6182 (2002.61.82.011161-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COSMETOLANDIA IND COM DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA X LUCIANA DA SILVA COSTA X ANTONIO LEME DA COSTA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011877-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado de substituição parcial da penhora (veículo Fiorino 98, placa CMR 3126), a recair sobre os bens nomeados à fl. 217.Com o retorno da diligência, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do bem substituído.Int.

0030794-92.2002.403.6182 (2002.61.82.030794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMMP CONFECÇOES LTDA ME(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X RILTON KILZER GOMES X MARISA RETTO GRACIO GOMES

Fls. 117: 1. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de

terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores eis que não houve bloqueio em nome da pessoa jurídica. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0024148-95.2004.403.6182 (2004.61.82.024148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA MONTES CLAROS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 29/34 Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036245-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMKP ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X ARNALDO KAZUO KATAKURA X LUIS CARLOS DE CASTRO X GEORGE FALCAO

Fls. 183/185: 1. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. 2. Não admito o Agravo Retido interposto pelo executado pois incompatível com a sistemática do processo de execução. É que na execução, o pedido da parte é atendido com o pagamento do débito. A sentença apenas declara a satisfação do crédito e, pondo termo ao processo, não há como ser reiterado o recurso. 3. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o co-executado George Falcão opor Embargos à Execução, vindo-me após, conclusos. Intime-se.

0039792-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0039831-75.2004.403.6182 (2004.61.82.039831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Carlos Roberto Galiano. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Para fins de intimação da advogada indicada a fls. 133, junte o executado o devido substabelecimento, eis que a mesma não consta na procuração outorgada a fls. 134. Int.

0039998-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039799-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010362-9)) GILBERTO SYUFFI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixem os autos em Secretaria para diligência. Ante a natureza dos documentos acostados às fls. 198/226 e 230/236, determino a decretação do sigilo nos presentes autos, restringindo a consulta destes embargos às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da referida documentação. Após, retornem os autos conclusos. Adote a Secretaria, outrossim, as medidas cabíveis para a adoção do sigilo ora determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0048160-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0007341-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038134-53.2003.403.6182 (2003.61.82.038134-4)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da

execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0007344-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 445/453: visto que, até a presente data, os valores transferidos dos autos do Mandado de Segurança nº 0026968-18.1999.403.6100 não garantem integralmente o crédito exequendo, determino sejam os embargos processados sem a suspensão da execução, devendo-se proceder ao imediato desapensamento destes autos do executivo fiscal principal, até que sobrevenha a integralização da segurança do Juízo naquele feito. Outrossim, manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0087832-33.2000.403.6182 (2000.61.82.087832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES ORA BOIS BOIS LTDA X SOLANGE ESTEVES MONTEIRO X MARCELO ESTEVES MONTEIRO X INFANCIA DAS DORES AMARO X FERNANDO DO NASCIMENTO AMARO(SP022299 - HELENA MARIA ABRAHAO E SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE)

Em petição apresentada às fls. 316/324, informa a exequente o valor individualizado sob a responsabilidade do coexecutado Fernando do Nascimento Amaro. Nos termos da documentação de fls. 23/26, pode-se aferir que a coexecutada Infância das Dores Amaro permaneceu no quadro societário da empresa executada no mesmo período do coexecutado indicado acima, razão pela qual se deve observar a mesma proporção do débito devido pela ora coexecutada. Sendo assim, intemem-se os coexecutados Fernando do Nascimento Amaro e Infância das Dores Amaro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento individualizado dos valores fornecidos pela exequente à fl. 316. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de desbloqueio das constrições formalizadas nestes autos. Na ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores acima elencados, prossiga-se com o feito designando hasta pública dos veículos penhorados à fl. 118. Deixo, por ora, de apreciar o requerido pela exequente à fl. 341. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL

0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que houve a integralização da garantia do Juízo, fl. 148, dou por prejudicado o despacho de fl. 152 e determino a intimação do executado da decisão de fls. 144/145, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 148/151). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA JUDITH PARTICIPACOES S.A. X BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Fls. 389/390: ante a manifestação da exequente, determino a remessa deses autos ao SEDI para que proceda à inclusão da empresa BRACO S/A e exclusão da empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV do polo passivo da ação. Após, tendo em vista o depósito de fl. 391, intime-se a empresa ora incluída para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se, com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043182-27.2002.403.6182 (2002.61.82.043182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009398-59.2002.403.6182 (2002.61.82.009398-0)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0064790-81.2002.403.6182 (2002.61.82.064790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012366-1)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0067264-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063421-52.2002.403.6182 (2002.61.82.063421-7)) DROGA NOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência à parte embargada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0050988-45.2004.403.6182 (2004.61.82.050988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-24.2002.403.6182 (2002.61.82.004227-2)) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0008739-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-12.2004.403.6182 (2004.61.82.012908-8)) FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0033892-80.2005.403.6182 (2005.61.82.033892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-22.2004.403.6182 (2004.61.82.011711-6)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1. Fls. 274. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de fls. 258 em favor do Sr. perito. 2. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 275/276 e a perícia de fls. 277/339, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0006404-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS, EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2006.61.82.046957-1, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 612.740-1, concernente à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF (código 30 - tributo mobiliário), vencida em 07/10/01, com fundamento na Lei Municipal n. 9670/83 e alterações.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o vencimento do tributo, sem o advento de causa interruptiva; e [ii] a inconstitucionalidade da exigência da TLIF, em razão da ausência de efetivo exercício do poder de polícia e da inadequação da base de cálculo.Requereu a isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil, porquanto equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou documentos (fls. 18/24).Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fls. 28).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 31/42), ocasião em que defendeu: [i] a não consumação da prescrição; e [ii] a constitucionalidade da exigência da TLIF, inclusive no concernente à sua base de cálculo. Esclareceu que houve remissão do crédito correspondente ao exercício de 1999.Réplica a fls. 47/52, reiterando a argumentação da exordial. Pleiteou a exclusão do crédito correspondente ao exercício de 1999, em caso de eventual condenação. Não se manifestou a respeito de provas a serem produzidas.A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (56/61) e esclareceu (fl. 67) que a cobrança da TLIF se faz de forma análoga ao IPTU, por meio de Notificação Recibo (NR).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à remissão concedida pela embargada, em relação ao exercício de 1999, observo que não houve substituição do título executivo, razão pela qual permanecem controversos os pontos argüidos pela parte embargante.Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado.Em primeiro ataque à pretensão satisfativa, argumenta a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem o advento de causa obstativa do lustro legal.A pretensão merece prosperar.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.A taxa objeto de execução foi constituída por intermédio de lançamento de ofício, notificado ao contribuinte no exercício de 2001. O vencimento do tributo mais recente adveio em 07.10.2001, deflagrando o curso do prazo prescricional.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.O aforamento da demanda foi realizado em 24.10.2006 e a ordem de citação proferida em 26.10.2006.Sendo assim, entre o vencimento do tributo e a ordem de citação, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o crédito já estava inexoravelmente prescrito, quando do aforamento da demanda.Importante frisar que a Fazenda Pública não noticiou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, a importar deslocamento dos marcos do prazo de prescrição acima aludido. Reconhecida a consumação da prescrição, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 612.740-1/06-2. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2006.61.82.046957-1. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008155-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052054-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052054-0)) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011012-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024775-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024775-6)) CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0043431-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 98/151: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0000144-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018515-21.2006.403.0399 (2006.03.99.018515-1)) MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL / CEF), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n. 00.0635154-9.Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia da CDA e do auto de penhora, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 08 e 10/11).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027221-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027221-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.027221-8 e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008476-52.2001.403.6182 (2001.61.82.008476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO GUNAR MULLER CARIOBA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0019165-58.2001.403.6182 (2001.61.82.019165-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MUSICAL BOX COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALAIN MAURIZIO COHEN X RONNY NATHAN COHEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 87: defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 17, ante a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 63/64).Assim, verificando-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (Fls. 87), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0024390-59.2001.403.6182 (2001.61.82.024390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 153vº - Preliminarmente, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 141, intimando-se a(s) parte(s) executada(s) acerca da conversão do arresto em penhora, para fins de eventual oposição de embargos.

0007640-45.2002.403.6182 (2002.61.82.007640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1 - Vistos em inspeção.2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 86/87), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 172), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, verifico que o coexecutado José Carlos de Souza não foi localizado. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 49 não pertence a ele, é plausível constatar que não ocorreu citação válida do mesmo. Assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a este co-executado.4 - Intime(m)-se.

0009238-34.2002.403.6182 (2002.61.82.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VCA & T - VALIN COELHO ANDRADE & TEIXEIRA S/CLTDA.(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0028496-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X ADELINA CARIL(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 212/215 ainda se encontra em processo de concessão, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intimem-se.

0023735-19.2003.403.6182 (2003.61.82.023735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOOK CONFECOES LTDA X MARIZA BARRA JOAQUIM X CECILIA JOAQUIM(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

1 - Deixo de apreciar as alegações de fls. 106/107, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes, por consequência, reconsidero a decisão de fls. 118.2 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal.3 - Indefiro, ainda, o desbloqueio dos valores noticiados às fls. 130/133, tendo em vista que a coexecutada não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil).4 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação da parte executada de que não deve o valor exigido na presente execução fiscal (fls. 120), bem como sobre os documentos de fls. 127/128 e, ainda, acerca do pedido de substituição do valor bloqueado por outro bem da parte executada. 5- Intime(m)-se.DECISÃO DE FL. 151Fls. 135/150:1) Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança da coexecutada MARIZA BARRA JOAQUIM no Banco Itaú S/A, (agência 0447, conta n. 83245-2, no valor de R\$ 868, 56; fl. 144), no Banco Bradesco (agência 0103-1, conta 30.709-2, no valor de R\$ 136,93, fl. 145 e agência 0518-5, conta n. 1.006.165-2, no valor de R\$ 15.731,29, fl. 146, totalizando o montante de R\$ 15.868,22), correspondente ao valor de R\$ 16.736,78, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados a fls. 130/133, apenas em relação ao montante de R\$ 16.736,78, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, devendo permanecer o bloqueio que incidiu sobre o montante de R\$ 3.972,58, até manifestação da Fazenda Nacional, visto que não foi comprovada sua impenhorabilidade.2) Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar a respeito dos documentos apresentados, especialmente quanto à notícia de cancelamento da CDA, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a prioridade de tramitação.3) Tendo em vista o documento de fl. 139, concedo a preferência solicitada, nos

termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se.

0067753-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP211542 - PAULO CESAR PEDRO)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 114. Onde lê-se: 1 - Intime-se a parte exequente para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. 2 - Reconsidero o despacho de fls. 106. Int. Leia-se: 1 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. 2 - Reconsidero o despacho de fls. 106. Int.

0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivado. Int.

0036864-57.2004.403.6182 (2004.61.82.036864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Considerando que a presente execução fiscal diz respeito à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.03.050083-13, processo administrativo n. 10880.280471/2003-38, esclareça a parte exequente o pedido de fls. 65/84, na medida em que os documentos de fls. 67/84 dizem respeito à empresa MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., cujos débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.09.025230-63 e 80.2.09.01170-32. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000794-07.2005.403.6182 (2005.61.82.000794-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS S/C LTDA (SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Fls. 54 - Preliminarmente, faculto à parte executada a indicação de outros bens a penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada. Na oportunidade, nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Publique-se.

0018614-88.2006.403.0399 (2006.03.99.018614-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X M A M - MOVEIS ARTESANATO MODERNO LTDA X DOMENICO PAGANONI X SILVIA BIGATTI PAGANONI X ADOLFO CARDOSO MARTINS X EUGENIO BARRELLA NETO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Recebo a apelação de fls. 431/456 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 248/254, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. A decisão proferida às fls. 237/238, embora possa ser considerada materialmente como sentença, caracteriza-se como decisão interlocutória, pois não põe termo à relação processual. Assim, as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito. Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 238. Cumpra-se. Intime(m)-se

0001528-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPISA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ORESTES PEREIRA X MARCO AURELIO PEREIRA

1) Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 131 e 134/136), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n. 80.7.02.022577-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, prossiga-se a execução. 2) Expeça-se carta precatória, no endereço de fl. 146, para a citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido a fl. 131. 3) Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado ORESTES PEREIRA (fls. 126 e 128), abra-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0028155-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVALDO LUCIO LUNARDI X EVALDO LUCIO LUNARDI

Tendo em vista a petição da parte exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n 80.2.03.037438-06 (fls. 78/80), 80.2.06.006664-15 (fls. 81/83), 80.2.03.084474-65 (fls. 84/86), 80.6.03.111942-54 (fls; 87/89), 80.6.03.111943-35 (fls. 90/92) e 80.6.009347-10 (fls. 93/95), nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA remanescente (80.6.06.009348-00), suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido a fl. 74 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda se encontra em processo de concessão (fls. 75/77).Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intimem-se.

0003781-31.2007.403.0399 (2007.03.99.003781-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO STAR INSTALACOES IND/ CAL LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005085-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1) Considerando a anuência da parte exequente (fls. 226/246), acolho o pedido da parte executada (fls. 201/219).Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 221/223, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2) Abra-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução.3) Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0026142-56.2007.403.6182 (2007.61.82.026142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BOM JESUS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 108 e 113), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n 80.7.03.030396-41, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 108 pela parte exequente, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0042720-94.2007.403.6182 (2007.61.82.042720-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X PAULO EUGENIO FOLKMAN X ADRIANO BERNARDO COSTA X ROSANGELA APARECIDA CAMPOS(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

1. Publique-se o parágrafo primeiro do despacho de fls. 101. Teor: Fls. 93/100. Deixo de apreciar a petição em tela por incorreção referente ao remédio processual adotado pela parte executada. 2. Fls. 102/107. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento alegado pela parte executada.

0027221-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027221-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 27 (R\$ 537,25, conta n.º 40153-8, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004821-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AN DU HYUN(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN)

D E C I S Ã O Fls. 13/26: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que quando da contratação da empresa Incentive House S/A foi firmado entre as partes que os sorteios e os prêmios seriam distribuídos, exclusivamente pela Incentive House. Sustenta, que tais premiações não se caracterizam como sendo de natureza remuneratória, tendo em vista que quem realiza o pagamento é terceiro alheio à relação empregatícia, bem como não houve habitualidade na premiação. Assim, entende que não está infringindo qualquer dispositivo legal apresentado pela fiscalização. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, a base de cálculo utilizada no momento da autuação, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 40/56). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades para do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/26. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Petição de fls. 60/61: anote-se o nome do novo procurador do causídico na capa dos autos. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Publique-se e intimem-se.

0034296-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISIOTERAPIA SILVANA GARBI SANTANA S/C LTDA

Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 115/116), noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP n. 449/2.008, convertida na Lei n.º 11.941/2.009, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 80.6.02.083091-25 (fls. 124/125), 80.2.01.008214-70 (fls; 117/119) e 80.2.02.030536-03 (fl. 120), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 115/116 pela parte exequente, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Esclareça a parte executada o aditamento da carta de fiança n.º 2.041.545-2 às fls. 213, tendo em vista a decisão de fls. 210, que determinou que o referido aditamento atendesse o requerido pela parte exequente às fls. 208, itens a e b, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029402-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040552-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040552-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIA LOGISTICA LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

Expediente N.º 1285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017558-39.2003.403.6182 (2003.61.82.017558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049880-49.2002.403.6182 (2002.61.82.049880-2)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA

SCABELLO MARTINELLI E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 210/218:INDEFIRO o pedido de anulação da publicação do despacho de fl. 193, para fins de devolver à parte embargante a oportunidade de requerer produção de provas, bem como o pedido de anulação de publicação da sentença (fl. 208), objetivando a devolução de prazo recursal.Convém salientar que a juntada de documentos aos autos da ação de execução fiscal não exime a parte da obrigação de regularizar sua representação processual nos autos dos embargos. Isto porque os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, na hipótese de interposição de recurso, seguem para o exame pelo Tribunal ad quem.Ademais, analisando os documentos de fls. 10 e 113/114, observo que foi determinada a inclusão do nome do causídico da parte embargante nos termos em que requerida (fls. 191/192).Consta, inclusive a intimação pessoal da parte embargante (fls. 200/201), em nome de Patrícia M. A. dos Santos Salgado, Coordenadora de Suporte Jurídico, razão pela qual não procede a alegação de o banco deixa de receber as intimações que são feitas em seu nome quando o advogado deixa de fazer parte de seu quadro de funcionários (fl. 212).Com efeito, não há, nos presentes autos, qualquer informação expressa de que a publicação deveria ocorrer no nome das petionárias.Intimem-se.

0026615-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055750-5)) ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando a impugnação de fls. 80/87 verifico que a parte embargada requereu a concessão de prazo, em 18.07.2008, para se manifestar sobre a alegação de pagamento do débito exequendo.Assim, considerando o decurso do prazo solicitado, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aludido pagamento.Com a resposta, dê-se vista a parte embargante.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0042643-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 176/179, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as causas previstas no art. 535 do CPC.Com efeito, não entendo que a decisão embargada padeça de omissão acerca dos efeitos que os presentes embargos deveriam ter sido recebidos.Analisando os autos verifico que os presentes embargos ainda não foram recebidos. A decisão de fls. 173 determinou a intimação da parte embargante para retificar o valor atribuído à causa. Assim, resta claro, que somente após eventual cumprimento da decisão, é que seria o caso de se receber os presentes embargos bem como, naquele momento, apreciar quanto aos seus efeitos.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Observo às fls. 178, item 8 que a parte embargante deu cumprimento a decisão de fls. 173. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido..PA 2,10 STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037409-25.2007.403.6182 (2007.61.82.037409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Face à petição de fls. 54/56, parte final, republique-se o despacho de fls. 62 em nome do procurador de fls. 57. Teor: Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a propriedade dos bens penhorados. No silêncio, venham-me conclusos.

0043641-53.2007.403.6182 (2007.61.82.043641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5)) VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento idôneo que demonstre que os valores constantes na agência n.º 1368, conta n.º 38.762-9 junto a Caixa Econômica Federal foram bloqueados por determinação deste Juízo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0099433-36.2000.403.6182 (2000.61.82.099433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 236/237, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA)

1 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 79, 83, 91/92 e 97/98, tendo em vista que as apólices de seguros de fls. 80, 84, 93 e 99, perderam sua liquidez, pois as datas de validade das mesmas expiraram-se.2 - Em face do tempo decorrido, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca de eventual parcelamento dos débitos exequendos.Com a resposta, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0018453-68.2001.403.6182 (2001.61.82.018453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISBEL COMERCIAL LTDA. X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X EDSON AKIO TAMANE X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X CLARICE DE ARAUJO MORAES X ELBA LAYTYNHER MARTINS

Republique-se a decisão de fls. 166/167 em nome do procurador de fls. 152, procedendo às anotações necessárias. Trata-se de petição ofertada por ELBA LAYTYNHER MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 150/151.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prospera, sendo de se ressaltar o seguinte.No caso dos autos, a co-executada alega sua ilegitimidade passiva para esta execução sob a alegação de nunca ter sido sócia da empresa executada.Em que pese esta alegação, fato é que a co-executada não demonstrou de forma inequívoca, que não pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Caberia a mesma, destarte, trazer aos autos cópias do contrato social e suas respectivas alterações, a fim de comprovar que a assinatura exarada no contrato registrado na JUCESP não proveio de seu próprio punho, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Assim sendo, fica difícil concluir, sem o aprofundamento das provas (testemunhas, perícias, etc.), a sua não participação na sociedade.Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

0037352-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KONTAKT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RILDO MASSAKAZU NOZAKI X CARLOS SOTARO NAKAYAMA X ALBERTO CHAMAS FILHO X LUIZ TADASHI AKUTA X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Os documentos de fls. 129/139 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 5842-4, agência n.º 6589-7, junto ao Banco do Brasil SA de titularidade de Carlos Sotaro Nakayama recebe regularmente benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 141/142, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Prosseguindo, verifico que os valores bloqueados junto a Banco Santander SA (fls. 142/143) totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino, também, o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Abra-se vista à parte exequente para que queira o que entender de direito.Int.

0055228-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

1 - Fls. 107/109: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 95, no valor de R\$ 8.733,95, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.2 - Expeça-se mandado de reforço de penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 103. 3 - Intime(m)-se

0043252-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITISH HOME ANTIGUIDADES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

Fls. 137: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.007890-33, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifico que a parte exequente não se manifestou conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/95, conforme se verifica às fls. 101/102, 111/112, 120 e 129. Assim, expeça-se com urgência ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP DICAT/ EQDAU para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30

(trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.516799/2004-8. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 105: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.003684-50, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, quanto as inscrições em dívida ativa remanescentes, aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução fiscal opostos. Intimem-se.

0058728-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058728-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 180/182, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 172/173 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte executada possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intimem-se.

0021866-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORM-FIO COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X ROBERTO DIAS MONTEL X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X CLAUDINO PINHANELLI X CESAR ANTONIO CERRI(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS E SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Fls. 95/109: trata-se de petição apresentada pelo coexecutado Claudino Pinhanelli tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado alega que jamais fez parte do quadro societário da empresa executada. Sustenta que a assinatura aposta nos documentos de fls. 97/100 é falsa. Assim, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve

possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato

eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No presente caso, os documentos de fls. 97/109 não são suficientes para demonstrar que o excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura. Prosseguindo, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 24 - em 06.06.2006). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, pelo que de rigor o acolhimento da presente petição. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Roberto Dias Montel, Marcelo Nascimento da Silva e Cesar Antonio Cerri, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela para excluir Claudino Pinhanelli do pólo passivo da lide, EXCLUO, também, os nomes de Roberto Dias Montel, Marcelo Nascimento da Silva e Cesar Antonio Cerri. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0028462-16.2006.403.6182 (2006.61.82.028462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS ALMEIDA LTDA ME

1 - Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 256/257 que informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.2.05.018784-57, 80.6.03.084200-01, 80.6.05.026035-90, 80.6.05.026036-71, 80.7.03.031804-09 e 80.7.06.012122-87, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, prossiga-se a execução. Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos comprovantes de depósitos relativos aos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, realizados desde 30.04.2010 até a presente data, bem como cópia de seus balancetes a fim de demonstrar sua capacidade financeira. Com a resposta, apreciarei a parte final do pedido de fls. 256/257.3 - Intime(m)-se.

0041064-39.2006.403.6182 (2006.61.82.041064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO CALC PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: - CDA n.º 80.2.04.041426-11: desmembrada na CDA n.º 80.2.04.065593-58;- CDA n.º 80.6.04.060687-28: desmembrada na CDA n.º 80.6.04.116111-40;- CDA n.º 80.6.05.022423-93: desmembrada na CDA n.º 80.6.05.085520-41;- CDA n.º 80.6.05.022424-74: desmembrada na CDA n.º 80.6.05.085521-22;- CDA n.º 80.7.05.006905-31: desmembrada na CDA n.º 80.7.05.025406-34; Prosseguindo, tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 135, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.04.065593-58 e 80.6.04.116111-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 135 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0018007-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINIC CLINICAS PARA A INDUSTRIA E COMERCIO S C LTDA

Fls. 99: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.072793-10, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, verifico que a parte exequente não se manifestou conclusivamente sobre os documentos de fls. 26/68, conforme se verifica às fls. 71/72 e 88. Assim, expeça-se com

urgência ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP DICAT/ EQDAU para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 80.2.06.072794-09 e 80.6.06.153121-92.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044995-89.2002.403.6182 (2002.61.82.044995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084722-26.2000.403.6182 (2000.61.82.084722-8)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, em face do reconhecimento da embargada da cobrança em duplicidade de parte do débito, bem como para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios... P.R.I.

0047996-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017505-4)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida a fls. 637-639. Alega a embargante a ocorrência de omissão. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos.tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0000303-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5)) JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da embargada de que houve excesso de execução. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária que fixo em 1% (um por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal... P.R.I.

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 95-102) em face da sentença proferida a fls. 91-92. Alega omissão na sentença.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada .O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código

de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0019352-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2008.61.82.033520-4. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente... P.R.I.

0016274-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir ARMANDO SITRINO FILHO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016273-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) MARCIA ANTONIA MORELLI SITRINO X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) ... Tendo em vista que a ilegitimidade passiva de ARMANDO SITRINO FILHO foi reconhecida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00162744920104036182, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013663-07.2002.403.6182 (2002.61.82.013663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025647-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025647-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SOLIDEZ CCTVM LTDA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) Tendo em vista a documentação de fls. 107/112 e o pagamento do débito, noticiado a fls. 115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL) A exeqüente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 260/263). A planilha que instrui a petição da exeqüente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado nos autos em apenso que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil... P.R.I.

0006902-18.2006.403.6182 (2006.61.82.006902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOTAN MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP245377 - NATHALIA MAZZONETTO) X BURKHARD RUDIGER OLLHOFF X ILDO GORBING X JAIME URRUTIA MONTOYA X RAINER LUTKE X OSCAR FORSTER

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil... P.R.I.

0022245-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F.P. CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Declaro insubsistente a penhora. Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil... P.R.I.

0055971-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCOR PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 75/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde se encontram os embargos à execução nº 0022570-92.2007.403.6182 em fase de recurso, a extinção deste processo de execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo... P.R.I.

0030297-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 433/434). A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil... P.R.I.

0022660-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACIR YUJI IUTAKA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0049232-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR)

... A presente execução foi ajuizada em 06/12/2010. Conforme se verifica dos documentos de fls. 20/21, o executado efetuou, em 30/10/2010, o pagamento da 1ª parcela do acordo firmado com o exequente. O parcelamento do débito impede o exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em face do baixo valor da causa. P.R.I.

0011166-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0014914-45.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0016068-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0635351-40.1983.403.6182 (00.0635351-7) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X AUTO MECANICA DANGELO LTDA X SILAS REGINALDO D ANGELO X CLAUDIO NARCISO D ANGELO X CHRISTIANE D ANGELO FERNANDES(SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES) X CLAUDIO NARCISO D ANGELO JUNIOR
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0074621-27.2000.403.6182 (2000.61.82.074621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE DOIS MACHADO LTDA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X ISAC NEUTON NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0096028-89.2000.403.6182 (2000.61.82.096028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.J.COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENIER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)
Recebo a peça de fls. 158/258 como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a arrematante, no prazo de 05 dias, sobre as alegações dos requerentes.Int.

0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)
Junte o coexecutado Edson K. Tsunematsu, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta n. 05912-1, Banco Itaú, dos meses de abril e maio e da conta n. 19684-3, Banco do Brasil, dos meses de março, abril e maio. Após, analisarei o pedido de desbloqueio de valores. Int.

0058900-30.2003.403.6182 (2003.61.82.058900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUCOES LTDA X FLAVIO GENNARI X MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser

depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 155, sra. MARISA HADDAD, CPF 030.593.958-02, com endereço na Av. Dr. Cândido Motta Filho, 102, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0002818-42.2004.403.6182 (2004.61.82.002818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO ESCOLA NOVA DEL REY S/C LTDA(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO) X LUIS MONTEIRO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0012094-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027931-95.2004.403.6182 (2004.61.82.027931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE ARMANDO CERELLO X HELOISA HELENA FIGUEIREDO CERELLO X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X MARCELO GIOVANNETTI FERREIRA LUZ X ARMANDO CERELLO X JOSEPHINA CERELLO X CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS X JUARI SANTOS CONCEICAO(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Deborah Giovannetti Macedo Guerner do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os co-executados Carlos Eduardo Martins Tannus, Armando Cerello e Josephina Cerello nos endereços indicados às fls. 193/195. Expeçam-se mandados e carta precatória. Int.

0044593-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS CUECAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMPÁ ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA X HELIO ENGEL X JULIO ENGEL NETO(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

1- A questão sobre a legitimidade passiva do coexecutado já foi decidida a fls. 103. 2- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora. Int.

0054261-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-BASIC REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X CHRISTINA MARIA RIZZO SOMMERHALDER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos para conta deste juízo (fls. 145-147), expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 1.000,00 a favor da coexecutada Christina Maria Rizzo, em face da decisão de fls. 162.

0054321-05.2004.403.6182 (2004.61.82.054321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0054426-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários e de seus procuradores, providenciem os patronos da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social para sanar a divergência existente (fls. 64 e 330), bem como forneçam os dados de quem deverá ser o beneficiário do valor a ser requisitado. Sanadas as irregularidades, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0054620-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0055747-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019797-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 145, sr. ANTONIO TUFARIELLO, CPF 121.301.258-91, com endereço na Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 95, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0026130-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CLARICE BARBOSA UMINO X HARUMI IHIO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0029783-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CELSO LUIZ FERREIRA COSTA X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X ARY FERNANDES SOUTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X ROBERTO TADEU FERREIRA CASTRO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X DIOGENES TICIANI COUTO X ANSELMO CARRERA MAIA X GEMINIANO SARTORETTO X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X ISAAC MILNER(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X ANIS GEBARA X FLAVIO TOKESHI

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Roberto Tadeu Ferreira Castro do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0035493-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA AMIRABILE LTDA X FERNANDO LUZ NETO X LUIZ GUIMARAES(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO E SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES X EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade, diante do reconhecimento da prescrição do crédito contido a fls. 03, referente à anuidade do ano de 2000 e em face da ilegitimidade passiva do sócio Eduardo Domingues. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Em face da manifestação da exequente, determino: I - A exclusão das CDAs nºs 80 4 02 017512-86 e 80 6 99 155004-86. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; II - A suspensão do feito em relação à CDA nº 80 4 04 012871-09 em razão do parcelamento noticiado. III - O prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes. Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão. Int.

0013165-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X JOSE IRON SARMENTO X MARLENE CUNHA SARMENTO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não

respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho José Iron Sarmiento no polo passivo da execução fiscal.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019257-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA(SP195830 - NANCI BOLOGNESE)

Fls. 225-226: Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em nome do coexecutado Gervásio das Neves são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do CPC, bem como a manifestação da exequente de que só parte do débito se encontra parcelada (fls. 303-328), indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome de Gervásio das Neves para conta deste juízo. Quanto aos valores bloqueados em nome dos outros coexecutados, determino o desbloqueio por serem irrisórios (R\$ 306,46) em relação ao débito (R\$ 79.260,18). Intime-se o coexecutado Gervásio das Neves do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, a partir da ciência desta decisão.

0020360-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERA BOGALY LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X DEBORA FERREIRA BODOY GALINDO X PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO

Em face da manifestação da Fazenda Nacional e considerando que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, indefiro o pedido de fls. 225.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 175.Após, intime-se a executada Débora Ferreira Bodoy Galindo no endereço indicado a fls. 123. Expeça-se mandado.Int.

0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 204/206 e 216/217 para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, dado que a substabelecete de fls. 198 só possuía faculdade de atuar nos autos enquanto estagiária, conforme se verifica na procuração de fls. 21.

0054860-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA X JOSE GALBA DE AQUINO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de

honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010016-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010016-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ALEX VLADIMIR BORDON CARLETTI X PAULO GERALDO PEREIRA SALES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA TAVEIRA X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ADW Serviços Médicos S/C Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. A co-executada Ana Maria Guidetti de Amorim Garcia alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da sócia no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 28/12/2004. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou

com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a peticionária se retirou da sociedade em 28/12/2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a peticionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Promova-se vista à exequente.Int.

0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) Mantenho a decisão de fls. 98 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE FREITAS FULLY(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) Fls. 102-106: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 100, sob o argumento de omissão. Alega que não foi apreciada a questão a respeito dos honorários advocatícios. Decido. Em face do princípio da causalidade, sem honorários, pois a Fazenda Nacional somente ajuizou a execução fiscal em nome de Eduardo Fully,

por ausência de transferência do veículo pelo comprador. Int.

0002125-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 161.Int.

0029636-89.2008.403.6182 (2008.61.82.029636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAYMMI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado.Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores.Int.

0033647-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0000935-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUNICE MARIA ARAUJO FREITAS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalment comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0040266-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO LUIZ ROA CABRERA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do executado, determino o imediato desbloqueio do numerário apontado a fls. 24, depositado na Caixa Econômica Federal. Determino, outrossim, o desbloqueio do valor de R\$ 45,86, depositado no Banco do Brasil, por ser irrisório em relação ao débito (R\$ 16.001,77). Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0040577-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário da executada, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 28, depositado no Banco do Brasil.Determino, outrossim, o desbloqueio dos outros valores encontrados, tendo em vista que irrisórios (R\$ 101,57) frente ao débito (R\$ 52.932,25).Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017994-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUÇOES PRANDIX LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 71/72.Int.

0043964-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA CONDOR TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0008136-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)
Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0012552-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0022544-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação cautelar incidental nº 0008214-72.2011.403.0000. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0049281-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO VINTE E DOIS LAVABEM LIMITADA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0098153-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X JACK ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER X KARLA ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)
1. Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046512-32.2002.403.6182 (2002.61.82.046512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)
Fls. 265: 1. Prejudicado o pedido de extinção formulado porque se trata de inscrição derivada. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)
Fls. _____: 1. Regularize o(a) executado(a) principal sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 109), independentemente de cumprimento. 3. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048634-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)
Fls. 624/627: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0060975-42.2003.403.6182 (2003.61.82.060975-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCEL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X HAROLDO LACERDA DA SILVA X HIDEO MATSUNAGA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)
Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO
Fls. 223/224: 1. Junte o co-executado Washington Taku Hashimoto extratos bancários que registrem o bloqueio (fl. 218), bem como a movimentação referente aos três meses anteriores, relativamente à conta corrente nº 000001002050-7, agência 0391, Banco Santander. 2. Esclareça se os depósitos efetuados na indigitada conta no dia 20/05/2011, no valor de R\$ 638,00 e no dia 03/06/2011, no valor de R\$ 600,00, têm natureza salarial. Int..

0025495-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 130/155: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0028058-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ARANTES FERRAZ X FABIO ARANTES FERRAZ(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0009931-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019118-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019186-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)

Fls. 164: I- Suspendo o trâmite processual apenas em relação às Certidões de dívida ativa nº 80202028730-20 e 80206018554-32, até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.II- Já em relação às demais Certidões de dívida ativa em cobro nos presentes autos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 109/116: Cumpra-se. Para tanto, indique a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

0028018-80.2006.403.6182 (2006.61.82.028018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031036-12.2006.403.6182 (2006.61.82.031036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (cf. fls. 268/274 e 275/282), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, diga o exequente se possui interesse no arquivamento dos autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0032860-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033035-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0048566-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048566-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X ORBAN AGRICOLA LTDA X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERARDI X MAURO BARBIERI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008935-44.2007.403.6182 (2007.61.82.008935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011566-58.2007.403.6182 (2007.61.82.011566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

1. Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0026905-57.2007.403.6182 (2007.61.82.026905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTAMAC CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033799-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049541-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. _____: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018414-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000990-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

I. Fls. 360/377: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 329/359: Intime-se o(a) executado(a) da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. III. Não havendo manifestação da executada, nem o pagamento ou garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o valor consolidado do crédito em cobro (cf. fls. 330/331).

0011740-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 25/26 e 29/30: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 35/36: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006440-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S A(SP275173 - LÉA CRISTINA KOCSKA)

Fls. _____: A execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO

0016413-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047849-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047849-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016414-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015743-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015743-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROFERTIL IND/ E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017377-04.2004.403.6182 (2004.61.82.017377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061691-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061691-4)) SERVICOS DE COPIAS BRASIL S/C LTDA(Proc. OMAR FARHATE-OAB 212038) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. 86/92 e 94/103 para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028814-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012476-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012476-1)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. 404/413 para os autos da execução fiscal. Após, desapense-se e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0059071-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040181-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040181-5)) SAGE AUTOMACAO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. 125/131 para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026195-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002285-8)) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. 99/102 para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032218-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055931-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055931-6)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 92/106 - O despacho de citação inicial do executivo fiscal operou-se nos moldes anteriores às alterações processuais operadas pela Lei nº 11.232/05. Assim, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) para que promova a regular garantia do Juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int..

0045481-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento

do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016383-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016412-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016417-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-35.2010.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que há expresse requerimento para concessão de efeito suspensivo aos embargos, sem prejuízo, promova o embargante, no bojo da execução, a regular garantia do Juízo. Int..

0016418-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017805-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0017811-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0019710-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emendem os embargantes sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0022881-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-43.2011.403.6182) CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0022882-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8)) DARCI BORGOS(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato. Int..

EXECUCAO FISCAL

0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THEREZA CAVALCANTI RANA X RENATO RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Para a garantia integral da execução, indique o executado Valter Vitorino, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Prejudicados os requerimentos da exequente de fls. 587/609 e 657/661, ante o oferecimento de carta de fiança (fls. 626/640) que, por sua vez, atende aos requisitos legais atinentes à espécie. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030950-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3)) SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (ii) retro (item 2) não se encontra presente in casu, uma vez que não prestada garantia. 6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048365-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024494-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024494-5)) PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do

Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0016416-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035629-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035629-3)) ROBERTO REBOLO MANO(AM005359 - ELIAS BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Fls. _____: I. Antes de decidir sobre o teor da manifestação, deverá o(a) executado(a) trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II.Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 145), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se. III.Intime-se.

0033147-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

I - Fls. 62/92 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 96/8: .Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a

nomeação pretendida. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 8212.2011.01961, expedido a fls. 82.Int.

0036068-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) Fls. ____: 1. Diante da guia de depósito judicial (fl. ____), recolha-se o mandado expedido (fl. 12), independentemente de cumprimento. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0553923-36.1983.403.6182 (00.0553923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) X COBERTEC COBERTURAS DE ESTRUTURAS LTDA X PAULO CALDEIRA X ELISIO LUCIO NETO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA MARIA COLELLA CALDEIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Maria Colella Caldeira sustentando a co-executada sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que houve equívoco na sua inclusão no pólo da execução, ante a semelhança de nomes da empresa executada e da empresa em que, de fato, figurou como sócia (fls. 122/125). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos, anuiu com a exclusão da excipiente do pólo passivo desta demanda (fls. 132/142). É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva Despiciendas maiores digressões acerca da ilegitimidade passiva, considerando que a própria exequente requereu expressamente a exclusão da co-executada do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade. Sem necessidade de proceder ao desbloqueio do bem, vez que não efetivada a constrição judicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-48.2002.403.6182 (2002.61.82.001393-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA

I. Fls. 206/212: Razão assiste ao exequente. Tendo caracterizado indício de ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e demonstrada a responsabilidade do(s) sócios Espólio de André Luiz Flecha de Lima e Flecha de Lima Assuntos Aduaneiros Ltda (cf. fls. 64 e 189/190), determino a remessa dos autos ao Sedi para reinclusão dessas pessoas no pólo passivo da execução. Prossiga-se. II. Fls. 201/203: Lavre-se termo de nomeação de depositário e intimação da penhora em secretaria, onde deverá comparecer a inventariante indicada para assumir o encargo de fiel depositário. III. Expeça-se mandado para citação da co-executada Flecha de Lima Assuntos Aduaneiros Ltda, penhora, intimação e avaliação. Instrua-se com cópias das fls. 02/64, 141/144, 184/196, 198/199 e da presente decisão. IV. Intimem-se.

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)

Fls. 157: Lavre-se termo de penhora em secretaria (cf. fls. 148) e promova-se a intimação da co-executado Susana Aparecida Vinhas acerca da constrição realizada.

0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade onde aduz a extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição, bem como pela decadência (fls. 62/84). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 88/94). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que as questões aventadas, concernentes à ocorrência de decadência e extinção pelo pagamento, já foram regularmente apreciadas por este Juízo quando da prolação de sentença nos embargos à execução nº 0036601-25.2004.403.6182 (fls. 58/60). Assim, passo à análise tão-somente da arguição de prescrição. Da Prescrição Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser

considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.2.02.012153-63, baseando-me no quanto informado às fls. 94: todas as competências, relativas ao período de 30/06/1997 a 31/10/1997 foram comunicadas através da Declaração nº 970813946334, entregue aos 15/12/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 16/12/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 16/12/2003. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/02/2002, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento, observando-se que os autos dos embargos à execução nº 0036601-25.2004.403.6182 encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046314-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)
Fls. 333/335 e 336: I. Defiro a substituição da penhora por depósito em dinheiro (cf. fl. 336), nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. Para tanto, lave-se termo em secretaria. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 178/180: 1. Lave-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Assumido o encargo de fiel depositário, promova-se a alteração do tipo de restrição judicial para fins de licenciamento do veículo. Intime-se.

0006602-90.2005.403.6182 (2005.61.82.006602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECA E SIRVA-SE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X ELAINE CRISTINA ROCATTO X JULIO BILENKY(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X JOEL ORTIZ DE ASSIS
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Julio Bilenky onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 09/09/1999. Pugna, ainda, pela extinção parcial do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls. 245/252). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 260/269). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra

geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.4.04.017415-19, relativamente às competências guerreadas (atinentes a 10/5/1999 e 12/07/1999), baseando-me no quanto informado às fls. 269: referidas competências foram comunicadas através da Declaração nº 990867049957, entregue aos 24/05/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 25/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 25/05/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. II - Da Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento que retornou negativo - fls. 34) dezembro de 2005. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 39/40) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 09/09/1999, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOELHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Julio Bilenky do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008394-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSRADAR TRANSPORTES LTDA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

Fls. 110/123: 1. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não havendo manifestação da executada, nem pagamento ou garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0024198-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANTONIO MANGINO NETO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade sustentando a executada, em suma, que o redirecionamento do feito, determinado às fls. 77/77-verso não se justifica, uma vez que a empresa estaria em regular atividade, sendo detentora, inclusive, de bens passíveis de constrição judicial (fls. 78/112). É o relatório. Decido. Afirmo a executada, como relatado, que a determinação de inclusão do co-responsável no pólo passivo da demanda, fundada na dissolução irregular da sociedade não se sustenta, por estar a empresa em regular atividade e possuir bens passíveis de constrição judicial. Contudo, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se a absoluta improcedência de tais alegações. Preliminarmente, observa-se que houve tentativa de citação da executada com base nos dados constantes do sistema da Receita Federal, com retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 16). Após, expediu-se mandado para o endereço constante da ficha de breve relato (fls. 24) e para o endereço fornecido pela própria executada (fls. 31), sendo que ambas diligências resultaram infrutíferas, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60). Assim, diante dessa presumida dissolução irregular, este Juízo houve por determinar o redirecionamento do presente executivo, sendo que, na mesma oportunidade, foi a executada instada a esclarecer as referidas divergências de endereços, quando então insurge-se contra a referida decisão, informando, outrossim, nova localização. Pois bem. Nessa última manifestação, a executada informa, como dito, outra localização, limitando-se, contudo, a dizer que a empresa encontra-se regularmente constituída operando com sua sede na cidade de Cananéia, Ariri, Estado de São Paulo. Possui bens que podem ser penhorados em garantia da execução (...) - fls. 78/79. Ora, como se vê, a executada não carrou aos autos qualquer elemento hábil a demonstrar a regularidade de suas atividades, pois sequer informou o endereço onde possa ser, de fato, localizada, bem como não indicou qualquer bem à penhora. Nesses termos, a manifestação em tela, da forma como se apresenta, se afigura absolutamente protelatória e desprovida de qualquer fundamento, seja legal ou material, anotando-se, por oportuno, que a executada intervém no feito desde janeiro de 2007 opondo requerimentos diversos, sem, contudo, demonstrar, ou ao menos apresentar indícios, da improsperabilidade da dívida em cobro, bem como adotar comportamento capaz de promover a sua satisfação. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a parte final do item I da decisão de fls. 77, citando-se o co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051314-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade onde se pleiteia a suspensão do crédito tributário oriundo da declaração nº 040288642, ante a existência de parcelamento, e a extinção do crédito relativo à declaração nº 04500485, dada a ocorrência de prescrição (fls. 33/35). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que reconheceu a prescrição aduzida pela excipiente (fls. 50/64). É o relatório. Decido. A competência de 31/07/1998 dispensa análise, diante do expresso reconhecimento, pela própria executada, de que estaria atingida pela prescrição, tal como pleiteado pela executada. Quanto à notícia de parcelamento, a exequente demonstra estar em regular cumprimento, tal como afirmado. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição do crédito exequendo relativo à competência de 31/07/1998, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito que efetivamente remanesce intacto: o com vencimento assinalado para 30/04/2003. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 78/88: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição (fls. 88/98). Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 112/135). É o relatório. Decido. Da Prescrição Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por auto de infração, com intimação do contribuinte aos 15/08/2003. Assim, verifico não ocorrida a prescrição, já que entre esta data e a propositura desta demanda (ocorrida aos 19/12/2006) o lapso temporal é inferior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o regular prosseguimento do feito. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 80/85. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da

revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUZO FURUTA JUNIOR

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Yara do Amaral Pricoli onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 08/05/2003. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls. 76/96). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 114/133). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nºs 80.6.06.156062-69 e 80.7.06.038378-88, baseando-me no quanto informado às fls. 129: (i) as competências de 15/02/2002 a 15/04/2002 (de ambos os títulos - fls. 04/06 e 11/13) foram comunicadas através da Declaração nº 0000100200230966414, entregue aos 13/05/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 14/05/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 14/05/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 23/04/2007, tais

créditos não foram atingidos pela prescrição.(ii) as competências de 15/05/2002 a 15/07/2002 (de ambos os títulos - fls. 07/09 e 14/16) foram comunicadas através da Declaração nº 0000100200231091963, entregue aos 14/08/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 15/08/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/08/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 23/04/2007, também não há que se falar em prescrição em relação a tais créditos.II - Da Ilegitimidade PassivaA dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento que retornou negativo- fls.17) setembro de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 35) aponta que a co-executada-excipiente se retirou da sociedade aos 08/05/2003, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada.Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Ante o exposto, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Yara do Amaral Pricoli do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizadas a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringões pendentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014027-03.2007.403.6182 (2007.61.82.014027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, ante a impossibilidade de se exigir multa e juros de mora de empresa submetida a regime de falência (fls. 71/74).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 98/99).É o relatório. Decido.A apreciação atinente à indevida incidência de multa e juros de mora, sob o argumento de que a empresa, por estar em regime de falência, não estaria sujeita a tais encargos, não está dentre as matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos.Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 67/68, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023075-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024312-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NOVA ROMA CONSTRUTORA LTDA(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X MARCELO FREIRE PINHEIRO

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 44), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, ante a nulidade de processo administrativo, que não respeitou os preceitos legais para sua instauração e processamento (fls. 13/35).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 44/57).É o relatório. Decido.Da Nulidade do Processo Administrativo As questões suscitadas, concernentes à nulidade do processo administrativo, que não teria respeitado os preceitos legais para sua instauração e processamento, uma vez que não teria havido a regular intimação da executada, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, documento este não carreado ao presente feito. Ademais, importa observar, por oportuno, que o endereço da executada, constante do título que instrui a inicial, é o mesmo informado no instrumento de mandato por ela outorgado (fls.27), o que faz presumir tenham sido as comunicações postais emitidas pela autoridade fiscal corretamente endereçadas e recebidas pela contribuinte. Assim, também por esse motivo, não prospera a exceção ofertada. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Retorne-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, em bens livres e desembaraçados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045726-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, ante a impossibilidade de se exigir multa de empresa submetida a regime de falência, bem como pugna pela ocorrência de prescrição (fls. 13/27).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 31/43).É o relatório. Decido.I - Da Multa de MoraA apreciação atinente à multa, sob o argumento de que a empresa, por estar em regime de liquidação extrajudicial, não estaria sujeita a tal exigência, não está dentre as matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.II - Da PrescriçãoDo fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. É fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por lançamento, efetivado aos 29/08/2003, passando a fluir daí o prazo prescricional.Conforme se extrai das informações trazidas pela exequente (comprovadas documentalmente), a executada omitiu o fato de que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento (adesão ao REFIS), posteriormente rescindido. Assim, verifico, pelo documento de fls. 35/36 que o crédito tributário esteve suspenso no período de 19/10/2006 a 08/06/2009 (ante a incidência da causa de suspensão prevista pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional). Dessa forma, tendo em vista que o lançamento data de, como dito, 29/08/2003, e considerando o lapso prescricional quinquenal, o período de vigência da causa suspensiva, bem como a data da propositura desta demanda (ocorrida aos 16/10/2009) tem-se por não ocorrida a prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 11/11-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos.Sem prejuízo, remeta-se o presente feito ao SEDI, inserindo junto ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA DEPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) Fls. _____:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 69), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014604-83.2004.403.6182 (2004.61.82.014604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033204-89.2003.403.6182 (2003.61.82.033204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fls. 224/225 - A questão aventada pela embargante encontra-se preclusa, considerando a sua regular intimação do despacho proferido às fls. 210, cuja disponibilização no Diário Eletrônico se deu aos 06/11/2009. Assim, inpedem suas irrisignações.Expeça-se novo alvará de levantamento, observando a Serventia o quanto informado nos autos dos embargos à execução 0013373-55.2003.403.6182.Com o retorno, devidamente cumprido, arquivem-se os autos.Int..

0008902-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 174/182, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032168-46.2002.403.6182 (2002.61.82.0032168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)) ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

Diante do informado, republique-se a decisão de fls. 198, anotando-se, por oportuno, que os despachos de fls. 193 e 196 não eram dirigidos à parte embargante/executada, donde se conclui pela ausência de prejuízo. Decisão de fls. 198:1. Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital,

a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Intime-se.

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUÇÕES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) Fls. 257/261 e 264/265 - Manifeste-se a embargante sobre as defesas ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

EXECUCAO FISCAL

0097102-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA X PAULO SERGIO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fl. 187: 1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado para intimação da executada e reforço da penhora, observando-se os endereços fornecidos às fls. 28 e 188.

0007087-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEQUILIBRIO SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INALDO PEDRO BILAR X LUCI GODAS FERREIRA

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 157), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DY HEDYS CENTRALS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X NADIR MARIA DE SANTANA X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 174/175: Assiste razão à embargante Edna Maria das Dores. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu procedência, já que a excipiente foi excluída do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários do advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Intime-se.

0037375-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDCON REPRESENTACOES LIMITADA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 49/98: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS

EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a penhora sobre os bens nomeados. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0006341-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

Fls. ____: I. O protocolo da petição pela executada, supri a citação e enseja o início da contagem para oferecer embargos, nos moldes da decisão prolatada à fl. 121, item 2. II. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3) - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 211. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em eumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009925-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009925-6) - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.638.350-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a

20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0011814-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011814-7) - JOSE MACHADO DOS SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 29/06/2005 a 03/11/2006 - laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/138.486.112-0, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria especial com data de início da propositura da ação (21/11/2008), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO (SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (29/12/2003) nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91, que aplico por analogia, até 31/05/2007, conforme fundamentado. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.003546-5 AUTORA: MARIA EDUARDA CARDOSO NB: 133.445.142-4 SEGURADO: EDUARDO CARDOSO ESPÉCIE DO NB: AUXILIO-RECLUSÃO NORMA: A CALCULAR DIB: 29/12/2003 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0007935-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007935-3) - DAVID VIEIRA DE SANTANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.181.114-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0) - JULIO JOSE DA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.624.065-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0012843-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012843-1) - ALMIR ALVES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 138.000.950-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015855-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015855-1) - JAIR BELONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 088.331.362-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.277.527-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0) - SUELY CHAMI CURY BUNDUKY (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.063.283-5, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002457-12.2010.403.6183 - EDISON FERREIRA DE MATOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.867.510-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.225.459-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003883-59.2010.403.6183 - WILIAM ROBERTO VIEIRA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.428.707-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005609-68.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 088.374.628-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e

salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006247-04.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.394.667-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0006253-11.2010.403.6183 - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.574.183-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/148.258.147-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006547-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.615.578-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.816.633-8, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.710.470-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 28), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0008143-82.2010.403.6183 - AUREA COSTA DE MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.311.905-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0008821-97.2010.403.6183 - DAUT SCAPIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalculer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.508.761-1, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação,

reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I

0009899-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.044.036-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0010739-39.2010.403.6183 - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.519.621-2, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.050.822-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (fls. 75), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.071.435-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.613.824-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0014163-89.2010.403.6183 - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.384.660-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015337-36.2010.403.6183 - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 137.392.558-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0000454-50.2011.403.6183 - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º,

do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-49.2011.403.6183 - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.653.639-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001293-75.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.225.134-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001679-08.2011.403.6183 - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 137.141.732-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001841-03.2011.403.6183 - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.647.087-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0001965-83.2011.403.6183 - UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.659.453-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0003134-08.2011.403.6183 - WALTER WILLIAM YAZBEK(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003463-20.2011.403.6183 - VALDEMAR LINS DE FRANCA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.910.128-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0003553-28.2011.403.6183 - MARIO AJAUSKAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.519.615-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9) - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria de Fatima Gonçalves Dias Gomes, Geraldo Majela Dias, Ademir Vicente Dias, Dulce Aparecida Dias bassanelli, Antonio Vicente Dias, Maria Regina Dias Luiz, Benedita Cristina Dias Luiz, Neir Vicente Dias como sucessores de João Vicente Dias (fls. 368 a 404), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório aos habilitados supra. Int.

0002917-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002917-3) - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem feito, por ora, a decisão de fls. 433. 2. Tendo em vista o cálculo de fls. 353 a 361, onde a Contadoria aponta um erro no crédito executado, retornem os autos àquele Setor para que, do saldo remanescente apresentando às fls. 418 a 420, sejam descontados os valores requisitados a maior no crédito requisitado as fls. 336/337. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 232, devendo a requisição de créditos atrasados aguardar o julgamento do agravo noticiado. Int.

0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003452-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 96/205: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003700-54.2011.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40 e 41: Recebo como emenda à inicial. 2. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à equivalência salarial (art. 58 do ADCT), e à aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN e IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 85/94), extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

0004020-07.2011.403.6183 - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0004093-91.2003.403.6301, nº 0015674-40.2002.403.6301 e nº 0032300-61.2007.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004548-41.2011.403.6183 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0077225-84.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 280: considerando o alegado pelo INSS, defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir o determinado à fl. 270.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora diligenciou (fl. 91) para obtenção dos dados solicitados pela contadoria (fl. 74), reconsidero a decisão de fl. 110.Apresente o INSS, com urgência e no prazo de 20 dias, os documentos informados pela contadoria à fl.74, sob pena de busca e apreensão, tendo em vista que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando as datas de folhas 69-70, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o parágrafo primeiro do despacho de fl. 62, apresentando cópia integral dos processos administrativos (artigo 333, I, do CPC).2. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de dez dias para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 62, advertindo-a que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0001187-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001187-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0001518-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001518-4) - MARCELINO QUINELEN CAYUQUEO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 177-186: ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Dê-se ciência, também, ao INSS. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1) - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ao SEDI para exclusão do Instituto nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo e, inclusão, no mesmo pólo, da União Federal.3. Em atenção ao princípio da economia processual, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações que tramitam naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como que RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA, observando a decisão de fls. 430-433, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que pretendam produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. 6. Após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004588-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004588-7) - JOAQUIM DE SOUZA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-107: ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Dê-se ciência, também, ao INSS. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8) - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-100: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000358-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000358-7) - MARINALVA MACIEL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33: cumpra a autora o determinado à fl. 31, no prazo de 20 dias, ou comprove documentalmente que diligenciou para obtenção dos documentos solicitados pela contadoria e/ou a recusa do INSS em fornecê-los, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12 para o dia 14/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1) - MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme CPF de fl. 13.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões (fls. 111-114) ou a averbação no Registro Civil da alteração do nome.3. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. 4. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/07/2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 141, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 2. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 3. Deverá o INSS, ainda, no prazo de 20 dias, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO da co-ré Langley Lane.Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA

E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/07/2011 às 13:40 hs. para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 142-145: reconsidero a decisão de fl. 138, quarto parágrafo, observando que foi deferida a produção de prova documental à fl. 177, segundo parágrafo. Fls. 182-185: manifeste-se o INSS sobre o agravo retido. Int.

0004226-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004226-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de rito ordinário visando a autora a conversão do auxílio suplementar acidente trabalho (espécie 95 - fl. 17) em auxílio-acidente. Vê-se, portanto, que o presente conflito de interesses envolve a concessão/revisão de benefício acidentário, matéria que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA ORDINARIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTANCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PUBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SUMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0421915/90-RS. Relator JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIARIA DECORRENTE DE ACIDENTE E DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA-15-STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, PG:08545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA DECISÃO (...) Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício pensão por morte à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. (...) Cite-se o réu. Intime-se.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 2. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato do autor Lucimário Nascimento Santos. 4. Deverá o INSS, no prazo de vinte, informar o ENDEREÇO ATUAL da co-ré JOSIANE NASCIMENTO SANTOS para eventual citação. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 208-214. 2. Fls. 215-214: ciência ao INSS. 3. Após a manifestação do INSS, tornem conclusos para verificação da necessidade de nova perícia, requerida no aditamento. Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 42 e 53-59 como aditamentos à inicial, sem prejuízo ao INSS porquanto o co-réu Gabriel Pereira das Chagas já constava no pólo passivo na inicial de fls. 02-08. 2. AO SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo Gabriel Pereira das Chagas. 3. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 4. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 5. Deverá o INSS, ainda, no prazo de 30 dias, informar o endereço atual e eventual data de cessação do benefício do co-réu Gabriel Pereira Chagas. Int.

0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 99-100, no prazo de cinco dias, identificando o seu subscritor, informando, ainda, o número na OAB, sob pena de desentranhamento e extinção do feito.Int.

0012807-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012807-8) - DANIELLE ANDREA CASTRO DE MACEDO X NAIR FREITAS DE CASTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53-55: nada a apreciar, considerando a decisão de fl. 47.2. Remetam-se os autos ao JEF, conforme determinado.Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Após, tornem conclusos. Int.

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007197-13.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Dessa forma, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Int.

0008648-73.2010.403.6183 - GILDO GIANNICO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o procurador que assinou a petição de fl. 91, informando, ainda, o número de inscrição na OAB.Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retifico o item 1 de fl. 204 para receber como aditamentos a petição e documentos de fls. 200-203.2. Recebo a petição e documentos de fls. 206-210 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0015208-31.2010.403.6183 - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 128-132 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda (R\$ 31.450,00 - fl. 52), valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NOBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000712 em razão de divergência da grafia do nome do autor NILTON DE OLIVEIRA SANTOS, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à respectiva retificação, devendo constar conforme o documento de fl.47 (CPF), ou seja, NILTON DE OLIVEIRA SANTOS. Após, reexpeça-se o referido ofício, remetendo-se ao TRF 3ª Região. Quanto à eventual hipótese de compensação relativa ao autor NILTON SANETI, não obstante os documentos trazidos pelo INSS, até o presente momento não houve a efetiva resposta às determinações deste Juízo (fl.320). Assim, considerando o exíguo lapso para a expedição de ofícios precatórios a fim de que sejam pagos no exercício vindouro, e a fim de evitar prejuízo ao referido autor, determino que o valor concernente ao aludido autor seja requisitado indicando-se que não há valores a serem compensados, bem como sejam requisitados, ainda, os honorários de sucumbência respectivos, devendo, todavia, ambos os ofícios serem expedidos à ordem deste Juízo, para posterior liberação, uma vez esclarecida a questão da eventual compensação. Após a transmissão dos ofícios ao E. TRF 3ª Região, manifeste-se o INSS, claramente sobre a planilha apresentada, cumprindo integralmente o determinado à fl.320, no prazo de 30 dias, contudo, a partir da intimação desta decisão. Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, aguarde-se o cumprimento, pelo INSS, do despacho de fls.136 e, após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691210-57.1991.403.6183 (91.0691210-9) - NAZARETH MAHSEREDJIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s) pela autora, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001894-5) - ARLETE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 223/228 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CICERO LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 723 - Ciência ao interessado CÍCERO LUCIANO DA SILVA SANTOS. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do parte supramencionada do sistema processual, eis que ausentes os motivos de sua inclusão no pólo ativo do feito. Revogo, portanto a determinação do despacho de fl. 711, penúltimo parágrafo, para que seja reexpedido ofício precatório à autora ANA PARICIANO SZABO (sucessora de JOAO SZABO - CPF nº 101.237.688-53), à ordem do beneficiário. Por fim, em vista da resposta do E. TRF da 3ª Região de fls. 715/722, reexpeçam-se os ofícios precatórios cancelados (fls. 667/686), SALVO no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 158/171: indefiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo cálculo de fls. 162/171, porquanto o INSS concordou com o cálculo de fls. 132/142. Ressalto, por oportuno, que embora a parte autora tenha dito que o cálculo de fls. 162/171 seria atualizado em relação ao anterior, consta que ambos teriam a mesma competência (fevereiro de 2009), não obstante os valores sejam diferentes. Expeçam-se ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas: principal e honorários sucumbenciais pelo cálculo com o qual a autarquia previdenciária concordou (fls. 130/142). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo aos honorários de sucumbência e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo até o pagamento do principal. Int.

0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO E SP187547 - GLEICE DE CARLOS E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 120/138, ACOLHO-O. Fls. 174/178: Anote-se o nome do causídico ao qual a parte autora outorgou poderes para o prosseguimento da demanda, todavia deverá ser mantido o nome da causídica anterior que regularmente atuou até esta fase processual, uma vez que caberá à mesma, integralmente, os honorários advocatícios de sucumbência (artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94). Ante as informações do INSS de fls. 180/182, expeçam-se ofícios requisitórios relativos aos valores devidos à autora e aos honorários de sucumbência, sendo esses em nome da advogada GLEICE DE CARLOS, conforme solicitado às fls. 167/171. Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor concernente aos honorários sucumbenciais, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7) - TAKATO KURIHARA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015132-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015132-3) - THEREZA SPINELLI DELGADINHO X MANOEL FERNANDES DELGADINHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 141/150: considerando que Hamilton Manoel Fernandes não é autor da presente demanda, nem mesmo em razão de sucessão de seu pai falecido, Sr. Manoel Fernandes Delgadinho, uma vez que a viúva, Sra. Thereza Spinelli Delgadinho sucedeu-o em virtude do óbito (fl. 119), o débito apontado às fls. 141 e 146/150 não poderá ser objeto de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ante a concordância do INSS quanto ao cálculo oferecido pela parte autora (fl. 129/130), ACOLHO-O e determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia do valor excedente a 60 salários-mínimos, a fim de que seja pago em 60 dias, conforme requereu a parte autora às fls. 116/117. Após, aguarde-se o pagamento em cartório. Int.

0027913-89.2006.403.0399 (2006.03.99.027913-3) - ALBERTO ESPOSITO (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância do INSS com o cálculo da parte autora, ACOLHO-O. Considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débitos a serem compensados pelo(a)(s) autor(a)(es), determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005881-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000395-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000395-8) - EDSON DIAS CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003018-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003018-8) - LICIVALDO PIRES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005296-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005296-2) - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008647-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008647-2) - RUI ANTONIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000690-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000690-0) - ANTONIO MOACIR LAZARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIEFSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001076-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001076-9) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006870-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006870-3) - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002615-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002615-4) - ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007836-31.2010.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.73: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013754-16.2010.403.6183 - FELIX STUNGIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Fábio Santos Feitosa. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014736-30.2010.403.6183 - OSWALDO DE ALMEIDA MORAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015794-68.2010.403.6183 - LILIAN OLLA DE MEDEIROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001803-88.2011.403.6183 - ANTENOR LIMA DE SOUZA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012258-21.1988.403.6183 (88.0012258-2) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO

INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-10.2011.403.6100 - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI(SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Considerando que a liberação do seguro desemprego é de responsabilidade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO), e não da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o aditamento da inicial, para substituição e indicação correta no polo passivo do feito. Providencie, ainda, no mesmo prazo, as cópias necessárias para as contrafés. Int.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012493-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012493-0) - MARIA ALVES DA SILVA GOMES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010515-04.2010.403.6183 - WILSON ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013588-81.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 67/71. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013633-85.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 87/91. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014069-44.2010.403.6183 - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora de quem é a assinatura do recurso de apelação de fls. 46/71, informando, ainda, o número da OAB, bem como apresentando cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014299-86.2010.403.6183 - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora de quem é a assinatura do recurso de apelação de fls. 48/62, informando, ainda, o número da OAB, bem como apresentando cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014304-11.2010.403.6183 - MARIA TERESA RUBIAO SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora de quem é a assinatura do recurso de apelação de fls. 46/66, informando, ainda, o número da OAB, bem como apresentando cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014706-92.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 57/61. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014833-30.2010.403.6183 - JORGE LUIZ ALTOE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014985-78.2010.403.6183 - JOEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 39/42. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002327-85.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 200/206, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 249/253 e 258/261 como emenda à inicial. Fl. 250: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde fora proferida decisão às fls. 70/73, por meio da qual foi reconhecida a incompetência daquele Juizado para o conhecimento da causa após a citação e apresentação de contestação pelo INSS, por ora, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 13/17 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 97/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 119/127: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância do INSS à fl. 345, HOMOLOGO a habilitação de ORAIDA DA SILVA CONCEIÇÃO, CPF 341.399.548-09, representada por CARMINHA DA CONCEIÇÃO, CPF 052.044.338-13, como sucessora do autor falecido João Vitor da Conceição, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, atentando-se para a inclusão, também, da representante acima citada. Fls. 346/353: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria

representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0903689-74.1986.403.6183 (00.0903689-0) - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do r. despacho de fl. 462, juntando aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Por ora, tendo em vista que o restante da verba honorária deverá ser requisitada através de Ofício Precatório Complementar, necessariamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4) - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X LUIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATTILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X RUTH APASIA FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X LILIANE PERACOLI BREITENVIESER X ANDRESSA FOGLIA X ALINE FOGLIA X DINAH MARQUES SCABELLO X OSVALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONDZIOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o r. despacho de fl. 1132. Expeça a Secretaria ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores LUIZA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA e CELSO DA SILVA, sucessores do autor falecido Antonio da Silva, conforme a cota parte que cabe a cada um, bem como, Ofício Precatório em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 1082/1086, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes às autoras ANDRESSA FOGLIA e RUTH APASIA FOGLIA, posto os demais já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 1132:HOMOLOGO a habilitação de LUIZA DA SILVA, CPF 012.119.828.66, MARIA E LOURDES DA SILVA, CPF 245.765.828-44, CELSO DA SILVA, CPF 093.267.827-00, como sucessores do autor falecido Antonio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Fica desde já consignado que somente serão requisitados os valores relativos à cota parte de cada sucessor acima habilitado, e deixará de ser requisitada a cota parte dos demais herdeiros, cuja documentação não foi apresentada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISaura SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 999. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 843/847. Ante a notícia de depósito de fls. 1010/1014 e as informações de fls. 1015/1020, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Por ora, aguarde-se o pagamento para todos os autores que se encontram em situação regular, após será apreciada a petição de fls. 1002/1006.Fls.

1007/1008: Já apreciado no despacho de fls. 828/829, sétimo parágrafo. Tendo em vista que os benefícios dos autores MIGUEL MARTIN GUTIERREZ e ROBERTO BATONI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal destes autores, bem como tendo em vista, também que os benefícios dos autores ANTONIO GIOVANI e THEREZA LUZIA FURLAN, sucessora do autor falecido Nivio Cordeiro de Magalhães, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 837/841: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 828/829. Int. DESPACHO DE FL. 999:HOMOLOGO a habilitação de ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO - CPF 103.021.868-40, sucessora do autor falecido Agenor Correa Carvalho, CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES - CPF 044.242.988-68 e LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES - CPF 718.809.098-04, sucessores do autor falecido Manuel Ribeiro Nunes, MARIA APARECIDA GALASSIO - CPF 505.811.208-68, sucessora do autor falecido Raphael Carmona, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI - CPF 058.177.658-53, LUIZ FABIO TONALEZI - CPF 078.309.398-53, MARIA ESTER TONALEZZI FRARE - CPF 158.413.018-02, ANGELA MARIA TONALEZI USUELI - CPF 366.252.738-30 e GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI - CPF 266.762.958-22, sucessores do autor falecido Alberto Tonalzei, JULIO CESAR TERRIBILE - CPF 083.256.918-67 e ROSANA TERRIBILE HIDALGO - CPF 065.063.128-58, sucessores da autora falecida Elza Maria Pelison Terribile, MARIA PENTEDO LANCELLOTTE - CPF 401.229.108-42, sucessora do autor falecido Oswaldo Lancellotte, CATHARINA CAVARSAN DORIGAN - CPF 154.636.848-55, sucessora do autor falecido Carlos Dorigan, HELOISA HELENA ALEX CORSI - CPF 154.633.738-50, sucessora do autor falecido Ernesto Corsi Filho e FERNANDA MONTEIRO PACHECO - CPF 063.541.788-01, sucessora do autor falecido Bernardo Ferreira Pacheco, com fulcro no art. art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0) - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 180/187:Anotese. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos sob outro prisma, verifico que o autor é portador de quadro demencial, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, e portanto, nos termos da legislação Civil, deve ser representado nos autos por um curador.Assim, regularize o patrono a representação processual, providenciando a interdição do autor, com a respectiva nomeação de curador, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se a comprovação das diligências efetuadas pelo patrono, que deverá ser comprovada nos autos. Int.

0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9) - RICHARD MICHALANI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação aos honorários advocatícios. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6) - AYRES SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X APARECIDO ABEL X ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito da autora GILIA EIRAS. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante à fl. 689, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 90.0011688-0. Fls. 649/651:Nada a decidir, tendo em vista o requerido já ter sido apreciado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 644. Fls. 654/666:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SHIRLEY DE OLIVEIRA SALVADOR, sucessora do autor falecido Ayres Salvador e ANGELINA ORLANDI BARRADAS, sucessora do autor falecido Antonio Cardoso Barradas.Tendo em vista que o benefício do autor EDUARDO RUBENS MARAGLIANO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente desse autor, bem como tendo em vista também, que o benefício da autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal dessa autora e em relação à verba honorária proporcional a autora mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0022047-42.2002.403.0399 (2002.03.99.022047-9) - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual

falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-77.2000.403.6183 (2000.61.83.005159-5) - WILSON ZANIN X VALDIR FONTES X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO X ANA MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO DA SILVA X OSWALDO SIDIFRIDO DA SILVA X MARIA DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA X BRUNO PELOSI X FLORINDA MARIA RITA DE CARVALHO PELOSI X BENTO MORO X BENEVIDES MARTINS X BENEDITO BATISTA RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor BENEVIDES MARTINS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 599/602 e a informação de fls. 603/604, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, inclusive, os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls.549/553, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 561/562. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7) - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LEONAIR ARAUJO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agavos de Instrumento nºs 2009.03.00.040424-0 e 2010.03.00.021316-3, e tendo em vista que os benefícios dos autores LEONAIR ARAÚJO DA CUNHA, sucessora do autor falecido Jose Rodrigues da Cunha e JOSE DANIEL DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal dos mesmos, com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com as decisões supra referidas. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 862/867 e as informações de fls.870/876, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao crédito da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0000772-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000772-4) - LAERCIO SALVIANO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte

autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA NETO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como tendo em vista também, que o benefício da autora APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos demais autores, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 545. Int.

0002677-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002677-2) - ALFREDO KOSEI SUEMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, RECONSIDERO a r. decisão de fl. 194, para acolher, tão somente, o valor principal devido ao autor, no montante de R\$ 48.933,84 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 03/2010, vez que a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal se deu nos termos da transação judicial de fls. 71/72, que não incluía pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8) - ODAIR GONCALVES DOURADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005293-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005293-0) - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 617/622 e as informações de fls. 623/629, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente ao autor VALDEVIR PEREIRA QUINETI, o qual já se encontra juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021018-4 e tendo em vista que o benefício da autora SEBASTIANA MARIA BENEDITO, representada por LUIS CARLOS BENEDITO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao

valor principal da autora com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Tendo em vista ainda, que na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.011537-7 houve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que o subscritor do documento juntado aos autos às fls. 197/204 não possui capacidade postulatória. Assim, desentranhe a Secretaria o documento mencionado acima, entregando-o a patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X NEIDE FERREIRA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 422, apresentando a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s) referentes ao autor JOÃO BOSCO FERREIRA e dos honorários contratuais proporcionais a esse autor, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora NEIDE FERREIRA SILVA, sucessora do autor falecido Dalilo Martins da Silva encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Deverá, a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a petição de fls. 424, embora tenha sido protocolada nestes autos referem-se aos Embargos à Execução nº 0008291-64.2008.403.6183. Assim, desentranhe a Secretaria a referida petição, juntado-a no citado Embargos. HOMOLOGO a habilitação de MARILZA PEREIRA DE LIMA, CPF 683.678.568,72 e MARIA INES VALERIANA DE SOUZA, CPF 260.310.488-84, como sucessoras do autor falecido José Braz de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 370/391: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelas autoras habilitadas acima, sucessoras do autor falecido José Braz de Souza. Cumpra-se e Int.

0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSVALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autore encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015565-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NISTA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 69/72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para Justiça do Trabalho de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000158-28.2011.403.6183 - CLOTILDES OLIVEIRA MATOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-15.2011.403.6183 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002778-13.2011.403.6183 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004104-08.2011.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005224-86.2011.403.6183 - URSULA SCATOLIN FILHA(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 12/334 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005370-30.2011.403.6183 - LAIDE TAMBERI(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a douta magistrada da Comarca de Ribeirão Claro, através da decisão de fls. 56, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que a autora reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos à Comarca de Ribeirão Claro/PR, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005622-33.2011.403.6183 - MARIA TERESA VIANA DA COSTA(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através da decisão de fls. 312, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que a autora reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos à 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050004-68.1998.403.6183 (98.0050004-9) - ADILSON PINHEIRO PIMENTEL(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I.O.

0020284-91.2010.403.6100 - CICERO LOPES DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/125, 127/128 e 132: HOMOLOGO a habilitação de MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA e de ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA, como sucessores do autor falecido Edivaldo Faustino da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Providencie a parte autora o cumprimento do determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Concedo à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 89 (trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 88), sob pena de extinção do feito.Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 126, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Cumpra a parte autora o determinado nos itens 2, 3 e 5 do determinado à fl. 31, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012449-94.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/17: Ao contrário do que afirma o patrono da parte autora, não foi carreada à inicial procuração nem declaração de hipossuficiência.Dessa forma, cumpra a parte autora o determinado no primeiro item da decisão de fl. 15, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial.Outrossim, reconsidero o determinado no segundo item do mencionado despacho.Intime-se.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de óbito de fl. 24, do documento de fl. 46, bem como da petição de fls. 50/52, necessária a inclusão do menor MARCOS ANTONIO ALECRIM JÚNIOR no pólo passivo da demanda.Assim, tratando-se de litisconsórcio necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, ante as informações de fl. 64, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015532-21.2010.403.6183 - JAIME BRUGI LINI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de procuração original e atual, bem como declaração de hipossuficiência atual.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015552-12.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 62/65 e 66/97: No prazo de cinco (cinco) dias, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0010409-42.2010.403.6183 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001157-78.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 56, no prazo de 20 (vinte) dias, atentando-se para as cópias necessárias para verificação da prevenção com relação ao processo especificado à fl. 55. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002165-90.2011.403.6183 - EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002230-85.2011.403.6183 - NADIR VIEIRA ROSA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.17.006761-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 96, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para que a parte autora providencie a juntada de cópia legível do RG da autora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 431/438 como emenda à inicial. Por ora, tendo em vista a presença de menores na lide, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração por instrumento público. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003296-03.2011.403.6183 - JOAO PAULO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003855-57.2011.403.6183 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 32/33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003917-97.2011.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 21/23, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004202-90.2011.403.6183 - EZEQUIEL NEVES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 200, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004269-55.2011.403.6183 - ZILDA JOVEM MASI (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a juntada da carta de concessão do benefício de pensão concedido à autora, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção; 2) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004475-69.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004655-85.2011.403.6183 - IRACEMA DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004717-28.2011.403.6183 - JOSE LUCIO SOARES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) fls. 27, itens c: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção. Fls. 09, item a: quanto ao pedido de remessa ao Contador Judicial, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004759-77.2011.403.6183 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) emendar a inicial, para acrescentar pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fl. 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004789-15.2011.403.6183 - ALCIDES CANDIDO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) emendar a inicial, para acrescentar pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004793-52.2011.403.6183 - ADEMAR GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) emendar a inicial, para acrescentar pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004905-21.2011.403.6183 - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005289-81.2011.403.6183 - ARIOVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 27/28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 33/35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005321-86.2011.403.6183 - JORGE NOGUEIRA DE MELO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de

indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005635-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-73.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000551-50.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000553-20.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000556-72.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000557-57.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000751-57.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000752-42.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000761-04.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000773-18.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000776-70.2011.403.6183 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000827-81.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000848-57.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000851-12.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000856-34.2011.403.6183 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000862-41.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000863-26.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000866-78.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001781-30.2011.403.6183 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002191-88.2011.403.6183 - RUY SERGIO GABRIEL SALLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002193-58.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002211-79.2011.403.6183 - HELENA SOLDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002218-71.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria e integral cumprimento do despacho retro, sob

pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004439-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004439-6) - MANOEL DA SILVA CABRAL(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.164/167, 194,5º § e 213/214, ítems 1 e 2: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 831, HOMOLOGO a habilitação de MARIANA BUSTAMANTE DOS SANTOS, CPF 084.679.668-66, como sucessora do autor falecido Paulo Ribeiro dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 222/227, com expressa concordância do INSS, às fls. 848/858. Considerando os

Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores, com exceção do autor JOSE OLIVEIRA PEREIRA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto ao autor JOSE OLIVEIRA PEREIRA, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, informe a parte autora se os benefícios de todos os autores encontram-se em situação ativa ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprovando a regularidade os CPFs dos mesmos e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que deverá constar nos autos cópia de documentos onde constem as datas de nascimentos dos autores, cuja requisição será através de Ofício Precatório Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 861, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo assinalado acima. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021019-6, e tendo em vista que o benefício do autor JOÃO FELIZARDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, à vista da informação de fls. 571/572 a qual noticia o falecimento do autor LUIZ DA SILVA REIS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 576/578 e as informações de fls. 579/582, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo assinalado acima. Int.

0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0) - PEDRO POLICARPO X SEBASTIANA CRUZ POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 501/502 e as informações de fls. 519/521, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 507/515: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 372/373, indefiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pela autora SEBASTIANA CRUZ POLICARPO, sucessora do autor falecido Pedro Policarpo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 938/944 e 946/947 e as informações de fls. 949/951, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, bem como daqueles já determinados no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 909, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório complementar em relação ao valor da verba honorária sucumbencial. Decorrido o prazo para a parte autora, acima consignado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do Ofícios Precatório expedido. Int.

0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8) - MANOEL RAMIRES MUNHOZ (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021315-1 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ CARLOS MALVAZI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor com destaque dos honorários contratuais, bem como tendo em vista que o benefício dos autores ORLANDO FLAVIO RIBEIRO, JOANA BIANCHI RODRIGUES e NAIR SPIRANDELLI LOPES, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores, também com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o despacho de fl. 253, verifico que na r. decisão de fl. 244 houve o acolhimento do cálculo do INSS apenas e tão somente em relação ao valor principal. Assim, e ante a concordância expressa da parte autora, também com a verba honorária sucumbencial, ACOLHO o cálculo do INSS quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$2.292,27 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) para a data de competência JAN/2010. Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO (SP234881 - EDNALDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.235/236 e 249/252: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% do que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido à fl. 68, para cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 Anote-se. Tendo em vista que a publicação de fls. 195 foi efetuada em nome do patrono constante na capa dos autos e o tendo sido este destituído, republique-se o referido despacho. Reconsidero o ultimo item do despacho de fl. 195. Int. *****FLS. 195

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 194, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 55/56. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.273,82 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), haja vista o teor de fl. 184; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Int.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Anote-se. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.665,32 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 48/53. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição

inicial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0055281-50.2008.403.6301 - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.091818-8. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2008.63.01.055281-1, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial, a decisão de fl. 34 que afastou a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.493070-8, que figura no termo de fl. 138.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls.154/157 como emenda à inicial. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002913-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002913-1) - IDATY GOMIDE PASSOS X ANTONIO BORGES X CACILDO JOSE DE ANDRADE X ODAIR RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, primeiro despacho, eventuais sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos ns.º 97.0208094-0 e 2008.61.04.009621-0, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 91/96, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Em igual prazo, tragam aos autos comprovantes de benefício ativo dos autores.3. O descumprimento de qualquer das determinações acima ensejara a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Intimem-se.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse no primeiro pedido formulado na petição inicial, relativo à apuração do salário-de-benefício nos termos da Lei n.º 6.423/77, o que já foi objeto do processo n.º 203.61.84.067855-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Intimem-se.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 39, para cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023426-19.2009.403.6301 - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.051636-0. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.01.023426-0, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.502,86 (setenta mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 72/74. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2009.63.17.025649-8. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.01.025652-8, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.207,60 (quarenta mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), haja vista o teor de fls. 94/95 e cálculos de fls. 74/92. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0039401-81.2009.403.6301 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 245, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Afasto a hipótese de prevenção em relação ao processo nº 0091214-21.2007.4.03.6301, tendo em vista os documentos de fls. 76/81;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 79/81; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.144,40 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e quatro mil reais e quarenta centavos), haja vista o teor de fl. 179/180; Proceda o patrono da

parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 245, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 197.

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 127.448,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), haja vista o teor de fl. 217/219; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 58, para cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000807-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000807-5) - MARIA ELIZA BELTRAME(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 52 e 55 sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 39, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001861-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001861-5) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 59/61, para cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora cópia integral do processo administrativo, bem como da(s) CTPS(s). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005670-26.2010.403.6183 - MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 35/37, para cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 81/82, para cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações e documentos juntados pela serventia deste juízo às fls. 119/123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 149/151, para cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009947-85.2010.403.6183 - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 168, para cumprimento do despacho de fl. 167,

sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 78, para cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012423-96.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.106153-3.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, isento de rasuras, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013888-43.2010.403.6183 - ELENA MITSUI MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0014344-90.2010.403.6183 - ADEMARI DE MELO FRANCISCO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0014375-13.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PAULO MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de ação de mesmo objeto e partes, processo nº 2007.63.01.045816-5, julgado improcedente, com sentença transitada em julgado. Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0014399-41.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da informação do SEDI de fl. 63, na qual figura o processo nº 2009.61.83.014044-3, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo supramencionado, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014791-78.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 14, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento

da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014821-16.2010.403.6183 - DOMINGO ATILIO DAMASCENO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 0000813-44.2004.403.6183, com identidade de objeto e partes, julgado improcedente neste Juízo e pendente de julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014972-79.2010.403.6183 - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.249491-7.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0015145-06.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015148-58.2010.403.6183 - EDSON MICAEL SOUZA SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.600,00 - trinta mil e seiscentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0015186-70.2010.403.6183 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 30/31, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação à ação ordinária nº 0092382-92.2006.403.6301 (antigo nº 2006.63.01.092382-9) que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0015399-76.2010.403.6183 - PETRUCIO ALVES DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 25/26, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos n.º 2003.61.84.002611-2 e 2006.63.01.037874-8, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015584-17.2010.403.6183 - DINA TROMBINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 34/35, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos n.º 0013116-27.2003.403.6183 e 0006341-49.2010.403.6183, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015743-57.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0015749-64.2010.403.6183 - ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015984-31.2010.403.6183 - ADELINO BALTAZAR CORREIA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido formulado na petição inicial, haja vista que a aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988.Int.

0002398-87.2011.403.6183 - JOAO MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que os presentes autos encontram-se equivocadamente conclusos para prolação de sentença.Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 31/84.430.456-5, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de cópias das CTPS pertinentes, bem como das guias de recolhimentos previdenciários relativas às contribuições anteriores à concessão do auxílio-doença em 01 de dezembro de 1988.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-58.2011.403.6183 - MARILDA FOCANTE GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000559-27.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000560-12.2011.403.6183 - MARIA VALDELICE GONCALVES SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000753-27.2011.403.6183 - JOSE NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000755-94.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000825-14.2011.403.6183 - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000840-80.2011.403.6183 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000847-72.2011.403.6183 - PAULO NOBUO OBATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000854-64.2011.403.6183 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000860-71.2011.403.6183 - ELENA SOLER TELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; 2. Recolher as custas judiciais, nos termos dispostos na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, onde deverá constar como único requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0001759-69.2011.403.6183 - PAULO OJEVAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; Int.

0001851-47.2011.403.6183 - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; Int.

0001882-67.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser igual à soma das parcelas vencidas mais doze vincendas, juntando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo; Int.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 332/337:1. Anote-se, conforme requerido (fls. 333 e 334).2. Proceda a Secretaria, com urgência, o desarquivamento dos Embargos à Execução 1999.61.00.038241-0, para verificação da alegação do autor relativa à existência de documentos que comprovam DOENÇA GRAVE (juntados nos citados autos) e para eventual concessão da PRIORIDADE prevista no art. 16 da Resolução 122/2010 - CJF.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Tendo em vista a atuação de outro(s) patrono(a)(os) no feito, constituídos às fls. 05, 195 e 239, concedo o prazo de 10 (dez) dias a atual patrona (fls. 334) para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para indicar o(a) beneficiário(a) da futura requisição de honorários.5. Após o cumprimento do item 3(três) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para pagamento do principal ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 304/326, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da consulta retro, retifico o despacho de fls. 589, para excluir os nomes de JOSE FERREIRA DE LIMA e JOSE FERREIRA MOTTA, que não são sucessores de Ivonio Pedroso de Oliveira, e incluir na determinação de expedição de ofício precatório os sucessores LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA e APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.2. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para apresentação de eventuais débitos LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA e APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (CPFs fls. 585/586) passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 591/592: Cumpra-se, desde logo, o despacho de fls. 589 em favor dos autores e advogado em relação aos quais o INSS já informou inexistir débito a compensar.4. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) em favor dos autores LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA e APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (também sucessores de Ivonio Pedroso de Oliveira), e em favor do(à) advogado(a) KARINA RIBEIRO NOVAES, para pagamento dos honorários, considerando-se a conta de fls. 356/359,

acolhida às fls. 379. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0031958-36.1995.403.6183 (95.0031958-6) - FRUTUOSO MAIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI, para anotação do assunto correto da ação: CORRECAO MONETARIA DE BENEFICIO PAGO COM ATRASO. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls. 199/201: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogada EDELI DOS SANTOS SILVA, considerando-se a conta de fls. 112/117, acolhida às fls. 148.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 223: Anote-se.2. Ao SEDI, para anotar como assunto da ação INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXILIO-ACIDENTE (ART86).3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 216/220: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, considerando-se a conta de fls. 188/193, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000005-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000005-8) - OLIVIA DE ALMEIDA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 274/278:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 274) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 256/272), acolho o valor de R\$ 195.889,11 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos), para abril de 2011.2. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOSS, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0) - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Consulta retro, suspendo, o item 2(dois) do despacho de fls. 406/407.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 406/407, mediante expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Diante da consulta retro, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de

0006029-43.2002.403.0399 (2002.03.99.006029-4) - JUVENAL TARIFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Fls. 113/115:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 113) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 101/110), acolho o valor de R\$ 47.967,51 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta acolhida no item I(um) do presente despacho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9) - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 353/357: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 335/346, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012000-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012000-4) - ADIL GANDOR X EDUARDO JOSE MACEDO X MIRIAN MAURO ROCHA X JOSE MAURO JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 200) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 190/198), acolho o valor de R\$ 45.805,23 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), para fevereiro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de

compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a motivação da juntada dos documentos de fls. 178/189, que não comprovam ser o autor portador de doença prevista no art. 16 da Resolução 122/2010 - CJF, para fins de eventual prioridade no processamento do precatório.4. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001345-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001345-9) - RITA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 185/189:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCIO ANTONIO DA PAZ, considerando-se a conta de fls. 191/208, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004645-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004645-7) - JOAO DE SOUZA MORETTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/265:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 261) com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 237/256), acolho o valor de R\$ 80.711,26 (oitenta mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), para abril de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.